

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ROMS-66/2006-000-04-00.1

AGRAVANTE : **PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : **PAULO JOSÉ KRAEMER**
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 739/742, negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Parlare Telecomunicações Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 747/749).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-589/2005-251-18-00.0

RECORRENTE : **JOSÉ WILMAS GLÓRIA MATOS**
ADVOGADO : **DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO**
RECORRIDA : **SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**
RECORRIDA : **SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA**
ADVOGADA : **DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL**

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 422, SAMA S.A. - Minerações Associadas informou ser essa a nova denominação social de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., não tendo, naquela oportunidade, apresentado documentação comprobatória da alegada alteração.



Em razão disso, a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 427, concedeu o prazo de cinco dias para que SAMA S.A. - Minerações Associadas comprovasse a modificação na denominação social da recorrida.

Em resposta, SAMA S.A. - Minerações Associadas, pela petição de fls. 439/448, apresenta cópia autenticada da ata de reunião dos sócios quotistas de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., realizada em 24/8/2005, na qual se deliberou pela transformação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações de capital fechado, com a conseqüente alteração de sua denominação social.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrida, no lugar de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., SAMA S.A. - Minerações Associadas, e como sua advogada a Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-973/2005-000-04-00.0

RECORRENTE : HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 661/664, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Heraldo Rui Espíndola.

Inconformado com os termos da referida decisão, o recorrente interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 673/678).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAR-1.133/2003-000-05-00.7

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDA : SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR.ª EDUARDA PEREZ

D E C I S Ã O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 22/8/2006, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco Bradesco S.A., consoante o acórdão de fls. 455/460, publicado no Diário da Justiça da União de 20/10/2006.

Por intermédio da petição de fl. 462, protocolizada nesta Corte em 24/10/2006, o Banco Bradesco S.A. manifesta a desistência "do recurso pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

O Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo despacho de fl. 465, considerando o exaurimento da competência do Colegiado em face do julgamento do agravo, submeteu a petição de fl. 462 à consideração da Presidência do Tribunal, razão pela qual vieram-me conclusos os autos.

Não obstante o art. 501 do CPC, em sua literalidade, estabeleça que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto, é certo que tal direito somente pode ser exercido antes de ultimado o seu julgamento. Em outras palavras, a desistência do recurso pressupõe logicamente a existência de recurso pendente de julgamento.

Verifica-se, no presente caso, que a petição de fl. 462 foi protocolizada nesta Corte em data posterior à do julgamento do agravo pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, circunstância que inviabiliza a desistência do recurso.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1242/2005-000-15-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIA FUZZEL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 238/241, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado com os termos da referida decisão, o Município de Sumaré interpõe embargos, fundamentando o recurso nos arts. 893, inciso I, e 894, alínea "b", da CLT (fls. 250/256).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2005-134-15-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOPP
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADA : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 167/170, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 175, concedeu o prazo comum de cinco dias à requerente para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT, e ao agravante para se manifestar quanto ao pedido, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pelas petições de fls. 177/184, 186/191 e 192/196, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

O agravante, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto ao pleito, conforme certificado a fl. 197.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2005-134-15-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ HENCKLEIN
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 137/139, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 143, concedeu à requerente o prazo de cinco dias para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 144/148, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROMS-3.899/2005-000-04-00.3

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 925/927, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 932/934).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior

do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2004-003-05-40.6
Petição: TST-P-9215/2007.4

REQUERENTE : ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.A KAREN GUIMARÃES ASSIS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional e pela falta de outros elementos nos autos que atestassem a tempestividade do recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJ de 18/08/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 04/09/2006, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 12/09/2006.

Em 02/02/2007 o reclamante, por meio da Petição nº 9215/2007, requer o conhecimento do agravo de instrumento, alegando a existência de erro material na decisão, sob o fundamento de que a tempestividade do recurso de revista já havia sido aferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Sem razão.

O erro material é aquele cuja correção não implica alteração dos fundamentos do julgado, podendo ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício. Nesse contexto, há que se limitar o erro material aos nomes ou dados das partes, à citação de artigo de lei, erro de digitação. Enfim, àquele decorrente de incontestável equívoco do julgador.

Oportuna a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra a respeito, verbis:

"A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em **simples lapsus linguae aut calami**, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal."

Verifica-se, assim, que a decisão proferida pela Quinta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, não caracteriza erro material.

Saliente-se, ainda, que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados pelo relator, independente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal de origem, uma vez que o despacho do juízo a quo não vincula o juízo ad quem, ao qual compete, em definitivo, o exame dos pressupostos recursais.

Assim, constata-se que a real pretensão do requerente é obter, por intermédio do presente pedido, o pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto não apresentou, no momento oportuno, impugnação à decisão publicada em 18/08/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-2650/1999-024-05-40.0
 PETIÇÃO : TST-P-11079/2007.0
 AGRAVANTE : MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA MARQUES SILVA

DESPACHO

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Maria Dulcineide Oliveira de Almeida, conforme acórdão publicado no DJU de 07/12/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 5/2/2007, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem.

Em 07/02/2007, a agravante interpôs os presentes Embargos, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 22/1/2007.

A data mencionada pela Embargante refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi julgado o agravo de instrumento.

Todavia, nos termos do art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência dos advogados ocorreu com a publicação do acórdão no órgão oficial (7/12/2006), e não a partir da publicidade da ata da 19ª Sessão Ordinária da Sexta Turma desta Corte, na qual o processo foi julgado.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, em face da manifesta intempestividade.

Arquive-se a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-55.364/2001-000-01-00.0

RECORRENTES : ARACY RODRIGUES ALFRADIQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA

DESPACHO

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do feito na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 329/330, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos reclamantes Augusto Carneiro Filho e Neli Ferreira da Conceição e denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais reclamantes, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram submetidos à consideração da Presidência do Tribunal, para exame das petições de fls. 332/334 e 335/337, mediante as quais Aracy Rodrigues Alfradique e Idalina Ripper Lamarão solicitaram a homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A Presidência, mediante o despacho de fl. 339, determinou a baixa dos autos à origem para análise dos pedidos, deixando assente que o feito deveria retornar a esta Corte para o prosseguimento em relação dos demais reclamantes.

Homologados os acordos pela Vice-Presidência do e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme despacho de fl. 341, os autos foram restituídos a este Tribunal.

Verifica-se, no entanto, que, em que pese a determinação contida na parte final do despacho de fl. 339, o recurso ordinário em ação rescisória foi devidamente julgado, nos termos da decisão de fls. 329/330, tendo sido certificada nos autos a ausência de impugnação ao referido decisum.

Assim, não remanesecendo recurso a ser apreciado nesta Corte, determino a restituição dos autos ao e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-790.512/2001.5

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. DEMIAN GAIO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 488/491, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP (em liquidação extrajudicial).

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a este Tribunal em face da petição de fls. 781/782, pela qual o reclamante requer seja apreciado o recurso de embargos de fls. 314/318, interposto em 25/10/1995, sob a alegação de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 350/355, teria sobrestado o julgamento do mencionado recurso.

Conforme se depreende do acórdão de fls. 350/355, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo nº TST-E-RR-18.971/1990.6, ao contrário do que aduz o reclamante, entendeu prejudicado o exame do seu recurso de embargos, nos seguintes termos:

"Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido às fls. 288/290, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos do Reclamado e do Recurso do Reclamante."

Assim, não havendo recurso pendente de julgamento por esta Corte, determino a restituição dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RMA-328.644/1996.4

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 165/177, complementado a fls. 188/193, mediante o qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar o pagamento da Gratificação Especial de Localidade pelo exercício de funções em Tangará da Serra, Diamantina, Sinop e Colider, Aguiar Peixoto e outros dois opõem Embargos de Declaração (fls. 204/206, fac-símile a fls. 198/200 e 201/203), requerendo a concessão de efeito modificativo por fato superveniente.

Reautuem-se o presente feito para constar como embargantes AGUIAR MARTINS PEIXOTO E OUTROS, advogado Eduardo Faria, e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA XXIII, HÉLIO CÉZAR LOUREIRO, JOSÉ NUNES DA SILVA, PAULO TIBIRICA ALVES DA CUNHA, ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDÃO, MAURO TAKIMOTO, JARBAS ALVES CARVALHO, VERA LÚCIA HOFFMAN BASSO, LUPERCINA ROCHA CONTE, MARIA LENILZA DE LIMA, BRÍZIDA JOVELINA DERMINIO E SANDRA DE OLIVEIRA R. VIEIRA.

Após, intimem-se os embargados para manifestarem-se, caso queiram, o primeiro embargado em dez dias e os demais em cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-SS- 162.769/2005-000-00-00.2tst

EMBARGANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos às fls. 862 e 863.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-276/1998-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Cláusula que estabelece contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA. O processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório (quando a pretensão limita-se a declaração da existência ou não de relação jurídica ou autenticidade ou não de documento), condenatório (quando a pretensão é de impor sanção ao réu) e constitutivo (quando a pretensão é no intuito de criar, modificar ou extinguir relação ou situação jurídica). O provimento jurisdicional perseguido pela ação anulatória tem natureza constitutiva, uma vez que visa à criação, modificação ou extinção de uma relação/situação jurídica. A pretensão de condenação em obrigação de não fazer, no entanto, não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, pelo que não cabe pedido de natureza diversa, condenatória.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a anulação das Cláusulas 10 e 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, a condenação do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto a devolver com juros e correção monetária os descontos ilegalmente efetuados com base nas referidas cláusulas do acordo coletivo e a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada nos futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusulas de contribuição assistencial e contribuição confederativa, sob pena de multa a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151-7, rejeitou as arguições de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho e de ausência de interesse de agir e acolheu parcialmente a pretensão do requerente, Ministério Público do Trabalho, para determinar que as contribuições previstas nas Cláusulas 10 e 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos não se estenda aos trabalhadores não associados da entidade sindical e para impor a obrigação de não mais inserir cláusula dessa natureza em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes pedidos. No tocante à devolução dos valores já descontados, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão.

Apontando omissões e contradições, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpuseram embargos de declaração às fls. 160-3, os quais foram improvidos pelo Tribunal Regional (acórdão de fls. 171-4).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 177-201, renovando a arguição de ilegitimidade ativa ad causam do MPT e requerendo, em síntese, a reforma do julgado e a consequente manutenção, como celebrado pelas partes, das cláusulas 10 e 11 do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 223-9.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

II - MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insiste ainda o recorrente na arguição da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sustenta que "não ocorre qualquer ofensa às liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis sendo patente a ilegitimidade ministerial para atuar em juízo" (fls. 186).



O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto a essa questão, assim se manifestou, verbis:

"Inegável a existência de fundamento legal a amparar a atuação do Ministério Público do Trabalho como titular do direito de ação, na forma dos artigos 129, CF/88 e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Quanto à natureza do direito vindicado, engana-se o requerido ao classificá-lo na seara individual, imputando-o pertencente apenas aos empregados não sindicalizados, conquanto identificáveis individualmente. Mostra-se evidente a natureza coletiva do direito invocado, cujos parâmetros podem ser encontrados no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verbis:

"interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base" (fls. 154).

A decisão regional não merece reparos. Sem razão o recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4.ago.2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º.ago.97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19.ago.94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º.jul.94; e ROAA 640.218/2002, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJU de 30.mar.2001, p. 527.

Inegável, pois a plena legitimidade ativa do Ministério Público quanto ao ajuizamento da presente ação anulatória, motivo pelo qual rejeito a arguição.

ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 10 E 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

Pugna o recorrente pela legalidade das Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmada entre ele e o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, que estatui a possibilidade de proceder descontos a título de contribuição assistencial e confederativa. Sustenta que a competência para estatuir as referidas contribuições é da Assembléia Geral do Sindicato. Traz julgados e citações doutrinárias no intuito de demonstrar a prevalência de sua tese sobre a da decisão regional, afirma que nem a Constituição Federal e muito menos a CLT vedam a cobrança das referidas contribuições dos trabalhadores não associados ao sindicato e, ainda, uma vez que os trabalhadores participaram das Assembleias que instituíram e estipularam a cobrança de tais contribuições e as vantagens adquiridas na CCT se estendem a toda a categoria, justo é o pagamento por todos os trabalhadores, associados e não associados, das contribuições assistencial e confederativa (fls. 188-99).

O egrégio Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público, "a fim de excluir da sujeição ao desconto das contribuições referidas nas cláusulas nos 10 e 11 os trabalhadores não associados da entidade sindical, ficando no mais mantidos os seus teores" (fls. 157).

Tem-se que tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aos **empregados não associados**, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado nas Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12.set.97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, pp. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorar-

mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário no particular.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA

O egrégio TRT da 15ª Região deferiu a pretensão cominatória do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigação de não fazer requerida, impondo, dessa forma, aos requeridos a obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, "sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado".

Inconformado, o sindicato profissional recorre a fim de que seja excluída do pronunciamento normativo a imposição da obrigação de não fazer. Argumenta que "na ação anulatória se busca uma sentença constitutiva-negativa, uma vez que seu objetivo é anular o ato produzido, jamais buscar uma sentença - em ação anulatória - prevendo um efeito futuro" (fls. 200).

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos estes provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao réu, e, por fim, o constitutivo cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica.

Interessa-nos, mais precisamente, a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da ação anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, qual seja, a de anular cláusula de acordo coletivo, adequa-se perfeitamente à ação intentada.

Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, reconhece-se a incorreção na r. decisão regional, que julgou procedente o pedido de imposição aos requerentes de obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado, pelo que **dou provimento** ao recurso, neste particular, para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das cláusulas adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.587/2002-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBERABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO. Recolhimento das custas processuais em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 231/270, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais perante o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba (fls. 274/275), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para acrescentar fundamentos ao julgado, nos termos do acórdão de fls. 279/280.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba interpôs recurso ordinário (fls. 284/291), pugnando, preliminarmente, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de registro civil do Sindicato-Sucitante, a ausência de quórum na assembleia-geral e a falta de competência da assembleia-geral para deliberar a respeito do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, insurgiu-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Pagamento Salarial; 3 - Pisos Salariais e Funções; 4 - Vale Refeição e Vale-Alimentação; 5 - Horas Extraordinárias; 6 - Empregado em Vias de se Aposentar; 7 - Creche ou Berçário; 8 - Ausências Remuneradas da Mulher Trabalhadora; 9 - Garantia de Emprego à Gestante; 10 - Igualdade de Oportunidades; 11 - Prevenção - Assédio Sexual; 12 - Multa por Atraso de Salário; 13 - Multa por Descumprimento de Qualquer Preceito Normativo e Legal; 14 - Mensalidade Social; 15 - Adicional Noturno; 16 - Ausências do Empregado Estudante; 17 - Salário Substituição; 18 - Quadro de Avisos; 19 - Comprovante de Pagamento; Alterações Salariais; 20 - Quadro de Férias; 21 - Dia do Gráfico; 22 - Jornada de Trabalho; e 23 - Abrangência.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 293.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 295/302.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 205/214).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Com efeito, consta da decisão regional, **verbis**:

"Custas, pelas partes, na forma do art. 789, parágrafo 4º da CLT, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa" (fls. 270).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal" (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, **verbis**:

"Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)".

In casu, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) constante de fls. 292 o recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.666/2003-000-11-00.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANGAUS
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANGAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência do edital de convocação e da respectiva ata da assembleia-geral dos trabalhadores em que se autorizaria o sindicato representante da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Sucitante. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Estivadores de Manaus ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 02/19), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/18, para o período de 1º.09.2003 a 31.08.2006.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP apresentou defesa à ação coletiva (fls. 254/273), oferecendo contraproposta às reivindicações constantes na petição inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 279/301).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 328/352, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Manaus (fls. 354/355), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para correção de erros materiais e de omissão, nos termos do acórdão de fls. 379/381.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 363/371), insurgindo-se contra o estabelecimento das cláusulas 14ª, 21ª, e 22ª, relativas à inclusão de trabalhadores portuários avulsos no cadastro ou no registro do OGM, intercâmbio profissional e desconto assistencial, respectivamente.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 413/416) também interpôs recurso ordinário, pugnando a reforma da decisão normativa, no tocante às cláusulas 4ª e 5ª, na parte em que se estabelece a respeito de jornada de trabalho e remuneração dos estivadores.

O sindicato dos Estivadores de Manaus apresentou contrarrazões aos recursos ordinários (fls. 422/424 e 425/427).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, nos termos da decisão de fls. 428.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO

Constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante, visto que não comprovou a existência do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral dos trabalhadores nem da ata da respectiva assembléia em que se teria autorizado o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva de natureza econômica, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a única ata constante no processo (fls. 55/69), pertinente ao período em debate (2003/2006), diz respeito à assembléia-geral extraordinária realizada exclusivamente para discussão e aprovação da pauta de reivindicações, e sequer o edital de convocação para essa específica assembléia faz parte do processo.

Tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORA : DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA

PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 35ª - HORA DE REFEIÇÃO. CATEGORIA DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 488/500, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, para declarar a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 505/509), apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA 35ª

A Seção Normativa desta Corte declarou a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos -, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

Nas razões de embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho aponta omissão no julgado, consistente na falta de análise por esta Seção Normativa de circunstância, suscitada também em contra-razões, da mencionada cláusula 35ª, em que se permitiu a supressão do intervalo intrajornada, mediante indenização pecuniária de 5% do salário em vigor e descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, violar o disposto nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, no que concerne aos preceitos relativos à preservação da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da saúde do trabalhador, e, ainda, à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Alega, também, a ocorrência de contradição no julgado, em razão da conclusão ali registrada, no sentido da inexistência de prova objetiva quanto à ocorrência de lesão à saúde do trabalhador, na hipótese de

supressão do intervalo intrajornada, "pois o simples fato de suprimir o intervalo criado com o objetivo de assegurar a saúde do empregado que labora em jornada superior a seis horas, já demonstra, por si só, a existência de prejuízo"(fls. 507).

À análise.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, inexistiu omissão a ser sanada, uma vez que na decisão de fls. 488/500, embora não se tenha mencionado expressamente os arts. 1º, III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, que, aliás, embasaram a pretensão de declaração de nulidade da cláusula 35ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, foram examinados os princípios estabelecidos nessas normas constitucionais, como se observa, principalmente, do conteúdo de fls. 492/495. Ademais, na decisão embargada houve registro de tese que afasta a possibilidade de violação das normas constitucionais mencionadas, qual seja a de que, conquanto inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitua norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, situação excepcionalíssima, como aquela examinada, em que está envolvida a categoria de trabalhadores em transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, pode lógica e materialmente impedir sua concessão, prevalecendo, assim, a vontade coletiva manifestada em instrumento normativo.

De outra parte, não existe a alegada contradição no acórdão embargado, e sim uma afirmação, não discordante de nenhuma outra ali existente, que não deve ser considerada isoladamente, mas dentro do contexto do julgado, em que, repita-se, é analisada situação excepcional.

Não obstante, a título de esclarecimento, registre-se ser manifesto que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Trata-se, assim, de regra, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Menos certo não é, porém, que situações excepcionalíssimas podem não apenas aconselhar mas até mesmo impor a não-concessão do intervalo, tal como na situação examinada na decisão embargada.



Tratam-se de trabalhadores que atuam no transporte de passageiros no Município do Rio de Janeiro, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, mesmo em centros urbanos, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convencionou pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelece regra de remuneração - indenização pecuniária de 5% do salário em vigor - e, ainda, descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, **in concreto**, o que não invalida a cláusula em debate.

Mencione-se, por oportuno, recente decisão desta Seção Normativa a respeito da matéria, **verbis**:

"2.1. Nulidade da cláusula 11ª do ACT item III, alíneas B e C intervalo intrajornada

O Ministério Público do Trabalho, Requerente nestes autos, busca a declaração de nulidade das alíneas B e C do item II da cláusula 11ª do ACT 2001/2002.

Preceituam os dispositivos:

B Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores renunciam ao gozo do intervalo para repouso e alimentação, que lhe é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma pegada, ou sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentaram a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94. (...)

O artigo 71 da CLT determina a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo a flexibilização, por meio de acordo escrito ou norma coletiva, apenas quanto à sua ampliação. A renúncia ao gozo do intervalo contraria o dispositivo legal de força cogente, de ordem pública e de aplicação imperiosa.

De se destacar que, ainda mais no caso dos motoristas e cobradores, torna-se necessário o cumprimento da regra, na medida em que o trabalho, em condições de cansaço físico e mental, põe em jogo, não somente suas vidas, como também as dos passageiros.

(...) A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão desse direito deve então ser remunerada, a título de verdadeira indenização pelo maior esforço que lhe é exigido. (fls. 604/605 sem destaque no original).

Os sindicatos requeridos, nas suas razões de recurso ordinário, argumentam:

e) A cláusula foi estabelecida visando a interesses mútuos entre empresas e trabalhadores, eis que o intervalo em pequenas jornadas diárias a que estão submetidos os motoristas não são viáveis. O art. 71 é impraticável de aplicação no transporte rodoviário de passageiros, urbano ou de trajeto local, metropolitano ou intermunicipal. Há horário de seis horas corridas (pegada) pelo motorista e cobrador, de interesse dos trabalhadores e reivindicado pelos mesmos, inclusive através de greves e outras manifestações coletivas. (fl. 618 sem destaque no original).

A requerida VIACÃO GARCIA LTDA. também interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual alega:

Não é possível, data venia, acolher-se decisão que pinçou da tratativa coletiva alguns incisos, entendendo-os nulos, em detrimento do conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente entre as partes. Tanto a ação anulatória como a sentença que a julgou procedente em parte feriram o princípio do conglobamento, porque entenderam nulos incisos do ACORDO, em detrimento do conjunto das regras pactuadas entre as partes.

(...)

Um ônibus em percurso intermunicipal ou interestadual, transportando passageiros, não pode parar no meio do itinerário para que o motorista tenha descanso de no mínimo uma hora ou no máximo duas horas, ou até de quinze minutos, art. 71 da CLT, porque eles não oferecem condições, sendo preferível que tenham pequenos intervalos nesses locais e sigam a viagem, chegando mais rapidamente ao destino, onde terão amplas e todas as condições de repouso e laser.

4.2. Seria adequado que, a exemplo das atividades profissionais dos FERROVIÁRIOS, arts. 236 a 247 da CLT e Lei nº 8.186/91, dos AERONAUTAS, Lei nº 7.183/84 e Dec. Lei nº 32/66, houvesse regulamentação do trabalho dos MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES, FISCALIS e demais profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros.

Na inexistência de regulamentação, são os SINDICATOS PROFISSIONAIS, a FEDERAÇÃO, SINDICATOS PATRONAIS e as EMPRESAS, através de CONVENÇÕES e ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que, muito próximos da realidade do serviço e da sua operacionalização, fazem estas regras. As regras não visam ao prejuízo ou ao cansaço dos motoristas e cobradores. A recorrente tem plena consciência de sua responsabilidade no transporte de passageiros e do elevado preço dos ônibus entregues ao comando de seu motorista e não há de querer más condições de trabalho, como o cansaço dos seus motoristas e cobradores, porque estas poderiam ensejar ou dar causa a acidentes, com perdas pessoais irreparáveis, materiais e a imagem denegrida. (fls. 624, 627/628 sem destaque no original).

Com razão.

De fato, como se infere da redação da Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho, é explícito o escopo de adequar os intervalos para repouso e alimentação àqueles estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, porque específicos da categoria, ainda que em prejuízo da regra-geral do art. 71 da CLT. Sensibiliza o argumento de que, a exemplo das atividades profissionais dos ferroviários e dos aeronautas, o trabalho dos profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros tem particularidades que merecem o estabelecimento de regras próprias. Daí por que, na constatação dessa lacuna, prestigia-se o instrumento normativo lavrado com fundamento na autonomia privada coletiva.

Cumpra valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que veio prestigiar o acordo e a convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições particulares de trabalho e de salário, definidas pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais.

RESTABELEÇO, pois, a Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 16)" (TST-ROAA-28017/2001-909-09-00.2, Ministro Milton de Moura França, decisão unânime, DJ - 08/09/2006).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-168.801/2006-000-00-00.0 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR. AGILBERTO SERÓDIO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
SUSCITADO(A)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ACORDO INTERSINDICAL, QUE NÃO EXTRAPOLA A ÁREA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ação coletiva em que se pretende anular acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo, em que se compôs controvérsia relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região. Litígio circunscrito à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º). Incompetência originária desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 02/17), afirmando, inicialmente, ter tomado conhecimento que, em 13 de dezembro de 2004, o primeiro Suscitado - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - solicitara a intermediação do Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que convocasse os demais Suscitados mencionados para solucionar questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Bauru e Região, haja vista a notícia de o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru ter celebrado convenção coletiva de trabalho 2004/2005, contemplando esses profissionais, sem, no entanto, deter a representatividade dessa categoria profissional. Noticiou que, realizada audiência perante o Ministério Público do Trabalho, em 24 de junho de 2005, os Suscitados decidiram celebrar acordo, inserido na Peça de Informação nº 20959/2005-32, estabelecendo que os trabalhadores balconistas, contratados pelas panificadoras, seriam re-

presentados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, enquanto os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, ainda que admitidos para trabalhar em panificadoras, seriam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região e, também, que, nos instrumentos coletivos seguintes, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação excluiria os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, e o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, não incluiria os balconistas de padaria. Assinalou a Confederação-Suscitante, todavia, a ilegalidade desse ajuste, por afrontar o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 8º, II, da Constituição Federal, 511, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, 516, 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que: a) as entidades sindicais suscitadas não têm competência para "legislar", no tocante à representatividade de categorias profissionais, não podendo a seu bel-prazer alterar as disposições contidas nos arts. 570 e 577 da CLT; b) ao lado de suas federações e sindicatos filiados, detêm a representatividade única dos trabalhadores em padarias e panificações, possuindo direito adquirido de representar toda categoria profissional; c) os profissionais compreendidos na sua representação e aqueles representados pelas entidades sindicais suscitadas não pertencem à categoria profissional diferenciada nem são profissionais liberais, sendo incabível o desmembramento; c) por força do princípio da unicidade sindical, não é viável a coexistência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial; d) a eficácia do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho está vinculada à realização de alterações nos estatutos sociais dos Suscitados e o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 343/MTE; e) os Suscitados, ao entabular o mencionado acordo, não apresentaram a "convocação específica" (fls. 14) nem a ata da assembleia, autorizando a sua celebração; f) o Vice-Presidente e o Secretário-Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo não apresentaram documento, em que se demonstrasse a sua competência para substituir o Presidente da entidade na assinatura do acordo. Em síntese, pleiteou interpretação e declaração por este Tribunal Superior, de que o acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho não se reveste de legalidade formal e material, e que não podem os Suscitados "desmembrar e dividir as categorias profissionais contidas no pretenso 'acordo' firmado" (fls. 16).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 19.04.2006, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba requereu o chamamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide, o que foi deferido pela Presidência. Na mesma ocasião, a Presidência desta Corte conferiu à Confederação-Suscitante vista das contestações apresentadas pelos Suscitados; resolveu suspender a audiência, designando o seu prosseguimento para o dia 03.05.2006; e determinou a notificação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide e se manifestar, querendo, a respeito da ação (fls. 142/143).

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba apresentou defesa à ação coletiva de natureza jurídica (fls. 146/152), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam** da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins. No mérito, sustentou a legalidade do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru apresentou defesa à ação coletiva (fls. 244/250), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, sustentou a legalidade do acordo ora impugnado.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 03.05.2006 (fls. 281/286), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho formulou proposta de conciliação, tendo as partes requerido, de comum acordo, prazo de sessenta dias para se manifestarem a respeito. Na mesma sessão, a Presidência estabeleceu que se até o dia 02.08.2006 - data designada para a próxima audiência -, não houvesse aceitação da proposta formulada ou solução amigável entre as partes, deveria haver apresentação de razões finais.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade apresentou defesa à ação coletiva (fls. 288/301), arguindo, preliminarmente, a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho e a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou a validade do acordo entabulado pelos Suscitados perante o Ministério Público do Trabalho.

Mediante o despacho de fls. 469, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 469/470), designando audiência de conciliação e instrução para o dia 1º de setembro de 2006.

Nos termos do despacho de fls. 483, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho adiou para o dia 13.09.2006 o prosseguimento da audiência de conciliação e instrução.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 13.09.2006 (fls. 500/501), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de juntada de documentos, formulado pelo Suscitante, estabelecendo vista à parte contrária para manifestação a respeito até o dia 22.09.2006, data também fixada para a apresentação de razões finais pelas partes.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP (fls. 591/602), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 603/616), e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (fls. 617/629), apresentaram razões finais.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo acolhimento das preliminares de inadequação da via processual eleita e de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüidas em contestações, e, na hipótese de não-acolhimento dessas argüições, pela improcedência da ação coletiva (fls. 632/641).

É o relatório.

VOTO

1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, em contestação (fls. 288/301), e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP, em razões finais (fls. 591/602), argüiram a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a presente ação coletiva de natureza jurídica, sob os seguintes argumentos:

"Verifica-se que a Suscitante, quando do ajuizamento do presente Dissídio, não considerou que o mencionado acordo, trata-se de um ato pontual, ou seja, firmado entre entidades sindicais de bases territoriais estadual e intermunicipal, delimitadas ao Estado de São Paulo, cuja obrigatoriedade está limitada apenas as entidades sindicais que o subscreveram.

Ao considerar que o acordo objeto da presente demanda, está circunscrito as bases territoriais das entidades suscitadas, não se aplicando a nível nacional ou interestadual, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho em decorrência da competência 'funcional e da 'ratione loci', não é competente para julgar a presente demanda.

Ad argumentandum, mesmo que, diante de um esforço inconseqüente, viessemos a partir da possibilidade de anulação do referido acordo, através de ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, o que é juridicamente impossível, considerando a abrangência do acordo em tela, ou seja, em que jurisdição o acordo tem sua aplicabilidade, bem como a base territorial das entidades sindicais que o subscreveram, incontestavelmente, conclui-se que essa egrégia Corte é incompetente para julgar o presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Segundo a interpretação doutrinária predominante, a competência funcional deriva da hierarquia dos órgãos da Justiça, corresponde aos graus de jurisdição, esta Confederação argüi preliminar de incompetência, argumentando que, em se tratando de ação que vislumbra nulidade de acordo firmado e aplicável a base territorial intermunicipal, não há de se atribuir competência originária ao Tribunal Superior do Trabalho para apreciação da presente demanda, sob pena de ofensa aos artigos 678 e 702 da CLT. Assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da legislação processual em vigor" (fls. 291/292 e 594/595).

Com razão.

Nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88, é desta Corte Superior a competência originária para "conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho", ou seja, a competência originária deste Tribunal para julgamento de ação coletiva de qualquer natureza está vinculada à abrangência do litígio.

Na hipótese, conforme se extrai da petição inicial, pretende a Confederação-Suscitante, mediante ação coletiva de natureza jurídica, declaração de ilegalidade de acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 121/123), em que se solucionou questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região.

Verifica-se, portanto, que o litígio se circunscribe à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que compreende os municípios de Araçatuba, Bauru e Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º) - bases territoriais dos sindicatos que firmaram o acordo ora impugnado e localidades onde a disputa se verificou -, atingindo a decisão a ser proferida neste processo somente essa área.

Assim, declarando a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, declarar a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOF E RODC-20.137/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RENATA DELCELO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA

ADVOGADO : DR. NANSI CORTAZZO MENDES GALUZIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM

ADVOGADA : DRA. VANESSA EPPINGER CANAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETI-VOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PE-RÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCO-PETRO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNALIS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND-EMVÍDEO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. MAN. EXEC. ÁREA VER. PUBL. E PRIV.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO				

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETO E VALE DO RIO GRANDE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : ANHEMBI CENTRO DE FEIRAS E CONGRESSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

RECORRIDO(S) : IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENER. E NUCL.

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

EMENTA: I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR/SP E FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA. Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias objetivando a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, a Administração Pública deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88). Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza. Extinto o processo com relação à FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, ante a total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho. II - DO RECURSO DO SETERSP - Dado provimento parcial para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator originário:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2.514/2.595, complementado às fls. 3.136/3.139, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo em face da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Outras 3; Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo e Outras 31; Sindicato dos Aeroviários de São Paulo e outros 816; Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo e Outras 13; Central Única dos Trabalhadores - CUT e Outros 10, entendeu por declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, em relação aos seguintes Suscitados: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSIA; Sind. Emp. Taxi Loc. Taxis Autom. Munic. SP; Sind. Com. Varej. Prods. Farm. S. André Região; Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado de São Paulo; Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto; Sindicato Rural de Ribeirão Bonito; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitaria e Varejo de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos; Sindicato Rural de Valinhos; Sindicato dos Vigilantes de Transportes de Valores de Campinas; Federação de Serviços do Estado de São Paulo e Sind. Emp. Pub. Exterior do Esp., julgou procedente o chamamento ao processo tal como avertido pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Locação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário, Leitura e Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM; rejeitou as preliminares de extinção do processo relativas à inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, ausência de negociação prévia, irregularidade de convocação para assembléia geral, inexistência de assembléia válida - irregularidade da convocação e insuficiência de quorum, todas argüidas pelo Ministério Público do Trabalho; entendeu prejudicada a preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista que esta questão já foi solucionada no item I; quanto às preliminares argüidas pelo Suscitados, entendeu por rejeitar todas. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.609/2.619, insurgindo-se contra 21 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (41), pelas razões de fls. 2.623/2.659, insurgindo-se contra 36 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 2.661/2.671, renovando preliminar de extinção do processo por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo. No mérito, insurgindo-se contra dez cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, pelas razões de fls. 2.673/2.691, reiterando pedido de efeito suspensivo ao Recurso e renovando a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 2.695/2.702, renovando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 2.707/2.889, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 2.801/2.888, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.893/2.905, renovando preliminares e insurgindo-se contra oito cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, pelas razões de fls. 2.910/2.926, renovando preliminares e insurgindo-se contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 2.935/2.965, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a São Paulo Transportes S.A., pelas razões de fls. 2.967/2.974, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 2.976/2.993, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., pelas razões de fls. 2.995/3.021, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, pelas razões de fls. 3.023/3.046, renovando preliminares de extinção do processo.

Recorre o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.051/3.062, renovando preliminares e insurgindo, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3.064/3.071, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros, pelas razões de fls. 3.105/3.132, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.141/3.153, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 3.158/3.180, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade às fls. 3.183/3.184.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 3.198/3.212, é pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos Recursos interpostos."

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

I - PRELIMINARES

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar é argüida pela Fundação do Bem - Estar do Menor - FEBEM/SP (fls. 2.673/2.691) e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (fls. 2.695/2.702).

A FEBEM/SP alega que, sendo uma entidade instituída pelo Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 185/73), sem qualquer fim lucrativo, tendo como finalidade precípua a fiel aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dependendo de previsões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo e sendo seus integrantes servidores públicos, inexistente possibilidade jurídica de instauração de dissídio ou celebração de acordo coletivo.



Sustenta a CEPAM que, por ser um ente público, criado por lei - Lei nº 902/75 -, sem fins lucrativos, mantida pelo Governo do Estado, reveste-se de impossibilidade jurídica do dissídio coletivo de natureza econômica contra ela.

Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias que objetivam a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, trata-se da Administração Pública, que deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF/88).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim". Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Esse dispositivo refere-se expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza.

Dessa forma, há total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, relativamente à FEBEM/SP e à CEPAM.

2 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/1993

A Instrução Normativa nº 4/93 foi revogada em 26/3/2003. Assim, as exigências nela impostas para a correta formação do Dissídio Coletivo deixaram de ser obstativas ao conhecimento deste.

NEGO PROVIMENTO.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

É certo que, conforme alegam os Recorrentes, o Suscitante convidou um número muito grande de entidades para comparecer à reunião na DRT, circunstância que, em tese, poderia inviabilizar ou, no mínimo, tornaria muito difícil uma possível negociação. É certo também que os Suscitados não demonstraram qualquer interesse em negociar, desprezando a tentativa feita pelo sindicato profissional, o que se constata pelo comparecimento de apenas 5 entidades representantes da categoria econômica à reunião.

NEGO PROVIMENTO.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

As assembleias-gerais realizadas em Presidente Prudente (fls. 90/100), Campinas (fls. 102/112), São Paulo (fls. 115/125) e Sorocaba (fls. 130/140) e tiveram em segunda convocação, participação total de 125 advogados, o que atende o disposto no art. 859 da CLT. Ressalte-se que esta Seção Especializada modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quórum do art. 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no art. 859 do mesmo diploma legal.

NEGO PROVIMENTO.

5 - PRELIMINAR DE FALTA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Foram realizadas assembleias nas cidades de Presidente Prudente, Sorocaba, São Paulo e Campinas, e a exigência de múltiplas assembleias tinha apoio em jurisprudência da SDC, hoje superada (OJ nº 14 da SDC, cancelada).

NEGO PROVIMENTO.

6 - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO - CARÊNCIA DE AÇÃO

Sustentam os Recorrentes que, por não haver correlação entre as atividades que desenvolvem e a profissão de advogado, não há respaldo jurídico para este dissídio coletivo.

Não têm razão.

O posicionamento da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de categoria diferenciada, como é este caso, não há cogitar de conexão à atividade econômica preponderante das empresas nas quais estão inseridos os trabalhadores. Trata-se de enquadramento sindical observado de acordo com a atividade realizada pelo trabalhador. Ademais, não havendo nenhum advogado que trabalhe em uma das entidades suscitadas, em nada lhes afetará qualquer benefício que seja concedido à categoria.

NEGO PROVIMENTO.

7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÓCIO ECONÔMICA DOS PEDIDOS - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os Recorrentes que não houve fundamentação sócioeconômica dos pedidos, nos termos do que dispõe o art. 858, alínea "b", da CLT.

Porém, da leitura das reivindicações constata-se que há o mínimo indispensável de justificativa em cada benefício pleiteado.

NEGO PROVIMENTO.

8 - PERDA DE DATA-BASE

Os Recorrentes sustentam que a sentença normativa deverá fixar sua vigência a partir da publicação, nos termos do que dispõe o art. 867, parágrafo único, da CLT, porquanto o dissídio coletivo foi instaurado após o prazo previsto no art. 626, § 3º, consolidado.

Não têm razão.

Conforme bem aponta o TRT, a norma anterior foi julgada em 7 de março de 2002, conjuntamente com o Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 165/2001-5, e o acórdão respectivo publicado em 9 de abril de 2002. Assim, considerando que os trabalhadores iniciaram suas tentativas conciliatórias já a partir de 8 de abril de 2002 (fl. 142), não há falar em perda da data-base.

NEGO PROVIMENTO.

9 - CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Esta preliminar está colocada apenas no recurso do DERSA. Alega a parte que a grande maioria das cláusulas foi deferida com base em norma preexistente, porém não há norma preexistente em relação a ela.

Não há como se acolher o pedido de excluir as cláusulas por tal fundamento, pois não haveria como dizer que a empresa que passou a existir depois da norma revisanda não poderia ser atingida pelo novo dissídio.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (FLS. 2.801/2.889)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste recurso, que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 9% (nove por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2002, ressalvada a aplicação de índice superior fixado em norma coletiva da categoria preponderante nas respectivas empresas." (fl. 2.566)

Em que pesem as alegações constantes nos vários recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial. Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a nenhum índice de preços.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 2.566)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 2.566)

A cláusula, tal como deferida, explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO PROFISSIONAL "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 2.567)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros indicados pela empresa para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo 1º. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 2.568)

Trata-se de cláusula meramente programática, de incentivo ao entendimento direto entre as partes, merecendo, portanto, ser prestigiada.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.570)

Entendo que um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado de salário igual ao de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função, mesmo que se trate de advogado, pois a conclusão do curso de direito proporciona apenas em parte, formalmente, a habilitação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA NORMATIVA.

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 2.570)

O Tribunal manteve a cláusula tendo em vista a sua preexistência.

Há que se mantê-la por outro fundamento: assegurar ampla liberdade na condução do dissídio coletivo, evitando retaliações após o seu julgamento.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 2.570)

A matéria tratada na cláusula já se encontra devidamente regulamentada pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 2.571)

A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no ADCT, art. 10. A ampliação do preceito somente pode ser efetivada pela vontade das partes envolvidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 2.571)

A cláusula é preexistente e não foram demonstradas razões que justifiquem a sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 2.571)

É inconveniente a manutenção da cláusula ante o transtorno que poderá ser criado em sua aplicação, pois ela nem se refere a doença profissional.

DOU PROVIMENTO para excluir a condição.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS." (fl. 2.572)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADVOGADO TRANSFERIDO "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência". (fl. 2.572)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte, ademais, trata-se de condição preexistente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - HORAS EXTRAS "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 2.572).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte, ademais, trata-se de cláusula preexistente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SUBSTITUIÇÕES "Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 2.573)

A cláusula reflete a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - PROMOÇÕES "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.573)

A reivindicação do suscitante era a seguinte: "a) Nas promoções será garantido o mesmo salário do substituído e inexistindo substituição será garantido o do exercente da mesma função. Na hipótese de não haver paradigma, o advogado receberá um aumento salarial mínimo de 30%; b) As promoções serão anotadas nas carteiras profissionais no prazo de 48 horas" (fl. 2.573).

A cláusula foi deferida pelo TRT com redação idêntica à da Cláusula 12, já apreciada (GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO). Trata-se, portanto, de mera repetição.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 2574)

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - FÉRIAS

"A - O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

C - O cancelamento de férias individuais ou coletivas ou a alteração do início previsto só poderá ocorrer em caso de necessidade imperiosa, e, ainda assim, mediante o ressarcimento dos prejuízos financeiros do advogado". (fl. 2.574)

A primeira parte da cláusula revela o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte, quanto à segunda, foi deferida porque preexistente. Não há razões que justifiquem a sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"F - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

I - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fls. 2.575/2.576)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nos 52 e 95 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 2.576)

A cláusula conflita com o Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 2.576)

O percentual relativo à hora noturna está previsto em lei e a sua majoração deve ser decidida pelas partes, e não imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)." (fl. 2.577)

A majoração do percentual estabelecido na lei deve ser objeto de ajuste entre as partes. Ressalte-se que precedente normativo desta Corte que tratava dessa matéria - PN-101 - foi cancelado em 2/6/1998.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado." (fl. 2.577)

Entendo que a condição não pode ser imposta aos empregadores, sob pena de interferência indevida na organização das empresas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 2.578)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 2.578)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 2.578)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM

"As despesas do advogado em função da execução de seu contrato serão reembolsadas dentro de 48 horas, como segue:

a) Indeferiu

b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário 40% do salário por diária.

c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagem aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens". (fl. 2.579/2.580)

A matéria deve ser objeto de negociação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela imprensa oficial, para acompanhamento". (fl. 2.580)

A cláusula foi deferida tendo em vista a sua preexistência. Entendo que é indispensável ao cumprimento do trabalho do advogado.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação". (fl. 2.581)

Não há motivos que justifiquem a exclusão da cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - AUSÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto". (fl. 2.581)

A cláusula é do interesse do próprio empregador, não havendo razões que justifiquem sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho". (fl. 2.581)

A condição é do interesse de ambas as partes, não havendo razão para que seja excluída da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUINTA - ESTAGIÁRIO

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior". (fl. 2.584)

A cláusula atende o próprio espírito do estágio e está de acordo com a jurisprudência da Corte, no que diz respeito ao empregado estudante (Precedente Normativo nº 70).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - OITAVA - TICKET REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos), considerado neste valor o reajuste salarial concedido na cláusula 1ª desta sentença normativa". (fl. 2.585)

A cláusula traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 2.585)

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 2.587)

A matéria objeto da cláusula está disciplinada suficientemente pela lei, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 2.588)

A cláusula não colide com a jurisprudência desta Corte, nem foram apresentadas razões que justifiquem sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 2.591)

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/SDC, que assim dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário".

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"a) as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo, o total em favor do sindicato até 5 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham-se desligado do empregado ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada." (fl. 2.591)

Mantenho a condição, que não contraria norma de ordem pública e nem causa qualquer ônus à empresa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 2.592/2.593)

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar o desconto em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua abrangência os não-associados.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-QUARTA - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 2.594)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

As cláusulas objeto dos demais recursos interpostos já foram apreciadas no recurso analisado, o que torna prejudicado o seu exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ives Gandra Martins Filho; II - por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por insuficiência de "quorum", de falta de realização de múltiplas assembleias, de ilegitimidade ativa de parte - inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico - carência de ação, de ausência de fundamentação sócio-econômica dos pedidos - inépcia da inicial e de perda de data-base; b) rejeitar as cláusulas preexistentes; III - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP. 1) Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS, 2ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 10 - PARTICIPAÇÃO NÓS RESULTADOS E/OU LUCROS, 13 - GARANTIA NORMATIVA, 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 23 - SUBSTITUIÇÕES, 26 - FÉRIAS, 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 35 - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, com ressalvas do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - AUSÊNCIA EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 55 - ESTAGIÁRIO, 70 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 84 -



MULTA; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO e 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO e 34 - MORA SALARIAL, para adaptá-las, respectivamente, aos Precedentes Normativos nº 87 e 72/TST; 2) por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM, 58 - TICKET REFEIÇÃO, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 78 - QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o desconto de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia apenas dos empregados associados e adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito.

Brasília, 08 de março de 2007.

RIDER DE BRITO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-740/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
NADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETH DAGMAR WAMES COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o engajamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e ape-

nas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonogado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 246/247 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 252/258 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 246/247, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 261/265 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 272/274) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 278/281.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 287, apresentou razões finais (fls. 290/292).

Nos termos da certidão de fls. 307, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 740-2002-000-12-00.0, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 32/37).

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A também apresentou contestação a fls. 44/55.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 110/116 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 173/183).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 191/205, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 208/210) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 216/219.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 221/234), com fundamento nos arts. 893, II, e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 241.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 244/252).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (fls. 195).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de não se verificar na hipótese violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 225).

A análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa ad causam, uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho oburgado violaria direitos indisponíveis, com indvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar' (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

'ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente' (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu infortismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constringido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembleia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembleia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembleia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembleia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembleia, assembleia, assembleia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembleia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI
SIMONE KAFRUNI



O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembleia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única incluída nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato dos Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-

berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO : ROAA E ROAC-743/2002-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : VANIZA SALETE DACAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente foi prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gratamente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrito laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonogado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 309/310 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 315/321 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 309/310, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 324/328 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 336/338) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 342/345.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 397, manifestou-se a fls. 400/401.

Nos termos da certidão de fls. 402, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 743-2002-000-12-00.4, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação a fls. 37/48.

Vaniza Salette Dacas, Irineu Tressoldi, Olga Makoski Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Simon Putti, Jair Antônio Moraes, Saulo Gerber e Altevir Luiz Triques, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 160/165).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 182/188 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 196/203).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 214/229, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Vaniza Salette Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 235/237) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 242/244.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 246/265), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 271.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 274/282).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (FLS. 218).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam', sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 249).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

'Data venia', o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objugado violaria direitos indisponíveis, com inviduoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular" (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7ª, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.



A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional, consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de 'expressiva quantia em dinheiro' (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiram aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o engugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douda SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, considerava à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, analisou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressaltados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equivocada às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderiram ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de "expressiva quantia em dinheiro" (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constringido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESAO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDI) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em torno de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembleia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembleia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembleia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembleia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembleia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembleia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimmermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve-se calmo durante toda a assembleia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembleia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimmermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembleia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembleia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembleia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Econômica, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R\$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R\$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembleia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembleia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembleia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembleia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144-2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025-12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672-2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indistigável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775-2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumemente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subsequente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordinava às decisões de suas Assembleias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembleias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembleias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembleias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolveu aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembleia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembleia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso



Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
- Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-356.016/1997.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O reclamante, às fls. 388/389, opõe embargos de declaração, alegando que o v. acórdão de fls. 381/385, que não conheceu do recurso de embargos da reclamada, foi publicado com erro material, pois constou como embargado Cilon Parente de Oliveira quando o correto é Cleoni Guedes Ramos. Pretende que seja sanada a inexistência material apontada e a reatuação do feito.

De fato, a publicação do v. acórdão prolatado pela c. SBDI-1 padece de erro material quanto ao nome do embargado-reclamante.

Dessa forma, tendo a Secretaria reatuado o feito, conforme certificado às fls. 393, determino apenas a republicação do v. acórdão proferido pela c. SBDI-1, constando como embargado Cleoni Guedes Ramos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-31896/1999-006-09-00.1

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
EMBARGADA : MARGARIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-699433/2000.4

EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-3/1997-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : ALVINO CAETANO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-22/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADÁ. O artigo 682 do Código Civil enumera, entre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Assim, impõe-se o não conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez já expirado o prazo de vigência da procuração que lhe conferia poderes, sem cláusula ressalvando a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Aplicação da Súmula 164/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-38/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DOS ANJOS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CELESC. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-53/1985-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JURANDY MARCOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide.

Enquanto instrumento da jurisdição, os atos processuais devem atender sempre a um fim que, no caso dos embargos declaratórios, é a reparação de gravame resultante de obscuridade, contradição ou omissão. Em se tratando do despacho proferido pelo juízo a quo de admissibilidade da revista, não se vislumbra finalidade prática no manejo de embargos declaratórios, pois qualquer mácula passível de ser sanada por essa via, também o é pela interposição do agravo de instrumento, apelo legalmente previsto para a hipótese, que não apenas faculta a retratação daquele juízo, como insta o Colegiado ad quem a novo juízo de admissibilidade, não vinculado àquela manifestação primeira. O princípio da economia dos atos processuais não admite apelo que, desprovido de finalidade, se mostra manifestamente incabível. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octódio legal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-55/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Também constata-se que o carimbo de protocolo da petição recursal encontra-se ilegível, não havendo como se conhecer do agravo de instrumento. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1 e OJ Transitória nº 18 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-92/2000-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. ADILSON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-93/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-98/2005-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia da totalidade do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-110/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ MARQUES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROSELI MORAES COELHO
 EMBARGADO(A) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-138/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ALICE MENTGES PEDRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-171/2003-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
 EMBARGADO(A) : XAVIER E BOMFIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-179/2002-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JANETE PEZZI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e João Batista Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST. Não há como se verificar o enquadramento da obreiro nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou expressamente que, de acordo com as provas produzidas, as funções desempenhadas pela Autora não caracterizavam o exercício do cargo de confiança, pois não incluíam atribuições de maior vulto no banco, sem qualquer autonomia e outros poderes. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I, da Súmula 102 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALFREDO GANIME JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o prazo prescricional para reclamar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é regido pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Assim, operada a demissão em 5/12/2002 e ajudada a reclamação trabalhista em 3/12/2003, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-208/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : VANDER COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-213/2002-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
 EMBARGADO(A) : DANIEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST, INCISO II, LETRAS "a", "b" e "c". SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO TST - Não estando inteiramente assegurado o valor total da condenação arbitrada na sentença, acrescida no julgamento do recurso ordinário pelo TRT, encontra-se deserto o recurso de embargos em que a parte recorrente não efetua a devida complementação do depósito recursal pelo valor nominal remanescente da condenação ou deixa de depositar o valor legal exigido, à época, para a interposição dos embargos. Recurso de embargos que não se conhece porque deserto.

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ENI CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-234/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : HUMBERTO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-268/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do TST para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SDI

Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-AIRR-273/2002-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : SÍLVIO ANTÔNIO KUBICZEWSKI
ADVOGADO : DR. GERSON DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - PEÇAS DO TRASLADO RUBRICADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA ASSINATURA - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL DO INSTRUMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento e rubricados, mas sem identificação do autor da assinatura, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado a declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-ED-RR-286/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. EMERSON FACCIANI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-292/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALTER PINTO LEITÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUSTODIO COSTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o suscriptor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Em face de tais circunstâncias, tem-se que a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao deixar de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei n.º 6.538/78, não violou a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-298/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
EMBARGADO(A) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-333/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-345/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-413/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELIECY NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no v. decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-494/2004-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-497/2005-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ TERUO RIUJIM
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GLEICIANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa informar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispendo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-569/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : GRAN GENEVESE PIZZERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LIEGÉ ALICE KRUGER CANELLA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JUAZIR GÓES DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se excepciona ao entendimento da Súmula nº 353/TST a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário das exceções previstas na Súmula, não há, nesse caso, impugnação à condenação originalmente imposta pela decisão da Turma. Assim, em se tratando de juízo definitivo, no âmbito desta Eg. Corte, sobre o indeferimento da pretensão recursal devolvida, há apenas a confirmação do julgamento já procedido pelo Eg. Tribunal Regional e duplamente ratificado nos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-623/2001-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNLEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FONTES DIAS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-645/1996-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : DAVID ENRIQUE MALIG

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, o Reclamante não apontou nenhum dos permissivos de conhecimento dos Embargos - artigo 894, da CLT - atraindo o óbice da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-655/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : DARCIÍLIA DE FÁTIMA SPINDOLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

EMBARGADO(A) : ADSER SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MESSIAS CLAUDEMIR LOPES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Afigura-se correta a incidência do óbice da Súmula 126 do TST, não havendo falar em configuração de ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST

EMBARGADO(A) : NEUDI EMÍLIO ZARDO

ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

EMBARGADO(A) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RUDIMAR LIONEL LAND

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-675/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOEL VIANA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expres-



samente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREA
EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - Na hipótese, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-732/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA EDNA LOPES DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-762/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-804/1990-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A) : EDSON SANSONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANNYEL SPRINGER MOLLINET
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIKO UWADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbetes nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-812/2001-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ADAILTON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5ª, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos arts. 897 da CLT e 5ª, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-848/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-852/2001-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-870/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, pois ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-875/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELISABETE APARECIDA LIMOIEIRO
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-877/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos artigos 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A) : DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N.º 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-890/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI
 EMBARGADO(A) : FERNANDO FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula 297/TST, pois em momento algum o Regional apreciou a matéria à luz do art. 1º da Lei 6.539/78, enquanto fundamentou a decisão na Lei Complementar 73/93. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL SERRÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-897/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-918/1998-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-921/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - Decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-922/2005-015-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-933/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 293 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - Não há contradição entre a Súmula 353 do TST e a Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, já que as hipóteses inseridas em cada uma delas são distintas. A primeira admite os embargos contra decisão de agravo que não foi conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; e para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo. A segunda, por sua vez, permite a interposição de recurso de embargos a acórdão de agravo, que mantém decisão monocrática de ministro relator, que dá provimento a recurso de revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC. 2) RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo em recurso de revista, que nega provimento ao apelo, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-938/2004-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : JOICE GARCIA ALVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO
 EMBARGADO(A) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-971/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BORROZINI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-971/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Não constando na cópia do recurso de revista o carimbo do protocolo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-982/1997-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LETTE MELO
 EMBARGADO(A) : CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de processo em fase de execução em que se discute a ofensa à coisa julgada, matéria que envolve a correta aplicação do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de o Município ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso



Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito do reclamado em procrastinar o feito. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-982/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-989/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema do Adicional de Transferência. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao exercício de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão regional. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto ao tema.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES REGISTRADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO REGIONAL - PREMISSA CONTRÁRIA CONTIDA EM VOTO VENCIDO. Se no acórdão regional constou a transcrição integral do voto vencido e do voto vencedor, à Turma caberia considerar apenas os elementos fáticos deste último, pois conflitantes com os contidos no voto que não prevaleceu. Se as premissas fáticas se contrapõem, não há como se fazer uso do voto vencido, porque nenhuma linha nele contida subsistiu quando da deliberação do Colegiado, que elegeu os termos do voto da dissidência.

Assim, se no aresto regional que prevaleceu continha a premissa de que o reclamante era gerente de agência, mas sem os amplos poderes que lhe alçariam a um patamar diferenciado, não haveria como a Turma, analisando premissa contida na decisão então recorrida, enquadrar o autor no art. 62, inciso II, da CLT.

Revelado, na espécie, o equivocado enquadramento dos fatos, do que resultou o reconhecimento de que o autor ostentava a condição do popularmente chamado "Gerente", há de ser reconhecido que à hipótese deveria ter sido aplicado o art. 224, § 2º, da CLT, e não o art. 62, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para enquadrar o bancário que exerce a função de gerente de agência, sem poderes de mando ou representação do empregador, com controle de jornada efetivo, aferido, inclusive, por cartões de ponto marcados quando do ingresso e da saída da agência, sem mobilidade na liberação de empréstimos vultosos, o art. 224, § 2º, da CLT se apresenta como única alternativa legal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-999/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.041/2003-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.049/2001-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.062/2002-471-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO DIAS ASSUMIÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OPEN INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloisio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. SÚMULA 221/TST. INCIDÊNCIA. Não presentes os pressupostos previstos na Lei 6.539/78, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896, alínea c, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.066/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNIR SAUD
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecidos.

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia - de empresa ou sindical - deve o trabalhador submeter a seu conhecimento - para fins de conciliação - o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.201/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBC
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.202/1999-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARCIO DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164/TST. Inere-se que no momento da interposição do instrumento de agravo o subscritor do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Nos termos da Súmula nº 164 da Casa, a ausência de procuração do subscritor do recurso, importa o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.227/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC - recurso de agravo considerado protelatório", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. 1

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRADO CONSIDERADO PROTETÓRIO. O reclamante não pode ser penalizado pelo simples fato de ter interposto recurso de agravo contra a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente quando se discute eventual negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional, matéria que desafia a aplicação de dispositivo constitucional (artigo 93, IX, da Carta Magna). Assim, não se tratando de matéria sedimentada nesta Corte Superior, de modo a atrair a aplicação do artigo 557, caput, do CPC, a interposição do agravo pelo reclamante estava amparada pelo princípio do devido processo legal, insito no artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A interposição dos embargos de declaração não se justificava sob o enfoque de prequestionamento da violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois a r. decisão que negou provimento ao agravo do reclamante transcreveu e confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e que havia afastado expressamente a afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, adotando tese explícita a respeito da matéria. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC deve ser mantida a multa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.229/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.230/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por força da Súmula 353/TST; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRADO QUE MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, que mantém decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEIS, NO PARTICULAR. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra e da Súmula nº 353 desta Corte. AGRADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRADO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta

SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.254/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE A ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PERCENTUAL DE 44,08%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. A discussão acerca da existência de direito do empregado, cujo contrato de trabalho foi extinto anteriormente a abril de 1990, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pela aplicação do índice de 44,08%, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Por essa razão, não se divisa afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.279/1995-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EVARISTO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA SANGUANINI SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.282/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.285/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.372/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
EMBARGADO(A) : TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ POSSOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o valor do salário profissional normativo a que faz jus o reclamante, restabelecendo, neste particular, a sentença.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO.

Havendo previsão normativa de salário mínimo profissional superior ao mínimo legal, aplicável à categoria do reclamante, o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deve ser calculado com base no valor do salário normativo previsto, conforme entendimento consagrado desta Corte, consubstanciado no texto das Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal.

Embargos **providos** para restabelecer a sentença, no particular.

PROCESSO : E-RR-1.404/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.414/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-1.432/2004-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : SEVERINO JORGE DE MATOS
ADVOGADA : DR. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guardida a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.445/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.445/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JURANDIR FONSECA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não** conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.471/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : TÂNIA AUGUSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
EMBARGADO(A) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JÚLIO LEMOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.478/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei nº 9.800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Deve ser mantido o entendimento da C. Turma que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, diante da ausência da data da interposição via Fac-símile para aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.504/2003-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CHOQUITI SUZUKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. SIMONE KUBACHI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.535/1998-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos, apenas com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.



PROCESSO : E-AIRR-1.552/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. AFASTAMENTO. Há que se considerar que os Embargos de Declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual, são tidos como inexistentes, motivo pelo que não geraram efeito interruptivo no prazo recursal; entretanto, na hipótese, a interposição simultânea de Declaratórios pela outra parte, conhecidos e rejeitados, por si só, ocasionou a interrupção do prazo recursal para ambas as partes, pelo que há de se afastar a intempestividade da Revista da Reclamada, nos termos do caput do artigo 538, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.563/1999-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NEYDE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. O debate dos efeitos da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública Indireta sem a prévia realização de concurso público se encontra superada no âmbito do TST, ante a edição da Súmula nº 363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Incensurável, assim, a decisão embargada que manteve a tese da Turma, que limitou a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.566/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EGUIBERTO BALDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.570/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ROBERTO CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
 EMBARGADO(A) : HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI
 EMBARGADO(A) : CARVALHO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.599/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
 EMBARGADO(A) : DP ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.600/1998-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : MV ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS

1. Não ofende o devido processo legal a decisão da C. SBDI-1 que, ao analisar a admissibilidade do Recurso de Revista, ante a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, utiliza fundamentos diversos dos adotados pela C. Turma, para chegar à mesma conclusão quanto à possibilidade de conhecimento do apelo.

2. A controvérsia dos autos - possibilidade de argüição e reconhecimento de nulidade absoluta por fatos alegados em Agravo de Petição, mas não em Embargos à Arrematação - cinge-se ao fenômeno endoprocessual da preclusão, não alcançando o instituto constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

3. Admitido que o sistema processual vigente autoriza o reconhecimento da nulidade absoluta na hipótese, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.670/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RODRIGO VACCARI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do documento que comprove o recebimento do fac-símile do Recurso de Revista no protocolo do Tribunal Regional é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, quando não há nos autos outros elementos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso cujo processamento foi obstado.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
 EMBARGADO(A) : MARIA ZENEIDE DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1. A Orientação jurisprudencial 334 da SBDI-1 que estabelece ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" não é aplicável ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se pode condicionar sua atuação à interposição de recurso voluntário pelas partes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.729/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
 EMBARGADO(A) : EVANDRO LUIZ DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
 EMBARGADO(A) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.

Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.735/2001-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA VERA HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A Súmula 296, item II, desta Corte impossibilita a revisão da especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista nesta oportunidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-ED-AIRR-1.761/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : VALDEMAR BERALDI
 ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.845/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contem-

pladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.848/1994-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "embargos interpostos a decisão proferida em julgamento de agravo interposto a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento - discussão não circunscrita às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST. Não-cabimento". Por maioria, deles também não conhecer quanto a tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que conheciam e davam provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Inadmissíveis embargos contra a aplicação de multa do artigo 557, § 2º, do CPC por Turma do TST no julgamento de agravo, se a parte embargante invoca violação apenas a dispositivo passível de ofensa via reflexa (artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.883/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MATEUS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão que em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negociadora entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Desservem ao fim de demonstração de dissensão, quanto aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, arestos ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, compilada na OJ 270/SDI-I. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.899/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
EMBARGADO(A) : GILSON AFONSO STEMLER
ADVOGADO : DR. WILSON SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O comando do artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. No caso, a r. decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleitoral. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.919/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELES P. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula 228 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.995/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : LUÍS DE SOUZA CANABARRO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão encontra-se circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência do agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que asoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.007/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-2.034/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE GOUVEA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.051/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA COUREL - ME
ADVOGADO : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LEANDRO DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Entende-se por "comarca do interior do País" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Na hipótese dos autos, o subscritor do recurso ordinário teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na comarca de Mauá, localidade onde se ajuizou a ação. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando-se a faculdade legalmente erigida. Conseqüentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.538/78, atentou contra a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.086/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRCIA BARBOSA DOLSE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.089/2003-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.099/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A) : EVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.129/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SALÃO DE BELEZA LA BELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-2.134/1998-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MIRNA DE SOUZA CASAES
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.152/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
EMBARGADO(A) : UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem preavalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.169/1992-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.202/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.272/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.284/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ALBINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento em face da inaplicabilidade da Súmula 331, IV, desta Casa à hipótese dos autos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.287/2000-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas pelo Tribunal Regional e determinar novo julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. LIMITES DA LIDE. A diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre paradigma e reclamante é fato impeditivo do direito à equiparação salarial, devendo ser suscitada pelo reclamado em contestação, com a respectiva prova, a fim de fixar a litiscontestatio. O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao conhecer de matéria que não constou da defesa, tampouco das razões do Recurso Ordinário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.292/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA & CIA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : E-AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AGBERTO PINTHON BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - Acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-2.522/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS

EMBARGADO(A) : THE BAR RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : E-AIRR-2.535/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : HARLEY CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.603/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento

de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, tampouco a necessidade de prestação de concurso público. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.645/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.668/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

EMBARGADO(A) : J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que

se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.022/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

EMBARGANTE : ELIZEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

EMBARGADO(A) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.

ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL - HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. INSALUBRIDADE E PRÊMIO-LIBERALIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.078/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

EMBARGANTE : MARIA IGNEZ JOÃO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELESP. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-4.515/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ELIDINANTE LUSTOSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.535/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-5.346/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.839/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA ÁGATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7.847/2000-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-8.281/1998-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETER PAUL ENKE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos Embargos, por deserto.

EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.032/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-12.138/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE MACEDO ITAQUY
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

PERDA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Incidência da Súmula 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-13.948/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, em decorrência da sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.664/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE ARGEMIRO DIAS
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA OCORRIDA EM FACE DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO - A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, previsto no art. 469 e parágrafos da CLT, é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). A transferência decorrente de promoção, isto é, de ascensão profissional que exige a alteração do local de prestação de serviços e enseja aumento salarial, tem caráter definitivo, razão pela qual não autoriza o reconhecimento ao pagamento do adicional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-17.368/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HAYDÉE DE MORAES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-18.587/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS APÓS A JUBILAÇÃO DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS após a aposentadoria, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-19.229/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ STAFUCHER
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-20.287/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-21.851/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANGELINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma, no sentido de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, não viola os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, nem mesmo contraria a Súmula nº 294 do TST, deixando intocado, portanto, o art. 896 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-25.030/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-25.745/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO NANNINI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-29.755/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TRIGUEIRO GADELHA
ADVOGADO : DR. DORIAM MARQUES
EMBARGADO(A) : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35.942/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WELLINGTON D'ACQUARICA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA

Não há falar em ofensa ao artigo 896, da CLT, por parte de acórdão de Turma que, indicando a ausência de tese explícita, apontou como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a ausência de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39.981/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Seguindo essa trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.395/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO AURELIANO DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-AIRR-41.931/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : MERIOJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice substanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-44.743/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FÚLVIA KRATZ ZANATTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa e fundamentada a respeito do tema sobre o qual o embargante diz que houve negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar violação literal do art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não é possível, em sede de embargos, obter o reexame da especificidade do aresto colacionado nas razões de recurso de revista que não foi conhecido pela C. Turma, ante o que dispõe o item II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-46.374/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-50.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. CORTE RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROMOTORA DE VENDAS DA AVON. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão recorrida entendeu que a autora demonstrou os requisitos contidos no artigo 3º da CLT, no período em que atuou como líder da empregadora, arremetendo vendedoras para seus quadros. Na história da inserção feminina no mercado de trabalho sobreleva ressaltar a existência das empresas que buscaram incluir o trabalho da mulher na atividade comercial que decorre de venda direta realizada no ambiente familiar, sem que se deixe ao largo as tarefas do lar. É por demais sabido, que atividades como revenda de produtos da Avon possibilitam às vendedoras a liberdade que o emprego formal não proporciona, retratando, pela própria natureza do serviço autônomo, que não estão presentes requisitos essenciais à caracterização de emprego. Todavia, no caso dos autos, a matéria foi examinada com base na prova de que a autora "era um verdadeiro instrumento de ação da 2ª reclamada, ora recorrente, que arremetava vendedoras, incentivava compras, recebia reclamações e administrava todo o processo destinado a fazer o produto chegar da empresa ao cliente". Impossível reformar a decisão da C. Turma, pois contra a aplicação da Súmula 126 do C. TST, único fundamento adotado pela C. Turma, não se insurge a empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-52.592/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ADEMAR ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-55.576/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELSO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-56.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILCE GUILHERME DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pela ausência de traslado da sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. O traslado da sentença de primeiro grau somente será indispensável à formação do agravo de instrumento quando for essencial ao deslinde da controvérsia ou quando for necessário o conhecimento do valor da condenação para se aferir o regular preparo do recurso de revista, que não é o caso dos presentes autos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-61.221/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. A decisão embargada está em harmonia com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, em prestígio aos princípios da livre negociação e da autonomia da vontade coletiva. Precedentes da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-63.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
EMBARGADO(A) : MARIA THERESA ANGENS EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-64.156/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ONIRA QUARESMA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, no particular

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-67.398/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-67.783/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES
ADVOGADO : DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-70.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.
PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ GOMES MATIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-79.017/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE - O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante foi publicado no Diário da Justiça de 06/10/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.851. Os Embargos foram apresentados em 20/10/2006 (sexta-feira - fl.852), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 16/10/2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-93.571/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADÃO GUNTHER
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é de embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-96.470/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, quanto às horas extraordinárias, a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A caracterização do exercício de cargo de confiança é resultado de precisa análise do módulo fático-probatório dos autos, soberana e derradeiramente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Fincadas as premissas fáticas no aresto regional, à Turma nada mais é dado fazer, sob pena de resultar desrespeitada a Súmula nº 126 do TST.

Assim, se no julgado regional constou a assertiva - inarredável, reitera-se, de que o reclamante não exercia a função de confiança, a Turma não poderia concluir de forma diversa, sob pena de desrespeitar a Súmula nº 126 do TST.

Violação do art. 896 da CLT configurada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-110.338/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. SUPERADO O ÓBICE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-120.905/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem modificar o julgamento do feito, visto que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-121.294/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER ROSSI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

***Processo : E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

*** Republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome da Reclamante na publicação do DJ do dia 23/02/2007.**

PROCESSO : E-RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.



EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOEMIR POSSAMAI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "forma da execução - recurso de revista conhecido e provido - Caixa/RS", por violação ao art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 333 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial 87 da C. SDI, restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA/RS. FORMA DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A existência de jurisprudência consolidada no C. TST, em face de Orientação Jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Viola o art. 896 da CLT decisão da C. Turma que conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando se trata de decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 do C. TST. Decisão que se reforma para determinar o não-conhecimento do recurso de revista, em face da Súmula 333 do C. TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-423.212/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas com relação ao tema: "Devolução dos descontos a título de diferença de caixa. Art. 462 da CLT. Licitude", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas pertinentes à restituição de descontos por quebra de caixa.

EMENTA:I- EMBARGOS DO RECLAMADO.

1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". As Instâncias Ordinárias restringiram o alcance da parcela pleiteada, já que foram pedidas horas extras e deferidas apenas as diferenças de tal verba. A restrição é perfeitamente legal, porquanto no pedido mais abrangente se incluí o de menor abrangência. Não se há falar em julgamento extra petita e, via de consequência, em violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afronta o art. 896 da CLT.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA. BANCÁRIO. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia; no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado, e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. A simples existência de previsão contratual não torna lícitos os descontos, se não demonstrada a culpa ou dolo do empregado. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-435.266/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HELOÍSA NOVELLI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-442.743/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-442.745/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL. A decisão da Turma, pela qual a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes à pensão, auxílio-funeral e pecúlio, é de dois anos a partir do óbito do empregado, está em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, pelo item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei, bem como por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher estes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ROBERTO RAUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-462.622/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-466.152/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CELÍRIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Corte regional não emitiu tese a respeito da incompetência do Tribunal Regional para decidir acerca de indenização, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Correta a colenda Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se configura julgamento extra petita quando o juiz decide dentro dos limites da lide, fixados nos pedidos postulados na exordial.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Recurso de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA Nº 296, Item II, DO TST.

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência do Item II da Súmula nº 296 do TST, restando afastada a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-484.083/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURO MAZZOCHIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamada e do reclamante. 5

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS.

A alegação de que o autor era comissionista é totalmente inconsistente, porque está calcada apenas na denominação inadequada de uma das parcelas pleiteadas na exordial, conforme decidido na instância ordinária. Não procede também a assertiva da empresa de que, in casu, a percepção ao adicional de horas extras é matéria de direito e que, portanto, poderia ser suscitada no recurso ordinário sem a supressão de instância.

No caso específico dos autos, o debate sobre a percepção ao adicional de horas extras implicaria, necessariamente, o exame de questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau, uma vez que toda a discussão não girou em torno da hipótese do empregado que recebe salário variável por comissões, mas da empresa que concede prêmios por produtividade.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A Turma partiu da premissa fática, definida pelo Tribunal de origem, de que a transferência para Curitiba, em fevereiro/92, foi a única durante o contrato de trabalho, para excluir da condenação o adicional de transferência. Não se trata de revolvimento de fatos e provas nesta sede extraordinária. A Turma, com apoio nesse único fato, procedeu apenas a novo enquadramento jurídico da situação dos autos, nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte, uma vez que comprovado que a transferência deu-se em caráter definitivo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, alínea "b", da CLT, e contrariedade ao item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, uma vez caracterizado que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado, restabelecer o Acórdão do Regional, quanto aos temas "ADI" e "Cheque rancho".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT, C/C CONTRARIEDADE AO ITEM 147, I, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Por se tratar de interpretação de regulamento de empresa, o cabimento do Recurso de Revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT está atrelado à demonstração, pela parte, de que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo de lei estadual ou norma regulamentar que pretende ver examinada por esta Corte, mesmo que o apelo tenha sido interposto antes da alteração do art. 896 da CLT, introduzida pela Lei 9.756/98. No caso do processo não houve essa comprovação, já que os arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e a parte não comprovou que a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). O Recurso de Revista, portanto, encontrava óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CAIO CÉSAR DE PAOLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-512.988/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida na decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-516.954/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. A c. Turma não examinou acerca da violação dos arts. 114 e 109 da Constituição Federal, realçando que o eg. Tribunal Regional, em outras ocasiões, já decidira sobre a matéria, e não houve impugnação da União no momento oportuno. Inviável, portanto, o exame do tema em sede de Embargos, quando a embargante não logra êxito em desconstituir o óbice da preclusão operada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.460/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VERA PARETO D' SÁ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma, para que aprecie os demais pontos do Recurso de Revista, que ficaram prejudicados, ante o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho superada essa preliminar.

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA 297/TST. Para que se considere prequestionada a matéria, basta que o Regional adote tese expressa, contrária ao entendimento da Súmula articulada no apelo, sendo desnecessário que o Acórdão do Regional a ela faça alusão. Incólume, pois, o art. 896 da CLT, porque não configurada a contrariedade à Súmula 297/TST.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123/TST. Conforme se extrai de trechos transcritos pela Turma, o Regional deixou expresso que, não obstante o Reclamante ter sido contratado nos termos da lei que determina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a alegação do Reclamante cinge-se ao desvirtuamento da contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial, e para essa hipótese a Corte adota entendimento pelo qual a competência da Justiça do Trabalho não se desloca para a Justiça Comum. É o entendimento consubstanciado no item 205, II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Há que ser registrado, também, o cancelamento da Súmula 123/TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-529.022/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ASSUNTA FERNANDES RICCI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ANISTIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI Nº 8.878/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. Assim, o prazo para o exercício da ação conta-se do dia em que o titular toma ciência da lesão.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante foi anistiado pela Portaria 18, publicada em 30-12-1994, portanto, somente após esta data poder-se-ia ter dado a recusa à readmissão.

O prazo prescricional flui precisamente a partir do instante em que se deu a violação do direito, qual seja, a partir da recusa à readmissão por parte da Reclamada.

Recurso de Embargos não conhecido.
ANISTIA - REAMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não reconhece a obrigatoriedade de concurso público, nos casos em que concedidas readmissões pela Lei 8.878/94, porque cumpridos os requisitos legais, estando ileso o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela Turma por Embargos de Declaração prolatórios.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Tendo a Turma esclarecido no acórdão dos Embargos de Declaração o porquê da não-apreciação das alegações das contra-razões, não havia falar em caráter protelatório, sendo indevida a multa respectiva.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-531.127/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EZIELMA BRAZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 2

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-531.792/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MARCIANO WANDREY
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas concedidas na instância ordinária. 4

EMENTA:EMBARGOS. BANCO BRADESCO S/A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST.

A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito corresponde à mera irregularidade formal, o que, segundo a Súmula nº 85 do TST, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal, mas o pagamento apenas do adicional respectivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-535.128/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES. A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria do sindicato. A jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de não reconhecer ao delegado sindical o benefício da estabilidade provisória erigida na Constituição Federal. Quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deve-se observar que o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 369 do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Não afronta o artigo 8º, I, da Constituição da República decisão do Tribunal Regional no sentido de que impositiva a observância da limitação imposta no referido dispositivo consolidado. Entendimento respaldado em precedente do excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-536.694/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN
 ADOVADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 7

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDENAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

O Regional fundamentou que o descumprimento do intervalo intrajornada resulta em ônus para a reclamada somente após o advento da Lei nº 8.923/94, mas acabou excluindo da condenação o pagamento das horas extras relativo a esse mesmo período. Não houve embargos declaratórios de nenhuma das partes quanto a esse fato. A reclamada interpôs recurso de revista discutindo a matéria apenas quanto à tese jurídica referente ao direito, ou não, a horas extras em virtude da redução do horário de intervalo intrajornada. Nesse diapasão, a Turma corretamente não conheceu da revista porque a tese defendida no recurso da reclamada era contrária à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST.

Recurso não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. RE-FLEXOS.

Na forma da jurisprudência desta Corte, o pagamento previsto na Lei nº 8.923/94 equivale a horas extras e, portanto, compõe o salário para todos os efeitos legais.

Recurso não conhecido.

3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

A condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados está calcada na premissa inequívoca de que ficou devidamente demonstrada pelo autor, à luz das provas dos autos, a existência de diferenças a serem adimplidas a título de domingos e feriados trabalhados. Para se chegar à conclusão de que não é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, considerando o fato de que o reclamante gozava de duas folgas compensatórias a cada seis dias trabalhados, seria necessária, indubitavelmente, nova análise das provas coligidas aos autos.

A possibilidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, contudo, esgota-se na instância ordinária, consoante estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-543.927/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
 ADOVADO : DR. TIBIRICA GONÇALVES VARGAS
 EMBARGADO(A) : ROSINO NUNES PATRICIO
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADOVADO : DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-547.027/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a deserção do recurso de revista decretada pela Turma desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a decisão turmária pela qual se decretou a deserção do recurso de revista, em face da ausência de autenticação na guia de recolhimento de custas processuais.

PROCESSO : E-RR-549.016/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DIEGO FERREIRA DE SOUSA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, deferir as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, quais sejam, férias proporcionais (10/12) com seu respectivo adicional, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. No Recurso de Revista, o Reclamado não apontou violação de lei ou da Constituição, ou divergência jurisprudencial, que combatesse o fundamento do Acórdão do Regional, no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o confronto de teses, e a análise do preenchimento dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, conforme delineado pela Turma. Incólume o art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplica-se o entendimento da Corte, consubstanciado no item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não se há falar no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297/TST, pelo que incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MÁRIO SCOZ E OUTRA
 ADOVADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MUSIKI
 ADOVADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permis legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o Recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-560.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO FERNANDES FROTA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, considerando-a inovatória. O debate da matéria somente na Inicial não permite o confronto de teses a ensejar o cabimento do apelo extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria pelo Acórdão do Regional, cujos limites devem ser levados em conta para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADOVADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES

O cabimento de novos Embargos de Declaração fica restrito à hipótese de vícios decorrentes da análise dos primeiros. A via eleita não se presta à repetição de análise das questões já dirimidas, tampouco ao exame de argumentos inovatórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-574.811/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos. 9

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de a Turma não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista, realmente, não alça conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou de forma pormenorizada as funções exercidas pelo autor, de modo a impossibilitar o seu enquadramento na previsão do § 2º do artigo 62 da CLT, bem ainda emitiu pronunciamento sobre o adicional de transferência e a remuneração variável. Negativa de prestação jurisdicional, realmente, não houve e o reclamado pretendeu em sede de embargos de declaração discutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 62, inciso II, da CLT, quando se extrai do acórdão regional quadro fático aclarador da inexistência de encargos típicos de gestão. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente à caracterização do cargo de gestão previsto no indigitado dispositivo legal, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária.

Recurso de embargos não conhecido.

4. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Em conformidade com os fundamentos constantes do acórdão regional, a verba estava ligada à produtividade e não tinha natureza de participação na lucratividade da empresa, o que afasta a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. De outro lado, o exame da alegação do recorrente de que a parcela ora destacada estava vinculada a metas e lucros demanda, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.503/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia por outros fundamentos, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Empresa" por violação ao artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer à Reclamante o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, além das parcelas que estão sendo requeridas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período da contratualidade. 6 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Corte Suprema, nos autos da ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em face do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, entendendo que a aposentadoria espontânea do empregado não extingue o contrato de trabalho.

Em virtude do pronunciamento definitivo do excelso STF sobre a questão, esta colenda Corte decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consubstanciava entendimento diverso.

Assim, diante da decisão do excelso STF, tal como argumento o recorrente, os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91 foram mal aplicados à hipótese, em virtude, exatamente, do que dispõe o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-611.340/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade: I - não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho; II - conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional no tocante à condenação do Município ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : PAULO BARBANERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas suprir a sua desatenção quanto à adequada fundamentação de seu recurso. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-632.852/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER LINDOLFO BENNEMAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO CITRA PETITA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE SUZUMBÊNCIA NA SENTENÇA

Quando à divergência jurisprudencial, aplica-se o item II da Súmula nº 296 desta Corte. O dispositivo legal indicado não guarda pertinência à espécie. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO DOS EMPREGADOS DA ATIVA - REPERCUSSÃO NAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS - BANCO MERIDIONAL**

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo quanto ao devido prequestionamento da questão tratada na Súmula nº 97 desta Corte, atinente à existência de estatuto dependente de regulamentação. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641.632/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
EMBARGADO(A) : MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - NÃO-OCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão regional contém elementos que permitem constatar a exposição intermitente do Autor à área de risco, o que, inclusive, foi reconhecido pela Reclamada, ao pagar o adicional de modo proporcional.

Além disso, a Corte de origem manifestou tese acerca do direito ao adicional de periculosidade na hipótese de exposição intermitente ao risco, o que, dadas as premissas fáticas registradas, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Assim, estão incólumes as Súmulas nos 126 e 297 do TST.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.737/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERENICE BERWANGER FUTURO
EMBARGADO(A) : CARMEM LUCIA VARGAS VIVIAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO SUBSCRITO POR ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO.

Conforme se depreende da leitura do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, a representação judicial da União por titulares do cargo de Assistente Jurídico somente está autorizada em caráter excepcional e provisório, mediante designação. Sendo assim, mostrava-se indispensável a comprovação, por parte da subscritora do recurso de revista, que detinha os poderes excepcionais de que trata o referido preceito legal, para representar judicialmente a União, mediante a juntada do ato de designação. Isso porque, em regra, o ordinário se presume, mas o extraordinário depende de prova. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-660.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Embargante, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS - EMPREITADA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pelo quadro fático delineado no acórdão regional, resta evidenciado que a hipótese dos autos diz respeito a contrato de empreitada, e, não, de prestação de serviços.

Assim, conclui-se que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 455 da CLT, porquanto o Eg. Tribunal Regional aplicou o referido dispositivo a hipótese a que não era aplicável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-660.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O biênio legal começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral, em 1979. É aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 327 do TST, porque se trata de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78

Não há como divisar violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a controvérsia dos autos não foi dirimida com fundamento no princípio do direito adquirido, mas tendo em conta a regra de proibição de alteração prejudicial do contrato de trabalho, insere no art. 468 da CLT, cuja interpretação deu origem à Súmula nº 288 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS APLICÁVEIS - OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO - RENÚNCIA AO ANTERIOR - LIMITE DE IDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA

Não se aplica à hipótese o item III da Súmula nº 297 do TST, mas a Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que o Recurso de Revista não atacou o fundamento do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-660.427/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : RÔMULO CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA C. TURMA

O Embargante simplesmente afirma não haver negativa de prestação jurisdicional, mas não indica os motivos de seu entendimento. Assim, o apelo carece de adequada motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CONSENZA LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, sanando a omissão reconhecida, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. A constatação de negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional com relação à prestação de serviços pelo reclamante nas dependências do Banco reclamado importa em violação ao art. 896, alínea "c", da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista em que foi devidamente indicada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-666.820/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21) e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer regular a representação processual e, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, dele não conhecer.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE EMBARGOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual, insubsistente o vício apontado no acórdão embargado, impende acolher os embargos declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, diante do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, passar ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Embargos de declaração acolhidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ 276/SDI-I DO TST. É incabível ação declaratória para efeito de declaração do direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito pela via regulamentar ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 276/SDI-I desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLEMIR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão posta nos Embargos Declaratórios ficou devidamente clara, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, pela qual o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65. A pretensão da Embargante, na verdade, é insistir na alegação pela qual o Porto de Praia Mole não é Porto organizado, ou mesmo terminal Privativo, e, por isso, não tendo o Reclamante trabalhado em área portuária, não faz jus ao adicional de risco portuário, sem atentar para a fundamentação, quer do Acórdão do Regional, quer do Acórdão da Turma, e mesmo da SBDI-1 da Corte, ou seja, inconforma-se com as Decisões reiteradas do processo, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-672.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO NOTURNO E DIURNO - CONFIGURAÇÃO

Segundo reiterados pronunciamentos desta C. SBDI-1, configura-se o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o empregado prestar seus serviços de forma alternada em períodos noturnos e diurnos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-676.081/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-696.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NORIVAL JOSÉ GRADIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO:Pelo voto preponderante da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "dano moral" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de reaprecie o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao referido tema como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

EMENTA:JUSTA CAUSA. Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

DANO MORAL. Demonstrada a violação ao art. 896 da CLT, dá-se provimento ao Recurso de Embargos.

REEMBOLSO DE VANTAGENS SUPRIMIDAS. O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a reclamada não impugnou o fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-697.670/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NOTIFICAÇÃO POSTAL - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - AVISO DE RECEBIMENTO - CARIMBO APOSTO EM LOCAL DIVERSO DO DESTINADO À DATA DE RECEBIMENTO

1. Como bem observado pela C. Turma, a presunção de que trata a Súmula nº 16 desta Corte admite prova em contrário, que pode indicar o recebimento em data posterior ou anterior ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas estipulado.

2. Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional, examinando o aviso de recebimento juntado, e tendo em conta as práticas normalmente seguidas naquela circunscrição judiciária quanto à postagem e devolução de notificações, concluiu que o carimbo apostado no verso do A.R. indica a data de efetivo recebimento da notificação.

3. Não há, pois, como chegar a conclusão diversa, diante dos fatos consignados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERSON PILI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.892/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-701.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 38 E 271

Impõe-se o desprovimento do Agravo que não infirma a decisão monocrática fundada na notória e iterativa jurisprudência do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-703.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando inexistente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado, restou expressamente consignado no acórdão embargado que o Eg. Tribunal Regional, ao repetir o julgamento do Recurso Ordinário, deveria fazê-lo adotando a posição enfim prevalecente no âmbito deste Eg. TST acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ALINE GUDICE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão turmária de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição aplicável ao caso em tela.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PEDIDO DE RISCAMENTO DE EXPRESSÕES DO ACÓRDÃO CONSIDERADAS OFENSIVAS

1. O art. 15 do CPC trata das "expressões injuriosas" empregadas nos escritos apresentados no processo pelas "partes e seus advogados", e, não, pelo juízo.

2. Ademais, ainda que se considere aplicável tal disposição à hipótese, não haveria como divisar "contrariedade à letra da lei federal", nos termos do art. 894, "b" da CLT, tendo em vista que sequer houve pedido da parte nesse sentido, não havendo, pois, recusa do juízo embargado em cumprir a determinação legal. Com efeito, a via recursal utilizada não se destina a resolver a presente pendência, que não tem relação com a controvérsia dos autos.

2. Note-se, por fim, que as expressões consideradas ofensivas não foram dirigidas à Embargante. Diversamente, foram utilizadas na fundamentação, em tese, da aplicabilidade da multa por litigância de má-fé no Processo do Trabalho.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os Embargos de Declaração repetiram, *ipsis litteris*, as razões do Agravo anteriormente interposto, não havendo como afastar seu caráter manifestamente infundado, nos termos do art. 17, VI, do CPC.

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-721.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-725.201/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.965/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-726.860/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON QUINHONES BARROZO
ADVOGADO : DR. BENNO VOLLRATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-728.355/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 316 DA C. SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da C. SDI. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, no sentido de que "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DILSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS POR TURNO. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de uma a cinco vezes por semana, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, um minuto e quinze segundos, todos os dias, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.983/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO DE 45%. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DAS VANTAGENS. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação dos preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Acórdão do Regional, não se há, efetivamente, de falar em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XI, da CF/88, e 1.090 do CCB ou contrariedade com a Súmula nº 243/TST, já que o Regional não alude a qualquer impedimento jurídico com relação ao Regulamento de Pessoal (opção, com renúncia dos recorridos, ou que a norma coletiva limita a vantagem apenas aos empregados da ativa); afirma, na verdade, que os benefícios e van-

tagens assegurados aos empregados da ativa por normas coletivas se estenderam aos Reclamantes, em respeito aos direitos e vantagens adquiridos por eles em relação à aposentadoria e respeitados quando de suas opções pelo regime celetista, e que as parcelas, asseguradas apenas aos ativos, implicaria em desrespeito ao direito adquirido pelos Reclamantes, de que qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, seria extensiva aos proventos do aposentado, na mesma proporção. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-736.763/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Adicional de Transferência - Indevido - Definitividade do Deslocamento", por violação aos artigos 896 e 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a r. sentença, que indeferira o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Extinção do Contrato de Trabalho por adesão a Programa de Demissão Incentivada".

EMENTA: EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2. In casu, o Reclamante laborou em apenas uma localidade no período imprescrito, tendo a transferência durado onze anos - de 1987 a 1998, data da rescisão do contrato.

3. Desse modo, a longa duração do deslocamento é suficiente para denotar a definitividade, afastando o direito ao adicional pretendido.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-737.352/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGANTE : EDIANA MARIA GOMES GAGNO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e julgar prejudicados os da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, por certos períodos, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, independentemente de autorização coletiva em vigência, a Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Demais disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

6. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS ADESIVOS DA RECLAMANTE

Resta prejudicado o exame dos Embargos Adesivos da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-737.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 consolidado e contrariedade às Súmulas nos 126 e 330, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a tese da coisa julgada e da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ITARAJÚ PINTO BRUM
ADVOGADO : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PDV. TRANSACÇÃO. OJ 270/SDI-I DO TST. INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", nos termos da OJ 118/SDI-I do TST. Na hipótese, embora não indicado expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República no acórdão regional, a matéria nele versada foi objeto de explícita apreciação pela Corte a quo. Conhecimento do recurso de revista, por afronta ao preceito constitucional supracitado, mantido. Violação do art. 896 da CLT inócurrenente.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.530/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a parcela "participação nos lucros" foi paga a todos os substituídos, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não havia prova do pagamento da referida parcela. Incidência da Súmula no 126 do TST. Não cabe a SDI-1 reapreciar a especificidade do aresto colacionado no recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO A DATA-BASE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Se a Corte Regional nada mencionou sobre os efeitos contidos na Súmula nº 322 do TST, e acerca disso nada aludiu o reclamado nos embargos de declaração que interpôs do aresto regional, tem-se que bem aplicada foi a Súmula nº 297 do TST por parte da Turma ora embargada, resultando, assim, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.178/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-747.901/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA GASQUE DALTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Turma e da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

O acórdão embargado, examinando a alegação de divergência jurisprudencial, registrou os motivos pelos quais entendeu aplicável o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional. Decisão contrária ao interesse da parte e eventual erro in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DE MÁPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST

As razões dos Embargos não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão embargado, que não aplicou a Súmula nº 23 do TST, mas, sim, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-752.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-764.013/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CEEE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIO CERTAME PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em certame público, esbarra no art. 37, II e § 2º, autorizando o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.319/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não integralmente conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de execução, se não apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c art. 896, § 2º, da CLT.

COISA JULGADA - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - QUITAÇÃO

Os Embargos não impugnam o fundamento do acórdão embargado, nada referindo quanto à impossibilidade de aferir-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em conta o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Ausente a adequada motivação do apelo, incide o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-764.482/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. O indeferimento, pela Corte Regional, do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, embora assentado que os cartões-ponto demonstram extrapolação média da jornada de quinze a trinta minutos, revela adoção de entendimento diverso do fixado na Súmula 366/TST, cuja edição decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-1, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, unânime nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. No Eg. TST, foi pacificado o entendimento de que, se a complementação de aposentadoria jamais fora paga, o empregado teria dois anos, contados da jubilação, para exigí-la judicialmente (Súmula nº 326). Por outro lado, se a parcela vinha sendo paga, mas de forma deficiente, a lesão seria renovada mês a mês, sendo hipótese de prescrição parcial (Súmula nº 327/TST).

2. Constatado que, na hipótese, a controvérsia versa sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-774.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE SE EXAMINA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E INTERVALO INTRAJORNADAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 424/427 e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República configurada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-784.928/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÍBIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, pois a v. decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330/TST que considerou dois fundamentos para não conhecer do recurso, quais sejam: de que houve alteração da Súmula nº 330/TST e que na redação atual expressamente está consignado que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e também no fato de que não há indicação de quais parcelas foram quitadas. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A alegação do reclamado de existência de norma coletiva a estabelecer o adicional de 50% não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-785.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RICARDO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A invocação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição da República é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentava-se apenas em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Ademais, a C. Turma julgou de acordo com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Subseção.

DIVISOR 180

A fundamentação dos Embargos, no tópico, também constitui inovação recursal. Ademais, não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado, incidindo a Súmula nº 422 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por não existir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

Os elementos registrados pelo acórdão regional permitem inferir contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não se dividando ofensa ao art. 896 da CLT. No mais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 366 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.777/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS, NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-789.842/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : GABRIEL GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. DECISÃO DE TURMA QUE JULGA IMPRÓPRIA A CONVERSÃO DO RITO MAS NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. A c. Turma entendeu que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se ao determinar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, deixando de decretar a nulidade em face da ausência de prejuízo e examinando de imediato o recurso de revista pelo rito ordinário e não sumaríssimo. A conversão, in casu, não resultou em prejuízo à reclamada, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa ao enquadramento da reclamada como empresa rural e aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 foi expressamente abordada pelo Eg. Tribunal Regional e pela C. Turma na apreciação do recurso de revista da reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O recurso padece de interesse jurídico capaz de viabilizar-se quando inexistente na hipótese qualquer sucumbência. A decisão da Turma, pelo não-conhecimento do recurso da reclamada, não autoriza a interposição do recurso de embargos para subsistir o não-conhecimento da revista, mas por fundamento diverso. O não conhecimento do recurso de revista constante na parte dispositiva da decisão embargada é que constitui coisa julgada, e não os fundamentos ali expostos, prevalecendo diante do não-conhecimento do recurso de revista a decisão regional, conforme preceitua o art. 469 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-792.095/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LÚCIO MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIOS INDIVIDUAL E COLETIVO - OCORRÊNCIA

Desde que haja identidade de pedido e causa de pedir, ocorre litispendência entre a ação proposta pelos sindicato, na qualidade de substituído processual, e a individual, quando o Reclamante figurou, na primeira, como substituído. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, presente é a igualdade material de partes. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.584/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciário/critério de recolhimento", por violação ao artigo 896 da CLT, ante má-aplicação de jurisprudência prevalecente da Corte - Súmula 368, item nº III, do TST; conhecer no que tange aos "descontos fiscais de Imposto de Renda/forma de cálculo", por violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o apelo revisional do Reclamado deveria ter sido conhecido por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados nos termos exatos dos itens nºs II e III, da Súmula 368 do TST.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Essa Corte, por meio dos itens nº II e III, da Súmula 368, consagrou o entendimento de que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-805.290/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 8º, inciso III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao restabelecer a Sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na presente Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do recolhimento das custas.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou assistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-806.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-814.223/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos do artigo 100 e parágrafos da Carta Magna.

EMENTA:EMBARGOS - FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - PRECATÓRIO

O C. Pleno deste Eg. Tribunal Superior, na sessão do dia 6/11/2003, em que julgou o ROMS-652.135/2000.1, houve por bem alterar o entendimento desta Corte acerca da forma de processamento da execução da ECT. Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-1 passou a vigorar, a partir de 16/4/2004, com a seguinte redação: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. NOVA REDAÇÃO - DJ 16.04.2004 - É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-29/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECI-COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para: I) conceder a segurança, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, com prazo de validade a ser fixado pelo Juízo da ação originária e II) restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em conseqüência, a condenação ao pagamento de custas para R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do litisconsorte ora recorrido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que indeferiu a indicação pelo Banco executado de carta de fiança bancária como garantia da dívida, ante à não-aceitação do exequente. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afirmando-se, assim, irrelevante a discordância do exequente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da execução, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso provido para conceder a segurança. **ILEGALIDADE DA CONDENÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA.** Assiste razão ao recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pelo impetrante. Recurso provido para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando o ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO : ROAR-37/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. READMISSÃO E EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI Nº 8.878/94. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83, II, do TST para afastar as alegadas violações dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2-TST). Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-43/2006-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SIDNEY MONTEIRO DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55/2006-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AG-ETOP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
RECORRIDO : LUCIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mas somente na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Autarquia atribuiu à causa o valor de R\$ 9.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 08/03/06. 3. Assim, não conheço da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - OFENSA À COISA JULGADA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 18º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pela Autarquia, por entender que: a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto não caracterizada a hipótese do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, na medida em que não foi reproduzida ação anteriormente ajuizada com triplíce identidade; b) não restou configurado o documento novo, qual seja, o ofício datado de 10/08/05, já que posterior à sentença rescindenda, prolatada em 26/11/04; c) a Autora não demonstrou especificamente, na petição inicial da presente ação, a ocorrência do erro de fato, além de que a decisão rescindenda fundamentou devidamente a questão alusiva à progressão horizontal, de modo que a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não dão azo ao corte rescisório. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Autarquia não infirmou a motivação da decisão recorrida, no tocante à ofensa à coisa julgada, ao documento novo e ao erro de fato, pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da presente ação. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : A-ROAR-77/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-90/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO : OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, qual seja, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOF E ROAC-139/2005-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. Por decisão monocrática deste Relator, foi extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), em face do trânsito em julgado da ação rescisória principal ajuizada no 11º TRT (processo AR-117/2005-000-11-00), conforme informação obtida no "site" do Regional, e porque o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da lide cautelar, no prazo de 10 dias, quedou-se silente. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente agravo. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do agravo, verifica-se efetivamente que o INSS não infirmou a motivação do despacho agravado alusiva à sua inércia, no prazo assinalado de 10 dias, para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação cautelar, pois tão-somente pontuou que a ação rescisória principal ainda não transitou em julgado, ante a falta de sua intimação pessoal com relação ao acórdão proferido pelo 11º TRT. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-203/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADOR : DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 517/518, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhimento dos presentes embargos para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

PROCESSO : A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD



ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADA : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre a questão debatida nesta ação relativa à gratuidade de Justiça, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é o julgado no qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-251/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDOS : ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HOSANAN OLIVEIRA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE ÂNGELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 12/16 (Processo nº TRT-RO-7284/92) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Obice que se afasta. **PLANO VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso provido. Ação julgada procedente.

PROCESSO : ED-ED-ROAR-252/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (DEFENSOR DATIVO DE DULCE LUZIA DA SILVA-INDÍGENA)
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
EMBARGADA : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADA : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
EMBARGADA : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 385/386, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os presentes embargos para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

PROCESSO : A-ROAG-313/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE : MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandato de segurança prova do-

documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-340/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ENEDIR FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDA : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 511, 570 E 611, "CAPUT" E § 2º, DA CLT) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 410 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente o pedido alusivo ao reembolso de quilometragem, por entender que, "não sendo categoria diferenciada, o vendedor insere-se na atividade preponderante do empregador, se lhe aplicando as regras concernentes aos empregados da atividade principal da empresa". 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 511, 570 e 611, "caput" e § 2º, da CLT, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, que tratou unicamente da inaplicabilidade dos instrumentos normativos "in casu", razão pela qual se torna impossível proceder à análise da violação dos referidos preceitos, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 298 do TST. 3. Ademais, para se concluir pelo enquadramento do Autor em categoria profissional diferenciada, como almejado na exordial da presente ação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-395/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-398/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES : CARLOS MANOEL SANDE E OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA HIPÓLITO NOLASCO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo, por intempestivo; II - condenar cada um dos Agravantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé em prol dos Agravados, prevista no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no valor de R\$ 272,19 (duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R\$ 5.443,90 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e §§ 1 e 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I) AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE OITO DIAS EXPIRADO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, foi publicada no DJ de 19/12/06, de modo que o prazo recursal de oito dias para a interposição do agravo iniciou-se em 01/02/07 e findou em 08/02/07, considerado o período do recesso judiciário e das férias forenses nesta Corte. 2. Assim, como o presente agravo somente foi interposto em 15/02/07, resta caracterizada a sua intempestividade, razão pela qual não merece conhecimento. II) **ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE ERRO MATERIAL HAVIDO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Nas razões do agravo, os Reclamantes alegam que somente tiveram ciência do despacho-agravado em 09/02/07, por iniciativa do Executado (Banco do Brasil S.A.), em face da ordem do

juízo da execução no tocante à liberação do valor incontroverso no processo principal, daí porque entente ser tempestivo o seu agravo interposto em 15/02/07. Sustentam que houve erro material na publicação da referida decisão no DJ, que não alcançou a sua finalidade, pois dela não constaram os nomes de ambos os advogados dos Reclamantes e das Partes (Recorrentes e Recorrido) da presente ação rescisória. 2. Sucede que, por diligência requerida por este Relator, a Secretaria da SBDI-2 desta Corte prestou esclarecimentos no sentido de que, do inteiro teor do despacho-agravado: a) "constou a identificação das partes e respectivos advogados tal como consta dos registros de autuação do processo"; b) "no tocante à identificação da procuradora dos Reclamantes/recorrentes, a Secretaria manteve-se fiel aos registros de autuação do processo e à identificação constante do r. despacho, fazendo constar da publicação o nome da advogada Dra. Maria Virgínia Hipólito Nolasco, subscritora do Recurso Ordinário de fls. 397-411", como consta da cópia do referido despacho, publicado no DJ de 19/12/06, juntada aos autos. 3. Na realidade, vislumbra-se apenas o intuito dos Agravantes de que seja considerado tempestivo o seu agravo ou de ser feita nova publicação do despacho no DJ, razão pela qual restou caracterizada a litigância de má-fé, já que alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário em ato do processo (CPC, art. 17, II e V). 4. Assim, considero-os litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, II e VII, do CPC, razão pela qual condeno cada um dos Agravantes ao pagamento de multa de 1%, no importe de R\$ 272,19, e à indenização de 20%, no importe de R\$ 5.443,90, ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no art. 18, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC. Agravo não conhecido, por intempestivo, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO : ROMS-457/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : KÁTIA REGINA TREMENDANNI BARATA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISIVO DO JUÍZO DE 1º GRAU, CONSISTENTE NA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COGNITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, "A") - OBSERVÂNCIA DO ART. 795, "CAPUT", DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra ato omissivo do juízo de 1º grau, consistente na falta de intimação da sentença cognitiva. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que deveria ter sido interposto imediatamente pela Reclamada (ora Impetrante) na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, conforme o disposto no art. 795, "caput", da CLT, em atenção ao princípio da convalidação, seja na fase cognitiva, seja na executória (como "in casu"), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-490/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO : SÉRGIO ALBERTO GARCIA DE FARIA ALVIM
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que o empregado seria portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-682/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILBERTO MARQUES MAIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
EMBARGADA : APARECIDA BENEDITA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-774/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO SALDYS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : FERNANDO FLAUZINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROMS-830/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANA MARIA NOBRE FRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDA : MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDA : SALMON CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta poupança da Impetrante. Custas, pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DA EX-SÓCIA DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A ex-sócia da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que revogou o despacho anterior e indeferiu o seu pedido alusivo ao desbloqueio da conta salário. 2. O 15º TRT concedeu a segurança para liberar do bloqueio a totalidade dos salários depositados na conta corrente de titularidade da Impetrante, por entender que o ato coator perpetrara ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 3. A Impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que o "decisum" foi omissão por não haver se pronunciado sobre pedido de liberação de sua conta salário, que abrange tanto a conta corrente quanto a conta poupança, os quais foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que a liberação e desbloqueio de conta poupança refoge aos limites objetivos do "mandamus", que tratava apenas do bloqueio e penhora de valores da conta corrente recebedora de salário. 4. A Impetrante interpele o presente recurso ordinário, sustentando que o pedido formulado na inicial do presente "writ" era para o desbloqueio da conta salário, que, por se tratar do gênero "tipo de conta", engloba as "contas espécies", quais sejam, a conta corrente e a conta poupança. 5. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 e ss.) ou o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 6. Quanto ao mérito, procede a irrisignação da Impetrante, pois verifica-se efetivamente que foi pleiteado, na exordial do presente "writ", o desbloqueio de sua conta salário, e não apenas de sua conta corrente, conforme decidido pelo Regional em sede de embargos de declaração, de modo que se revela ilegal a determinação do referido bloqueio, à luz do art. 649, IV, do CPC, sendo certo que o valor contido na conta salário tem origem nos salários recebidos, não perdendo, dessa forma, o caráter de impenhorabilidade, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: cfr. TST-ROMS-1.882/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 02/09/05. 7. Oportuno assinalar que o item X do art. 649 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de

06/12/06, dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que, todavia, não alcança o caso dos autos, já que o ato coator, a impetração do "writ" e o recurso ordinário da Impetrante são anteriores à referida lei, valendo ressaltar que tal fato não prejudicará eventual pleito futuro da Exequente perante o juízo da execução, no particular. 8. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para estender o desbloqueio à conta poupança da Impetrante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-953/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE OCTÁVIO QUARANTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADA : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMBIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.064/2003-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARIETI MENNA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XI, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-1.099/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGINA SÍLVIA MARQUES
AGRAVADA : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDO NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, arquivar de ofício a referida irregularidade; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 3º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; c) o Autor não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 3º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, à luz da OJ 84 da SBDI-2 do TST, cabendo mencionar, ainda, que o TST somente poderia proceder à autenticação das peças nas hipóteses de ações originárias ajuizadas perante esta Corte, à luz do supracitado dispositivo consolidado, o que não é o caso dos autos, que se encontra em sede recursal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostileado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos

meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.131/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
AUTORIDADE : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE RONDÔNIA
COATORA
AUTORIDADE : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência argüida em Parecer, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se a liminar concedida às fls. 204/205, bem como o acórdão regional de fls. 347/352, preservando-se os demais atos processuais praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR DIRIGENTES DO IBAMA, QUE SUPRIMIU DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06%. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo praticado por dirigentes de autarquia federal, o qual, entretanto, não envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista porque - muito embora se trate de supressão da remuneração dos servidores do IBAMA de incorporação de reajuste salarial referente ao Plano Bresser concedido antes de 11/12/90 por decisão já transitada em julgado e proferida pela Justiça do Trabalho - os substituídos, à época do ato impugnado, já estavam regidos pela Lei nº 8.112/90 (regime jurídico estatutário). Assim como a relação jurídica entre os servidores públicos e o seu empregador passou a ser administrativa, a ordem de supressão também o é, por ter ocorrido após a mudança do regime trabalhista para o estatutário. Logo, tem-se por inadequada na espécie dos autos a impetração da medida extrema perante esta Justiça, tendo em vista que os substituídos pelo sindicato impetrante já se encontravam na condição de servidores estatutários regidos pela Lei nº 8.112/90 e a pretensão, por óbvio, não se refere ao tempo em que a relação jurídica era regida pelas normas consolidadas. Por isso, declara-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se apenas os atos processuais decisórios e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-1.332/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÉRGIO VALÉRIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão de julgamento, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Regularidade de apresentação processual. Declaratórios providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-ROMS-1.581/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.



PROCESSO : AG-ROMS-1.835/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ALCÓOL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. I - Considerando que já se consumou o ato impugnado, consistente na determinação de expedição de alvarás para liberação dos valores aos exequentes, depara-se, efetivamente, com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a manutenção da extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. II - Não é demais lembrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para a defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença condenatória à restituição de valores indevidamente recebidos pelos litisconsortes passivos, sendo cabível, para esse fim, ação de cobrança. III - Vale ressaltar que o interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada na inicial, de obstar a expedição dos alvarás. IV - Desse modo, diante da informação, não impugnada, de que os valores já foram liberados aos exequentes, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inapetência do mandado de segurança para a restauração do status quo ante.

PROCESSO : AIRO-2.042/2005-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE : DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO : JOÃO DE CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRASLADO IRREGULAR. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte, modificada pela Resolução Administrativa 113 do c. TST. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento.

PROCESSO : ROAR-2.445/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

RECORRIDA : ANDRÉIA HUMBERT DE OLIVIERA

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, prescinde de comprovação da existência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a renúncia pela Reclamante de estabilidade a ser adquirida em poucos meses da data da celebração do acordo, a permanência da Reclamante no emprego após a homologação judicial de acordo e a prática costumeira da empresa em compor-se judicialmente com outros empregados, que posteriormente permaneciam laborando na empresa, denotam a coação da Reclamada para a celebração do ajuste em reclamatórias ajuizadas como forma de manutenção do contrato de trabalho dos empregados. Desta forma, demonstrada está a existência de vício de consentimento como fundamento para invalidar transação judicial. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.225/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO

RECORRIDA : ÉRICA VASCO PONCE PASINI JUDICE

ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada em mãos de terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, com a hipótese, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417, I, do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-4.190/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão agravada por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.041/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

RECORRIDA : HERMÍNIA DE MOURA LARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do art. 192 da CLT), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão de fls. 59/67 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, no particular. Por consequência, exclui-se da condenação a verba honorária deferida pelo acórdão ora impugnado, bem como inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R\$100,00 (cem reais), dispensadas em atenção ao pedido de fls. 90/91.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no art. 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 2 desta SBDI-2). Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-10.098/2005-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDOS : ESPÓLIO DE ALOÍSIO JOSÉ PORTELA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

RECORRIDO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a ação rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/48, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Em consequência, absolver o autor da condenação em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal a quo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante das edições das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, anteriormente à v. decisão que se buscou rescindir. Não se justifica, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-12.917/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIA FERREIRA DINIZ

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A evidência, não questionada, de pagamento, quando da dissolução contratual, da indenização correspondente ao período sobejante de garantia provisória de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impede a caracterização de ofensa literal do preceito legal. 2. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato objeto do alegado erro - existência de documentos comprovando a inapetência da Autora para dispensa - foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno do seu conteúdo, não afirmando nem negando sua existência. Já a questão da presença de seqüela foi objeto de pronunciamento, na decisão rescindenda, ainda revelando-se a existência de controvérsia em torno da configuração ou não denexo causal com os acidentes, de forma a autorizar o enquadramento da Autora na previsão da cláusula 21ª da norma coletiva, para fim de concessão da garantia de emprego nela assegurada. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-99.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO : SÉRGIO JUBER DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : A-ROAR-162.229/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADA : ELAINE FONSECA BUENO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; e II - no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou ser devido o pagamento das diferenças salariais oriundas das URPs de 1988 e 1989, em razão de estar o Poder Público obrigado a cumprir a política salarial federal, mesmo em relação aos empregados celetistas. Ademais, não havendo comprovação nos autos de qualquer pagamento a este título, conforme havia sido declarado pela Reclamada, mantida seria a condenação imposta na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Portanto, naquele julgado, não foi analisada a questão relativa ao direito adquirido. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AR-171.821/2006-000-00-01 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARISA PRENDES

EMBARGADA : ADRIANA CRISTINA CALLERA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : CC-178.415/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

SUSCITANTE : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP

SUSCITADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Resende - RJ, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Admitida a prestação de serviços em Barra Mansa - RJ, sob jurisdição da Vara do Trabalho de Resende - RJ, não há que se cogitar de remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cubatão - SP, ao fundamento de se cuidar do local de contratação. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista. Conflito de Competência que se julga procedente.

PROCESSO : AG-AR-178.574/2007-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : JOÃO ROMEU PAULI

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 2ª Turma do TST (decisão rescindenda), que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula 192, IV, desta Corte, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC"; b) verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não analisou a arguição de violação de lei, já que negou provimento ao agravo de instrumento do Obreiro, calcado na Súmula 126 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT, e no fato de o agravo ser mera reprise do recurso de revista. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AR-695.056/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RENE PAUL PENAFORT

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando inexistente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado pelo Autor, restou expressamente consignado no acórdão embargado a improcedência do pedido, na medida em que não configuradas as circunstâncias previstas nas alíneas IV e V do artigo 485 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-813.078/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, desconstituir o v. acórdão de fls. 70/83 na parte em que julgou o recurso ordinário adesivo do sindicato-recorrido, e, em juízo rescisório, dele não conhecer, por ausência de sucumbência; II - tendo em vista a rescisão procedida, passar, de imediato, ao exame da questão referente à limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria constante nas razões de recurso ordinário da autora, não analisada pela v. decisão rescindenda para, com fulcro nos fundamentos expendidos pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 82/83, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para determinar que seja procedida a limitação das diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP até a data-base da categoria do substituído. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC). No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, IV, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 613 DA CLT.** Equivocadamente ou não, a v. decisão rescindenda fundamentou de forma bastante clara sua decisão em relação à limitação da condenação - referente às diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP - à data-base da categoria (vide decisão de fls. 82/83). Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De outra parte, o prazo de vigência de acordo ou convenção coletiva não se confunde com o termo final de reajuste salarial. Este será fixado de acordo com a interpretação dada pelo julgador, ao dispositivo legal que lhe é aplicável. Haveria violação ao mencionado dispositivo se o v. acórdão viesse a validar acordo ou convenção coletiva sem prazo de vigência, o que não é a hipótese ora aventada. Não se deve deixar de levar em conta que o reajuste mencionado refere-se à lei outra que não aquela tida por violada. Incólume, pois, o disposto no artigo 613 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. ERRO DE FATO.** O v. acórdão rescindendo, ao consignar erroneamente que a r. sentença, a qual manteve, teria procedido a limitação da condenação em diferenças salariais à data-base da categoria, perseguida pela autora, incidiu em erro de fato, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido - a não limitação da condenação à data-base da categoria procedida pela r. sentença. Invoca-se, aqui, o parágrafo 1º do artigo 485 do CPC: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". A consequência de ter admitido fato inexistente fez com que a autora não visse apreciado seu pedido de limitação da condenação, limitação esta que é devida, o que lhe causou enorme prejuízo. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2002-006-10-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLEIDE ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 735/2002-811-04-40.5
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, os Exmos. Juizes Convocados Dora Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA DE ORNELLAS GOULART
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/2001-203-04-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELOÍSA GOMES BERGARA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 705/2003-124-15-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ERONISO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2005-017-02-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/2001-022-01-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA NOVIO LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 770/2003-071-02-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO TRIGO NABAS
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1168/2002-811-04-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA BERNADETE ALVES FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2003-025-02-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : COSMO ROSENO DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791030/2001.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2005-079-02-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2005-017-02-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1337/2005-004-21-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : EDMILSON RUFINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2705/2005-006-02-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS SIMÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1944/2000-311-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEBER DE JESUS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3237/2000-025-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VALMIR MODESTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO LOPES ESPOLADOR
 AGRAVADO(S) : IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 571/2004-009-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DANIELA DE BEM BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DILSON FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2004-001-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IONE DOS SANTOS FLORES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2004-732-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROVANI JOEL DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-13/2004-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO MAURÍCIO DE NASSAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2005-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO CESINO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15/2005-195-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : POSTO KALILÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento como meio de impugnação à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. A interposição de tal recurso a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 EMBARGADO(A) : SIRMON BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, alegando contraditório o acórdão turmário. Não há contradição no acórdão embargado a ser aclarada, pretendendo, na verdade, a reclamada que se julgue o agravo de instrumento, quando este apelo não atacou especificamente as razões que nortearam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO HILEL TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as atividades desenvolvidas pelo autor eram sujeitas a controle de horário pelo empregador, restando impossibilitado o enquadramento da situação na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINDA NETTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a norma jurídica supostamente violada não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao v. acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Incidência dos termos da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA JERLINE LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-94/2004-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ORLANDO CONCEIÇÃO MENDES
 ADVOGADO : DR. IOVANI BRANDÃO TINI
 EMBARGADO(A) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Aduz a empresa reclamada ser contraditória a decisão que entendeu irregular a sua representação processual ante o substabelecimento de poderes contido às fls. 58 dos presentes autos. Ocorre que a irregularidade de representação não está propriamente na falta de poderes da subscritora do agravo de instrumento, mas na ausência de



poderes conferidos à substabelecente, que não figura entre os detentores de poderes no mandato de procação de fls. 34 e 34 verso. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-126/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : LUISNEI DE BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIETE DE LARA LÚCIO
AGRAVADO(S) : GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO CLEZAR RAUPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2005-031-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JULIVAL CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a Vara do Trabalho condena a parte ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, sob o fundamento de que a decisão impugnada não contém nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, conforme se depreende da hipótese dos autos, em que houve exposição acerca dos motivos pelos quais não adotou o salário mínimo como o montante devido pelo labor do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. EDNEI VERSUTTO
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo legal, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMOTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALEXANDRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos em que retem consignadas as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. Na hipótese dos autos, o aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-195/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO PALOMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ADÉZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à imprescindibilidade das certidões de publicação do acórdão relativo ao recurso ordinário e aos embargos de declaração. Não há omissão, contudo, a espancar na decisão de fls. 154/155, vez que o dispositivo da CLT que disciplina a matéria - artigo 897, § 5º - é bastante claro ao dispor que não será conhecido o apelo que não estiver devidamente formado com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso específico das referidas certidões, que permitem ao juízo ad quem que investigue, por si próprio, a tempestividade do apelo. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-014-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2004-014-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS - PRESTADORA DOS SERVIÇOS - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Verifica-se que o Tribunal Regional registrou, de forma clara, os fundamentos pelos quais considerou devida a condenação quanto ao pagamento das multas. Asentou que a litigância de má-fé restou caracterizada porquanto as reclamadas contribuíram para o atraso do processo em prejuízo do reclamante e ofensa à dignidade do Poder Judiciário. De outro lado, consignou que os embargos de declaração apresentaram-se fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e que deveria ser rechaçado o abuso processual. Intactos os artigos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GDK ENGENHARIA S.A. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões de recurso de revista - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional, Corte soberana na análise dos fatos e das provas carreados aos autos, concluído pelo direito ao pagamento de horas extras em face da comprovação de existência do labor extraordinário, por meio da prova testemunhal e documental, do motorista da empresa reclamada, a revisão da decisão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO AOS DOMINGOS. PRÊMIO-PERMANÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu in conformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improspetável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIVIANA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional no sentido de que a reclamante exercia atividade insalubre com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. NELLYANA DE SOUZA BALIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-249/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo em-

pregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. A multa de 40% do FGTS e as previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2005-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE VIEGAS
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias e adicional noturno decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão acerca da existência de contato permanente com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2004-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indeferido o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 371 de 03/08/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/1994-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MATHEUS PERNIAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-411/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JURANDYR CASSIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-419/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional mediante a qual se julgou o recurso ordinário e da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONDIÇÕES - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições necessárias à equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-428/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARLY SANTOS ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Se o e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos entendeu estar caracterizado o nexo causal entre a doença desenvolvida pela obreira e a atividade exercida pela mesma na reclamada, qualquer entendimento em contrário, ou seja, que não restou provado o nexo causal, esbarra no óbice da Súmula nº 126 que veda, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Assim, consignando a decisão guerreada a existência do nexo causal, encontra-se a mesma em consonância com a nova redação da Súmula nº 378, especialmente a segunda parte do item II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-451/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TAIMARA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - DECRETO-LEI Nº 769/69. Nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 769/69, as fundações públicas têm prazo dobrado para recorrer. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o apelo em comento foi interposto um dia após esaurido o prazo recursal, em dobro.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2002-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADELAR PEDRO HOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. A decisão do Regional indeferiu o referido adicional em virtude de a transferência ter ocorrido em caráter definitivo. Tal posicionamento está em estrita consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2005-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEMÓSTHENES DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que o demandante estava submetido a controle de jornada por parte do gerente do setor, no qual desempenhava suas atividades, fato que o exclui da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO COSTA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese a condição criada pelo artigo 195 da CLT para a caracterização e classificação da insalubridade por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, tal não se alça a condição absoluta, podendo o referido adicional ser deferido em circunstâncias outras. Exemplificadamente, temos a possibilidade da empresa pagar espontaneamente o adicional de insalubridade, haver confissão patronal quanto ao ambiente insalubre onde são desenvolvidas as atividades obreiras, e, ainda, a possibilidade de norma coletiva prever o pagamento de tal plus ao salário. No caso, há prova emprestada (perícia técnica) dispondo que o local onde o reclamante desenvolvia suas atividades era insalubre e que os EPs não eliminavam tais condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MAURO RITER DA SILVA FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO : AIRR-522/2001-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JAIME MACHADO BORGES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Legitima-se a diferenciação salarial diante do quadro fático assentado pela Corte de origem. Seria um contra-senso deferir a equiparação salarial à hipótese sob pena de se encorajar o reajuste do salário-base de todo o pessoal de produção quando houvesse a simples transferência de trabalhadores de outras áreas que percebessem remuneração superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-527/1993-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DE 1% E 20% - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1 - A decisão regional consignou que, cotejando a alegação de violação da coisa julgada com a sentença exequenda e os respectivos cálculos, concluiu-se pela exatidão destes últimos e pelo total despropósito do recurso, restando caracterizada a litigância de má-fé.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2002-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : REINILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2000-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS POLOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 146 do TST, no sentido de ser devido o pagamento em dobro do trabalho não compensado prestado em domingos e feriados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA JANILMA GOMES DE QUEIROZ NOBRE
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331, do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2004-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS "IN ITINERE". OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois, nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE REISDORFER FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição ante o não atendimento aos pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não ensaja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento, no particular.

PROCESSO : A-AIRR-568/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEILTON FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. I. Caracteriza a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-577/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA BELADINA FERREIRA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A atualização do débito trabalhista possui regulamentação própria, por meio do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Logo, em face da existência de dispositivo específico de lei, é inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º) vislumbrada pelo artigo 899 da CLT, no que toca os juros, de sorte que o depósito realizado para simples garantia do juízo não impede a sua fluência (e também a da correção monetária) até o efetivo pagamento da dívida pelo credor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2000-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES A ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não se revelam suficientes a elidir os fundamentos sobre os quais assentada a decisão denegatória do recurso.

PROCESSO : AIRR-582/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : AGILSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2001-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ELIAS FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSIANI MARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova careada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante não ostentava a condição de empregada do reclamado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2005-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional de origem consignou que o reclamante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-637/2004-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADA : DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado e o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-641/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o oitídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-642/2003-007-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-647/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVICE - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOTTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessarte, não trasladada peça necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : LESTE LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIR COLVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI LEONETTI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVAIS GÖTTMERS TELÖKEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o acordo realizado nos autos reveste-se de termo irreversível na forma prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2004-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLORA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-704/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IVAN STABILE
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO STRATUS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELLO SCHAVARETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Esclareça-se, que não impulsiona o apelo a alegação de afronta ao direito adquirido do reclamante, ante a ausência de indicação expressa da norma legal correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GILSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, ao proclamar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor na peça exordial, já que a reclamada não produziu prova apta a elidi-la, pelo fato de ter juntado documentação atinente aos registros de frequência do reclamante de forma incompleta, coaduna-se à exegese insita no item I da Súmula nº 338 do TST. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2004-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO APPIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAVALO MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado a ausência de vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAGÃO MACHUCA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - NÃO-CABIMENTO. A questão gira em torno da natureza dos abonos criados por leis municipais, cujas disposições limitam os períodos e os valores que devem ser pagos, excluindo, expressamente, sua natureza salarial. No entanto, não foi evidenciado o enquadramento do apelo nos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : LUIS AFONSO BREYNER BAETA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-819/2001-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) : DE ANGELI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNEL DE GODOY COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte (arts. 243 e 245 do RITST).

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA INCLUSÃO DA FERROBAN NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Revela-se carente de fundamentação o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito da Constituição Federal ou de lei tido por violado nem se argüi contrariedade à súmula do TST ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item VI da Súmula 6, encerra tese no sentido de que afasta-se a possibilidade de equiparação salarial quando as diferenças salariais advirem de decisão judicial concedendo vantagem pessoal ao paradigma. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-859/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DIRCE ARCOVERDE DE DEUS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho possuem, em regra, apenas o efeito devolutivo, permitindo, pois, a execução provisória da decisão impugnada, até a penhora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da tempestividade da impugnação de registro sindical apresentada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2002-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ELI PRATA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-882/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA - O Tribunal Regional deixou claro, no acórdão regional, que a prova emprestada somente poderia ser admitida mediante pedido expresso da parte interessada, com a anuência da parte contrária e com a devida apreciação e decisão do Juízo, a quem incumbe definir qual a prova oral que iria servir para a finalidade em cotejo. Arestos inservíveis para confronto à luz da Súmula nº 296 do TST, pois não enfrentam os fundamentos consignados na decisão a respeito da validade da prova emprestada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : GENI ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Entendeu o Tribunal Regional não haver como determinar a adoção de qualquer critério que determine a desconsideração de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tendo em vista a imprestabilidade dos registros produzidos pelo empregador. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA AMARAL SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/1993-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO NOBRE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o limite dos efeitos da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

MATÉRIA VEICULADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. ADICIONAL MAIS BENEFÍCIO. Não se vislumbra ofensa literal ao artigo 193, § 2º, da CLT, em face do disposto em decisão na qual o Tribunal Regional considerou a incidência da preclusão sobre o tema apresentado apenas em sede de embargos de declaração, não proferindo, por conseguinte, decisão alguma sobre a existência, ou não, do direito ao adicional mais benéfico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2001-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-993/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEDREIRA PESSOA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pela sentença de origem e mantida pelo Tribunal a quo que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

REVELIA E CONFISSÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação a preceito de lei ordinária. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-997/2000-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUSIN, BORDIN, CLÍNICA DE FRATURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GIORA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE ANDREOLLA
ADVOGADO : DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Decisão regional no sentido de que incumbia ao reclamado provar que não tinha mais de dez funcionários, o que excluiria a obrigação de manter registro dos horários de trabalho dos seus empregados. Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, a e c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.012/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALNIR DE MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que o reclamado não demonstrou a quitação das custas processuais, em sua totalidade. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2000-741-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALNIR DE MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O TRT a quo, ao indeferir o adicional de transferência em razão da definitividade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1998-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TABAJARA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES DADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria nem da prescrição. Verifica-se que a reclamada não opôs embargos de declaração, não tendo havido provocação a respeito das questões ora ventiladas. Os temas quedaram preclusos, uma vez não requerida a providência processual cabível, no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA & GOUVEIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : ROSIMERI SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALMADA SILVA CATTELAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 190 DA CLT. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o v. acórdão, consubstanciado no laudo pericial e nos demais elementos de prova dos autos, manteve o entendimento de que a atividade desempenhada pela reclamante era efetivamente insalubre. Nessa esteira, a afronta ao dispositivo legal mencionado estaria condicionada ao reexame do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EDSON FREITAS COLARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional baseada em dois fundamentos distintos para o deferimento do pagamento como extraordinário dos intervalos intrajornada não concedidos. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : DINAELDE COELHO SOUZA
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional afasta a transação reconhecida pela r. sentença, determinando a baixa dos autos à origem para o julgamento dos pedidos objeto da presente reclamação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVA RH SP LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO TRINDADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. A teor do disposto na Súmula nº 385 do TST (conversão da OJ nº 161 da SBDI-1), cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A peça em questão efetivamente não se encontrava nos autos no momento de sua interposição, sendo, portanto, extemporânea a juntada na oportunidade da apresentação do presente agravo (IN nº 16/TST, item X). Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, na medida em que foi enfático ao asseverar que o reclamante adentrava rotineiramente em área caracterizada como de risco, em razão do armazenamento de agentes inflamáveis.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade decorreu da constatação, via laudo pericial e prova testemunhal, de que o autor, rotineiramente, adentrava em área de risco, tendo em vista o armazenamento de agentes inflamáveis. Portanto, a discussão atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : DILON PORTELLA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional, insito no art. 7º, inciso XIV, da Carta Federal, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recompensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILMARA CORRÊA BAILON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.107/2004-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ANDRADE DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : TERNI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BERBARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA - REEXAME INVIÁVEL. Se as premissas fáticas a partir das quais se orientam as razões do recurso de revista, mediante o qual se pretendeu alcançar reforma de decisão a respeito de horas extraordinárias não encontram respaldo no texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, a orientação da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte constitui óbice a seu exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEIDO LUIZ DE CONTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional, amparando-se na Resolução nº 16/96 da reclamada, constatou ser devida a remuneração para o exercício da função gerencial de forma interina, pois, para o exercício da função de forma definitiva havia a exigência de aproveitamento em curso de formação gerencial; todavia, para a ocupação temporária, não existia tal requisito, não se justificando, portanto, a distinção feita pela ré, sendo devidas, as diferenças salariais deferidas pela consideração da verba de representação. Não demonstrada a alegada violação dos dispositivos indicados, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.162/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita às questões subsidiárias ao tema principal que fora a condenação em horas extraordinárias ante os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e que foram considerados à disposição do empregador. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que a própria parte, ao interpor o agravo de instrumento, abriu mão espontaneamente das questões que ora pretende ressuscitar, trazendo ao exame deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho somente o tema principal. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.166/1993-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : AILTON GASPAR NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O acórdão regional manteve a penhora, considerando caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/1998-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA EUNICE MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELDER DE ARAÚJO BARROS
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARVALHO SODRÉ & ANDRADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA ADMISSÃO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE OS BENS DA SÓCIA EXECUTADA, consignando que a impenhorabilidade dos vencimentos cede diante do crédito alimentício trabalhista. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MARINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ADALZIRA XAVIER DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do cômputo do intervalo na jornada de trabalho, tendo decidido em conformidade com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que daí não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2001-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da

certidão de publicação da decisão denegatória, peças que são necessárias à aferição de tempestividade do recurso de revista e do agravo resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA CORDONE
AGRAVADO(S) : MARCELO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA MARIA RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. A Corte de origem, com base nas provas produzidas, descaracterizou o caráter civil do trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de relação de emprego disfarçada, impondo-se o reconhecimento da formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. A redução nominal do salário básico, sem alteração efetiva da quantia recebida mensalmente, não implica ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Comprovado o pagamento complessivo do salário básico e dos anuênios, o mero desmembramento dessas parcelas, por si só, não acarreta prejuízos aos reclamantes. Incólume o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/1995-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Inviável é o desfrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução



quando fundamentado em legislação constitucional e infraconstitucional inadequadas. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO ELMÓGENES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADORA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de instrumento de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JUVÊNCIO ROSÁRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : COLMARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e inócua a alegação de violação de preceito legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : JÂNIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). É sabido também que, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2001-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente apelo, dele não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.530/1996-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL
ADVOGADO : DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2002-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. Trata-se de recurso desfundamentado, tendo em vista que o recorrente, a teor do art. 896 e alíneas da CLT, não alegou especificamente violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco apresentou dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2004-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SISTEMA 12 X 36 PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. A questão relativa à jornada foi dirimida com o reconhecimento pelo TRT de que a previsão, em lei municipal, da adoção do sistema de 12 x 36, quanto a determinadas atividades, era válida porque benéfica ao empregado; dado o conteúdo benéfico atribuído à alteração, não se verifica a violação literal do art. 468, CLT. A discussão sob o prisma da compensação de jornadas mediante previsão em normas coletivas, e do disposto nos arts. 39, § 3º e 7º, inciso XIII, CF, 58 e 59 § 2º da CLT, esbarra na falta de questionamento (Súmula 297, TST). Não se configura a divergência jurisprudencial, quando os modelos citados são inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST).

INTERVALO INTERJORNADA. É inviável o seguimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos não atendem ao requisito da especificidade, delineado na Súmula 296, TST como a resultante da adoção de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal em relação aos mesmos fatos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA JACAFER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE SEUS ORIGINAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGUARVADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.577/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA GUERRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA LIMA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLÓVIO ESMERALDO MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. BIÊNIO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308. DESPROVIMENTO. A rigor rigoroso, estaríamos diante de uma apelo desfundamentado, com flagrante ofensa ao que dispõe o artigo 524 do CPC, pois não atacou a empresa reclamada com fundamentos próprios a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, optando pela repetição ipsis litteris das razões do recurso de revista, que se voltam, por óbvio, à decisão de mérito proporcionada pela egrégia Corte Regional no julgamento do recurso ordinário. Súmula nº 422. Não apontou, também, precisamente, a empresa recorrente qual o dispositivo da Constituição Federal fora violado. Súmula nº 221. Tem-se, ainda, que a matéria não enseja nenhuma discussão, e disso parece saber a parte recorrente, pois suas razões recursais, reproduzidas no presente apelo, não encontram ressonância em nenhuma regra legal do nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, é bom frisar, esta instância uniformizadora da jurisprudência nacional já firmou entendimento de que o biênio prescricional subsequente à rescisão contratual conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, hipótese específica tratada na Súmula nº 308. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-1.579/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANA MARTA MONACI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIRCEU PROCÓPIO BELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LU
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ITAIPU BINACIONAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/1986-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LILIAN BARCELLOS TURON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.651/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESQUERDO
ADVOGADO : DR. SILVIO MARTELLINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2001-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MARIA DURAN ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : GENILSON SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, a agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendessem violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NEUZA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLE PRADO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIVANILDO DE LIMA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TECSA - TELECOM NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANA SATOMI NOGUCHI
AGRAVADO(S) : DANTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - BENS - PENHORA - POSSIBILIDADE. Não viola a coisa julgada acórdão regional que mantém a penhora sobre os bens da tomadora dos serviços, em face da impossibilidade da prestadora dos serviços adimplir os créditos devidos ao reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/1999-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVALINA DA MOTA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO CÉSAR CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVIAN RIANE TORRES DE ANDRADE VILAR
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO

1 - Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SALLES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADALMO DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENCIAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.009/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/1998-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PORTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional consignado que no processo de restauração de autos cabe à parte trazer os documentos e atos processuais realizados nos autos originários que estavam em seu poder, não tendo a parte cumprido esta obrigação, afasta-se a possibilidade de cerceio ao direito de defesa. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.065/2001-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.105/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : IRANI DE ASSIS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A 1996. Renovação dos fundamentos deduzidos por ocasião da arguição da preliminar de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. Considera-se desfundamentada, à luz da técnica regente da interposição do recurso de revista, em particular em face da disposição restritiva constante do § 2º do artigo 896 da CLT, a petição recursal em que não se aponta violação a norma constitucional, resultante de o juízo de origem haver determinado a atualização dos valores devidos a título de FGTS pelos mesmos critérios de correção aplicável aos demais créditos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não implica violação ao disposto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal a decisão proferida em sede de agravo de petição nos termos seguintes: "A sentença de primeiro grau, confirmada no acórdão das fls. 650/657, condenou a reclamada a reintegrar os reclamantes, com o pagamento de salários e demais vantagens desde a data do afastamento e até a efetiva reintegração. Esta, por sua vez, ocorreu em novembro de 1998, consoante a certidão lançada no mandado de reintegração juntado à fl. 813 dos autos. Assim sendo, inviável a limitação da decisão, no que concerne ao pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento, porquanto efetivamente contrária ao dispositivo da sentença. Incabível a modificação da sentença de mérito em fase de liquidação". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. "A gratificação especial está expressamente referida na condenação. O afastamento dos autores ocorreu por ato unilateral da reclamada declarado nulo por força da decisão judicial ora em execução. Desta sorte, considerando-se que foi a própria reclamada que inviabilizou a prestação de serviços e a percepção das parcelas salariais devidas, deve arcar com o ônus de pagar esta parcela que encontra-se garantida nas normas coletivas e alcançada pelo título executivo." Posta nesses termos, a decisão proferida pelo juízo da execução não comporta impugnação a propósito de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, bem assim, a cópia da procuração outorgado pelo reclamante ao seu patrono e a certidão de publicação do acórdão do Regional, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.179/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO KELLER
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERNANDEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FERNANDEZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.299/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.475/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : VALMIR BERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADVOGADA QUE NÃO SE IDENTIFICA COMO PROCURADORA DE ENTE PÚBLICO. PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS O PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Não estando a subscritora do recurso de revista inden-

tificada como procuradora da Universidade Estadual de Campinas, mas apenas como advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e ausente a procuração nos autos no momento da interposição do recurso, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST. Irregular, pois, a representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.605/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉCIO JONES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.618/1998-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. CÍCERO CALHEIROS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes ao substabelecido, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.678/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON QUEREGATTE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TOP LINE - EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELENO ORDONHO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO INVIÁVEL - PAGAMENTO EM VALORES VARIÁVEIS E CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE METAS - NATUREZA SALARIAL QUE NÃO SE CONFIGURA. A peculiaridade consistente em o pagamento do prêmio postulado pelo reclamante estar condicionado ao cumprimento de metas e ser pago em valores irregulares, sem que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário reúna elementos que permitam aferir sua periodicidade inviabiliza, por força do que orienta a Súmula nº 126 do TST, o cotejo da decisão recorrida com julgados em que se admite a integração da vantagem ao salário, condicionada à verificação do trinômio: habitualidade, periodicidade e uniformidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ROMUALDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE-GERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.931/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ESTELA MARIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. In casu, o recurso de revista não alcança conhecimento, porque ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a tempestividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.442/1998-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LAURI CARVALHO CÉSAR
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.778/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : GLACI RODRIGUES CESCONETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não merece reforma a decisão monocrática que, sob a invocação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nega admissibilidade a recurso de revista cujo objetivo é o de reformar acórdão prolatado com fundamento na Súmula nº 270 do TST, do qual consta a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos cujos objetos e valores não constam do recibo de quitação juntado aos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.270/1995-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDÉSIA LINDAURA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.543/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 28 DA LEI Nº 4.886/65. AFRONTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.734/1998-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos parâmetros para a fixação dos honorários periciais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.243/2005-141-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.725/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.828/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CHUPLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Esclareceu a Corte a que em março de 2002 transitou em julgado a ação proposta na Justiça Federal e a reclamação interposta em outubro de 2005 encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.438/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO TAVARES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : AIRMAX MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). In casu, o agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendes violado ou Súmula contrariada, limitando-se a trazer arrestos a confronto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.111/1996-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A Súmula nº 368 do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinando a sua incidência sobre o valor total da condenação apurado ao final. Nesse contexto, não há falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Agravo a que se nega provimento.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

DA REINTEGRAÇÃO. Mantida a validade da demissão do reclamante por justa causa, não há falar em reintegração no emprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso não alcança conhecimento quando os julgados transcritos no apelo são inespecíficos, tendo em vista que dispõe acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a indenização por dano moral e tal matéria não foi objeto de análise nos presentes autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 5ª E REFLEXOS. A matéria não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o argumento recursal vem calcado em premissa fática contrária ao registrado no acórdão recorrido, notadamente no que tange à não comprovação de ter o autor exercido a função típica de jornalista. Não seria possível acolher a tese do reclamante sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Tribunal Regional adotou posicionamento no sentido pretendido pelo reclamante, qual seja, de que a correção monetária, na hipótese dos autos, seja aplicada conforme índice correspondente à data da exigibilidade do crédito. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.107/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de em-



bargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.560/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SHEYLA TATIANA ALTHOFF SCHUTH
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67.914/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO FONTENELLI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : HOTEL INGLÊS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, julgou impropriedade o pedido de horas extraordinárias e reflexos, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Recurso de revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.274/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALLACE NAZARÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - dentre eles a subordinação, pessoalidade e controle de horário. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.590/1996-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. EMPREGADO QUE DESEMPEHA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERIGO COM ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consignando o v. Acórdão Regional que o obreiro laborava em atividade passível de energização acidental, fazendo manutenção na rede aérea de telefonia, próximos da rede elétrica de potência, está referida decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, e assim os arestos trazidos a confronto não viabilizam o apelo, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.361/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, mediante as quais foram instituídas as gratificações de férias e de farmácia. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida revela consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 132, I, do TST, em que se preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.340/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.001/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, cuja exegese é no sentido de que a cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da mesma Carta. Incidência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.129/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739.240/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE MEDEIROS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há cerceamento de defesa quando conferidas todas as oportunidades de defesa durante a instrução processual, não tendo a parte observado a legislação em vigor que trata do assunto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747.052/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANANIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.508/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HEGNES MARCHESINI
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A decisão, em que o Tribunal Regional, com base no art. 879, § 2º da CLT, conclui pela incidência da preclusão sobre os aspectos de cálculos indicados no agravo de petição não implica decisão sobre a conformidade, ou não, dos cálculos com a decisão exequenda e, portanto, eventual ofensa à coisa julgada; ademais é incabível a alegação genérica de ofensa ao disposto no art. 5º, CF, por não constituir a necessária identificação da norma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-810.302/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-90/2003-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA

RECORRIDO(S) : NACCO MATERIALS HANGLING GROUP BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

RECORRIDO(S) : TRANSFORTE SÃO PAULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GRANIA DO MORUMBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco rebedor da quantia, a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 encontra-se satisfeita, não restando caracterizada a deserção.

2. Relativamente ao recolhimento das custas processuais, tem-se que de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

3. Hipótese em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas, bem como observadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, bem como na guia utilizada para fins de depósito recursal, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-149/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ÉDINA TERESINHA CASTILHO

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

RECORRIDO(S) : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO

ADVOGADO : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : JOELCIA FANCHIOTI MARTINS

ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova oral produzida pelo autor, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO PARA CADA ANO TRABALHADO. Não se credencia a conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indique quais dispositivos legais ou constitucionais entenda por violados, nem transcreva decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL. Não ensaja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões originárias de Turmas desta Corte superior e/ou inespecíficas, cujos modelos não adotem tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Exegese do artigo 896, alínea a, da CLT e hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-190/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARLENE TEREZINHA SILVA OURIQUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PAULO DA SILVA LARANJO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO

RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

RECORRIDO(S) : BERGMANN EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora condenada a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária, em razão da sonegação do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Conquanto seja incontrovertida a prestação de serviços em feriados, o Tribunal Regional consignou expressamente que sempre havia compensação pelo trabalho prestado nesse dia. Assim, a decisão recorrida revela consonância, contrario sensu, com a orientação consagrada na Súmula nº 146 desta Corte uniformizadora, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em razão do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-217/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

RECORRIDO(S) : LAURA MIE NASSU HIGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Restando comprovado que a parte ficou impedida de ter acesso aos autos, obstaculizando-se, assim, a interposição de recurso, há que ser afastada a intempestividade declarada em segunda instância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-231/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DED-RR)

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : ISAÍAS ALVES CABRAL

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para constar como agravante Estado de Roraima (Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER-RR) e, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. Medida Provisória nº 2.164-41/2001. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, mesmo nos casos em que o empregado tenha sido despedido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-249/2002-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : KÁTIA JULIANA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, que condenou o reclamado a reintegrar a reclamante, pagando-lhe os salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a demissão do servidor, no curso do estágio probatório, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, a admitir-se a simples demissão imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão em face do Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela CLT. Precedente da Turma (RR-570.987/1999.1, DJU de 2/5/2003, relator o então Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-249/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-283/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ALZIRA GUIMARÃES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da indenização do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; dessarte a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-297/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : VIVIANE ASTIGARRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - compensação - banco de horas"; "hora extra noturna"; "adicional noturno - diferenças - compensação"; e "onorários periciais"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "onorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-347/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as vv. decisões proferidas e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Provisoriamente, reabre-se a condenação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-394/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : ELIZEU PRACHEDES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2002-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAMIR DE DEUS SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária - validade", "multa normativa" e "compensação"; II) conhecer do recurso, no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e III) conhecer do recurso com relação à multa por litigância de má-fé, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Pertinência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : RR-531/2003-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA RABELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão - PDVI - nulidade - reintegração", "PDVI - legalidade" e "reintegração - estabilidade - ausência"; e conhecer do recurso quanto ao tema "onorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-533/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição

da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-586/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o recurso de revista preenche o requisito disposto no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-599/2005-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPUI
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista - contrariedade à Súmula nº 363 - prevista no artigo 896, a, da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão do Regional. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 363, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-651/2004-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA FRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

- Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659/1996-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RELATIVOS AOS TEMAS DESCONTOS DOS DIAS NÃO LABORADOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Quanto ao tema relativo aos descontos dos dias não laborados, tem-se que a conclusão lançada no v. acórdão do Regional não traduz falta de fundamentação no julgado, mas sim um posicionamento que deve ser atacado no mérito e, portanto, afeto à correção ou não do julgado. Já no que se refere às custas processuais, certo é que trata-se a controvérsia de custas (complementares) da fase de conhecimento que foram computadas nos cálculos e não custas da execução, tendo o egrégio Tribunal Regional reconhecido expressamente a aplicabilidade da norma prevista no artigo 789, bem como a do artigo 789-A, ambos da CLT. Nesse compasso, considerando que os autos já baixaram ao egrégio Tribunal de origem, que, embora não tenha respondido concretamente à omissão então noticiada, expendeu fundamentação, embora contrária ao almejado pela parte e, ainda, considerando que a matéria, definitivamente, não se reveste de contornos fáticos-probatórios, há que se tê-la como prequestionada, o que permite o seu imediato julgamento e, dessa forma, também por economia processual e em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional, não vislumbrando, via de consequência, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Igualmente, não se reconhece a suposta violação aos termos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que, de resto, não subsidiam a arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699/2002-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ROMÁRIO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

RECORRIDO(S) : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento - custas - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 358/359 e 368/369, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "parcelas rescisórias - ação de consignação em pagamento - improcedência"; "justa causa - caracterização"; "parcelas rescisórias"; "horas extras e adicional noturno - reflexos"; e "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". CUSTAS. DESERÇÃO.

- A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Reclamante ou seu advogado revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST.

- Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-839/2002-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

RECORRIDO(S) : JORGE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2002-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA ROSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETRO METALÚRGICAS

ADVOGADA : DRA. ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 60%, conforme requerido na petição inicial, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-843/2002-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NÁDIA GALEANO

ADVOGADO : DR. JÉSSICA MARIA MARANGÃO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO

- A parte vencedora tem o ônus de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais "dentro do prazo recursal" (CLT, art. 789, § 1º, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02), como pressuposto de admissibilidade do recurso.

- Em face do que estatui o art. 830 da CLT, cópia sem autenticação não constitui documento idôneo à comprovação do recolhimento das custas processuais.

- Não afasta a deserção a circunstância de resultar comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, mediante a juntada de cópia remetida à Secretaria da Vara do Trabalho de origem pela entidade financeira responsável pela arrecadação das custas, se tal juntada deu-se após o exaurimento do prazo recursal. Incumbe à parte o ônus de produzir a referida prova "dentro do prazo recursal".

- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-858/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I

do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A previsão contida no anexo 13 da NR 15 assegura o adicional de insalubridade ao empregado que exerce a atividade de "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone". O uso esporádico do telefone não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Frise-se que esta Corte superior não reconhece o direito ao adicional em comento nem mesmo às telefonistas, que fazem uso continuado do aparelho de telefone. Hipótese em que a atividade não se enquadra na definição de insalubre, nos termos das normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência, na espécie, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-932/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

RECORRIDO(S) : HAMILTON RIBEIRO REIS

ADVOGADO : DR. EDSON CAETANO DE IGLESIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

- A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

- A mera circunstância de cuidar-se de cargo elevado, desacompanhado de outros elementos que traduzam fidúcia especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-946/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NÉIO LÚCIO BATISTA RIGHETTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-968/2002-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

RECORRIDO(S) : NAIR DE RAMOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o recorrente não logrou demonstrar ofensa aos artigos 189, 190, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência jurisprudencial nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-I.



PROCESSO : RR-1.008/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : VALTER ROBERTO SCHMITT CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUE. Não incide a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se ocorreu oportunamente o pagamento das verbas rescisórias, ainda que mediante cheque.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.079/2003-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NÍVEA GOMES LIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto e média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Regulamento Interno do Banco, notadamente a Circular Funci nº 398/61, no que diz respeito ao teto e à média trienal para apuração do valor da complementação de aposentadoria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento ultra petita. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o reclamante declarado hipossuficiência e estando assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, nada mais se lhe exige para o deferimento dos honorários advocatícios, porquanto apenas estes os requisitos previstos no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e reproduzidos na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E MÉDIA TRIENAL. Devem ser respeitadas as limitações relativas ao piso e ao teto, bem como observada a média trienal, disposições previstas na Circular FUNCIN nº 398/61, uma vez que essa é a orientação dada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOELCIO JÚLIO VELASCO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, acórdão que não se pronuncia sobre questões fáticas impertinentes e irrelevantes ao deslinde da causa, suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se os fatos em cujo exame se insiste não contradizem o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado, em si suficiente para autorizar a condenação.

2. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão julgante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdiccional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.269/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : GILDO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALEX BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, maxime com pertinência ao vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.386/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S) : DILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.460/2001-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, registrado nos cartões de ponto, representa tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como labor extraordinário. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.543/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e conferindo efeito modificativo do julgado, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 05/07/1976 e 20/11/95, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbdII e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Os embargos de declaração, em razão da omissão podem ensejar efeito modificativo. In casu, constatado que não foi examinada a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, impõe-se complementar a decisão, do que decorre a configuração da hipótese de efeito modificativo do julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Está consubstanciada a ocorrência de ofensa ao art. 7º, I, CF, no entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa da extinção do contrato de trabalho, em razão da qual o agravo de instrumento alcança provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbdII). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.616/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANE ROBAINA DIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença às fls. 32-37.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO-PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Se o prazo final para o ajuizamento de ação trabalhista deu-se em um domingo prorroga-se referido prazo para o primeiro dia útil subsequente, por aplicação do princípio da utilidade dos prazos e, ainda, em observância à norma inserta no art. 184, § 1º, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2002-302-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : MINI MERCADO LISAMAR DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua insuficiência econômica, e a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.016/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : USQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BENVENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua condição de hipossuficiente, e a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza firmada pelo reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante, também, o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.038/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
RECORRIDO(S) : JOCARLY BONO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantos aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.109/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.162/2002-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RODOLFO MAZIERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELATO
RECORRIDO(S) : INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Sul América Capitalização S/A, por inexistir responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, empresa de corretagem, ao seu empregado, tendo em vista que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização. A hipótese não se enquadra naquela preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista de que se conhece e do qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.362/2001-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE JACÓ FRANCK
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, sem o adicional de 50%, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as horas trabalhadas deferidas, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.540/2001-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DORIVAL DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez constatada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO RESULTANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE O EMPREGADOR NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE A QUE SE OBRIGARA MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE AFASTOU NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA PREVISÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO 173 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ACÓRDÃO REVIVENDO QUE REFLETE MERA OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXPRESSO NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE Nº 339 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 QUE NÃO SE ESTABELECE. Em situação na qual a reclamada, sociedade de economia mista, é subscritora de instrumento coletivo em que previsto reajuste salarial em cuja efetivação incontrovertidamente omitiu-se, sua condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas pelo reclamante não constitua ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal; 115, incisos XII e XIII, da Constituição Estadual; 623 da CLT; 2º, incisos I e II, do Decreto nº 35.265/92 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem configura contrariedade ao precedente nº 339 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque a controvérsia dos autos não diz respeito à sujeição dos integrantes da administração pública à observância do teto a que se refere o artigo 37 da Constituição Pátria, mas, sim, remete à imperatividade de a empregadora, exercente de atividade econômica, na forma do disposto no artigo 173 da Carta Política, dar atendimento às obrigações coletivamente assumidas, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.813/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
RECORRIDO(S) : WANDERLEI TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Multa de 40% sobre o FGTS. Diferenças Provenientes de Expurgos Inflacionários. Prescrição." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Configurada ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, no exame da prescrição invocada, houve preenchimento do requisito estabelecido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional para a pretensão à diferença da multa do FGTS iniciou sua fluência com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal, na qual se considera a data do trânsito em julgado da sentença, sem comportar, todavia, a adoção, como marco inicial, da data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.509/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOÃO RAULINO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgue os pedidos do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos formulados, como entender de direito.

reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.461/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADA : DRA. DANIELA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, desta feita levando-se em consideração os argumentos deduzidos nas contra-razões empresariais, bem como que se prossiga no exame do recurso adesivo interposto, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afigura-se inválida a intimação quando publicada em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. Manifesta a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, de molde a assegurar trâmite ao recurso denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento do direito à ampla defesa a publicação de intimação em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. No caso, constatase que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional, no que concerne à intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, causou evidentes prejuízos à reclamada, impossibilitando, inclusive, a interposição tempestiva do recurso adesivo. Manifesto o cerceamento do direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal nos termos do seu artigo 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO ONAKA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. A tentativa do Embargante de análise apenas de pequeno trecho do acórdão recorrido é inadequada, porquanto esta Turma se pautou em todos os fundamentos consignados pelo Tribunal a quo, para, então, manter a decisão pela qual se concluiu pelo não-enquadramento do Reclamante na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.674/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARGARETH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28.767/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação da reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.771/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MORAES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos estritos termos da Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do entendimento pacífico deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 -, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.120/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho", "multa de 1% dos embargos de declaração" e "honorários assistenciais"; conhecer quanto aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8541/92. SÚMULA Nº 368. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Decisão do Regional que determina que o desconto fiscal seja feito mês a mês contraria frontalmente a Súmula nº 368. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. Tem-se que o § 2º do artigo 453 da CLT, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

3. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada ao impugnar o v. acórdão do Regional ao argumento de que referidos embargos não tiveram cunho protelatório deixou de fundamentar seu apelo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, olvidando a tecnicidade necessária à interposição do recurso de revista.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se a decisão em harmonia com o entendimento acostado às Súmulas nºs 219 e 329, uma vez que asseverou o eg. Tribunal Regional de que o reclamante estava assistido pelo sindicato de sua classe trabalhadora, bem como, que declarou sua hipossuficiência econômica, cumprindo assim os requisitos necessários para o deferimento dos honorários da assistência judiciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.566/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAS NEVES PIRES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não impede o direito de receber a aludida parcela em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque a condição imposta pela comissão de trabalhadores trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do disposto na Súmula nº 297 do TST, não há como verificar a violação de lei federal, se não houver o devido prequestionamento da matéria a respeito da presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos transcritos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.487/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SARAFIN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1- Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

2- Relativamente à natureza jurídica da quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado a refeição e descanso do trabalhador, a jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita - hora noturna reduzida", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", "hora noturna reduzida", "horas extras - minutos residuais", "hora extra - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "penalidade - confissão ficta" e "correção - FGTS".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.506/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTÊNTICADA. A juntada de procuração sem a observância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual da parte. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.155/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KELVIN DORNELES FISCHER
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : ABB MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional", "horas extras - acordo de compensação - validade", "acúmulo de função" e "devolução de descontos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários, como horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: HORAS IN ITINERE. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência da Súmula 90 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-73.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : DERLI BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar e não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras".

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Constatada a ausência de análise do tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", trazido nas razões de recurso de revista interposto pelo Autor, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O dispositivo indicado pelo Reclamante como ofendido (artigo 71, § 3º, da CLT), não trata especificamente de turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista sob esse ângulo. De outra forma, os arestos paradigmas revelam-se inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.942/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LUIZ ALFREDO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 265 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. "A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno" (Súmula nº 265 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.320/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AIRTON ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : OCRM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Ocrim S.A. Produtos Alimentícios e a Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tomadoras dos serviços, sejam reincorporadas ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedoras subsidiárias, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77.038/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-81.553/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : CLÉIA NUNES BOEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Devidas horas extras com o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-83.308/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE FERREIRA MENEHETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - adicional de insalubridade".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.

1. O Anexo 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb prevê o pagamento de adicional de insalubridade mediante o atendimento concomitante a dois requisitos: existência de ruído acima dos limites de tolerância e inobservância ao tempo máximo de exposição permitido.

2. Em tais circunstâncias, observados os requisitos objetivamente exigidos, irrelevante o fato de a empregada exercer a função de telefonista.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-86.571/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. INTERRUÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. A Corte regional consignou que não houve pedido de reflexo das parcelas objeto da ação nos depósitos do FGTS na primeira reclamação trabalhista ajuizada e, ainda, que a presente reclamação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para que o reclamante pleiteie todos os direitos pretendidos. Como não houve pedido de reflexos das parcelas no FGTS quando da primeira reclamação ajuizada, não há falar em interrupção da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.649/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ADI DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não ficou comprovada pelo Tribunal Regional.
 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema "Relação de Emprego - Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 17ª REGIÃO E PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-467.879/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO. A ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-469.477/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MAN-POWER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA CALEGARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., por ilegitimidade recursal e deserção. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, analisados conjuntamente, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANEPA, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários, limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às excedentes da oitava diária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Mantida a sentença nos demais pontos, especialmente no tocante às horas extraordinárias resultantes da inobservância do intervalo de dez minutos após cada 50 minutos de digitação, à redução da hora noturna e ao adicional noturno.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do item II da Súmula nº 331 do TST. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANEPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Instância Ordinária de forma solidária dos reclamados, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - ILEGITIMIDADE RECURSAL - PRETENSÃO DE DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIRO - DESERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL. A reclamada não detém legitimidade para recorrer, porquanto a pretensão recursal busca a defesa de interesse do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Ademais, deserto o apelo em decorrência da insuficiência do depósito recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.311/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.514/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : AMAURI CÉZAR MULLER
ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, às horas de sobreaviso e ao intervalo intrajornada para descanso e refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-485.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ORLANDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos, para esclarecer que inexistente obrigatoriedade de pronunciamento no julgado acerca das disposições contidas nos artigos 611, § 1º, 612 e 613 da CLT. Mesmo supondo que só a partir do provimento dado ao recurso da Reclamada tenha surgido a necessidade de se prequestionar a matéria à luz de tais dispositivos, ainda assim não se justifica a oposição dos embargos declaratórios, na medida em que o requisito do prequestionamento já se encontra atendido, por advir dos próprios termos propostos na decisão ora embargada.

PROCESSO : RR-567.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAUDIR PARABOTCHEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Previdenciário e Fiscal - Incidência Sobre Juros", "Horas Extraordinárias", "Acordo de Compensação de Jornada - Validade - Aplicação da Súmula nº 85 do TST", "Horista - Divisor de Horas Extraordinárias - Limitação ao Pagamento do Adicional". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Desconto Fiscal - Critério Para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final e para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de Revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM. A decisão regional, no sentido de que a prescrição quinquenal tem contagem retroativa a partir da data do ajuizamento da ação, está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.824/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LEBOIS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ CANARINES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel no tocante ao divisor 220 e aos efeitos da ausência de juntada dos controles de frequência. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.032/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : VÂNIA LOUIZE LEMOS ANTONIALI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo município reclamado, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 - convertido na Súmula nº 363 - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8, da CLT e as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS), assim como obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embora a contratação dos reclamantes tenha sido autorizada pela Lei Municipal nº 6.217/89, em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, as sucessivas recontrações desconfiguraram a espécie do contrato celebrado, impondo o reconhecimento deste como de prazo indeterminado, nos termos do artigo 9º da CLT. Ademais, o acórdão do Regional em sede de embargos de declaração registrou que os reclamantes foram contratados sem prévia aprovação em concurso público, implicando, assim, nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município de Campinas, vez que em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Assim, observando-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, há que se dar provimento ao recurso de revista para excluir as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multas de 40% sobre o FGTS e do artigo 477, § 8, da CLT), assim como a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600.679/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : HAMILTON FERNANDES SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Não enseja conhecimento o recurso de revista, mediante arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional, hipótese não contemplada no art. 896, 'a' da CLT; a indicação de ofensa a normas jurídicas cuja matéria não foi versada pela Corte Regional, que proferiu sua decisão com a aplicação do disposto no art. 453, da CLT encontra óbice na Súmula 297, TST. Não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O eg. Tribunal Regional concluiu que o prosseguimento do vínculo de emprego e percepção do mesmo salário tornaram indevida a complementação de aposentadoria, dada sua finalidade de preservar a remuneração percebida na atividade. Não se viabiliza o exame do tema, quando suscitado enfoque que não foi apreciado em sede regional, por se dar ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-600.927/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INGRID JANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição", "Reenquadramento" e "Prêmio Produtividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência, quanto ao tema afeto à integração ao salário da parcela paga a título de ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, substancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, arguição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

REENQUADRAMENTO. Em hipótese na qual o reconhecimento do desvio funcional a que submetida a reclamante resultou apenas no deferimento das diferenças salariais postuladas, sem que a pretensão afeta ao reenquadramento haja sido julgada procedente, carece de interesse em recorrer quanto a tal aspecto o reclamado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294. Sem que o pedido afeto ao prêmio produtividade tenha sido examinado, em instância ordinária, sob a óptica da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a orientação da Súmula nº 297 constitui óbice ao enfrentamento da matéria, à falta do imprescindível prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - ADESAO AO PAT. A ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Este é o entendimento que se traduz no precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferida a decisão recorrida.

Recurso de que se conhece e ao qual se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REENQUADRAMENTO. Segundo entendimento consagrado por iterativos julgamentos neste Tribunal Superior, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nesse sentido o precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DE TABELA. Em hipótese na qual o Tribunal Regional confirmou a improcedência do pedido, ao argumento de que a reclamante não se desincumbiu do encargo de juntar ao processo os documentos necessários à comprovação de suas alegações iniciais, sem aludir à existência de instrumento normativo em vigor que ampare a pretensão e sem que a parte tenha feito uso de novos embargos declaratórios tendo em vista esclarecer tal aspecto, carecem de prequestionamento a contrariedade à Súmula nº 277 da jurisprudência desta Corte e a violação do disposto nos arts. 334, II e III, do CPC; 444 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que fundamentado o recurso de revista da reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.468/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
 RECORRIDO(S) : LAUDELINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO- RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-618.164/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DOBINSKI DE LARA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI
 RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOPES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na aplicação da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-635.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ALCINEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à questão atinente à estabilidade no emprego. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que o acórdão turmário foi absolutamente transparente no que diz respeito à questão ora tido por omissa, tendo ressaltado, inclusive, o fato de não ter restado comprovado a hipótese prevista no item II da Súmula nº 378, parte final. Eventual error in judicando reclama recurso próprio e adequado e para a instância competente, não servindo para sua correção os embargos de declaração. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-645.581/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARTINS VIANA
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução" e "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AJUIZAMENTO - AÇÃO TRABALHISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 308 do TST, em que se preconiza que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. Depreende-se do acórdão vergastado que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, não havendo qualquer alegação de que tenha havido vício na manifestação de vontade quando da formalização do ato jurídico, razão pela qual a decisão recorrida contraria a Súmula nº 342 desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-647.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e Multa de 1º do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Considerados Proletários - Base de Cálculo - Valor da Causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença.

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA. É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada ex-

traordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual não se dá provimento.

PROCESSO : RR-648.467/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO - JUSTIFICATIVA REFUTADA. A Corte Regional, ao manter a aplicação da pena de confissão, por entender que a afirmação da empresa de que, após incessantes buscas, não localizara os cartões de ponto, não se constituía em justificativa, eis que sua responsabilidade pela guarda dos documentos pelo período não alcançado pela prescrição, respaldou-se no princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC e na convergência com a orientação enunciada na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Imprópria a sugestão de inversão do ônus da prova, diante do fato de o julgador ter deferido a parcela por ausência de impugnação específica ao pedido.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE LUCRO. Recurso que não se impulsiona por não se descortinar na decisão regional nenhuma alusão à incorporação da vantagem ao salário e à ausência de lucro no período, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - PRESCRIÇÃO. Na hipótese, a Corte Regional deixou de apreciar a prescrição por não deduzida na defesa, ao entender que não houve contestação ao pedido, e contra esse entendimento não apresenta a recorrente qualquer argumentação no sentido de infirmá-lo, inviabilizando a aferição de violação do texto constitucional por ausência de prequestionamento da questão, atraindo a Súmula nº 297 do TST como óbice ao recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIDADE E EFICÁCIA. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a exigência do limite de idade não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, a organização e o funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. A Lei, vigente ao tempo da admissão do reclamante, estabeleceu de forma expressa o limite de idade para a aquisição do direito em questão e, regulamentada no mesmo sentido pelo Decreto nº 81.240/78, o estabeleceu como requisito mínimo indispensável à aquisição da integralidade da complementação de aposentadoria, de molde a universalizar critérios mínimos para a manutenção da hididez, exequibilidade e liquidez do sistema atuarial das entidades privadas de previdência.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Marco Final - Projeção do Aviso Prévio Indenizado" "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Intervalo Intrajornada - Art. 71, § 4º, da CLT - Concessão Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Diante da existência na sistemática processual vigente e na orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal da medida recursal manejada pela parte, com finalidade expressa de não ser o tema atingido pela preclusão, a conclusão do julgador no sentido de reconhecer a atuação temerária da recorrente enseja afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PRESCRIÇÃO - MARCO FINAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

QUITTAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando reconhecido pelo Juízo regional que as verbas rescisórias não foram adimplidas no prazo legal, inviável a reforma do julgado pela assertiva em contrário, por demandar o reexame de fatos e provas, defeso nesta superior instância, conforme preconiza a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657.486/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARMANDO BRITO DA FROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-662.880/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. ENTIDADE BINACIONAL. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu, com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias do trabalho prestado pelo recorrido não se deu sob a forma da legítima terceirização, senão, sob os auspícios do contrato de emprego, previsto na CLT, prestando serviços essenciais à recorrente, reconhecendo a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 331, item I, desta Casa. Disto resulta, inevitavelmente, que qualquer discussão que se procure encetar sobre a matéria teríamos de revolver os fatos e provas que levaram a Corte de origem a concluir pelo contrato de emprego, o que, na fase recursal em que se encontra o processo, tal se apresenta inviável ante a diretriz contida na Súmula nº 126. O aresto trazido à colação não se presta à comprovação do dissenso jurisprudencial por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende ao artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal e, tampouco, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a recorrente, entidade binacional, é uma empresa juridicamente internacional, não integrando a administração pública direta ou indireta. De outro lado, o acórdão do Regional ao reconhecer, de forma fundamentada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços não contraria os termos dos itens I e III da Súmula nº 331. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-679.985/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - empregado da FINAME - enquadramento - financeira - equiparação a estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a FINAME instituição financeira, equiparada a instituição bancária, enquadrar a reclamante na condição de bancária para os efeitos do artigo 224 da CLT e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas acima da sexta diária, com seus consectários legais, consoante se apurar em regular liquidação de sentença. Arbitra-se, provisoriamente, à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO DA FINAME. ENQUADRAMENTO. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, vinculada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerada instituição financeira, equipara-se a uma instituição bancária, aplicando-se aos seus empregados as disposições do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não a examinou nem foi instado a se manifestar sobre ela por meio dos necessários embargos de declaração. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.334/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.209/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOISÉS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Extrapolação Habitual do Limite Semanal - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVÁLIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST. Decisão regional em consonância com o preconizado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.661/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, quanto ao tema "prescrição - alteração de regime jurídico - extinção contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. DIFERENÇAS. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. A convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a).

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação quanto a prestações do anterior contrato de emprego, inclusive as concernentes a diferenças resultantes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência das Súmulas 382 e 362 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-728.036/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON POLLA CONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Em que pese a relevância da matéria trazida nos embargos de declaração, de índole constitucional, porque enseja a consideração da hierarquia das normas internas frente aos tratados internacionais, a questão ora debatida não encerra tal tema, vez que não se tratou da possibilidade, propriamente dita, da embargante utilizar-se da terceirização para o desenvolvimento de suas atividades, mas da constatação, via arcabouço fático-probatório, de que esta - terceirização - não foi utilizada convenientemente, fazendo exsurgir o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. As obscuridades, omissões e contradições apontadas, dizendo respeito à questão supra, são absolutamente inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.486/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela recorrida; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 4.819/58. Aposentadoria Proporcional. Complementação Integral.", por contrariedade à Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pleito relativo à complementação integral de sua aposentadoria. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-se em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA Nº 288. PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os empregados da Administração Pública do Estado de São Paulo que tenham sido admitidos anteriormente à edição da Lei Estadual nº 200/74 e que tenham completado 30 (trinta) anos de serviço efetivo fazem jus, nos moldes previstos pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 288, contrariada, na hipótese vertente, pela Corte Regional.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO. ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. Recurso de revista em que se pretende reforma de entendimento esposado pela Corte regional no sentido da impossibilidade de dispensa imotivada de empregado concursado de empresa pública não encontra amparo no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, se fundamentado em afronta ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal. Não se infere na redação dos textos constitucionais em foco previsão expressa acerca da possibilidade de dispensa imotivada de servidor concursado de empresa pública. Nesse contexto, não há falar em malferimento da literalidade das normas da Carta Política capaz de empolgar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.892/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA LOTÉRICA BANCA BRASIL - ALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAMBISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de caso no qual a atividade desenvolvida pelo empregado consiste no apontamento do denomi-



nado "jogo do bicho", considerada contravenção penal, não há como reconhecer o vínculo empregatício, em face da ilicitude do objeto do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 82 e 145 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema nº 199 da sua Orientação Jurisprudencial, se pronunciando pela impossibilidade de se declarar vínculo entre o tomador e o prestador de serviços em banca de "jogo do bicho", tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.974/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário obreiro quanto aos temas nele veiculados.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando simplesmente a sentença sem a adoção de tese expressa quanto aos temas veiculados no recurso ordinário, o Tribunal Regional inviabilizou a interposição de recurso de revista pela reclamante, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário quanto aos pleitos veiculados no apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.996/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
RECORRIDO(S) : GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva quanto ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.679/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENERGIA ELÉTRICA - SALÁRIO-UTILIDADE. Na hipótese em que o empregado arca com 50% da conta de energia elétrica resulta descaracterizada a utilidade como salário. Assim sendo, não há falar em ofensa ao art. 458 da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal prescreve acerca da natureza salarial das prestações in natura fornecidas pela empresa sem nenhum ônus para o empregado.

Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. A Turma Regional não examinou a questão relativa à prescrição aplicável ao FGTS e o recorrente não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Pretório em casos análogos, restando, portanto, omissão, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816.152/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST; quanto aos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE PRECITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA É DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que se recusou validade à concessão dos intervalos intrajornada sem prévia especificação dos horários a serem cumpridos pelo obreiro e em períodos sucessivos sem previsão nesse sentido na norma coletiva que tão-somente estabeleceu a possibilidade de duração dos intervalos por tempo superior a duas horas. Ausência de afronta à literalidade do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável

a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Justa causa afastada em razão de não se ter reconhecido a falta grave imputada ao empregado com lastro no exame da matéria fático-probatória. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os fundamentos da Corte regional que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/1989-004-10-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/1994-811-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : INÁCIO VAINER SEBAGES SOARES
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791/1997-002-04-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitadas pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LONDI MILKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/1998-102-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA LORENZET MARTINS
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1993/1998-451-01-41.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 240/2000-382-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 AGRAVADO(S) : SADI DA COSTA MODESTO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2002-002-04-40.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 419/2002-002-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S) : REGINA SBROGLIO BERGMANN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS A. DE O. RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/2002-001-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
 AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66142/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO LIMA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2003-003-22-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEDRO NERIS TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROZIER FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1129/2004-040-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EDMIR HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-9/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : GABRIELA CRISTINA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Aplicação dos princípios da inirrecorribilidade e da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/1996-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : AYRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Tal ocorre quando a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, o que afasta a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NAIRA PALMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 2, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, violação aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso IV, da Carta Magna, e 192, da CLT, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula n. 228, e Orientação Jurisprudencial n. 02, da SBDI-1, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido à Reclamante seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118, DA LEI N. 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378, DO C. TST. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir a reintegração da Obreira, bem como o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória do emprego, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que não restou comprovado o gozo do benefício auxílio-doença acidentário previdenciário, bem como o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamada, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 118, da Lei n. 8.212/93, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 378, item II, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MATOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo descabida, outrossim, a tese de ser, in casu, aplicável a prescrição trintenária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : JOBER LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todo o quadro fático delineado pelo eg. Regional corrobora a tese de que presentes os requisitos inculpidos no art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

ANOTAÇÃO NA CTPS, VERBAS RESCISÓRIAS E SALDO DE VALORES. Considerando a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, prejudicado o exame do Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO. Ressalte-se, que as instruções pertinentes ao ônus probatório só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu, porquanto o Regional, após análise probatória, concluiu que houve atraso no cumprimento da obrigação e que cabível o pagamento da indenização pleiteada na inicial. Destarte, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL NOTURNO. Considerando a ausência de indicação de violação a dispositivo de lei, bem como a inexistência de divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

VALE-TRANSPORTE. Conforme registrado pelo Regional, o Recorrente não assinou o contrato de trabalho na CTPS, ao argumento de que não mantinham as partes vínculo de emprego. Dessa forma, o Reclamante não alcançou os meios para solicitação do vale-transporte. Destarte, inaplicável a OJ-SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FLORES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPELAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DALTRO SESTELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROSSO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA OFENSA AO ART. 110, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Não há como inferir que houve afronta ao citado dispositivo, pois, in casu, nem sequer houve manifestação de vontade por parte do Autor, no que se refere ao alegado contrato de representação comercial. Ressalte-se que, para chegar-se à conclusão diversa da que

chegou o Tribunal a quo, qual seja, a de que restou provado não ter jamais existido contrato escrito de representação comercial entre as partes, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. No que tange à quantidade de quilômetros percorridos diariamente, cumpre esclarecer que a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Logo, não há falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao enquadramento sindical, verifica-se que o Recurso patronal encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

DA REMUNERAÇÃO FIXADA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

AVISO PRÉVIO. O Colegiado a quo não emitiu tese acerca dos dispositivos constitucionais citados nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Quanto aos arestos colacionados, cumpre esclarecer que eles desservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do C. TST, restando desatendido o art. 896, Consolidado.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS E DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AO ADICIONAL DE 1/3. O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide as questões referentes à correção monetária do FGTS e à limitação do pagamento das férias. A Reclamada, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a reiterar que o FGTS deve ser corrigido pelos índices utilizados pela CEF e que o pagamento das férias vencidas e não gozadas deve limitar-se ao adicional de 1/3, matérias estas que não foram objeto de apreciação. Assim, quanto aos presentes temas, conclui-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado.

FGTS, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. No tocante aos presentes temas, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. No que tange à presente matéria, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/2000-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERRARI BORBA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA. É de ser considerado inexistente, consoante a Súmula nº 164 do TST, o recurso subscrito por advogado constituído por intermédio de instrumento de substabelecimento não assinado pelo substabelecete, e que, como na espécie, também não é detentor de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO MASSA FALIDA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 114 E 195, DA CONSTITUIÇÃO. O crédito previdenciário é acessório do próprio crédito trabalhista. Em ocorrendo a falência do devedor, indispensável é a habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANE MARIA BORGES VELANES
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA DA CRUZ LOBO PORTELA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não colhe provimento o agravo quando a demonstração de divergência jurisprudencial não observa os termos do art. 896, 'a', da CLT, e da Súmulas nos 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-106/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WIGBERTO VIEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-109/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrolamento de revista. De outra parte, violações legais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado apelo extraordinário, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Por fim, a decisão interlocutória que recebe ou denega seguimento ao pedido de revisão nos termos da legislação aplicável não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DANIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As peças trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte. A inobservância dessa formalidade origina o não conhecimento da presente medida. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-145/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WENDEL CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. EFEITOS. Por força da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se admite recurso de revista no procedimento sumaríssimo por dissenso de teses. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SALDO DE SALÁRIOS. QUITAÇÃO. PROVA. A par das restrições do procedimento sumaríssimo, conforme disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha pedido de revisão a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que reputa divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOAENSE
AGRAVADO(S) : MARIA IZA MARTINOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, in casu, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso II e 102, inciso I, da Constituição Federal; 2º, da CLT, 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Descabe, assim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2003-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DAVID CÍCERO BORGES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT. E 333, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a apontada violação aos artigos 818, da CLT, ou 333, do CPC, ou contrariedade à Súmula 51, do C. TST, restando do decidido que a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, no sentido de que o fato de o Reclamante estar sujeito às promoções por merecimento ou antiguidade não torna o Empregador necessariamente obrigado a procedê-las, devendo-se levar em conta os demais critérios e parâmetros previstos no Regulamento Interno da Empresa, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, sendo impossível, nesta seara extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST, o revolvimento da matéria, mostrando-se, outrossim, desprovida a discussão acerca do onus probandi, como almejado pelo Demandante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VINIERI
ADVOGADO : DR. VÂNIA DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, tendo sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, desde que houvera a transferência da organização produtiva e a continuidade dos negócios, assumindo esta a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas que ora se executa, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BATALHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Não se vislumbra, na Decisão hostilizada, violação ao artigo 7º, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, restando do Julgado que a declaração de nulidade da contratação de servidor por pessoa jurídica de direito público, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a ausência de concurso, na forma do artigo citado, faz incidir ao caso a Súmula 363, do C. TST, tendo como efeito o pagamento ao Obreiro da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, e dos valores referentes ao FGTS, como então decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2006-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : QUINTINO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEARCEAMENTO DE DEFESA. As alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal não logram êxito, já que o indeferimento da oitiva de testemunha, por si só, não implica violação de tais direitos fundamentais. O julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo desprovida a oitiva de testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAR INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MANUEL ADA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOS SALÁRIOS RELATIVOS ÀS FÉRIAS ESCOLARES. EXTINÇÃO DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ante o decidido pela E. Corte a quo que, afastando a configuração de fato público e notório, concluiu pela não comprovação de fato extintivo do direito do Autor, pela Reclamada, a eximi-la do pagamento dos salários dos meses de férias, como pleiteado na Exordial. E que não se configura qualquer malferimento ao princípio do devido processo legal, vindo a Recorrente obtendo, desde a propositura da ação, pertinente prestação jurisdicional, não obstante o teor das Decisões possa divergir de suas pretensões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRAVADO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CARMEN ERENI CASAL LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DUARTE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECORRIBILIDADE. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não tratando o litúgio de matéria constitucional e sendo o valor da causa inferior a dois salários mínimos, a decisão é irrecorrível nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.587/70. É indireta a ofensa ao texto constitucional quando depende de interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ORTENILMA ALVES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-069-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Casa, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. De outro lado, dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da medida revisional em feito que tramita pelo procedimento sumaríssimo. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não enseja o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUIRLAN DE ANDREA TEIXEIRA GAZZIENO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-234/2000-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA VALDINEZ SANTANA
ADVOGADO : DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE INCIDÊNCIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCY DE ARAÚJO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAGALI DE SOUZA LIRA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MÉRAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BOMTUR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que a hipótese dos autos trata-se de terceirização de serviços e que a tomadora dos serviços, segunda Reclamada, incorreu em culpa in vigilando. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, e a pretensão recursal encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/1993-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALVES VALIN RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente de forma particularizada e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A irrisignação da Recorrente, conforme notícia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões ou contradições existentes no julgado, mas do intuito de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 11 DA CLT E 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MRH RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : LILLIAN BÁRBARA TORRES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissão recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade de pedido de revisão interposto contra decisório proferido em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-304/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RONAM MARIA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL
EMBARGADO(A) : ÉDSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LAURINDO MITSUO OYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A declaração de autenticidade das peças em Agravo de Instrumento, prevista no art. 544, § 1º, não tem o condão de retificar a ausência de autenticação de peças quando da formação do Agravo de Petição, cujo juízo de admissibilidade não é feito por esta Corte, mas, sim, pelo Tribunal a quo. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

PROCESSO : AIRR-311/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontado maltrato aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não impulsiona o apelo a indicação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Finalmente, verificando que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litúgio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

COMISSÕES. SUPRESSÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende de nova apreciação de fatos e provas para o reconhecimento de violação à lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA - RECURSO DE REVISTA ADMITIDO EM RELAÇÃO A APENAS UMA MATÉRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o juízo primeiro de admissibilidade dá seguimento ao recurso de revista, ainda que o entenda cabível apenas quanto a uma de suas matérias. Inteligência da Súmula/TST nº 285. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : REGIANE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a vantagem obtida pela paradigma, por meio de Decisão judicial, possui caráter estritamente personalíssimo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-342/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUCAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelos Agravantes, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERMUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS
AGRAVADO(S) : MARIA LAURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GISELE LUCIANA VILELA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL REALIZADO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, diante do fato de que o depósito recursal foi realizado, em sua integralidade, pela reclamada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-374/2001-006-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-374/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Evidencia-se correto o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de apresentação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula n. 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Outrossim, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula n. 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO SELLA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SPINA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL REALIZADO POR RECLAMADA EXCLUÍDA DA LIDE. É ônus da reclamada recorrer e recolhimento do depósito recursal. Aquele efetuado por ré excluída da lide não atinge a finalidade legal da norma que é a garantia do juízo em face da possibilidade de levantamento desse valor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : LAURI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada. Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal; 8º e 896, caput, da CLT, 186 e 927, do Código Civil, 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da citada Súmula, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula 331, do C. TST, não promove violação ao artigo 467, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do referido artigo celetário.



HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INSURGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Não há que se falar em afronta ao artigo 790-B, da CLT, posto encontrar-se preclusa a pretensão empresarial quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 473, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769, da CLT, já que não trazida nas razões de seu Recurso Ordinário, sendo levantada apenas em sede de Embargos de Declaração, tratando-se, assim, o insurgimento de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS RENZO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, atente-se que o E. Regional, ao entender que a perícia então realizada demonstrava que o Obreiro não laborava em condições de periculosidade, desde que o alegado elemento tido como perigoso - óleo diesel armazenado -, permanecia no subsolo, encontrando-se em tanques fechados, com porta corta fogo, e que o Empregado ali não trabalhava, não promove qualquer malferimento à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, atentando-se, outrossim, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/1999-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-414/1993-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SPAGLIARI
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-016-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INFORMATICA CONSULTORIA DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO BELMIRO TORRES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/1994-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA FONSECA VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCUMBACK
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2003-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : TRANSPENHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, regularmente habilitado no litúgio, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LÚCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-448/2002-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSILEIDE DA GAMA
ADVOGADO : DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expressamente emitiu tese acerca do não-conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante. Com efeito, registrou que o prazo para a interposição do Recurso Adesivo passou a correr antes da expedição de notificação para o Reclamante apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, iniciando a contagem a partir do momento em que o procurador do embargante tomou os autos em carga. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO. Correta a decisão recorrida, porquanto a retirada dos autos em carga pelo advogado da parte dá-lhe ciência inequívoca das decisões proferidas. De fato, se o procurador judicial da parte, a qual cabe recorrer, retira os autos do cartório, entende-se que tal registro substitui a intimação para ciência da decisão. Por conseguinte, desde esse dia aplica-se a contagem do prazo de recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-462/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nas OJs 284 e 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-465/2000-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Com vistas à comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDINEU FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2004-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330, DO C. TST. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Ademais, inexistente in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando sucede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Resta impossibilitada a análise do presente tópico, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, posto que a Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional, bem como contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, limitando-se a atacar o decidido e a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2005-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UELIO JÚNIOR CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve, por fundamento diverso, a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao alegado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/1995-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/1999-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MOREIRA RAELE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-492/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ESTEVÃO ELIAS
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2000-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-497/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-517/1999-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma como exposto, não sendo explicitado em que se funda o insurgimento, qual matéria deixou de ser apreciada ou à qual não se promoveu a devida fundamentação, resta impossível promover-se a análise da pretendida nulidade. De toda a sorte, vê-se que a Decisão do Egrégio Regional, ante as questões apresentadas, mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada, descabendo falar-se em ausência de prestação jurisdiccional e violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADE DO CASO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido pelo Obreiro se dá externamente, sem controle e fiscalização da Empresa, a inserir o Empregado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, em nenhum momento violado, fundou-se nos elementos de prova, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma diferente implicaria em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, ressei do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, observando-se que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/1992-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA HORNBACH ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-527/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS EUCLIDES DE SENA
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não importa em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/00, a Decisão do E. Regional que, por aplicação do princípio isonômico, deferiu ao Obreiro o recebimento da verba denominada Participação nos Lucros e Resultados, de forma proporcional ao período que laborou para a TELEMAR no ano de 2.000, por considerar ilegal a cláusula do Acordo de Participação nos Lucros, que restringia o recebimento da mencionada verba àqueles Empregados que permanecessem na Empresa laborando até 31.12.2000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 5.584/70, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219, E 329, DO C. TST. INOVAÇÃO. Observa-se que o tema trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, indicando dispositivo legal tido como violado, bem como Súmulas deste Regional que restariam contrariadas, traduz-se em verdadeira inovação, desde que no Recurso de Revista apenas menciona a existência de pedido de condenação em honorários advocatícios feito pelo Obreiro na Reclamação Trabalhista, sem contudo, indicar qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito do Apelo interposto, nem fundamentar o insurgimento, restando obstada sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de

garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2000-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista cuja fundamentação não possui congruência com o teor do acórdão não enseja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2002-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALUÍZIO ALVES BENTES
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes as disposições constantes no artigo 896, da CLT, ali estando consignado encontrar-se o Apelo desfundamentado, limita-se a se insurgir genericamente, sem apresentar qualquer fundamentação para o seu insurgimento, não indicando qual dispositivo legal ou constitucional estaria sendo violado ou trazendo arestos visando configurar dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ataca a tese que alicerçou o trancamento da Revista, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
 AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 342 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Carta Magna, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida demonstra consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, o que torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o prisma do ônus da prova das atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2000-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-569/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SAMIR FAUAZ
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
 ADVOGADO : DR. SIMITI ETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece Agravo de Instrumento do INSS que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : WALFREDO CAVALCANTI DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/1994-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
 AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-593/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LECIANE RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : A-AIRR-596/2003-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 245, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição do agravo é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 245, caput, do RITST. Se o agravo foi equivocadamente interposto no Tribunal Regional, dentro do prazo legal, mas protocolizado neste Tribunal após o transcurso daquele prazo, o apelo é tido por intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio próprio e adequado para aferir a tempestividade do agravo apostado à sua decisão.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2002-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 305 da SBDI-1/TST. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2002-020-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLCIO BAPTISTA PINTON
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA CITAÇÃO. Declarada pela Corte a quo preclusa a discussão sobre as matérias alegadas, inviável a apreciação do mérito da questão. Mais ainda, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Maltrato indireto ao texto constitucional não abre a via extraordinária do apelo revisional em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2003-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data dos depósitos das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, 4º, inciso I, e 6º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NEW QUÍMICA LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando há interpretação razoável de preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 221, item II, desta Justiça. Outrossim, inviável a prossecução do remédio recursal eleito se a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores, consoante diretriz da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AGESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. Por meio do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, o eg. Regional declarou que a discussão acerca dos honorários advocatícios encontrava-se preclusa. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. A devolutividade do Recurso Ordinário se dirige às questões suscitadas e discutidas no processo acerca de determinada matéria cuja manifestação jurisdicional não é dispensada. Caso contrário se estaria admitindo a supressão de instância e desprezando a finalidade dos Embargos Declaratórios de prevenir a preclusão. Ileso o artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LELIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO P. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ALFREDO ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houver, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/1996-001-23-43.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV, LV, 114, § 3º E 195, INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRÂNSITO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão do Regional está fundamentada em expressa disposição de norma legal, que exclui da incidência previdenciária o aviso prévio indenizado. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-673/1999-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ÂNGELO MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-673/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão do Regional não viola, mas, pelo contrário, zela pelo cumprimento dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da CF/88, na medida em que faz prevalecer os seus conteúdos ante a situação fática dos autos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, o eg. Tribunal Regional afirmou que o risco a que estava sujeito o Reclamante não pode ser considerado eventual. HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Carta Magna, o divisor passou a ser 220, e para os empregados que trabalham 40 horas semanais, como na hipótese vertente, deve ser utilizado o divisor 200. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. SOBREVAVISO. Ante a existência de acordo coletivo, não há que se cogitar de violação dos arts. 4º e 224, § 2º, da CLT, nem contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, dado o preceituado no art. 7º, XXVI, da CF/88. REFLEXOS. Sendo devidas as horas de sobreaviso, prejudicada a argumentação de violação do art. 92 do CC/2002. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/1998-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SARDINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE SUPERMERCADO. INTERVALO DE 10(DEZ) MINUTOS A CADA 90(NOVENTA) TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que desenvolvia serviços permanentes de digitação, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há falar-se em deferimento da verba honorária, quando a Reclamante, além de ter sido a parte sucumbente, não se encontra assistida pelo sindicato da categoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : ABRAHÃO HAMU NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARRIOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violações legais não vislumbradas impedem o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Desfundamentado o Recurso, no tópico.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Foi registrado pela egrégia Corte que houve regular quitação no prazo previsto em lei. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2001-097-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S) : SAIMONTO FLÁVIO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2001-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLODOALDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA
AGRAVADO(S) : SUPPORT INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que, a despeito de o art. 2º, da Lei nº 4.886/65 prescrever a obrigatoriedade do registro no órgão competente para o exercício da representação comercial autônoma, a ausência do requisito formal não tem o condão de converter o contrato de representação em relação de emprego. Como o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 9º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/1986-010-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ERNESTO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2001-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL GARCEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : CONENGE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pontuou o Regional que não se trata de hipótese de dono da obra, uma vez que a execução dos serviços pela prestadora há que ser considerada como atividade-fim da Reclamada. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Recorrente. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. No que concerne à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Já no que concerne à equiparação salarial, saliente-se que o acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2005-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. A pessoa jurídica invocada pela Recorrente não é parte no processo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO (BANCO ABN AMRO REAL S/A) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. A fundamentação do acórdão do Regional está amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, ficou constatado que ambos os Reclamados praticaram fraude, devendo, então, ser condenados solidariamente, nos exatos termos do parágrafo único do art. 942 do Código Civil/2002, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a condenação solidária dos Reclamados não é arbitrária, mas está amparada em dispositivo legal.

BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A atividade de bancário do Reclamante não é diferenciada, mas representa a própria atividade de seu empregador, regida por suas normas e instrumentos coletivos peculiares. Incólumes, pois, os arts. 7º, XXVI, da CF/88, 511, § 3º, da CLT.

PARCELAS REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. Reconhecida a condição de bancário do Reclamante, correta a aplicação dos instrumentos coletivos peculiares à categoria, em obediência ao próprio art. 7º, XXVI, da CF/88. Nesse contexto, a decisão não é contrária, mas harmônica com o aludido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2005-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na realidade, pretende o Recorrente discutir o acerto/desacerto do pronunciamento da Corte a quo, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdiccional, que somente ocorreria se o respectivo tema não tivesse sido enfrentado pelo acórdão do Regional. Assim, restam incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE OS RECLAMADOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. No contexto, exclusivamente fático-probatório, delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o mesmo encontra-se em consonância com a Súmula 331, I e III, do TST, o que torna superado o debate relativo às violações legais apontadas.

DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Incabível a alegação de violação de dispositivos de lei, que tem por pressuposto a averiguação de questões fático-probatórias não admitidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788/1999-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S) : OZIMAR DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como prosperar o presente Apelo em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 247 e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADO : DR. MÔNICA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CO-PROPRIETÁRIA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive nos autos de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao anular a penhora efetuada nos autos da Execução Trabalhista e atos subseqüentes, dentre eles a Arrematação, tendo em vista a ausência de Citação da co-proprietária do bem construído, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 694, inciso I, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALES E SALES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MELO FAÇANHA DA COSTA
AGRAVADO(S) : INALDA LUÍZA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS - GERENTE. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE MAGALHÃE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV; 37, incisos II e XXI, e 114, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 8º e 896, da CLT, e 126, do CPC, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : JURANDI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protetatórios quando o julgador já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Lado outro, verificada pelo julgador a ocorrência da hipótese do artigo 538, do CPC, a aplicação da multa não agride o dispositivo constitucional apontado. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2001-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UBALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, cumpre a exigência do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO. Acórdão recorrido em consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o seguimento do apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, malferimento legal não vislumbrado e dissidio jurisprudencial inadequado não abrem a via extraordinária da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-843/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A omissão alegada pela Embargante decorre apenas de equívoco interpretativo da própria Reclamada em relação à OJ 271 da eg. SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-845/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JULIO SÉRGIO DUARTE
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAEMTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre os FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Assim, incólumes se encontram os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 100/2001, 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior e 6º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2005-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - AMAZONTUR
ADVOGADO : DR. SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALBERTO IMBIRIBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICAÇO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Tribunal a quo valorou equivocadamente a prova dos autos, tese-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que o eg. Regional nem sequer emitiu tese a respeito de cerceamento de defesa nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Quanto ao único aresto trazido à colação, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIRIO SANTO ANDREOLA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-855/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do remédio jurídico cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/1996-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : LEDIA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos avertados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, esta Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo n. RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma/TST, já pacífico entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2005-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. AIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INADEQUADA. Correto o despacho denegatório quanto à deserção do Recurso de Revista, já que a Reclamada utilizou guia inadequada para o recolhimento do depósito recursal. Por esse motivo, não foi atingida a finalidade legal, já que o recolhimento foi realizado fora da conta vinculada do FGTS do Reclamante e em desacordo com o que determina a IN 15 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUCAS ALVES GALINDO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PERLATE
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN
AGRAVADO(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO NADAL PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Servidores Municipais de Jundiaí. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DE FUNDO DE BENEFÍCIOS. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o recebimento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, o recurso de revista requer a demonstração de literal violação de lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Ofensas legais não demonstradas e dissenso de teses inadequado ou inespecífico não abrem a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2002-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo está baseado na prova técnica, que concluiu pela existência de contato com agentes biológicos, ali consignando, ademais, que a atividade desenvolvida pela Reclamante, consistente na higienização de banheiros públicos, bem como a coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, se enquadram nas atividades insalubres previstas no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190, 192, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, que trata da necessidade de classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho, bem como sobre a limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ROSILENE POLUCENO INÁCIO ANTONETTI
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : DESTILARIA PAU D'ALHO S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2005-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR CARVALHO
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do Autor às diferenças dos depósitos do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAMIÃO VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando, não comprovada a existência de qualquer causa de impediência, suspensão ou interrupção, o apelo é interposto após decorrido o prazo para tal assinado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON ANTÔNIO MATTER
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a guia de recolhimento do depósito recursal - peça de traslado obrigatório - é instruída em cópia inautêntica, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-893/2000-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-894/2002-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER BIAGIO TEZOTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON FERES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia sua atividade em área de risco, junto à rede elétrica, com exposição habitual e intermitente, razão pela qual não procede a alegação de violação da Súmula 364 do TST, que trata da exposição eventual. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante a irrisignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente não fundamentados na análise do eg. Regional. Por outro lado, da leitura da decisão recorrida, conclui-se presentes relatório, fundamentos e parte dispositiva. Constata-se, ainda, que o Regional expôs de forma clara e expressa as razões de seu convencimento. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonnegação da tutela jurisdiccional.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES - TERMO DE RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento do Apelo, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Reclamada e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se pela prescrição total do direito de ação da Reclamante, observando-se que os arestos trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, não estão devidamente identificados, verificando-se, outrossim, serem oriundos de Turmas deste C. TST, o que impede sua apreciação, por não preencherem aos requisitos prescritos na alínea "a", do citado artigo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2002-811-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO NONATO REIS
ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : EGESSA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/1996-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE SCANZI
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/1994-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados, como resai do Julgado, já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, esta Colenda Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma, do C. TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA DESPESIDA. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, PARCELAS RESCISÓRIAS E FGTS, INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito do decisório recorrido com entendimento consubstanciado em verbete que trata de hipótese diversa daquela constante do litígio. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2005-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, fundamentadamente, deixou de se pronunciar acerca de questões levantadas pelo Reclamante, por considerá-las inovações recursais. HORAS EXTRAS. A decisão originária, mantida pelo Tribunal Regional, baseou-se nas provas dos autos e em laudo pericial e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por ser matéria vinculada à análise de prova, seu reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito

das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : JOEL ALVES SOUSA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2002-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAMARÃO

ADVOGADO : DR. REINALDO SANTANA LIMA

AGRAVADO(S) : AMAURI MAMÉDIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Tratando-se o agravante de órgão da Administração Pública Direta esse lapso temporal é contado em dobro, ou seja, dezesseis dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-944/1991-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

AGRAVADO(S) : VALESCA RIBEIRO ROSA

ADVOGADO : DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser admitido o pedido de revisão sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressão literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento da matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Não se abre a via extraordinária da medida revisional quando não vislumbrados o ferimento de disposição legal ou divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS

ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EMPRESAS DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. DESCONTOS DE FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-955/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão proferido no Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2000-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GUILHERMINDA ALVES DE CARVALHO NETA

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido alegando divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-978/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que não ficou comprovada a existência de contrato entre a ex-empregadora (ora massa falida) do Reclamante e a SPTrans. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual, e conseguinte da responsabilidade subsidiária, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2001-202-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : ALTANEDES FEITOSA MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
AGRAVADO(S) : RIMA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-998/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o

Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE RANGEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 455, da CLT, ou má aplicação da Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que, baseando-se no contexto probatório, reconhece a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, bem como ser a Agravante a tomadora dos serviços, responsabilizando-a subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista não adimplido pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ressalte-se, ademais, que a rediscussão da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 193, DA CLT, E 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 193, da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base na prova técnica, concluindo pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar em contato com energia elétrica, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Atente-se que decidir-se do outra forma importaria em revolvimento da prova produzida, o que é vedado pela Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-004-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEIRES MÁRCIO PARREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes à subscritora do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se vislumbra negativa de prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do apelo revisional encontra-se proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT. Outrossim, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trâmite de recurso que não atenda aos requisitos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A razoável exegese dos comandos legais aplicáveis à matéria desautoriza o seguimento da revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. PROGRAMA BOLSA TRABALHO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. Segundo o consenso jurisprudencial expresso na Súmula nº 126, do TST, a medida de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja análise se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BETTI
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.070/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EMBARGADO(A) : CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-1.074/1998-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. GLAUCE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extraordinárias. Consignou que o tempo gasto pela Empregada com troca de uniforme, dentro das dependências da Empresa, antes do registro de entrada e de saída, considera-se tempo à disposição do Empregador, devendo ser remunerado como extra o período que ultrapassou a jornada de trabalho diária. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 366, desta Colenda Corte Superior. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FERNANDO MOLINA SIMON E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CA-GECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia trasladada do acórdão regional está incompleta. Nessas circunstâncias, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.110/1991-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO DAVID DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação acórdão regional e de notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1998-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA CATERPILLAR - CEC

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

AGRAVADO(S) : CARLOS MAURÍCIO POLIMENO ANTONIO

ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.305/2000. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA MONTEIRO CALDAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito os substabelecimentos por ela passados e, consequentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ULISSIO PINHEIRO LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que a Egrégia Corte a quo, ao confirmar a Decisão da MM. Vara do Trabalho de origem, que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar, ante o entendimento de que é facultado ao Obreiro apresentar Ação no lugar da contratação dos Serviços, está pautado na interpretação do artigo 651, § 3º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta literal ao caput daquele dispositivo da Norma Consolidada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, do C. TST, tida como contrariada, não promove violação ao artigo 477, da Norma Consolidada, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no § 6º daquele artigo celetário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1998-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, que manteve a condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere, a alegada contrariedade à Súmula n. 90, item III, do Colendo TST, tendo o Egrégio Tribunal a quo, alicerçado no contexto fático-probatório, consignado que o local de trabalho do Obreiro não era servido por transporte público regular, bem como que restou comprovado o fornecimento de condução pela Empregadora, estando o decidido, desta forma, em consonância com o artigo 58, § 2º, da CLT, e com a própria Súmula n. 90, item I, deste C. TST, observando-se que o reexame da matéria, na forma como pretendido, e ao contrário do alegado pelo Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 364, ITEM I, DO C. TST. Ressai do Acórdão Regional que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta o artigo 193, da CLT, 1º, da Lei n. 7.369/85, bem como contrariedade à Súmula n. 364, item I, do C. TST. Ademais, a tese Empresarial, de pretensa nulidade do Acórdão Regional, desde que fora deferido o pagamento de adicional de periculosidade sem a realização de prova técnica, não se sustenta, desde que se trata o caso em tela, como se depreende do decum combatido, de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que este era pago em porcentagem inferior ao determinado por Lei, qual seja, de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, aqui também, que o revolvimento de fatos e provas é obstado pela Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNALISTA - DIVISOR APLICÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO ALMEIDA MATOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS NEVES CORREIA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO. PENHORA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, ainda que se tratando de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, em face da constrição judicial levada a efeito, tendo a Egrégia Corte a quo, fundado-se na análise da situação fática delineada, mantido a penhora efetivada ante o entendimento de que não existe, em sede trabalhista, qualquer óbice à penhora efetuada sobre bem da Executada que garante, por hipoteca, e não por alienação fiduciária, a Cédula de Crédito referida pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-211-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO A. CORDEIRO BEBIDAS - ME

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : GIVANILDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.146/1999-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ THEODORO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/2000-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADELSON HENRIQUE DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSEFINA ROSA MENDES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O remédio jurídico de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAUR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.178/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOÃO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA KRUSE DIB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SUPRESSÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 320, §§ 1º e 2º, e 444, da CLT, ou contrariedade ao Precedente Normativo 78, do C. TST, outrossim não servindo à Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretensão dissenso jurisprudencial, por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST). Com efeito, a manutenção da Sentença Primeira pela E. Corte a quo, no sentido de reconhecer a não ocorrência das hipóteses autorizadas da redução da carga horária da Reclamante, com consequente supressão salarial, teve por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, observando-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pelo Regional, de cláusulas constantes em Normas Coletivas de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CAROLINA LEONE DURIEX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/1994-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAYLOR EMATNE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : DORVAL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - IMISSÃO NA POSSE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA APARECIDA VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDREZA TROMPINI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTENOR DE PAULA
AGRAVADO(S) : EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2000-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUPHROSINO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante limita-se a sustentar que a Revista interposta estria baseada em "divergência e violação fundamentada", não atacando os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à existência de preclusão e coisa julgada, a impossibilita o trânsito da Revista apresentada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILCE MARIA MÜLLER
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação e a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPÓRTER CORRESPONDENTE. DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RECONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO CASO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 24, INCISOS I, II, E IV, E 27, DA LEI Nº 9.610/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o não reconhecimento da ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral a atingir o Obreiro, atinente ao malferimento do seu direito autoral, assim como qualquer prejuízo material ao mesmo, a ensejar ressarcimento, fundou-se em situação fática delineada, na qual o Obreiro desempenhava atividades jornalísticas como correspondente de Agência de Notícias, atividade específica ligada à busca e repasse de notícias à sua Empregadora, que as veiculava em meios de comunicação ou as repassava a terceiros, essência de sua atividade, não configurando qualquer violação legal ou constitucional, em especial aos dispositivos aventados, o entendimento do E. Regional que concluiu que as matérias jornalísticas produzidas pelo Reclamante, nos termos do pacto laboral estabelecido, não necessitavam ser publicadas sem alterações e com o registro da autoria, posto tratar-se de Agência de Notícias, e que, outrossim, tais matérias não se caracterizariam, in casu, como "Obras Literárias", atentando-se, ademais, que decidir-se de forma contrária importaria debruçar-se sobre o conjunto probatório, analisando-se os termos do contrato entre as partes firmado, assim como se, como alega o Agravante, haveria substancial "desfiguração" nos textos então produzidos, a macular a sua integridade jornalística, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARIO MORAIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO POR ADVOGADO INVESTIDO DE MANDATO TÁCITO. INCIDÊNCIA DA OJ 200, DA SBDI-1/TST. O substabelecimento passado ao subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento é inválido, nos termos da OJ 200, da SBDI-1/TST, uma vez que o substabelecimento é advogado investido tão somente de mandato tácito. Por outro lado, o fato de não haver questionamento pela parte contrária ou pelo Eg. Regional quanto à representação processual da Recorrente até a interposição do Recurso de Revista não dá azo ao entendimento de que se deve ter como sanado o erro, pois a regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la mediante regular instrumento de mandato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JANSEN RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.PROFESSOR. Violação legal não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2003-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RITA DE SOUZA LEITE FILHA
ADVOGADA : DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Tribunal Regional reformou a Sentença Primeira, afastando a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo, em oposição ao alegado pela Agravante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatário do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatária, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.306/1996-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : EDMILSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso ordinário, da decisão originária e da respectiva certidão de publicação do julgamento, bem como não providenciou a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, inexistente in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA T. MENIGHINI GARCIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO : DR. ELMO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, da correção monetária na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

COISA JULGADA. INOVAÇÃO. Conforme se depreende do Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, encontra-se precluso o direito da Reclamada a esse respeito, posto não ter constado nas razões da Contestação ou do Recurso Ordinário qualquer tese sobre a existência de coisa julgada, somente sendo apresentada, de forma extemporânea, em sede de Agravo de Instrumento interposto para destrancar o Recurso Ordinário, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRACE RODRIGUES PEREZINI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : CONTRACTORS PEOPWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
ADVOGADO : DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve ofensa ao art. 397, do CPC, pois, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, não se tratou de documento novo. Quanto aos arestos colacionados às fls. 188/189, por não apresentarem a imprescindível identidade fática, revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Cabe destacar, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 08/TST, segundo a qual, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADELINO GIANELLO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO BECKER
ADVOGADO : DR. HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ÂMBITO RURAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VERACI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDO SPALDING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMARGO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação da OJ nº 191, da SDI-1/TST, tampouco prospera a violação aos preceitos constitucionais, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA GARCIA KOLAKOVSKI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2000-025-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à necessidade de interposição de Recurso ou insurgimento em Contra-razões, para que o Tribunal pudesse manifestar-se acerca da competência material desta Especializada para julgar o pleito atinente a diferença de suplementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. Não há como prover-se o Apelo, desde que alicerçado em dispositivo legal inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ CRISPIM DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : AIRR-1.399/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as indigitadas violações aos artigos 364, do CPC, e 59, § 2º, da CLT, posto que o Douto Juízo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou a existência de labor em sobrejornada por não haver registros válidos de horário, em desrespeito à regra prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.407/1996-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 114, DO C. TST. Nada a ser modificado no julgado hostilizado que entendeu não ser aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta na Justiça Federal, ocorrida em 17/12/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/1998-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NOVITA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.456/1996-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE EBERT SUAVE
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução que, interpretando a coisa julgada, concluiu pela natureza salarial da verba Gratificação Semestral, tendo em vista seu pagamento se dar mensalmente, entendendo ser devida a sua integração à base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tão somente busca a efetivação da Sentença Exequiênda que, estabelecendo a condenação Empresaria no pagamento de horas extraordinárias, determinou que a base de cálculo seria composta de todas as importâncias integrantes do salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, e da Súmula 264, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.458/2001-001-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MACIEL FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. SALVADOR LISERRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 114, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOEGE ESTRABOM
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIR MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a Parte alega, mas não prova o fato impeditivo do direito do Autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, impossível se verificar a violação apontada ao art. 193 da CLT e a contrariedade à Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.482/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na IN 16, IX e X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GENUÍNO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2000-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensinar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, e LIV, 37, caput, e inciso XXI, e 170, inciso II, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JARDEL FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO ECI LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOVANNI PEIXOTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.529/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : DAMIÃO DIAS BENFICA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.570/1998-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NUNES MODESTO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PES-SOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/1998-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, a Decisão que, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece época própria para a correção monetária do débito previdenciário, entendendo como fato gerador deste a remuneração paga, devida ou creditada em favor do Trabalhador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S) : IONE PESSANHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GOMES DE LAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, verifica-se que a manutenção da penhora sobre numerário existente em contas correntes do Agravante, ante o entendimento de que é ineficaz a nomeação à penhora que não obedece à ordem legal, salvo concordância do Credor, no caso não ocorrente, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial nos artigos 655 e 656, inciso I, do CPC, não havendo que se falar, em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/1997-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOELSON JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o Regional se pronunciou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamada como violados. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. A Súmula 114 do TST dispõe que é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O entendimento fundamenta-se no poder inquisitorial de que é dotado o Juiz para iniciar, de ofício, a execução, a qual, portanto, não corresponderia a uma ação autônoma, mas mera fase do processo trabalhista. Com efeito, podendo o ato ser iniciado pelo Juiz, não será aplicada a prescrição intercorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1989-002-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SZMUL KUBA GOLDBERG
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 10.559/2002. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VAZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO
AGRAVADO(S) : EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.605/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MINGOTE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que a Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamante foi dispensada em 10/12/2003 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 21/11/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/1994-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, 37 CAPUT E 46, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.626/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA FERREIRA MANZINI
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR LORENTZ PIMENTA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA PIMENTEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não enseja divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST. Por sua vez, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, não há que se falar em violação de lei. Incidência da Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não vislumbrada violação de lei, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, haja vista a falta de especificidade prevista na Súmula 296 do TST, incabível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOLINELHI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPIIDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : PAULO SATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A jurisprudência uniforme desta Casa, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige nova apreciação da instrução do feito, a respeito da qual as decisões das instâncias inferiores não admitem controvérsia. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Maltrato legal não constatado e dissídio jurisprudencial inespecífico não viabilizam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

DSR. REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aresto que não aborda a mesma situação dos autos não é apto à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não vislumbrado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária da medida revisional no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite o pedido de revisão sem o questionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, segundo se extrai da Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, o conhecimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressões legais ou constitucionais ou conflito jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Mais ainda, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/1990-009-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : SANTA ENOEMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARÍLIA FUJOTO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2001-049-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : VALTER DA SILVA AMARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 284, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DARCI NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VENTILADORES BERNAUER S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo, assim, o que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

AGRAVADO(S) : LEDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.763/2001-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MURILLO DE GUSMÃO PINTO LOPES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que o Agravante limita-se a arguir a nulidade do despacho de admissibilidade negativo, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação no mesmo, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que as razões para a denegação da Revista interposta encontram-se devidamente apresentadas, seja pela incidência ao caso da Súmula 126, do C. TST, a obstaculizar o revolvimento do conjunto fático-probatório, seja ao afastar o pretenso dissenso jurisprudencial por desatenção à alínea "a", do artigo 896, da CLT, ou por inespecificidade, a teor das Súmulas 23 e 296, do C. TST, explicitamente mencionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.769/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AROLDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SILVANA LINO SOARES MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.783/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ AMORIM DE BARROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : IVAN MACHADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 01/08/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há o que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a ilegitimidade de parte argüida, bem como as violações trazidas aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIV, da CF/88, 3º e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SOUZA DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que resta incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2004-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : AMÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste a inépcia da inicial alegada, pois a exordial atende à exigência do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e o pedido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise da alegação de inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2000-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVANTE(S) : ARLETE CLEIDE MARTINS CORRÊA ZANELLA

ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais não vislumbradas não autorizam a prossecução do pedido de revisão. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado e maltrato ao texto da Constituição e à lei ordinária não constatado inviabilizam o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido. ADVOGADA. JORNADA DE TRABALHO. A interpretação razoável de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, constituindo óbice o seguimento do apelo extraordinário. Por outro lado, a preclusão impede o exame de argumentos não deduzidos na revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2002-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE ABREU

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE PAIVA AFFONSO

ADVOGADO : DR. BRAZ DANIEL ZEBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO REIS VIDOR

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação no curso da relação de emprego, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Com efeito, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 7.115/83. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST. Inexiste, in casu, a apontada violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.115/83, desde que o decidido, ao condenar o Município Demandado ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se de acordo com a Súmula 219, item I, do C. TST, inexistindo, outrossim, qualquer exigência, como quer fazer ver o Agravante, no sentido de a declaração de mise-



rabilidade firmada pelo Reclamante ser "de próprio punho", tese essa, ademais, que nem mesmo fora tratada no Julgado hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARTA EFIGÊNIA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.080/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.100/1986-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SPAGNOLO SALIM
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação do IPC de março de 1990 na atualização monetária do crédito Obreiro reconhecido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.738/89, e o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 54, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/1997-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COSTA FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.132/1997-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DO C. TST. Uma vez que o Agravante não se cercou dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do Recurso de Revista transmitido via fac-símile, impossibilitada fica a aferição da tempestividade do apelo revisional, restando, portanto, prejudicado seu conhecimento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III, da Instrução Normativa nº 16, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.146/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S) : LABOR'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.181/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI
AGRAVADO(S) : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSO
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orien-

tação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.315/1992-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTENEGRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.316/1997-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO LINOFF COMUNALE
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em razão do reconhecimento da redução gradativa da gratificação de confiança e da não-comprovação por parte da Reclamada de que ocorreria ato único, foi afastada a prescrição total. A aferição da alegação recursal de ocorrência do ato único ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Tendo o Tribunal a quo consignado que o Reclamante percebeu por longo tempo, mais de vinte anos, gratificação pela função de confiança, a decisão pela incorporação da gratificação mostra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consagrado nos termos da Súmula 372 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.339/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÁZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO YOSHIKAWA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.415/1998-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbdI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.420/1996-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o ocitório legal e ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.420/1996-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição do recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.481/2001-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MRIA DA GLÓRIA SOUZA VIDAL
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.526/1997-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELENITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVSKIS PECOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.545/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : STAR AMERICAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA NEGREIROS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE TORRES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bens da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.546/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.564/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.574/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e dos reclamantes. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 350 DO TST. Ante o não-provimento do agravo de instrumento da reclamada, que tem como consequência lógica o não-conhecimento do seu recurso de revista, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes, o qual visava destrancar recurso de revista adesivo. Aplicação do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.610/2004-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.627/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre todo o mérito da Demanda, na medida em que, não reconhecendo a existência de transação em relação aos pleitos formulados na Exordial, reforma a Sentença de base, que as reconhecendo, julgara improcedente a reclamatória, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie os demais aspectos da lide, como de direito entender. O Acórdão guerreado, assim, ostentando natureza interlocutória, não desafia, de imediato, o duplo grau de jurisdição, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula n. 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.686/1995-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-2.688/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO(S) : IVANILDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na OJ 285 da SBDI-I do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.700/2000-008-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A finalidade do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é a de garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Assim, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.731/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO CASTRO HIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 37, § 6º e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da prestadora de serviços. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.916/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA NOVA AVAI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ORFEU MONTEIRO VERGANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.078/2005-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.291/1999-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. O eg. TRT não examinou a matéria à luz do constante no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz dos dispositivos referidos, conforme exigido pela Súmula 297 do TST.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. A matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei 8.541/92), de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda aos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.499/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ MALINOWSKI
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Verifica-se de plano que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT. Ademais, o próprio Tribunal Regional emitiu certidão registrando a interposição extemporânea do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.033/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.134/2003-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUIZONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.150/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NAPOLEÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.229/2001-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. Não há cerceamento do direito de defesa e, pois, nulidade dos atos processuais, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no julgamento do recurso ordinário. Portanto, embora contrário ao interesse do demandante, o provimento jurisdicional em conformidade com a legislação ordinária, especialmente com os artigos 765 da CLT, 130 e 131 do CPC, não apetrecha arguição de cerceio de defesa. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela natureza salarial do auxílio alimentação pago ao reclamante de forma habitual e continuada. Aplicação do disposto no artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. O apelo quando depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, em confronto com as provas realizadas, com base no livre convencimento do magistrado, observado o ônus objetivo correspondente, não suscita violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inteligência da Súmula nºs 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.229/2001-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.471/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA
ADVOGADA : DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S) : SABINO TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir pela manutenção da penhora sobre bens de propriedade de ex-sócio da Executada, quando não comprovada a existência de bens da Empresa desmembrados e passíveis de penhora, e diante da desconsideração da personalidade jurídica da Demandada, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais, em especial o citado artigo 5º, inciso XXII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.605/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONALDO CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.134/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não pode ser processado pedido de revisão sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Corpo Coletivo. Além disso, aresto inadequado não atende a exigência da Súmula nº 337, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamento interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa, não pode ser processado a medida revisional, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.995/2000-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

O eg. Regional, ao afastar a preclusão e julgar imediatamente os pontos invocados pelo exequente, acerca dos cálculos, fundamentou-se na legislação (art. 515, § 3º, do CPC). A alegada supressão de instância não acarretou nenhum prejuízo à agravante, que pode exercer os direitos consagrados na Carta Magna - ampla defesa e contraditório, com os recursos inerentes, no caso, a contestação à impugnação do exequente e as contra-razões ao agravo de petição.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, além de contemplar os incisos LIV e LV, que não foram afrontados pelo Tribunal, também prevê a duração razoável do processo, no inciso LXXVIII, exatamente para agilizar os julgamentos, e ofertar a prestação jurisdicional mais célere aos jurisdicionados.

Não foi demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional, considerando-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.025/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ VALENTIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se abre a via extraordinária do apelo revisional sem o atendimento do pressuposto estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. Não ensina o recebimento do recurso de revista a arguição de violação de norma constitucional que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Juízo de admissibilidade recursal resulta negativo sem a demonstração de ferimento direto da norma constitucional. Mais ainda, a necessidade de nova análise das provas impede o processamento da revista, conforme sedimentado na Súmula 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso acerca do tema em debate por parte da Corte originária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.391/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MELO COUTINHO
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S) : RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO POR TAREFA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, manteve a r. Sentença que julgou verdadeira a tese defensiva relativa à remuneração por hora trabalhada, já que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia quanto à arguição de que a contraprestação se dava por tarefa. Logo, não vislumbro as violações indigitadas, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.414/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à manutenção da penhora e à ausência de excesso de Execução.

NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no Julgado hostilizado, qualquer das violações constitucionais trazidas pela Agravante, observando-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como da penhora sobre bem da Executada, precedida da desconstituição de penhora anterior, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à espécie, em especial os artigos 685, inciso II, do CPC, e 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não se configurando a aludida nulidade da penhora ou o seu excesso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.384/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIZA PAMPLONA NICHELE
ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento da medida revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Outrossim, violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST não vislumbra, impedem o seguimento do remédio recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento do requisito estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de ofensa à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso por parte da Corte originária acerca do tema em debate. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.467/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AREOLINO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADEMAR MARINHO HORTÊNCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à apreciação da prova para comprovação da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, e conseqüente declaração da prescrição bienal.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, a alegada violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela ocorrência da prescrição bienal do



direito de ação do Reclamante, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, em especial a prova documental que, a partir da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, aponta nesse sentido, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.781/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADAIR SIMPLICIO
ADVOGADO : DR. MARTA ENILDA DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas. O apelo que depende do reexame desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Sem a demonstração de transgressão legal não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.795/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A finalidade da regra do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.332/2003-011-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WHERRERA SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
AGRAVADO(S) : J. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-12.617/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.960/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.944/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FASTTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.409/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador Dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, e incisos II, XXIV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso XXI, e §§ 2º e 6º, 48, e 114, da Carta Magna. Ademais, embora o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.752/1996-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.625/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : STRAUSS - ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-25.438/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IVANBERGUE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.686/2004-003-11-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

AGRAVADO(S) : DORGERE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA PRETENDIDA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como prosperar a pretensão do Agravante no sentido de conversão do Rito processual, restando dos autos que o Processo iniciou-se e permaneceu sob o Rito Sumaríssimo, em nenhum momento, anteriormente à interposição do presente Apelo, havendo insurgência específica do Agravante a este respeito, ausente, assim, o devido questionamento da matéria. Ademais, e neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, estabelecendo a necessidade de questionamento, em Apelo de natureza extraordinária, como o de Revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, posto ser pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.290/2003-012-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : 4 U 4 LANGUAGE CORPORATION LTDA.

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDLIVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Mostra-se, in casu, impossível prover-se o insurgimento, na forma como apresentado, ante suposta afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. É que, ao lado do posicionamento assumido pela E. Corte a quo no sentido de, embora afastando a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho então reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, entender descabida a exigência constante nas suas cláusulas 11 e 12, atreladas à obrigatoriedade de remessa de cópias da RAIS/GRCS e GPS/INSS ao Sindicato Obreiro, obstando, assim, a imposição de multa por seu eventual descumprimento, é de se ver inexistir elementos no decidido para se concluir pela inexistência da referida remessa pela Empresa responsável. Assim, o atendimento do pleito do Agravante implicaria, abstraindo-se o acerto da Decisão interpretativa do E. Colegiado de origem, em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que é obstado pelas disposições constantes na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.490/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DÉCIO RENATO COPETTI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

AGRAVADO(S) : UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MAGALI BUENO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao passo que a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro as violações indigitada, notadamente aos arts. 818, da CLT e 333, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arrestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-38.394/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER

EMBARGADO(A) : LUCIMARI DA ROSA MARQUES

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-51.548/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

AGRAVADO(S) : ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISOS XXIX E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equiparase àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMOPR, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços, observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.548/2001-322-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à

Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar os Agravantes. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a procedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tido como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Destarte, e ante a situação fática ora delineada, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula n. 338, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.933/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : NASI ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

AGRAVADO(S) : NELSON MANFRO CRIPPA

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.676/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. Esta Corte Superior, reiteradamente, tem decidido no sentido de que a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-65.015/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

EMBARGADO(A) : ANA ALICE FERNANDES

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-65.566/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DAS SÚMULAS Nº 128, ÍTENS I e III, e 245, AMBAS DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra, de forma inequívoca, que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245, ambas desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, Itens I e III do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-66.843/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCOPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias dos instrumentos de mandato pelos quais se outorga poderes aos subscritores do recurso se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-68.075/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a presença dos requisitos legais para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.331/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
 AGRAVADO(S) : DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LEONESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA DIVERGÊNCIA À PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu desnecessária a perícia técnica com relação à insalubridade, uma vez que o pedido visava a apuração apenas do valor pago, não do grau, o que poderia ser efetuado por simples cálculo, diante dos recibos de pagamento apresentados. Os arestos transcritos, oriundos de Turma do C. TST, não se adequam à previsão do art. 896, da CLT.

Os preceitos invocados (7º, IX, XIII, XVI e XXIII, da Constituição Federal, 58, 59, 73 e 195, da CLT, e 333, II, 358 e 359, do CPC) não abordam a questão em estudo com a necessária especificidade, o que torna prejudicada a própria análise de sua possível violação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULAS 126 E 297/TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. A Eg. Corte de origem considerou indevidas horas extraordinárias além das que já foram efetivamente pagas, porque não provadas. Apesar de invocada a perícia na Revista, como meio de prova, nada foi referido no Acórdão Recorrido acerca da possibilidade de ser feita quanto a horas suplementares, sequer sobre se requerida. Súmula 297/TST. Não há exigência na Decisão Recorrida no sentido de obrigar o Reclamante a apresentar cálculos ou valores finais com relação a horas extraordinárias, a despeito do que afirmou o Recorrente. A Corte tão-somente exigiu a prova da sua prestação, não da sua quantidade. De resto, tem-se que os preceitos invocados não disciplinam a matéria colocada no Acórdão com a necessária especificidade, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : WANDA MOREIRA MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre

as partes. Assentou que a prova oral produzida pela Recorrente não favorece a tese por ela sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que, não obstante a habitualidade e onerosidade da prestação serviços, restou incontestada a ausência de pessoalidade e subordinação jurídica, elementos basilares autorizadores da relação empregatícia entre as partes. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 3º, da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial pretendida. Consta-se que o Regional decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.683/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra Decisão do E. Tribunal a quo, fazendo menção a divergência jurisprudencial, sem, contudo, colacionar arestos, não apresentando qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensinar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.877/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DIVINO GOMES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-FORMULAÇÃO DE QUESITOS PELO JUÍZO DEPRECADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULAS 296 E 23/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que não representa cerceamento de defesa a não-formulação de todos os quesitos endereçados pelo Advogado do Reclamante à testemunha ouvida no Juízo Deprecado, quando se refiram a pontos desnecessários. A Corte salientou, ainda, que em Recurso Ordinário se encontra preclusa arguição de nulidade disso decorrente, quando, além de só ter sido arguida em memoriais de razões finais, deixou a parte de provocar declaratoriamente o Juízo, ante a falta de manifestação a respeito. Não há violação dos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, XXXV e LV), uma vez que não disciplinam a questão dos autos com a necessária especificidade, afastando a possibilidade da vulneração literal, única admitida em sede de Revista. O único aresto validamente transcrito cogita da dispensa das testemunhas, situação diversa (Súmula 296/TST). Ademais, não aborda todos os fundamentos do Acórdão Recorrido, como a preclusão (Súmula 23/TST). Aliás, sequer a particularidade da ausência de Embargos de Declaração foi objeto de impugnação na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-76.973/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SÍLVIO MAURÍLIO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.850/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE NESTOR MIELCZARSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requereria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a invocada violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INESPECIFICIDADE DO EPI. SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de insalubridade no grau máximo, uma vez que, segundo informação pericial, as luvas utilizadas não tinham a especificação necessária para a atividade, porque, muito curtas, não protegiam o antebraço do trabalhador, expondo-o assim ao contato com os agentes insalubres. Não há possibilidade legal de cabimento do Recurso de Revista por violação de norma diversa daquelas elencadas no art. 896, da CLT. O entendimento da Corte Regional se lastreia, não na eficácia do EPI, singelamente considerado, mas na inespecificidade do modelo utilizado, ineficaz para o emprego que lhe era dado. Assim, irrelevante se mostra a certificação do Ministério do Trabalho, porque não se discute se esta envolve a destinação que foi dada ao equipamento. Nenhum dos arestos válidos apresentados (nem todos o são), trata dessa particularidade, razão por que inespecíficos (Súmula 23/TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORÁRIO NOTURNO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional considerou devidos como extraordinários todos os minutos excedentes da jornada, sem limite de tolerância, quando o registro de ponto se der horário noturno. O elemento central da ratio decidendi - tratar-se de horário noturno - não é cogitado nos julgados contrapostos, o que faz incidir a Súmula 23/TST, como obstáculo ao Recurso.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Afirmando protetatórios os Embargos de Declaração opostos, a Corte Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da divergência jurisprudencial, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-79.004/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JACENIR FREITAS SOARES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-79.083/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : GERALDO BOSI

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-80.898/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOLANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.696/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSEFINA FAUSTINO SOUZA FELIX

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DEFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou a nulidade por defundamentação do Acórdão Regional, pelo alegado fato de não ter sido apreciada contradição entre o que consta da inicial ou do depoimento da Reclamante e as "relevantes razões de direito apresentadas nos autos", acatando-se o pedido somente com base na confissão ficta. A argumentação da Reclamada não conduz à defundamentação, porque esta não se dá com relação aos elementos de prova que entende lhe favorecer, mas com o elemento que efetivamente sustenta o Julgado, evitando-se ser proferida Decisão totalmente entregue ao subjetivismo do julgador, meramente condenatória e declaratória do direito. E nesse passo, não se verifica qualquer irregularidade no Acórdão, já que explicitamente sustentado, não somente na presunção, mas também na prova documental.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL. DUPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, NÃO ABORDADO EM TODA SUA EXTENSÃO NA IMPUGNAÇÃO. O Eg. Regional afirmou devidas horas extraordinárias, considerando que a confissão ficta, reforçada pelo fato de os contracheques não conterem registro de tais horas, contrariamente ao alegado pela Reclamada. Os preceitos legais indicados (arts. 843, § 1º, 818 e 829, da CLT, 333, do CPC, entre outros) não disciplinam a matéria com a necessária especificidade, qual seja, extensão e aplicabilidade da confissão ficta ante os demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, a Corte de origem não sustentou a Decisão unicamente na ficta confissão, mas também em prova documental (contracheques), o que inviabiliza a possibilidade de qualquer ofensa legal arguida somente em face da presunção. De modo similar, a parte dos arrestos validamente transcrita não ensina o dissenso, já que nenhum deles aborda a particularidade de se decidir em face de ambos os elementos, confissão ficta e prova documental. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.007/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INFANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANILO DE SOUZA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional consignou que o Recorrente não comprovou se atividade preponderante da Reclamada enquadra seus empregados como representados do Sindicato-Autor. De modo que restou inócua a discussão sobre a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas, pois, como bem salientou a Eg. Corte de Origem, refoge ao âmbito desta Justiça Especializada a disputa intersindical pela representatividade ou pelo reconhecimento de que certa categoria profissional é representada por determinado Sindicato. Sob esse aspecto, não vislumbro as violações indicadas no Apelo. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arrestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.196/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu devidas diferenças de horas extras, reveladas do confronto entre os recibos de pagamento e os controles de horário. A impugnação desenvolvida na Revista constitui mera negativa do que afirmado pela Corte Regional acerca dos recibos de pagamento e os registros de ponto, o que conduz a impugnação para o obstáculo da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há como reconhecer a vulneração dos preceitos invocados (arts. 59, 60 e 818, da CLT). O único julgado formalmente válido (TRT 10ª Região), apresenta tese logicamente ininteligível, o que aponta para possível erro de transcrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.198/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.322/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 818, da CLT, e 333, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, mantendo a Sentença de piso, diante do entendimento de que não houve defesa específica quanto à matéria, desde que os fatos articulados a esse respeito na Exordial não foram devidamente impugnados, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, despiendo se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA MORAES CORREA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

EMBARGADO(A) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-95.086/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE ABREU CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. OPÇÃO RETROATIVA A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. Não demonstrada ofensa à literalidade do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-98.923/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FLORIANO RUBIM FIUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-108.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : GLORENI RITA FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

AGRAVADO(S) : PAMPA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E PESSOAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, o decisum proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do apelo revisional. Por outro lado, a admissibilidade da revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, o remédio jurídico de caráter extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja apreciação se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não há falar em deficiência de traslado quando a parte colacionou o documento tido por inexistente. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-709.046/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRÃO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ocorrência de omissão no julgado embargado, faz-se mister dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO : AIRR-750.544/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO PASSARELLI
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA
AGRAVADO(S) : TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual pelo despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754.920/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778.404/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não atendem a exigência da alínea "a" do art. 896, da CLT, das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-779.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ainda que o Embargante não se conforme com o fundamento em que se assentou a decisão ora recorrida, a hipótese não seria de omissão no julgado, mas de mero julgamento contrário aos seus interesses. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.537/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ROSSI AVANSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não viabilizam o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.512/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ JAYME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, viabiliza o seguimento do pedido de revisão na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.770/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A. - COEMP E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação legal, contrariada de à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e dissídio jurisprudencial inespecífico não vislumbra impedem o seguimento do pedido de revisão. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, norma constitucional de caráter genérico inviabiliza o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.303/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LEONIR TETZLAFF
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente entregue a tutela jurídica processual em relação às questões suscitadas. Preliminar rejeitada. **AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPER DO PRAZO PROCESSUAL.** Decisão de Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo processual, que é peremptório e previsto em lei, afasta a alegação de violação de dispositivo constitucional. Incólumes os artigos 5º, incisos II e LV e 114, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-27/2000-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMAR MARINHO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Supressão de Instância"; "Empresa de Reflorestamento - Trabalhador - Condição de Rurícola" e "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocaticios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A discussão acerca da aplicação da nova norma constitucional aos contratos dos trabalhadores rurais foi pacificada por esta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Como o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não incide a prescrição quinquenal, mas a regra vigente ao tempo da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, ITEM I, E 329 DESTA CORTE.

O deferimento de honorários advocatícios, fundamentado exclusivamente no art. 133 da Constituição Federal, sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, contraria o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Como o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, por advogado nem percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-74/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIOLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2002-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANIELE DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, existe agência do INSS na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2003-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
RECORRIDO(S) : DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS. Não comprovadas violações legal e constitucional ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-105/1997-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR CADINI
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : MERCADINHO 31 LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2002-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PEDRO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARACY
ADVOGADO : DR. MANOEL NOUZINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Regional reconheceu a nulidade da contratação, porquanto o contrato foi celebrado durante o período em que havia proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-129/2000-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORASCHI VIEIRA RIBAS & COMPANHIA LTDA. - APOTHICÁRIO FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BEZERRA TAVARES
ADVOGADO : DR. OLGA SEDLACEK MITIDIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 986 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88 E 6º DA LICC. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação dos dispositivos legais supracitados, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEI 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, para os processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, não é possível invocar o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do Recurso de Revista calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão recorrida afirmou que a defesa interposta pela ora Recorrente suscitou questão prejudicial, de caráter incidental. De sorte que o douto julgador nada mais fez do que decidir a referida matéria, nos exatos termos do art. 5º do CPC. Não há que se falar em violação dos arts. 128, 282, 295 e 460 do CPC, que devem ser analisados em conjunto com o art. 5º do mesmo diploma legal. Nessas circunstâncias, incabível a aplicação do art. 276, I e IV, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O órgão julgador, destinatário final das provas produzidas, calçado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despiciendas as perguntas formuladas pela Reclamada em audiência. Recurso de Revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A existência ou não de controvérsia a respeito da existência do vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de contratos de natureza não empregatícia por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

FALTA DE ENTREGA DA GUIA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A questão sobre o cabimento de indenização por falta de entrega das guias do seguro-desemprego já foi pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 389, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS COM MULTA DE 40%. Quanto a este tema, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgamento para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S) : FABIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT, que remete para o Ministério do Trabalho a regulamentação do exercício de trabalho em atividades que impliquem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, foi examinado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Os arestos cotejados não contêm os mesmos pressupostos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, tendo pertinência o disposto na Súmula nº 296 do TST ou esbarram no óbice da Súmula nº 337 da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2000-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. Ausente o prequestionamento do artigo 1.547 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-250/2001-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA SCHLICHTING
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : HOTEL PROVEZANI LTDA.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARRÓS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente, de forma particularizada, e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A irrisignação da Recorrente, conforme notícia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões existentes no julgado, mas do intuito velado de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. A legitimidade passiva ad causam da Reclamada, no caso, decorre do disposto no art. 2º, § 2º, do CPC, pelo que não existe violação do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 265 DO CÓDIGO CIVIL E 13, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. In casu, a responsabilização solidária das Reclamadas decorreu da interpretação dada pelo eg. Regional a normas internas de regência da matéria, de onde se concluiu pela aplicação analógica do art. 2º, § 2º, da CLT como fundamento para tanto. Nesse caso, ficam afastadas a aplicação dos artigos 265 do Código Civil bem como a possibilidade de violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. De outra parte, também não se divisa violação do art. 13, § 1º, da LC 109/2001, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições nele contidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-270/2002-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GISELE ADRIANO DE GODOI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-290/1998-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE PARA PLEITEAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-308/2001-017-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE LEITE DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na hipótese dos autos, o Regional reconheceu que a contratação ocorreu durante o período em que havia a proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-314/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRIDO(S) : BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE - ENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-344/2002-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO MASCOTE
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão do julgado a respeito de um dos aspectos indicados pela Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão embargada.

PROCESSO : RR-372/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410/1999-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2001-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMANT - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. YANES POPOVICHE POMPEU
RECORRIDO(S) : AMILTON FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema "horas extras minuto a minuto - previsão de limite em cláusula de convenção coletiva" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para admitir o desconto dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, na forma da previsão normativa, apenas no período anterior a 19.06.2001. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º (incisos XIII e XXVI) da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne à duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Tal flexibilização não é irrestrita, na medida em que encontra limites nas garantias e direitos mínimos dos trabalhadores, já asseguradas por norma legal, bem como na proteção à higidez física e mental do trabalhador. In casu, tal limitação se corporificou após a inserção do § 1º no artigo 58 da CLT, logo a possibilidade de flexibilização se limita ao período que antecedeu essa inserção. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGRICULTURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2005-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERLI REINALDO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não tenha conhecido dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação, a Turma Regional adotou tese explícita acerca da irregularidade já atribuída ao Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Inexistindo omissão ou contradição a sanar na estreita via objetiva deste tipo de recurso (artigo 535 CPC), verifica-se que o segundo recurso de Embargos teve escopo meramente procrastinatório, cabendo ao julgador aplicar ao Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC (fl. 405). Assim, o intento do Embargante em apontar omissão e contradição onde elas não existem, caracteriza ato protelatório passível de multa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2002-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o consequente pagamento dos salários e vantagens assegurados no período de estabilidade. Fica a reclamada isenta do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus do adimplemento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 5

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT (item I da Súmula nº 369 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-596/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JAÍRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-599/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL E 353 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. SÚMULAS 172 E 376 DO TST. INCIDÊNCIA. Acerca dos reflexos das horas extras nos repousos semanais e demais haveres, a decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz contida nas Súmulas 172 e 376 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não resiste às disposições do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais, de outra parte, encontram óbice na diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à multa normativa pela perspectiva de possível violação dos artigos 1.090 do Código Civil e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desse dispositivo, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA). CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 381 DO TST. A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJ 304 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional está em consonância com a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a diretriz contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ARTUR MINELLI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, II). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S) : MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2001-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ROSEMARE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (§3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil). Esta C. Corte Superior vem decidindo que referido comando estende-se ao caso da prescrição, vez que se trata de prejudicial de mérito. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorário do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2002-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS REBOUÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA MODESTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2002-471-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
RECORRIDO(S) : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 794 da CLT, bem como não conhecer do tema relativo à irregularidade de representação do INSS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Na Justiça do Trabalho, não se declara a nulidade quando o ato inquinado não resultar manifesto prejuízo à parte litigante, nos termos do art. 794 da CLT. No caso, tendo em vista o item III da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica relativa ao art. 13 do CPC sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial de nulidade, em face do disposto no art. 794 da CLT.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO RAMOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BARON & BARON LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2003-008-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. FAC-SÍMILE. Viola a garantia constitucional de ampla defesa, a decisão que considera deserto o recurso de revista quando as guias de recolhimento de custas e depósito recursal foram apresentadas via fac-símile, com a apresentação dos originais no prazo da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não se inclui nas hipóteses que autorizam o manejo do remédio jurídico de cunho extraordinário nos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo. (artigo 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apenas as vulnerações explícitas ao comando constitucional permitem o trânsito do apelo revisional, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitida a revisão do julgado, no procedimento sumaríssimo, por ofensa direta da Constituição. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O rito processual sumaríssimo exige a constatação de ferimento direto da Constituição para o regular trâmite do recurso de revista, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732/2002-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : NILCÉLIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. MIRANDA S. L. BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, observados os reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787/2001-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 12, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-836/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO ANTUNES DELLA MEA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para melhor exame e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO. Decisão Regional que adota o entendimento segundo o qual, mesmo não caracterizando categoria diferenciada o exercício, por empregado bancário, de profissão regulada por legislação especial atrai a incidência do § 3º, do art. 511, roça os limites da contradição e confere razoabilidade à tese de violação do art. 224 da CLT, o que recomenda a abertura da via extraordinária do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO. O que caracteriza a categoria diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo à CLT, a que alude o art. 577 desse diploma, mas sim o fato de ser constituição de exercentes de ofícios e profissões que se distinguem por força de estatuto profissional especial. E, na conformidade do quanto assentado na Súmula nº 117, desta Corte "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas", como os Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-870/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AURIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-920/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas de rescisão de (12/12 e 1/13), multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido neste item.

PROCESSO : RR-938/2004-004-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender ao Reclamante Djalma Machado a prescrição parcial aplicada na decisão regional, que atinge apenas as parcelas anteriores a 06/07/1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. A decisão regional incorreu em contrariedade à Súmula 327 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, decorrente de benefício que já vinha sendo pago ao Reclamante, em atividade, e que foi suprimido, quando de sua aposentadoria, hipótese que atrai a incidência da Súmula 327 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-966/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG. : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO
RECORRENTE(S) : BENEDITO MACUÍCA
ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada não Concedido Integralmente. Pagamento da Totalidade do Período com Acréscimo de 50%" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos, nos dias em que o empregado não gozou do intervalo intrajornada em sua totalidade, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo Intrajornada não Concedido Integralmente. Natureza Jurídica da Verba" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Acordo Coletivo de Trabalho". 6

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%. O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. Se, pois, não se concede o intervalo mínimo legal, é como se não estivesse sido outorgado intervalo algum (artigo 71, § 4º, da CLT). Até porque intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É inadmissível o Recurso de Revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item I da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI SOUZA MUDESTO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Da literalidade da norma, artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, conclui-se que a incidência da contribuição social tem como fator gerador os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, mesmo que sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMOLUMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. Inaplicável o art. 789-B, inciso I, da CLT quando a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento é decorrente da declaração feita pelo advogado da parte. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CONSELHO REGIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER. Esta Corte através de reiterada jurisprudência tem entendido que os conselhos regionais são autarquias, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Por isso, ante a possível violação do comando constitucional e legal merece seguimento a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Em face do disposto no art. 790-A, parágrafo único, da CLT, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento das custas processuais. Por não preenchido requisito extrínseco, acolhe-se a preliminar argüida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA SOARES LOSI
RECORRIDO(S) : JÚLIO FERNANDO JORGETTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.101/1998-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : GILSON LUIS BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COTRAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excluído da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : RAFAEL AIRES NUNES
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-1.274/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCOS SCHIMMELPFENNIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS DYELYS ESPERANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Dissídio jurisprudencial que aborda a mesma situação fática e profere decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido, enseja o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. O que a lei atribui ao Juiz, para efeitos previdenciários, é a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas (CLT, art. 832, § 3º), mas não a escolha das que são objeto do acordo. Havendo a expressa discriminação na avença das verbas abrangidas e seus respectivos valores, tem-se por observadas as disposições legais pertinentes ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência, impondo-se a rejeição da pretensão recursal. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.310/2000-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO DE BRITO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PI PARADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LÉLIO JOSÉ CRESPIM
RECORRIDO(S) : PEDREIRA DUTRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.346/2004-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA : DRA. GISELA MOREIRA MOYSÉS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações em carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
 " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.360/1999-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Retifique-se a atuação para que seja excluída a referência ao procedimento sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - RESTRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.384/2002-115-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 303. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NECESSÁRIO.

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 303 desta Corte, segundo a qual não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário a decisão contrária à Fazenda Pública, cuja condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ LABELA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.427/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.435/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : P R ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, destacando-se a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo bem como o de que o crédito previdenciário resulta da decisão judicial, e não dos pedidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.439/1990-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.446/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES LIMA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.459/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.503/1997-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GIVUANICE FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios, para sanando omissão, fixar o valor das custas em R\$ 40,00 (quarenta reais) calculado sobre o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados para este fim.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, por sanar omissão quanto ao arbitramento do valor da condenação.

PROCESSO : ED-RR-1.624/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADEVAR CAVATON
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. SANAR OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

Embargos de declaração **acolhidos**.

PROCESSO : RR-1.738/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações das cartelas de trabalho das reclamantes.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-1.741/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARLUCE VITORINO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DINALVES SILVA
RECORRIDO(S) : RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU CÂNDIDO DA SILVA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/1999-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANE DITTRICH SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DO ADCT. FGTS. COMPATIBILIDADE. Sem prejuízo da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, os servidores têm direito ao depósito do FGTS, até a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. A aquisição da estabilidade por servidores não concursados, em razão da prestação permanente de serviços por cinco anos na época da promulgação da nova Constituição, não altera o regime jurídico e, mantida a relação de emprego, o regime do FGTS tem integral aplicação, por força do disposto no artigo 7º, III, da Constituição. Nesse contexto, compatível a convivência entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/2002-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.943/2003-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ
RECORRIDO(S) : SILVESTRE BOARINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.141/2002-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
RECORRIDO(S) : TIFFANY BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCÉLIO MANTOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada sem reconhecimento de vínculo empregatício não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.203/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ELAINE ROBERTO VAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO : DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.225/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI BRANDALISE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-2.399/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CINTIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.448/1991-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a reclamada do pagamento das custas a teor do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, "c", da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE. O artigo 19-A da Lei 8.036/90 ao referir que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição, quando mantido o direito ao salário, não limitou sua aplicação aos casos posteriores a sua edição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.458/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES



RECORRIDO(S) : ENEAS BUENO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECORRIDO(S) : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.485/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.886/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.898/1988-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : EDGAR DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal decorrentes de sentença judicial, dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento de débitos originários de sentenças transitadas em julgados. No entanto, não prevê a possibilidade de cominação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.051/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : QUALITT SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.234/1997-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.931/2001-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA MEDEIROS LAURIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.045/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação. Quitação. Coisa Julgada. Extinção do Processo", "Súmula nº 330/TST", "Compensação", "Vínculo de Emprego com a Itaipu" e "Salário Utilidade. Habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, extinguir o processo quanto ao pleito de adicional de periculosidade com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançados no recibo. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito, com resolução de mérito.

RECURSO NÃO CONHECIDO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU

A Itaipu Binacional apesar de ter citado em suas razões de recurso os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, encontrando o apelo, nesse aspecto, óbice no item I da Súmula nº 221/TST.

Mesmo que assim não fosse, o Regional não desconsiderou a legalidade da contratação de mão-de-obra proveniente de empreiteiras, mas, com base nos elementos fáticos, concluiu que se caracterizou vínculo direto entre o trabalhador e a Itaipu, o que não evidencia, na espécie, violação direta do art. 1º do Decreto nº 75.242/75.

Por outro lado, não há falar em violação dos artigos 5º, § 2º, e 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade ao Item II da Súmula nº 331 do TST, considerando que a Itaipu Binacional não integra a Administração Pública, conforme ponderou o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), não estando, em consequência, sujeita à regra da obrigatoriedade de contratação mediante prévio concurso público.

A Corte de origem não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos em tratados internacionais, mas concluiu não ser contratação deles prevista.

Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma internacional ratificada pelo Brasil, entra no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária. Ou seja, o tratado internacional ratificado possui o mesmo grau de hierarquia que a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, pelo simples fato de ser norma internacional, supremacia sobre lei ordinária nacional. Exceção a essa regra somente diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que obedecidas as exigências do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na hipótese dos autos não se verifica contradição entre a norma internacional e o dispositivo celetista, porquanto evidenciou-se que a contratação realizada não diz respeito àquela prevista no Decreto nº 75.242/75.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não exercitava suas atribuições em condições de perigo, entendendo que a parcela paga a título de adicional de periculosidade, portanto, vestia-se de natureza salarial sob rubrica imprópria.

O artigo 457, § 1º, da CLT não dá suporte à tese do TRT para considerar que a parcela paga a título de adicional de periculosidade encontra amparo legal, considerando que somente específica quais as importâncias integram o salário.

Assim, inexistindo lei que assegure o pagamento dessa importância, que foi suprimida em maio de 1994, e tendo a ação sido ajuizada em setembro de 1997, incide a prescrição total de que trata a primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.715/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DO REGO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRATELLI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.995/2000-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e das postuladas nesta ação. Nem a recorrente informa qual ou quais parcelas pleiteadas que teriam sido quitadas no termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria do reclamante. Muito embora não tenha havido ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, somente por isso, não é possível concluir que as verbas pleiteadas na ação em curso constaram do termo rescisório, sem que o Tribunal faça expressa referência a esses aspectos. Assim, não demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

Não procede a alegação da reclamada de que o Tribunal julgou matéria não impugnada no recurso ordinário do reclamante, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 515, caput, do CPC, mas decisão em harmonia com o § 1º desse dispositivo, que determina a apreciação da matéria debatida nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Hipótese da adoção do divisor 200 e reflexos e base de cálculo das horas extras (parcelas salariais) e diferenças.

Recurso de revista **não conhecido**.
BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

A reclamada não observou determinação contida nos instrumentos coletivos, na medida em que não comprovou a anuência do empregado com a implementação da compensação, condição exigida para sua validade estabelecida nos instrumentos coletivos. Se a própria reclamada não cumpre as regras que se obrigou, não lhe cabe alegar que o Tribunal desconsiderou a Carta Magna (art. 7º), em relação ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XVI do art. 7º) e à autorização de compensação de jornada (inciso XIII).

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200

A jurisprudência desta Corte posiciona-se na utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-8.795/2004-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes Áurea Gruscowski de Paulo, Eliane Greber Rocha, Graceli Terezinha Vendruscolo, e Juarez Correia de Souza, declarar a prescrição apenas das parcelas anteriores a 20.05.1999, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio cesta alimentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO** - Os Recorrentes lograram demonstrar divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Não há óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a aplicação da Súmula 326 do TST pelo egrégio Regional mostrou-se equivocada pois os Reclamantes receberam a parcela pleiteada quando estavam na ativa. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - A referência da Súmula 326 do TST a parcela jamais paga ao ex-empregado não faz restrição ao período posterior ao jubileamento, logo, é de se entender que se refere a verba jamais paga em toda a contratualidade. Como os Reclamantes receberam o auxílio-alimentação quando estavam na ativa, resta afastada a incidência da referida Súmula, declarando-se, portanto, apenas a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.867/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NEIDE MENEZES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE PDV - SUCESSÃO - TRANSFERÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS PARA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A invocação de ofensa a dispositivos da CLT e os arestos colacionados não se prestam para fundamentar o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Também mostra-se incabível o recurso por ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não se evidencia violação ao princípio da isonomia porque não foi demonstrado tratamento diverso entre a reclamante e outros empregados da reclamada. Não é cabível tratamento igual para os desiguais, ou seja, não se pode equiparar PDVs de empresas diversas, com amparo na isonomia.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 7º, inciso I, da Carta Magna, que somente foi invocado no recurso de revista. Não obstante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, acrescente-se que o referido dispositivo não é auto-aplicável, pois remete à lei complementar a indenização devida no caso de despedida arbitrária.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-11.351/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NOVAES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo de Compensação de Jornada - Existência de Jornada Suplementar Concomitante - Súmula 85/TST", por contrariedade ao Item IV da Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional relativo ao trabalho extraordinário, com reflexos, observados os parâmetros estabelecidos na sentença, inclusive quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Banco de Horas. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo apreciou a matéria relativa à validade do acordo de compensação de jornada, inclusive à luz do art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. O fato de o Regional ter considerado inválido o referido acordo, mediante fundamentos expostos, não significa que tenha se eximido de ofertar a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE - NULIDADE - SÚMULA 85 DO TST.

Segundo o disposto na referida súmula, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O Tribunal, ao manter a sentença em que se deferiu como extras as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, adotou entendimento que contraria o disposto na parte final da Súmula nº 85 do TST, Item IV, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para adequar a decisão aos termos da jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido, em parte**.
BANCO DE HORAS.

Como não foi comprovado o preenchimento do requisito previsto na invocada Convenção Coletiva de Trabalho, não há como atribuir validade ao banco de horas instituído pelo referido ajuste e considerar afrontado o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-11.868/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOMAR BABY
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 01 (uma) hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Obreiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da interpretação do acórdão do Regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou acerca das questões invocadas, mediante as razões consignadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Ao contrário do alegado, o Reclamado se desincumbiu a contento do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Autor. A decisão regional baseou-se na valoração do conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. Não havendo no acórdão recorrido o teor do regulamento da empresa interpretado, não há como saber se houve ou não alteração contratual lesiva e, conseqüentemente, ofensa ao artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos indicam que o Autor exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST e a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.717/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.287/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PEDRINHO P. LAZZARINI & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : ADEMIR CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO
A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas.

O Tribunal Regional, todavia, não especificou se existiram ressalvas ou não ao termo de rescisão nem mesmo estabeleceu quais parcelas teriam sido objeto de quitação e quais foram pleiteadas em juízo, impossibilitando a aferição da efetiva contrariedade da decisão a quo à Súmula nº 330 do TST.

Destarte, somente com o reexame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, o que é vedado em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-15.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA MAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - CUSTAS - SÚMULA Nº 245 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a reclamada não efetua o depósito das custas no prazo alusivo ao recurso, a teor do que estabelece a Súmula nº 245 desta Corte. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Petição Inicial" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa pela Obrigação de Anotar a CTPS" e negar-lhe provimento. 7

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial, no processo do trabalho, não segue o rigor do processo civil, diante de sua simplicidade e da possibilidade de as partes postularem pessoalmente nesta Justiça Especializada.

Assim, havendo na petição inicial pedidos que somente podem ser formulados em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, tais como anotação de CTPS e pagamento de 13º salário, não se pode negar a pretensão da reclamante de reconhecimento da relação de emprego.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA PELA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS

O artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, possibilita ao Juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, a fim de coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer.

Desse modo, a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de assinar a CTPS da obreira, independentemente de pedido do autor, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e busca vencer a possível resistência do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23.366/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : WALTER HERMANN BUTZ
ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. O v. acórdão recorrido considerou inválido o acordo de compensação juntado aos autos porquanto excessivamente genérico, por não prever de que forma se daria a aludida compensação. Considerou igualmente inválida a alegação de que a existência de cláusula convencional facultando à Reclamada a celebração de acordos de compensação fosse suficiente a legitimar a jornada exigida do obreiro, pois a própria norma coletiva firmava, como condição de validade, o não-extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, circunstância sempre verificada nos controles de jornada. Como se vê, a tese regional não foi a de incompatibilidade dos regimes de compensação e prorrogação de jornada, como afirmado no Recurso de Revista. Dessa forma, ficam afastadas as violações legais apontadas no apelo, baseadas nessa premissa fática equivocada. Inexistente a prática de acordo de compensação e extrapolada a jornada semanal regular, inviável a aplicação da Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O r. julgado regional está em harmonia com a recente edição da Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da constituição, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.231/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

A agravante logrou infirmar as razões do despacho agravado ao anotar que os pressupostos expressos na Instrução Normativa nº 18 foram satisfeitos, uma vez que seu texto válida a comprovação do depósito da guia em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, número do processo e designação do juízo por onde tramitou o feito.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO.

Sendo a reclamada banca de jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação de emprego, dada a ilicitude do objeto, conforme imposição dos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916. Prevalece, portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de qualquer dos efeitos trabalhistas correspondentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.715/2003-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : ARIPUANÁ TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATU-REZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO : RR-32.909/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIG. NADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PUNHI XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva que juntará voto divergente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 127 da SBD11. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. O princípio finalístico encerrado na Súmula 291 do TST é de proteção à estabilidade econômica do empregado que, após longos anos de percepção daquela sobrejornada, sofre abrupto e significativo corte em sua renda mensal. Esse prejuízo financeiro se dá tanto na supressão total, como na supressão parcial, sobretudo quando a parte suprimida representa significativa parcela da remuneração de sobrejornada habitualmente auferida pelo Obreiro. É exatamente essa a hipótese em exame. Segundo o v. acórdão regional a supressão ocorrida foi da ordem de 2/3 do valor habitualmente recebido, o que torna patente o impacto financeiro da medida, com evidente prejuízo ao trabalhador, que, assim, faz jus à referida indenização como bem apontado na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

JORNADA ININTERRUPTA DE REVEZAMENTO. Além da inespecificidade dos arrestos colacionados, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE 35 HORAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.703/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S) : LUIS PERIN
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a horas de sobreaviso e reflexos, multa de 40% do FGTS e indenização PIS/PASEP. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-50.883/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELO MILLETO MOSTARDEIRO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o pagamento do respectivo adicional. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-51.458/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA ZANON ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.536/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BOLSAS OLIMPÍKUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S) : MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS S. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de experiência. Prorrogação do termo final preestabelecido por prazo superior a noventa dias. Caracterização" e "Estabilidade provisória. Gravidez no curso do contrato de trabalho. Desnecessidade de conhecimento do estado gravídico pela empregada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamação Trabalhista. Hipótese de cabimento" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL PREESTABELECIDO POR PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

São requisitos formais do contrato a prazo determinado, que as partes convençionem e estabeleçam as datas de início e término da prestação de serviços. Cumpridas estas formalidades, admite-se a prorrogação do contrato, desde que seja acordada entre as partes no último dia de vigência do contrato. No caso dos autos, tem-se que o termo de prorrogação foi firmado somente após o prazo de vigência do contrato preestabelecido pelas partes, o que não se coaduna com o instituto do contrato por prazo determinado. Ademais, sendo de experiência o contrato a termo, seu prazo não pode exceder a noventa dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 445 da CLT. A prorrogação do contrato é admitida por esta Corte, por uma única vez, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias, nos termos da Súmula nº 188. A não-observância das restrições legais tem o condão de descaracterizar o contrato de experiência, transformando-o na espécie de indeterminado. Assim, mantido o reconhecimento da indeterminação do contrato, não merece reforma o acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido**.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA DESPEDIDA.

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela, principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula Nº 368, Item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-54.682/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA CELESTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento de férias, julgando, ainda, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público com identidade de matéria.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-54.929/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S) : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.494/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO(S) : VARLEY MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado - sem a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-65.706/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO KLEBERT BRITO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.731/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILLIAM MARREIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.611/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEONILDO BIRMAN CAMARGO
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : LER - JORNALIS E REVISTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNALIS PORTOSUL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 551-559), que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Folha da Manhã S.A. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 331, inciso IV, propugna pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço quanto às obrigações não adimplidas pelo empregador (terceirizado), sem fazer restrição aos empregados de empresas que exercem atividade-meio da tomadora.

A Empresa Folha da Manhã S.A. contratou as demais reclamadas para a prestação de serviços de venda de assinaturas e entrega de periódicos. O reclamante, empregado das empresas terceirizadas, entregava os jornais produzidos pela Folha da Manhã S.A., que se beneficiou da força de trabalho despendida por esse.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-69.153/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exercem atividade externa incompatível com fixação de horário.

Assim, a lei visa excluir o direito de recebimento de horas extras pelo empregado cuja atividade é exercida fora do estabelecimento da empresa e que não permita a aferição da efetiva jornada cumprida.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que havia controle de horário de trabalho do reclamante, na medida em que ele comparecia à empresa todos os dias no início, para tomar conhecimento de roteiro preestabelecido, e término da jornada, para prestar contas ao reclamado.

O controle de horário cumprido pelo trabalhador, ainda que de forma indireta, afasta a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-75.518/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DOMINGOS LOPES

ADVOGADA : DR. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dona da Obra" e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, excluindo-a da lide. 9

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

A Corte Regional evidenciou a existência de um contrato firmado entre as reclamadas, tendo por objeto a execução de obras para assentamento de adutora por gravidade, ampliação das peneiras, caixas de saída e caixa de válvula e ampliação da unidade de tratamento integrantes do "Sistema de Abastecimento de Água da Ilha de Santo Amaro".

Nada impede que, pelo fato de a recorrente ter como atividade preponderante a coleta de esgoto, o tratamento e a distribuição de água, possa ela contratar, na qualidade de dona da obra, empreiteira para realizar as obras de assentamento de adutora, ampliação de caixas de saída e caixa de válvula bem como de unidade de tratamento.

Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pela ora recorrente para a execução de obras, a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização, prelecionada na Súmula nº 331 do TST, devendo ser aplicado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que exclui a responsabilidade do dono da obra.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-75.783/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIGOZZI S.A. - ENGRELAGENS E TRANSMISSÕES

ADVOGADA : DR. NADIR BASSO
RECORRIDO(S) : CESÁRIO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, admite o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica, desde que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares ao do sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente.

Portanto, o simples fato de o reclamante trabalhar em unidade consumidora de energia elétrica não descaracteriza o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Por outro lado, destaque-se que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361/TST).

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-78.112/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

RECORRIDO(S) : DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento extra petita e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema contrato de experiência - prorrogação tácita -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita se, comprovadamente, a pretensão se encontrava especificada tanto na exordial, quanto nas razões recursais, tendo o julgador interpretado o alcance jurídico do pedido com base no contexto fático-probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da CF/88 e 505, 512 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE. O contrato de experiência, por se revestir de características peculiares, não pode ser prorrogado de forma tácita. A uma, porque constitui condição especial do contrato de trabalho, hipótese na qual se exige, na forma do art. 29 da CLT, anotação específica na CTPS, tanto da formalização do primeiro período contratual experimental, como de uma eventual prorrogação. A duas, porque os efeitos peculiares do vencimento do contrato de experiência, com a possibilidade de conversão em contrato por prazo indeterminado, exigiriam, a bem da segurança jurídica, a especificação da data exata do vencimento e/ou da extensão da prorrogação. Vale lembrar que a Lei estipula o limite máximo de 90 dias, mas o empregador poderá, ao seu alvedrio, estabelecer qualquer período de duração inferior a esse limite. Assim, quando o Reclamante sofreu o acidente de trabalho ensejador da licença acidentária subsequente, já se encontra sob a égide de um contrato a prazo indeterminado, como bem apontado na decisão regional, fazendo jus, portanto, à estabilidade acidentária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-82.883/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROVANI GOULART D'ÁVILA

ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA VARGAS ROSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso Ministerial para excluir da condenação o adicional de 50% das horas extras trabalhadas. Manter, no mais, a condenação das horas extras como efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-85.830/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ da SBDI-1/TST nº 261). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A questão posta em debate não se distancia daquela em que a Reclamada alega a existência de justa causa e não paga a parcela das verbas rescisórias relativas à ruptura imotivada do contrato, ou ainda aquela em que se parcele o pagamento das verbas rescisórias. Tanto em uma circunstância como em outra, o empregador não satisfaz a contento a obrigação que lhe era imputada, pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas ao Reclamante demitido. A simples ausência da referida quitação nos prazos estipulados no § 6º do artigo 467 da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Se o pagamento foi efetuado a menor, não há como considerar efetivada a quitação e, portanto, não cumprida a obrigação legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-87.763/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GUARACI SEBASTIÃO SOUZA DOS REIS

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CANELA

ADVOGADA : DR. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são **acolhidos**, tão-somente, para se prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-91.003/2002-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADA : DR. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS RIOLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS (TAXA DE REVERSÃO SALARIAL) - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-100.930/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LUCIANO LÚCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-118.755/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S) : AIRTON DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, considerando como minutos de tolerância, cinco antes e após a jornada de trabalho, nos termos e a partir da vigência da Lei 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Norma coletiva prevendo critério de contagem de horas extras, no sentido de considerar como tempo de tolerância 15 minutos no início da jornada de trabalho e 15 minutos ao final, é válida apenas no período anterior à vigência da Lei 10.243/01. A partir daí, prevalece a norma legal (artigo 58, § 1º, da CLT). Recurso conhecido e provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de ser indevido o adicional depende de reexame de fatos e provas, o que resta vedado neste momento processual (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145.495/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista da União quanto ao tema dono da obra - responsabilidade subsidiária -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - União, excluí-la da lide. Resto prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou quais as questões consideradas omitidas na decisão regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente o Judiciário Trabalhista para analisar a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do Reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. Recurso não conhecido.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O julgador regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do TST, consubstanciada na OJ 191 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO : RR-724.166/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CIBELÉ DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : THERESA NEYDE FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de atualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CIRCULAR BB-05/66 - Consoante sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. A Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito - Súmulas nºs 51 e 288/TST.

O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77, não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício.

Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria), porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima, não justifica validar a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em Lei.

PERIODICIDADE DO REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À partir da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica - Orientação Jurisprudencial nº 224/SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que as custas ficam a cargo da reclamada, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, tão-somente quanto às custas.

PROCESSO : ED-RR-744.834/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : RENATO ANTÔNIO DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolho os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

PROCESSO : ED-RR-777.661/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-778.687/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : GENIVAL GALINDO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolho os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-778.716/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-782.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TAKESHI HORINOUCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-785.138/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constitui meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-810.823/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente, no caso, transcrição das notas taquigráficas ao pé do acórdão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas pelo Recorrente, tendo fundamentado a r. decisão. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Em que pese a presunção de enquadramento do gerente-geral de agência na previsão do artigo 62, II, da CLT (Súmula 287 do TST), o Autor demonstrou que sofria controle, fiscalização e detinha autonomia mitigada, daí o seu enquadramento na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT e a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O eg. Tribunal Regional fixou como época própria o quinto dia útil do mês subsequente. Considerando-se que a aplicação da Súmula 381 do TST importaria na reformatio in pejus (atualização monetária a partir do 1º dia do mês subsequente), mantém-se a r. decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. O eg. Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-814.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FETKA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-816.555/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ESPINDOLA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROAG-90/2002-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMBURGO CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO NUNES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo tão somente para corrigir erro material, na forma do voto condutor.

EMENTA: AGRAVO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não dever ser concedida oportunidade para a Parte, na fase recursal, regularizar a representação processual (Súmula 383 do TST). Agravo conhecido e provido tão-somente para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR E RR-728/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela COOPERSETRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COINBRA-FRUTESP S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERSETRA. RECURSO DE REVISTA DA COOPERSETRA SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COINBRA-FRUTESP S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que

costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, illos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

PROVA PERICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ATIVIDADE FIM. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, na medida em que o eg. TRT, distribuindo adequadamente o ônus probatório, foi conduzido à conclusão de que, pelo quadro fático delineado, não restou comprovada a autonomia do cooperado. É de se concluir, portanto, pela correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há que se aplicar a regra da Súmula nº 381, se o salário era pago com periodicidade semanal. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COOPERSETRA

PROCESSO : ROAC-56.309/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

A autora pretende, por meio da ação cautelar, suspender a decisão que determinou a reintegração de trabalhadores na Telemar. Todavia, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito. Isso porque, a decisão proferida na ação civil pública, que determinou a reintegração dos substituídos na Telemar, foi confirmada pelo Tribunal Regional e não obteve conhecimento no âmbito desta Corte, uma vez que esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Recurso ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR E RR-84.862/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, mas negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO - EQUÍVOCO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Conforme o disposto nos itens I e III, da Súmula 102 desta Corte "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" e "ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS NO FGTS. Não se conhece de recurso de revista destituído de fundamentação, máxime quando não observados os requisitos insertos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-97.336/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como homologar o pedido de desistência do Recurso de Revista do Reclamante formulado da tribuna pelo douto patrono, Dr. Estevão Mallet.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR E FÉRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. Homologado o pedido de desistência do recurso formulado da Tribuna em sessão de julgamento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-757.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar que as diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 restrinjam-se ao período não prescrito, considerando-se a decretação da prescrição das parcelas anteriores à data de 12/08/1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal decretada.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 471, I, DO CPC

A intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. No entanto, em face da ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da modificação das condições de trabalho do Reclamante, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência do óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS DE SOBREVISO - TELEFONE CELULAR - DESCARACTERIZAÇÃO - PLANTÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

1. No regime de sobreaviso, o empregado deve estar preparado para o serviço, mesmo fora da jornada de trabalho, sujeitando-se ao poder disciplinar do empregador. O simples fornecimento de BIP ou telefone celular, por si só, não é suficiente para descaracterizá-lo.

2. No caso dos autos, o acórdão regional assentou que: i) o Reclamante permanecia em regimes de plantões antes do fornecimento do telefone celular pela empresa; ii) os plantões continuaram existindo após a entrega do telefone celular; e iii) o Reclamante poderia até mesmo ser chamado pelo telefone residencial enquanto permanecia em sua casa, aguardando ordens da empresa.

3. A existência de escalas de plantões evidencia que o Empregado estava efetivamente à disposição da Empregadora, de modo que deveria estar de prontidão para o trabalho.

4. Resta configurado, assim, o sobreaviso, nos termos do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 229 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELLEN ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2001-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAURÍCIO VAZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não houve reconhecimento de vínculo com o Município, mas, apenas, condenação subsidiária, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais e constitucionais indicadas. 3. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Temas não questionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2005-211-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA EM QUE OCORREU A CONTRATAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 468 DA CLT. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no que diz respeito à tese vencedora, não evidenciam a presença dos requisitos legais que autorizam a consideração do tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno como período a ser computado na jornada de trabalho ou à disposição do empregador, e, em consequência, o pagamento de horas extras daí decorrentes, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 4º e 468 da CLT, para o fim pretendido. Efetivamente, não há preceito legal que autorize o pagamento de horas extras na situação fática revelada no acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : GESSI ESCANDIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. 1. Tendo em vista o pressuposto recursal da dialeticidade, o recurso de revista deveria impugnar especificamente a razão de decidir do TRT, qual seja, a afirmação de que o direito do reclamante (empregado público) aos quinquênios adquiriu-se em razão da Lei Municipal nº 2.191, de 29/10/1987. No entanto, o Município reclamado insiste em atacar o art. 109, § 15, de sua Lei Orgânica, supostamente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Desconsidera, com isso, que este não foi o fundamento do direito concedido ao reclamante. 3. Daí por que se afirma que o recurso de revista é desfundamentado e não merece conhecimento, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVARES LUPIANHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : DR. SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 3. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DARLEI NUNES FARIA
ADVOGADA : DRA. AIDÉ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Recurso de Revista não alcança processamento, no particular, na medida em que o Reclamado não indica nenhuma violação legal ou contrariedade a Verbe de Súmula desta Corte Superior. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, pois não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (Súmula nº 296/TST). Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA SCHIRMER SALDANHA
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Controvérsia relacionada ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARTHOS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE N. PAVANI LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. USO DE UNIFORMES. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-102/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO(S) : CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte seqüosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PAGAMENTO "POR FORA". Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e testemunhal, afirmado o pagamento de "remuneração por fora", concluir-se de maneira diversa demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundo de Vara do Trabalho (artigo 896, 'a', da CLT) ou quando não alcançam com especificidade o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296). 3. CONVENÇÃO COLETIVA. Proclamando o Regional que "O conjunto probatório dos autos possibilita, pois, se concluir que a Reclamada, por força do princípio da primazia da realidade, efetivamente aderiu à Convenção Coletiva de Trabalho levada a efeito pelo SINTRA-COMP/RN", defesa a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA R. PEÑA CAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 55 do TST. Inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2004-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : HELTON JIRAM DE REZENDE
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDII de nº 342/TST). Assim, incontroversa a redução do intervalo, correta a condenação regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/1991-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O quadro traçado pelo regional é de que o título executivo é de pagamento de diferenças salariais e explicitou que todas as verbas pagas ao Reclamante exequente, que tenham por base de cálculo o salário por ele percebido, devem ser recalculadas, pelo que determinou que fossem refeitos os cálculos de liquidação. Assim, incólume o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : WILSON BELISÁRIO DE ALCANTARA
ADVOGADA : DRA. ROSA DAVID BRILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando a parte indica violação de preceito não questionado (Súmula 297/TST). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 3. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2005-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GROSSI MAROTTA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT

A Corte de origem entendeu que o Autor não se incluía na exceção do art. 62 da CLT pelo fato de comparecer na Empresa, no início e ao final de cada jornada de trabalho. Uma vez demonstrada a compatibilidade entre a realização de atividade externa e a fixação de horário de trabalho, não há falar em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 338, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/2001-341-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : FAUSTO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RURÍCOLA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de açúcar, que executa a tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural, não ofende os arts. 511, "caput" e parágrafos, 513, 577, 611 e 613, "caput" e incisos, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscriptor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : BERNADETE CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GAMA
AGRAVADO(S) : FABIANO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A manutenção da responsabilidade solidária das reclamadas, declarada na sentença, decorreu do exame das normas constantes dos seus estatutos. Arts. 265 do CCB/2002 e 896 do CCB/1916 observados. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. O teor da Súmula 326 do TST, indicada como contrariada, não foi objeto de exame pelo Regional, e os arestos transcritos não veiculam tese em sentido contrário à decisão recorrida, considerado o mesmo cenário fático-jurídico. Aplicação das Súmulas 297/I e 296/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIMONE VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : GRUPO ABUHID LTDA.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BORGES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2004-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSALINO PAZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não se vislumbra as ofensas legais indicadas, uma vez que a decisão foi proferida com base nos elementos instrutórios dos autos. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 361/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. No caso, o Regional, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, manifestou-se sobre o documento de fls. 320/325, entendendo que seu conteúdo não descaracteriza a relação de trabalho cooperado. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela caracterização de fraude na atuação do Autor para o Sanatório, na condição de associado da Cooperativa, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT e 4º, I, da Lei nº 5.764/71, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas que não evidenciam a presença das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto mostram-se inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ACÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2004-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se consideram aptos ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo Tribunal autor da decisão atacada, bem como proferido por Órgão Turmário desta Corte. Óbice do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : BRUNO PRIORI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Compulsando os autos verifica-se que o protocolo do recurso de revista, à fl. 53, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante a orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2005-028-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : VILMAR FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-246/2003-043-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 62 da CF, uma vez que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item II da Súmula de nº 297 do TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2002-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PROENÇA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA NANCY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Violação constitucional inexistente, eis que a possibilidade de dispensa de precatório em créditos de pequeno valor encontra previsão no art. 100, § 3º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JAYME MIRANDELLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado, inócurrenente. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e indicação de afronta a súmula impertinente não viabilizam recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VALE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARADIGMAS INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA À LUZ DOS ARTS. 7º, I, DA CARTA MAGNA E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Com relação à prescrição, a inexistência de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência, no particular, aliada à inidoneidade dos paradigmas colacionados para confronto de teses (CLT, art. 896, "a"), impedem o processamento do recurso de revista. Por outra face, não merece impulso a revista, com relação à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o Regional, ao decidir o tema, nenhuma linha traçou em torno, quer das disposições do art. 7º, I, da CF, quer do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, seja para aplicá-las, seja para negar sua incidência. Toda a fundamentação lançada no acórdão regional foi desenhada, única e exclusivamente, à luz das disposições da Lei Complementar nº 110/2001, em seus arts. 4º, "caput" e inciso I, e 7º, e da Circular nº 251 da CEF, itens 4.4 e 4.4.1, estabelecendo-se, como marco temporal, para fim de fixar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa postulada, a data de 1º de maio de 2002, a que se refere a Lei antes mencionada, conforme o dia da dispensa do empregado, se antes ou depois dessa data. Diante desse quadro, impossível divisar-se afronta aos arts. 7º, I, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz de tais preceitos (Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : WANDA OTTONI COELHO LANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a OJ 26 da SBDI-1/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não há como se verificar a ofensa constitucional indicada. 3. ABONOS - FONTE DE CUSTEIO. Evidenciando o Regional a existência de recursos para a concessão do benefício, não há como se vislumbrar, diante de tal entendimento, o alegado maltrato aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/1998-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ISMAEL CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172/TST (art. 896, § 4º, da CLT) e ao disposto na Lei nº 605/49, não prospera o recurso de revista. 3. SÚMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/1998-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO BASILIO
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, ausente qualquer prejuízo às partes.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do regional é explícita sobre a inexistência de reformatio in pejus, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

3 - REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se infere do acórdão vergastado, a sentença foi mantida em sua integralidade, descabendo cogitar de reforma, máxime in pejus e tampouco de julgamento extra petita, razão pela qual os dispositivos legais invocados não foram maculados em sua literalidade.

4 - TURNOS ININTERRUPTOS. ACORDO INDIVIDUAL. O acordo individual não é o instrumento apto para legitimar o elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, consoante artigo 7º, XIV, da CF e Súmula 423 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-366/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de juntar a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto na Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2000-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho de safra firmados entre as partes, em face da fraude perpetrada, contando a prescrição bial a partir da extinção do último contrato em 23/12/98. Ausente a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LITTIERI
ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS DE SOBREAVISO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova oral, o Regional manteve a condenação quanto às horas de sobreaviso. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DOS SANTOS VIEGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NÁCUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357). 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO ANTUNES AMORIM
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S) : MENNU COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CONVENCIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu não estar caracterizado o justo motivo para dispensa, face a ausência de provas robustas e inequívocas do cometimento de falta grave pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS FARINACIO
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do recurso de revista desconstituir a decisão proferida pelo Regional, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica não ataca a motivação esposada. Agravo de Instrumento a que se não conhece.

PROCESSO : AIRR-394/2001-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." (Súmula 115/TST). Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : FERNANDO PRADO MEDINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANDELICI XAVIER DA LUZ

ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição do recurso posterior. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA SILVEIRA MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-412/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA



AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA DE MATOS LANCEROTTI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/1996-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUIOLI
ADVOGADO : DR. GÉRSO FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 620 do CPC), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/1995-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : GINALDO BEZERRA
ADVOGADO : DR. VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/1996-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da Emenda Constitucional nº 28 de 25/05/2000, as alíneas "a" e "b" do artigo 7º XXIX da CF/88 foram revogadas, sendo que o recurso de revista foi interposto em novembro de 2005. A súmula 221, I, do TST exige a indicação expressa e correta do dispositivo legal ou constitucional tido por violado o que não ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, conforme se verifica dos termos do acórdão proferido, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, é expresso em registrar que o exequente não se manteve inerte, sendo que o quantum devido não foi satisfeito em sua totalidade por culpa exclusiva da própria executada.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. Não embasando o recorrente o seu recurso de revista na hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, torna-se inviável o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2006-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ALONSO MEDEIROS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL FÉLIX RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído sem a observância da necessária autenticação das peças trasladadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/1995-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fundamentado o acórdão no tocante às horas extras/controles de jornada e descontos fiscais, não se vislumbram as violações apontadas - arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal - sendo certo que o entendimento exarado afasta quaisquer outros argumentos trazidos pela recorrente. 2. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS.** O artigo 46, § 1º, I, da Lei 8541/92 não ampara a pretensão do recorrente de ver excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. Não se depreende da referida norma que tenha instituído a isenção de Imposto de Renda em relação aos juros e indenizações por lucros cessantes. Neste sentido a jurisprudência da SDI-1 desta Corte.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AMPLIAÇÃO. O recurso não se viabiliza, tendo em vista que o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-482/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/1995-002-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/1995-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO FIXADOS PELAS PARTES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2005-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : IVONETE DOS SANTOS SENA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA DE Nº 390, ITEM I, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente (item I da Súmula de nº 390). Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-509/2002-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

AGRAVADO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - UNICIDADE SINDICAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal a quo concluiu pela ilegitimidade do SINDPREST para representar a categoria profissional a que pertence o Autor, em atenção ao princípio constitucional da unicidade sindical. Entendeu ineficaz a eleição do Reclamante para cargo de direção da referida entidade.

Nesses termos, a pretensão de apreciar o respeito à unidade sindical, e, conseqüentemente, reconhecer a estabilidade provisória do Reclamante eleito dirigente sindical pelo SINDPREST, implicaria em inevitável reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-514/2005-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA CALLI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/96. Não se vislumbra ofensa direta e frontal aos dispositivos legais invocados no recurso (art. 2º, da Lei nº 4.950-A de 22/04/1966, art. 82 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e art. 457, caput e § 1º, da CLT), nos moldes da alínea "c" do permissivo consolidado mas a aplicação do primeiro dispositivo legal mencionado, sendo que os demais não foram questionados. Os arestos trazidos ao confronto não ensejam dissenso, eis que não enfrentam, com especificidade, a premissa fática do acórdão no sentido de que "mesmo considerando a remuneração (e não o salário strictu sensu), não é razoável para verificação da observância dos seis salários mínimos, computar-se adicionais inerentes a condições específicas de trabalho (exemplo: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade) ou mesmo adicional por tempo de serviço." Ademais, o 2º paradigma não indica a fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI

AGRAVADO(S) : DANILLO COELHO GIOY REIS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

HORAS EXTRAS E VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-550/2005-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Portaria GP 08/2006, de 17/03/2006, foi publicada no D.O.E. em 21/03/2006, donde se conclui que não ficou comprovada a alegação de prejuízo para a parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-014-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDILSON CORREIA DA MATA

ADVOGADA : DRA. DAISY RADESCHI CAVINATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. TRANCAMENTO DA REVISTA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT reconhecido, com lastro no



conjunto fático-probatório o atendimento os requisitos próprios da equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2005-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SATAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DE SÁ
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO LUSO-BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-610/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incidência da Súmula nº 297 do TST, ao presente caso, tendo em vista que não houve prequestionamento a respeito dos temas constitucionais apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-641/2002-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Mera citação do Diário da Justiça, como fonte de publicação de acórdão paradigma transcrito integralmente no corpo da revista, não atende as exigências da Súmula de nº 337, I, a, do TST. Precedentes turmários. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADA : DR. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S) : GENILSON SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa do conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-702/2005-134-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS RECURSOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO E DE REVISTA - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV E LV; 93, IX, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame de todos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista; portanto, torna-se inútil a declaração de nulidade do despacho denegatório.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 897, § 1º, da CLT.

APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 897 DA CLT À FAZENDA PÚBLICA - OFENSA AO § 1º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA

Ausente o necessário prequestionamento da matéria, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

INAPLICABILIDADE DO ART. 600, II, DO CPC - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência legal. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 600, II, do CPC.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2005-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. LEONI ALVES VERAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IONE ALVES DESMONDES
ADVOGADA : DR. LEDA BORGES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-710/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO CÉZAR GERVAZI
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-712/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRESCRIÇÃO TOTAL E QUINQUENAL

Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porque foi observado o biênio prescricional, contado a partir da data da dispensa do Autor. Da mesma forma, não há como cogitar em aplicação da prescrição quinquenal, pois somente nasceu o direito ao recebimento da multa dos 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, no momento da dispensa imotivada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DO DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DEVOLUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À JUBILAÇÃO

Não obstante o advento da aposentadoria espontânea do Reclamante, é escorreito afirmar que: i) uma vez reconhecida a unicidade contratual, principalmente após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o direito existe e ii) o empregador é o responsável pelo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Pelo mesmo fundamento, não há falar em devolução da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

DIREITO ADQUIRIDO

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito na hipótese de atos ilícitos. Na espécie, o não-pagamento da multa nos valores devidos importa em violação de norma legal, a afastar a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADO(S) : EMTTEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILLA RUBIN MATOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S) : S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista interposto a acórdão em estrita conformidade com a Súmula de nº 392/TST. 2. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Tribunal a quo, com base em exame acurado das provas, registrado que "a contratação temporária teve como propósito fraudar direitos", verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, desfeito pela Súmula de nº 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais impertinentes. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2001-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARINALVA MARIA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARLEI NERY SACCOL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

1. Dirigida a pretensão a repetição de indébito de créditos oriundos da relação empregatícia, é aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. Na espécie embora se verifique o equívoco do Eg. Tribunal Regional ao adotar a prescrição própria do direito civil, não há falar em reforma do entendimento - inoportunidade de prescrição - na medida em que, à luz da disposição constitucional, também não foi fulminada a pretensão formulada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2002-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Observado o prazo prescricional, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PONCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO DIR JOSÉ ZANETTE
AGRAVADO(S) : EMBLASS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGRARRAFADORA DE AGUARDENTE GHELLIONI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da terceira agravada, desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756/1999-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO TORRES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos ma-

nejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759/2000-077-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, que a reclamante era empregada, com espeque na instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-778/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARGARETH SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do



Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO ANILDO STUMM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2001-101-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODINEUZA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Esta é a inteligência da Súmula 363/TST. Estando a decisão regional, ao negar a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre o Distrito Federal e trabalhadora legalmente contratada para frente de serviço, moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EGLON SOARES FREITAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNA FRAGA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2005-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELISEU KLEIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

O artigo 58 da CLT dispõe sobre o limite da duração normal da jornada de trabalho. Já o artigo 64 do mesmo diploma disciplina o cálculo do salário-hora normal do empregado mensalista. Verifica-se, portanto, que os mencionados dispositivos legais não são pertinentes à matéria "divisor de horas extras", discutida nestes autos.

A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento substanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - OJ Nº 342 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

BANCO DE HORAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2002-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS DE FREQUÊNCIA INVARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIELI ANTÔNIA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tri-

bunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, inserem-se entre as obrigações alcançadas as multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURY A. GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Conforme a dicção do artigo 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Não constitui subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da juntada de documentos após a contestação. Precedentes. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Proclamando o Regional que a sentença refutou a incidência da OJSBDI1 de nº 191, efetivamente, sem amparo a oposição de embargos de declaração com tal objetivo. De outro lado, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a

satisfação de direito já declarado em juízo. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2003-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : GILBERTO BULGRAEN
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-902/2004-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUZIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/1994-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS AMORIM
AGRAVADO(S) : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundando em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitua feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA

LA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2001-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-920/2005-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravado o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das agravadas), desfeito o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravado de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-923/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGLIONI
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. o quadro traçado pelo regional é de que as partes estabeleceram a incidência da contribuição previdenciária sobre cada parcela do acordo, pelo que não se há de falar em evasão fiscal e, tampouco, em fraude à legislação previdenciária ou trabalhista. Assim, incólume o disposto nos artigos 114, inciso VIII, e 195, inciso I, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MACÁRIO DIAS
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido apreciação, pelo Regional, da suposta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição da República, 832, § 3º, da CLT, 114, 116, 123 do CTN e 472 do CPC, tal ausência de prequestionamento constitui óbice ao processamento da revista (item I da Súmula nº 297 do TST). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2005-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2005-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BEZ BATTI E POLETTI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PERON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELQUI GREGIANIN SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO A DES-TEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso ordinário, descumprida a previsão do art. 789, § 1º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO PENIDO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OTTO WERNER NOLTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que o Reclamante não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos (Súmula no 126 desta Corte).

Por outro lado, os arestos colacionados pelo Agravante são oriundos do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/1997-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARTINS LANCEIRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - SÚMULA Nº 16/TSTConstitui ônus do Recorrente a prova da entrega de notificação após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem. Tal prova deve ser apresentada no momento da interposição do apelo, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 16/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2000-126-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : PEDRO VANDERLEI ALVES
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2002-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VAGNER MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO COSATE - CONEGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DONO DA OBRA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Descaracterizada a condição de dono da obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL - MANIPULAÇÃO E USO - DISTINÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A questão atinente à distinção entre "manipulação" e "uso" das substâncias "álcalis cáusticos" e "bicromato de potássio" não foi objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o Regional que não restou demonstrado o dano sofrido, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-999/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARTINS COSTA NETO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. Em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame de eventual ofensa da sentença exequenda ao art. 884, § 5º, da CLT, diante de declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ato normativo municipal em que se fundaria essa decisão. Por outro lado, o Regional, ao fundar-se na autoridade da coisa julgada e, pois, no princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), não ofende direta e literalmente os artigos 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, da Constituição da República, que não dispõem sobre a pretendida relativização da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE L. S. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS
AGRAVADO(S) : COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2005-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : REINALDO PEDRO BARBOZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceira agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.030/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar contradição. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com a OJSBD11 de nº 273/TST (A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função) não desafia recurso de revista. 3. RESCISÃO INDIRETA. Ausente a imediatidade entre o

ato faltoso do empregador e o ajuizamento da reclamatória, inviável o reconhecimento da rescisão indireta pleiteada. Incólume o art. 483, "d", da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : ADILSON VIDAL DOS REIS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 265 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : DENISON LUCAS GAWLINSKI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TESTES EM ARMÁRIOS ÓPTICOS - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA DE REDE TELEFÔNICA - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA MELO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 897-A da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : DÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 19 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-103-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : JONNES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens VI e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KAPARAO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, ou por ser inespecífico. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. "Se a prestação de serviços pelos empregados se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, aos autores é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT. Embargos desprovidos" (TST-E-RR-358373/1997; Ac. SBDI-I; Rel. Min. RIDER DE BRITO; IN DJ - 24.11.2000). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMY
ADVOGADO : DR. RICARDO RUI GIUNTTINI
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 377 desta Corte, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : HAMILSON JOSÉ PASSONI
ADVOGADO : DR. GILBERTO BOHRZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 -

Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE



ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
 AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233 da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448 da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindenda por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/1999-751-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 AGRAVADO(S) : OSMAR WOSNYN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233, da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448, da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindida por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JORGE TUTOMU TANIGUCHI
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana para representar a categoria profissional a que pertencia o Autor. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
 AGRAVADO(S) : ROBSON SOUZA LUCIO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

As súmulas e as orientações jurisprudenciais são, tão-somente, fruto do amadurecimento de determinado entendimento jurisprudencial a respeito de certa matéria, não sendo vedada a sua aplicação a casos anteriores à sua edição. A norma jurídica que dá suporte ao entendimento consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial é que deve ser o parâmetro de controle do conflito intertemporal no direito.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

REFLEXOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante à insurgência relativa aos reflexos da verba atinente ao intervalo intrajornada, verifica-se que os fundamentos do Recurso estão dissociados dos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de cláusulas coletivas. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA MARQUES PINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte e não caracterizadas as violações legais e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA RAMALHO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : BRASSOL BRASÍLIA - ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚNIOR FERREIRA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional na medida em que houve pronunciamento do Regional quanto à prova testemunhal, firmando convencimento de que havia relação de emprego. Não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido não enseja violação aos artigos 3º, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1º e 2º da Lei nº 4.886/65. O Regional, com base na prova produzida, concluiu pela existência do vínculo empregatício, afirmando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações; e que o reclamante não se enquadra no que dispõe a Lei nº 4.886/65 para que seja tido como representante comercial. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU LUÍS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O Regional não se pronunciou acerca das matérias tratadas na Súmula 127 do TST: preterição, enquadramento ou reclassificação, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 7º, XXXII, da CF, também não restou demonstrada a sua violação nos moldes exigidos pelo artigo 896, 'c', da CLT, mesmo porque o Regional decidiu a matéria adotando outros fundamentos que não o da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : AILTON LUIZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de norma coletiva. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas inviabiliza o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, quando indicado dispositivo constitucional não prequestionado (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.238/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SAULO DE FREITAS CAMPOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : AVON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, com fundamento nos elementos dos autos, concluído inexistir trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, nos termos do Item 3, 's', do Anexo 2 da NR-16, divergir reclama re-exame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 368/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JESUS MILANE DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
 AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2000-192-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para afastar o vício de representação detectado. Embargos de Declaração a que se empresta provimento retomar o julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite divisar afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DIEDRICH
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES BARBOSA RIBAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial para viabilização da revista a teor da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
AGRAVADO(S) : VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-352-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa a norma infracoconstitucional não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as

obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. 4. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. SÚMULA DE Nº 261 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 261 do TST, que preconiza que o "empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais", não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/1996-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ BESSONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Se a parte pretende desconstruir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAQUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Reportando-se à prova testemunhal produzida, o Regional manteve a sentença, que deferiu as horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.291/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LEVI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES PAIM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 102, I, 126 e 338, I, do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Existindo negociação coletiva prevendo a repercussão das horas extras em repousos remunerados, inclusive sábados, essa deve ser observada, sob pena de violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, razão pela qual não se há falar em aplicação da Súmula nº 113 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 6, III e VII, do TST. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Aplicação da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA FALQUEIRO

ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 330, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. BOLSA DE ESTUDOS. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que disciplina benefício de bolsa de estudos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Decisão moldada ao item IX da Súmula 6/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional decidiu em conformidade com o disposto nos arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da Carta Magna, tendo em vista o regulamento interno da Empresa, inexistindo as ofensas alegadas. Além disso, com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : ERNANI PROPP

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1- PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO POR DEFICIÊNCIA NO TRASLADO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. A declaração de autenticidade firmada pelo subscritor da revista, à fl.04, atende às exigências contidas no art. 544, § 1º do CPC.

2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Compulsando os autos verifica-se que a guia de fl.714 se encontra autenticada, pelo que não prospera a preliminar argüida.

3- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Nesse contexto, como a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, é inegável a competência desta Especializada para julgar a pretensão.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agravante não renovou o seu infortismo, quanto à matéria, no agravo de instrumento.

5- PRESCRIÇÃO A decisão sobre a prescrição encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte, uma vez que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria.

6- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Quanto ao art. 5º, II da CF, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de preceito genérico, a ofensa apenas poderá ocorrer via incidental, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista em procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIÊNCIA DAS PARTES QUANTO À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 197/TST. NOTIFICAÇÃO POSTAL POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal começou a fluir da data designada para a prolação da sentença (13/10/2004), porquanto, consoante o quadro traçado pelo Regional, a decisão foi juntada aos autos no prazo de 48 horas, não sendo aplicável, in casu, o disposto na Súmula 30 desta Corte. A intimação quanto ao teor da sentença, procedida pela Secretaria da Vara posteriormente, mostra-se inteiramente ociosa, haja vista que as partes já estavam intimadas desde o encerramento da instrução (Súmula 197/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : KLINGER ALVES CORRÊA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRJÓ

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BRANDÃO CRUZ

ADVOGADO : DR. SOLANGE JANCZESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir do exame das provas, concluído que as transferências se deram de forma provisória, à exceção da ocorrida para a cidade de Jaciara/MT, divergir e verificar suposto caráter definitivo demandaria revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 113, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARIZA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA

AGRAVADO(S) : VALNETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DINAVA CARDIM BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST e Súmula 221, I/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional decidiu manter a sentença. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. Havendo o TRT registrado que "simplesmente não há demonstração, na prova realizada nestes autos, de nexos causal entre a doença e o trabalho e de culpabilidade do Recorrente, por mínima que seja ...o que se constata é que nem prejuízo ele teve com a aposentadoria ...", verificar a presença efetiva de tais elementos reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 90, I e II/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1997-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PARRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se visualiza a alegada violação ao art. 193, da CLT, sequer prequestionada, até porque trata da periculosidade com base em agente diverso, razão pela qual não se pode considerar a literalidade de seu comando. Os arestos transcritos não servem para configuração do dissenso, porquanto não observaram as exigências formais inscritas na Súmula 337 desta Corte quanto à fonte de publicação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O argumento da reclamada, no sentido de que se trata de parcela não prevista em lei, Convenção ou Acordo Coletivo, não viabiliza o recurso tendo em vista que no acórdão recorrido não se adotou tese acerca da matéria, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso. O de fl. 90, porque oriundo de Turma desta Corte, em desacordo com o que dispõe o artigo 896 "a", da CLT. Os demais partem de premissas fáticas diversas daquela abordada no acórdão recorrido, de que a prescrição bienal tem por causa a extinção do contrato e não a alteração contratual, incidindo a Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1997-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reatuação dos autos a fim de que conste que se trata de Agravo de Instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
O Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Os temas carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2005-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : WILSON VAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade, que não se restringe aos empregados de empresas do setor de geração, produção ou distribuição de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.421/2000-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CÉZAR COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ESTABILIDADE - ART. 10, II, "A", DO ADCT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCIANO KAEFER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRINGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se dividando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/1999-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O seguimento do Recurso de Revista oferecido, em sede de execução, está restrito a ofensa direta e literal da Constituição da República e, no presente caso, a parte recorrente sequer apontou preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, decisão no sentido de redirecionar a execução, em face da impossibilidade de localização da devedora principal, não revela qualquer ofensa à coisa julgada, nem transmuta a condenação subsidiária em solidária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS MOSLAVACZ NASSIF
ADVOGADO : DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE CRISTINA DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOMINGOS DE FONTOURA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

O paradigma trazido ao confronto não enfrenta os fundamentos do acórdão regional acerca do fato de a Reclamante trabalhar em hospital, realizando a limpeza e coleta de lixo das salas de observação e de curativos, laboratórios e consultórios médicos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO

Dispõe o artigo 790-A da CLT que os entes públicos estão isentos exclusivamente do pagamento das custas processuais. Os honorários periciais, apesar de serem reconhecidos como despesa do processo, não podem ser confundidos com custas processuais, motivo por que só seria admitida a isenção se houvesse expressa disposição neste sentido.

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista em norma coletiva. Precedentes desta Corte.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 221, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1, AMBAS DO TST

A invocação genérica de violação ao artigo 333 do CPC, sem a especificação de qual inciso teria sido afrontado, não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/1999-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Havendo elevação do valor do débito, ante a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, e não tendo sido feita a complementação do depósito recursal, deve ser reputado deserto o Recurso de Revista interposto, nos termos da Súmula 128, II, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : JAIME DE ARAÚJO
ADVOGADO : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Acórdão regional que nega conhecimento ao ordinário patronal por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de primeiro grau, não ofende o dispositivo constitucional em epígrafe, mesmo porque deve efetivamente a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2003-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Oposto à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MILTON MANOEL DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor do despacho que negou seguimento à revista, o Regional não se pronunciou sobre as matérias contidas nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF, 457, §1º da CLT, 7º, XXIX da CF e tampouco a recorrente interpôs embargos de declaração para o indispensável prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/1993-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe no processo a certidão da intimação do acórdão regional, que apreciou os Embargos de Declaração, em sede de Agravo de Petição, ressalte-se, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em afronta a legislação infraconstitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial e dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 386 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386/TST que preceitua: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVANOR TADEU ROMAGNA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O v. acórdão recorrido registrou que a demissão por justa causa, mesmo sendo desconstituída na esfera judicial, não configurou ato ilícito. Frisou, ainda, que a Reclamada apenas se utilizou das medidas necessárias para a proteção do seus legítimos interesses, sem extrapolar os limites legais. Desse modo, não há falar em reparação por dano moral.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S) : LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Declinada no despacho negatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente afirmar que o recurso de revista preenche os requisitos legais, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.620/2005-232-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S) : IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Indicação de violação apenas em sede de agravo de instrumento, em clara inovação, não viabiliza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCTICO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 3. DATA DE ADMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego no período declinado na petição inicial com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, inofensa a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Assim, a verificação dos argumentos da Parte, no tocante à extensão do vínculo em-

pregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO CAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, verificar a existência de prestação de serviços autônomos demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST (O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado) não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GIMENES
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JADIEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO
AGRAVADO(S) : TERPHANE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL

A estabilidade sindical é restrita às hipóteses em que o empregado é dirigente de sindicato cujos interesses se contraponham ao de seu empregador.

Assim, se o Autor foi eleito para defender os interesses de pessoas não sujeitas ao comando da empresa onde ele, dirigente sindical, é empregado, não há falar em oposição de interesses entre a atividade sindical por ele desenvolvida e a do empregador, não havendo motivo para proteção de seu emprego.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. ADITAMENTO DA INICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão negatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARESTOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL (SÚMULA 221, 1/TST; CPC, art. 2º) E DE CONTRARIEDADE À O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.692/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.721/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UYARA ANGELIS CONDEIXA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada apenas em suposto dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDOCIR ANHOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. 1. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. 2. Sob o amparo de aresto inservível não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2002-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2000-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLAYTON REGIS DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VILMAR DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO PDV - DEMISSÃO ANTERIOR - PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria inserta nos dispositivos invocados não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2002-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VALERIM ALEXANDRE CAETANO
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
EMBARGADO(A) : PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a estabilidade no emprego do dirigente sindical e número de empregados protegidos, entendendo ílesos os dispositivos de lei e da constituição apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.822/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BAILHÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Regional com lastro na prova dos autos consignado a ausência de motivação para acolhimento de rescisão indireta, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. Decisão que condena, por litigância de má-fé, parte que interpõe recurso considerado desnecessário, se revela em conformidade com o art. 17, incisos IV, VI e VII do CPC, que reputam litigante de má-fé quem "opuser resistência injustificada ao andamento do processo", "provocar incidentes manifestamente infundados" e "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório". Neste sentido, não subsistem os argumentos recursais de que a condenação imputada estaria ofendendo diretamente o art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que a garantia de ampla defesa e contraditório (CF, 5º, LV) não asseguram insumissão às normas ordinárias que disciplinam lealdade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.844/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE CASTRO DIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não há má aplicação do art. 832, § 4º, da CLT, justamente porque esse preceito, que confere ao INSS legitimidade de recorrer contra as decisões homologatórias de acordo, é claríssimo e não depende de regulamentação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST) é óbice ao processamento da revista, eis que na esfera regional não houve exame do tema sob a ótica dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 43 da Lei nº 8.620/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/1996-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBLÉDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GENECY RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVIÇO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.866/2004-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MICHEL MÁRCIO DE MORAES SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÕES. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : DANILO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CARTA MAGNA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MOL-

DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 390, I. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Moldada ao verbete referido, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IVANI SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da incorporação de função gratificada. A matéria versada na Súmula nº 372, I, não foi prequestionada, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pela Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALVA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AGRAVADO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA. O acórdão Regional, ao reconhecer a caracterização da justa causa, aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas documentais e testemunhais produzidas. Dessa forma, para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2005-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se configura a litigância de má-fé, pois a Reclamada utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual sem incorrer em deslealdade. Não houve abuso no direito de recorrer, tampouco vislumbradas as hipóteses dos artigos 17 e 601 do CPC. Rejeito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS- TA. O Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : REGIS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DEONICE APARECIDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Imposição do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.063/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.085/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELIZÁRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando, seccionada a audiência, a parte se compromete a trazer, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, as suas testemunhas, como preconiza o art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.172/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No processo submetido ao rito sumaríssimo, onde se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível à invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2005-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDO SOARES PEDROSO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 9º e 468 da CLT. Os arestos trazidos ao confronto, não ensejam dissensão, eis que tratam de situações fáticas diversas da abordada na decisão objurgada. (Súmula 296/TST). Não aproveita ao recorrente a alegação de contrariedade à Súmula do STF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARIANO CATINO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. 2. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 244, ITST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/1996-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO : DR. ITEMBERG JORGE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de defeito de fundamentação da decisão regional, quando esta, à luz da livre persuasão racional (CPC, art. 131; CLT, art. 765), manifesta tese expressa, embora dissonante do que pretende a Recorrente. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que o Reclamante, à época da aposentadoria, apresentava as condições exigidas para o recebimento da indenização do programa de incentivo. Assim, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1998-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA ELIAS
AGRAVADO(S) : WILSON COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO - JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou provimento ao agravo de petição do Executado, quanto à atualização das contribuições previdenciárias. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação do feito para que passe a constar também como Agravada a SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATORIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte Superior.

3. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.309/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003 (inteligência da OJSBDII de nº 344). 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.337/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTEFATOS PLAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL DO SOCORRO DOURADO
ADVOGADO : DR. NERÍAS BARROS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem se referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.375/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA BOMBONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.408/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BESERRA GENTIL
ADVOGADO : DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA STECK

AGRAVADO(S) : FÁBIO CALLONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA
AGRAVADO(S) : ALVARO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 291 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 291/TST ("A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.531/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S) : ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO(S) : BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Reclamante deixou de juntar ao processo peças essenciais à sua formação, ou seja, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.543/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. O TRT, com base no Precedente Normativo 119 da SDC, manteve a sentença, julgando improcedentes os pleitos atinentes às contribuições assistenciais e confederativas. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.547/1999-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - FATO INCONTROVERSO

O Tribunal Regional consignou que a não-disponibilização de serviços ao Reclamante constituía fato incontroverso, dispensando, assim, a produção de provas, conforme o artigo 334, III, do CPC.

DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULAS Nos 221, I E 296, I, DO TST

Verifica-se, na espécie, que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Ademais, o aresto colacionado é inespecífico. Incidência das Súmulas nos 221, I e 296, I, desta Corte.

EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE - DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ANTERIORES - AUSÊNCIA DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ART. 37, II/CF

O artigo 37, II, da Constituição é impertinente à controvérsia, pois a recolocação do empregado em atividade compatível com a anteriormente exercida não configura reenquadramento profissional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2002-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JUSSARA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRTES SANTIAGO B. KISS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. Não viola os artigos 477, § 1º, da CLT, 104, III, e 166, IV, do Código Civil, decisão que valida pedido de demissão não homologado feito pelo reclamante na presença de testemunhas como alternativa benéfica à rescisão por justa causa, já que fora flagrado furtando dinheiro da empresa e admitira a prática. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.605/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA 280 LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a ocorrência de sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.607/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação**.

Os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo não fazem prova do mandato, porquanto a advogada substabelecida não tem procuração nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.636/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : OSSAO OSCAR NOTO
ADVOGADA : DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.700/2004-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : OLGA DE GÓES SILVA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceiras agravadas), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.713/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - REVOGAÇÃO ANTERIOR À ADMISSÃO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional revelou que a norma invocada pelo Espólio Reclamante não mais estava em vigor quando da admissão do de cujus. Conclusão diversa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso, nesta Instância, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS ARTS. 326 E 327 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a relação de emprego com a Reclamada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.883/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : ROSALIA DIAS CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.919/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA POLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com o item I da Súmula de nº 364/TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o furtivo, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.048/1991-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 396, item II, desta Corte. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Não houve indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional tido como violado (Súmula 221, I, do TST). Os arestos colacionados são inservíveis, seja porque oriundos do mesmo Regional, seja porque inespecíficos (Súmula 296/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se aferir a tese eleita pela Reclamada, segundo a qual não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT, necessário seria o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.241/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA LOURENÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange ao aviso prévio e ao FGTS acrescido da multa de 40%.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.299/2005-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FILOMENO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.400/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.581/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como divisar ofensa direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão da matéria, qual seja, início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, tem natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que está disciplinada pelo artigo 884 da CLT. Além disso, mencionados dispositivos não foram sequer prequestionados. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.914/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA - SC

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. RECLAMADO REPRESENTADO PELO SINDICATO PATRONAL. Constando do acórdão que é fato incontroverso nos autos que a convenção coletiva foi celebrada pelo sindicato patronal representante da reclamada, em assembléia geral devidamente convocada para esse fim e aprovada por unanimidade, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 612 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-5.168/2001-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pela Reclamante e a atividade laboral exercida junto à Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.303/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : EDMAR AZILTON XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMAR AZILTON XAVIER
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIIS TRABALHADOS

Se as alegações do Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.063/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMAR VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-7.567/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRDO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-9.421/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
EMBARGADO(A) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.058/2001-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Declarando o Autor que não mais pretendia ouvir testemunhas em Curitiba, requerendo expedição de carta precatória, precluiu a oportunidade de produção de prova testemunhal no Juízo deprecante. Inexiste, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.300/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA MANHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, quanto apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) e temas não prequestionados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.499/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO KAVULACK
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS
AGRAVADO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.589/1997-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. Não se há falar em violação do artigo 13 do Código de Processo Civil ou em divergência jurisprudencial, pois nos processos em grau de execução só é cabível recurso de revista em hipótese de ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCÉLIA LILIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-36.706/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TOMAZ & LUCENA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : KLÉBER DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação ao pagamento de reflexos decorrentes de diferenças salariais decorreu do reconhecimento de que a remuneração do reclamante era feita de forma irregular, parte em contracheque e parte "por fora", inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de

nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como não colacionando arestos a confrontos, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.363/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERT ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELÍCE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.277/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELMAR DE ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.284/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELAINE NORONHA NASSIF
AGRAVADO(S) : LILIANTUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (CLT, 897, § 5º, e OJSBDII de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.782/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MORAES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, ao afirmar a responsabilidade solidária da empreiteira principal - ora Reclamada - pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, decidiu em consonância com o art. 455 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMINAÇÃO COM PENALIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA.

O Tribunal Regional, ao aplicar a multa prevista em norma coletiva pelo atraso no adimplemento das verbas rescisórias, determinou a compensação do valor da penalidade objeto do artigo 477 da CLT. Assim, não há falar em bis in idem ou enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.774/2003-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1/TST - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.514/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO HEITOR COLICHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.873/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SABÓIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Concluindo o Regional que o Reclamante realizava atividade externa, sem controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.379/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.245/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA INÊS GUIMARÃES GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. A orientação traçada na Súmula 339/TST é no sentido de que a garantia de emprego, relativamente aos representantes dos trabalhadores na CIPA, beneficia titulares e suplentes. O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, o que afasta a alegada violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 764 da CLT, porque a homologação do acordo não é direito absoluto da parte, procedendo o Regional a interpretação razoável do referido dispositivo legal, a teor da Súmula 221, II do TST. O Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de fraude ou simulação no acordo, tratando-se de matéria não prequestionada nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.221/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.420/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA ROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Regional, pela análise das provas, verificou que as folhas individuais de presença não refletiam a jornada efetivamente cumprida, haja vista que não traziam sequer "os lançamentos de entrada e saída", mostrando-se apenas como meio de registro da presença. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.002/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : LAUREANO PESSANO VASQUES
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-128.033/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a discussão acerca da valoração da prova testemunhal, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174.648/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA

O indeferimento de provas inúteis é medida que se impõe, tendo em vista o princípio da celeridade que norteia o Direito do Trabalho, especialmente se a prova cuja produção se pretende não teria o condão de alterar o teor do julgamento.

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas nos 337, item I, e 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.645/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARGEU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-10/2006-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2005-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : JUDITE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

1. O acórdão regional considerou, a partir dos elementos probatórios, fraudulenta a constituição da Recorrente sob a forma de Cooperativa, na medida em que destinava-se a intermediar a contratação de mão-de-obra para as demais empresas do grupo econômico ao qual pertence.

2. No caso concreto, a controvérsia não transcende o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias ordinárias, com espeque no conjunto fático-probatório, acerca da ocorrência da relação de emprego entre o reclamante e a tomadora de serviços, em fraude à lei.

3. Em sendo assim, a Revista não merece conhecimento, diante do preconizado no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula de no 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - CONTATO COM CIMENTO

1. O acórdão recorrido, última instância para a análise de fatos e provas, concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pelo i. perito, enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, em razão da manipulação de cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos.

2. Trata-se, portanto, de matéria com nítido conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

1. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-80/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter o ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 52) e ora ratificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-81/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOACY DE ABREU FARIA
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios no precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100/2006-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 262, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. O termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. Inteligência do art. 184, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2004-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO BOSCARIOLO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem a existência de negociação coletiva no período posterior a 23.01.99, citando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1. A pretensão da Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pela Súmula 333 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) e que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116/2004-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-121/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRETS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIANE NUNES SCHWEC
RECORRIDO(S) : NEI GILBERTO KLIPP CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-140/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 69 não faz prova do mandato à subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2005-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ IZAIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e às horas extras mensais, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2005-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos protelatórios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Na ausência de demonstração de violação a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial válida, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-219/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de causas de pedir incompatíveis e excludentes entre si, o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-220/2005-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-228/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças salariais, sem a dobra legal, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-245/2004-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-250/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-282/2005-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JASON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTÁ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, com a reabertura da instrução processual, seja oportunizada ao Reclamante a oitiva de suas testemunhas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357/TST. Evidenciada a contrariedade à Súmula 357/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 357/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Contrariando a decisão regional tal parâmetro, prospera o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-294/2004-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON CECCON
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer em relação aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consistente na Súmula nº 357.

GERENTE-GERAL - ENQUADRAMENTO LEGAL - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Se o Tribunal Regional motivou de forma clara e exaustiva o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Se a Corte a quo, observando os estritos limites da Súmula nº 338 desta Corte, motivou o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO

O acórdão regional fundamenta a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que o Autor utilizava o próprio veículo em serviço, para conceder a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

FÉRIAS EM DOBRO - SÚMULA Nº 126/TST

A decisão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que o Autor havia trabalhado no período em que deveria usufruir das férias. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SÚMULA Nº 126

O acórdão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que não houve a correta integração da gratificação semestral no 13º salário. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 219 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, II e V, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2004-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDER RODRIGO SANCHES
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; III - conhecer do apelo no tema "DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e IV - quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa satisfatoriamente, mesmo que de maneira sucinta, a questão veiculada no pedido e na causa de pedir.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Curvando-me ao entendimento prevalecente neste Colegiado, entendo aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE SUJEITA A CONTROLE DE HORÁRIO E DA JORNADA

O Tribunal Regional assentou que o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

Assim, não possui menor veneração o arbitramento do dano moral se realizado diretamente por esta Turma ou pelo Tribunal de origem, porquanto, ao fim e ao cabo, em ambos os casos, será emitido juízo necessariamente subjetivo, com o diferencial de que a devolução da matéria ao exame da instância a quo ensejaria enorme perda de economia processual.

In casu, o Tribunal a quo analisou as circunstâncias econômicas da Reclamada e do Reclamante, bem como a situação veratária a que este se submetia, tendo decidido de maneira fundamentada a respeito do quantum devido a título de danos morais, motivo pelo qual a decisão não merece reforma.

DIFERENÇAS SALARIAIS - MUDANÇA DO CRITÉRIO REMUNERATÓRIO DA COMISSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme apontado no acórdão recorrido, houve rebaixamento de função a partir de dezembro de 2002, que levou à redução salarial do empregado.

Assim, houve redução salarial não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual inexistem as alegadas violações legais e constitucionais.

Além disso, o acórdão deixou claro que a redução salarial ocorreu em dezembro de 2002 e perpetuou-se, não havendo razão para limitar a condenação a março de 2003.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-313/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-325/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA LEAL DE CARVALHO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; II - conhecer do recurso no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

Conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando percebida por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos. Na hipótese vertente, restou incontrolado nos autos que a Reclamante exerceu a função comissionada por oito anos e três meses, não tendo jus, portanto, à incorporação pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2002-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DEJAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE - OMISSÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE

1. Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Inteligência das Súmulas nos 422/TST e 283/STF. SALÁRIO PAGO POR FORA - ÔNUS DA PROVA

1. O Reclamante desincumbiu-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que apresentou cheques que comprovam a existência de pagamentos não lançados nos "holerites" acostados aos autos.

2. A alegação de que o Recorrido deveria ter demonstrado que os valores pagos "por fora" eram fixos é insubsistente, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu que "(...) o Autor, ao se referir ao seu salário, estava evidentemente fazendo referência ao seu salário-base, sem a incidência de outras verbas, como, por exemplo, os valores pagos pela prestação de labor extraordinário(...)" (fls. 332/333). Assim, no ponto, não foram atacados os fundamentos do acórdão.

3. Além disso, o acórdão regional partiu do entendimento, fundado no conjunto fático-probatório, de que o salário extrafolha havia sido pago de forma variável, e não, fixa. Reconhecer que o Autor confessou receber o salário extrafolha de maneira variável apenas reforçaria o entendimento do acórdão a quo, motivo pelo qual o Recurso de Revista carece de utilidade quanto ao ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Na hipótese vertente, o Autor não está assistido por sindicato da categoria profissional, motivo pelo qual é indevido o pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-362/2005-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR BOMBONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMEI FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a apresentação de extrato expedido pela CEF, confirmando o depósito de diferenças a título de FGTS, como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO BARROS
ADVOGADO : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

1. Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição se suscitada, pela primeira vez, no Recurso de Revista.

2. Inteligência da Súmula nº 153/TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST**

1. No caso sob exame, resta incontroverso que o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de uma década.

2. Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 372, I, do TST, a gratificação de função paga por tempo superior a dez anos incorpora-se ao salário do empregado, não podendo ser suprimida em razão do afastamento do exercício do cargo comissionado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE

1. A Súmula nº 219, em seu item I, determina: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

2. In casu, é fato incontroverso que o Reclamante não está assistido por sindicato, motivo pelo qual não são devidos honorários.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-392/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEUZA TEREZINHA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tema "DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2o, do CPC.

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUVENAL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 67 não faz prova do mandato à substituição do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2005-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-435/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação ao art. 37, II, §2º da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para manter na condenação apenas quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou seu entendimento através da Súmula 363 de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-436/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORSAN - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO - A Constituição da República, ao dispor sobre a prescrição, afastou a possibilidade da prescrição do direito, ficando prescritos apenas os créditos trabalhistas que são anteriores ao quinquênio prescricional. A infração, in casu, é de natureza continuada, por versar a hipótese de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. Assim, o efeito extintivo da ação, com relação a valores que, alegadamente, se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, mas não foram pagos, restringe-se aos créditos anteriores ao quinquênio prescricional, sem atingir o direito do trabalhador, este imprescritível. Outrossim, a controvérsia não versa sobre a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, razão pela qual não se há falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-441/2002-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de nulidade, mas conhecer quanto ao tema REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR PARA ATUAR NO PROCESSO. Ausência de prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Inexistência de restrição à convocação de juizes de 1º grau para atuar em tribunais, pelo que não se configura a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, até porque não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo para os Reclamantes (art. 794 da CLT). Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que prestada a jurisdição e inexigível do julgador que rebata um a um os argumentos das partes, resultam ílesos os artigos apontados como violados. De nenhum socorro a transcrição de arestos, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST. Pelo Acórdão firmado pelo sindicato profissional, e homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-482/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : BELMAR EVANGELISTA BISPO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - dele conhecer no tema "juros de mora - Medida Provisória n.º 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 10-F, da Lei n.º 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; IV - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios, tão-somente com base na sucumbência, sem observar o requisito cde o reclamante estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, contraria a Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2001-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, que serão aferidas em regular execução, por simples cálculos, respeitando o critério de cálculo definido pelo regulamento de 1965, acostado aos autos; arbitrar o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO

O art. 106, § 3º, do Regulamento de Pessoal de 1965 do Banespa determina que a proporcionalidade aplicável para o cálculo da complementação de proventos incide sobre o abono, e não sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-504/2002-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RONALD ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional n.º 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula n.º 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - A Turma, ao restabelecer a sentença, manteve a determinação de que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial por ela elencadas (anuênio, adicional noturno, hora noturna reduzida, horas normais/ex turno, horas extras auxílio a excepcional (códigos n.ºs.203; 217; 220; 221; 222; 261; 271; 302; 305), contemplando parcelas vencidas e vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-532/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo, restabelecendo a sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2004-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas em itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

PROCESSO : RR-550/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

PROCESSO : RR-554/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : M. ROCHA MARTINS - EPP
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO CELEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de inscrição do Reclamante no INSS no prazo de dez dias após trânsito em julgado, sob pena de multa diária e o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo reconhecido em sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

1. O acórdão regional inovou ao determinar a inscrição do Reclamante no INSS no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais), e ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo reconhecido em sentença.

2. Nessa esteira, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional, em grau recursal, substituiu a decisão recorrida, fora dos limites da impugnação, prejudicando a situação da Recorrente, em desatenção ao que preceitua o artigo 512 do CPC e violando o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado Sem Concurso Após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-561/1999-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS M. DEL BIANCO

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO(S) : LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito, e declarar prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, pleito que foi reiterado nas razões recursais, oportunidade em que o autor apresentou declaração de pobreza de próprio punho

Enquadra-se a hipótese no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I/TST. **Conheço.** Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-570/2005-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS MATIUC
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste.

A ocorrência de um acidente do trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de i) prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença (Súmula nº 371 do TST; ou, ii) caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o final do prazo ajustado no contrato.

Assim, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo estável previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (no que ultrapassar o termo ajustado) não é compatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-620/1997-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S) : CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O juízo, ao julgar restaurados os autos, assume como presentes os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. Não pode, por isso, deixar de examinar o mérito do recurso, ante a impossibilidade de verificação dos requisitos extrínsecos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas dos autores, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à efetiva correção dos depósitos, pois está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-637/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Benites Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-670/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, HORAS "IN ITINERE", HORAS À DISPOSIÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e conhecer quanto aos temas MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT e IMPOSTO DE RENDA por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e determinar que o desconto do imposto deverá ser feito sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Como a decisão está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

2. **HORAS "IN ITINERE"**. Não se verificam as alegadas violações aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula 18 do TST, uma vez que o Regional, reconhecendo que o reclamante era rurícola, registrou que os acordos coletivos juntados aos autos só representam os empregados industriários e não os rurícolas, categoria profissional do recorrido. Não conheço.

3. **MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** Tratando-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, de penalidade incidente na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal para o pagamento das verbas rescisórias, não se aplica na hipótese em que se trata de parcela controvertida, decorrente de condenação judicial. Conheço.

4. **IMPOSTO DE RENDA.** A matéria encontra-se pacificada após a edição da Súmula nº 368/II do TST. Conheço.

5. **HORAS À DISPOSIÇÃO.** A conclusão do Regional sobre a existência de horas à disposição no início e término da jornada vem lastreada nas provas produzidas, restando incólume o artigo 818 da CLT. Não conheço.

6. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Constatando-se que a multa por litigância de má-fé foi aplicada em primeiro grau de jurisdição e, consoante se dessume do acórdão não decorreu de oposição de embargos de declaração protelatórios, não sendo referida matéria sequer objeto dos embargos de declaração interpostos perante o Egrégio Regional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-674/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-690/1998-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, e dele conhecer quanto ao tema MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e quanto ao item HORAS "IN ITINERE" por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por embargos de declaração protelatários, bem como o pagamento de horas in itinere em relação ao período posterior a 01.01.86.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessário o pronunciamento da nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Constatando-se que o Regional não se manifestou sobre a alegada inaplicabilidade da Súmula 90 do TST, por ser o local servido por transporte regular público, matéria de fato à qual não tem acesso esta Corte, nos termos da Súmula 126/TST, verifica-se que não eram meramente protelatários os embargos de declaração, vislumbrando-se ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Conheço.

3. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Como a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte, não se vislumbrando as violações legais/constitucionais apontadas. Não conheço.

4. HORAS "IN ITINERE". O Regional, ao afirmar que os acordos coletivos não têm validade porque alteram direitos mínimos garantidos legalmente, incorre em violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ELMAR BANDEIRA
ADVOGADO : DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação as anotações na CTPS, a entrega das guias do seguro desemprego e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica

garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-699/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conforme assentado pelo Regional, o protesto foi renovado quando ultrapassados mais de dois anos do ajuizamento do primeiro, tendo-se, assim, por ineficaz a renovação ofertada. Prescrição mantida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-709/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-723/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES PAULO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-725/2003-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASTRAN ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRÂNSITO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : LISIANE DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

PARCELAS INDENIZATÓRIAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO

O aresto transcrito não se presta a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-757/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-777/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Decisão recorrida com arrimo na Súmula 363 do TST. Manutenção da condenação quanto aos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790/2004-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL LÍBANO DE PAULA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

PRÊMIO POR QUILOMETRO RODADO - NATUREZA JURÍDICA

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nem divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

Nenhum dos julgados transcritos indica a fonte oficial de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÉIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2003-040-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

2. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ BENEDETTI
ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO" e dele conhecer quanto ao tópico "ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO" por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinação de reintegração do reclamante e consectários daí advindos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conhecido.

2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento, através da OJ 247 da SDI-1, de que a sociedade de economia mista, porque sujeita ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, pode rescindir os contratos dos empregados sem justa causa. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-811/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MACHADO VEECK
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-815/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : RÚBIA SUELY SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-826/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO P DA QI 08
ADVOGADA : DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 59, § 2º, da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, ainda à unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema horas extras, intervalo intrajornada e conhecer quanto as horas extras, jornada de 12 por 36, por violação ao artigo 59, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas excedentes da décima diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como asseverado no acórdão, incontroversa a jornada de trabalho das 19h às 7h, concluindo o julgador que não há que se falar em horas extras, tal entendimento viola, em tese, o artigo 59, § 2º, da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. JORNADA 12 POR 36. Embora a Constituição Federal faculte a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII), tal disposição não prevalece sobre as condições de trabalho fixadas de forma imperativa na lei (art. 59, § 2º, da CLT). Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recorrente não aponta as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT como fundamento de seu recurso. Não conhecido.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-849/2000-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unimemente, conhecer de ambos os recursos de revista por ofensa ao artigo 37, II e §2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ 85 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-875/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento"; conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar, no caso, em prescrição, tendo em vista que o Regional noticiou a existência de ação proposta pelos Reclamantes junto à Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal a fim de obterem diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de dezembro de 2002, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08.07.2003. Inteligência da OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1/TST. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 e da OJ 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-876/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : AÍLTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pelo INSS. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-892/2002-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobremornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-895/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTA GLÓRIA DOS SANTOS PURCENA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora juntado o substabelecimento à fl.97, referido documento - datado de 10.11.98 - é anterior à prolação de fls. 98/99 dos autos - datada de 07.04.99. A procuração possui prazo de vigência até 31.12.2000, e o recurso foi interposto em 21.01.02, muito tempo depois de expirado o prazo do referido instrumento de mandato. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-904/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema a nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DE PAIVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC

A Reclamada, ao apresentar fato modificativo do direito do Reclamante, atraindo para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO KRIEGER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BETO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente apenas o Reclamante Marco Aurélio Espíndola; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem se limitar aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão. Prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-938/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO IRAN GADELHA PESSOA
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2004-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-983/2006-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO : DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S) : BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as anotações em CTPS e as contribuições previdenciárias. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-999/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FABIANA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO
RECORRIDO(S) : PRODUCITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY
RECORRIDO(S) : VALTER DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O artigo 7º, XVI da CF/88 dispõe que o serviço extraordinário deve ser remunerado com o acréscimo do percentual de 50% sobre a hora normal, não se credenciando para veicular o apelo no tocante às horas extras, que restaram devidamente comprovadas. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.006/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudência 270 da SDI-1, o que ensejou o provimento do recurso de revista do Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.045/2003-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.050/2003-105-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular as decisões de fls. 492/495 e 501/504 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO SOMENTE "AO FINAL"
 Viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Reclamada, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.106/2005-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DÉBORA CONSUELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
ADVOGADO : DR. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício- incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA NO 126 DO TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não foi inepto o pedido referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que teve como causa de pedir o eventual reconhecimento do liame empregatício pleiteado.

MULTA DO ART. 477, § 80, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : LUIZ ALTINO JACOB
ADVOGADA : DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao tema "Prescrição bienal. Prazo. Contagem", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Trabalhador Rural. Prescrição. Contrato Individual de Trabalho Extinto Após A Promulgação Da Emenda Constitucional Nº 28/2000", conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRAZO. CONTAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado tão-somente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado é de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Recurso não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.156/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : VALTER SIMIELLI GALENO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI MARCOS MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBD11 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

PROCESSO : RR-1.157/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : ELCI CARRASCO
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : DEJAIR CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRENTE(S) : NÚBIA BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A Ré não possui interesse recursal, porquanto não houve condenação relativa ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.184/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : MANTEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença, assim restabelecida a decisão de primeiro grau, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.190/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.190/2005-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LEONICE GABRIOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.200/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - PDV - TRANSAÇÃO
 A adesão ao Programa de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas de trabalho.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.201/2005-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
RECORRIDO(S) : JOBE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 85. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação, somente em relação às que não ultrapassarem a jornada semanal normal. Quanto às horas que excederem a jornada semanal normal, mantida a condenação, devendo ser pagas como horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA IRREGULAR TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 85. Nos termos da Súmula 85, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.224/2003-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES COLLADO
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$510,75, calculadas sobre R\$25.537,54, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.228/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que comprovado o exercício das funções de analista de crédito imobiliário sênior até fevereiro de 1999 e de coordenadora de operações imobiliárias até fevereiro de 2001.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras além da oitava diária, no período posterior a fevereiro de 1999, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2002-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALICE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o referido benefício, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA 1999/2000 - FENABAN

1. É inequívoco que os Autores, na condição de inativos, tenham assegurado por normas patronais os reajustes salariais nas mesmas épocas e percentuais de atualização adotados pela categoria dos bancários.

2. Contudo, é também certo que os empregados ativos do banco não receberam o reajuste salarial de cinco e meio por cento em decorrência do que ficou pactuado em acordo coletivo, não havendo amparo legal à pretensão.

3. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.269/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES HELEODORO

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para excluí-la da lide; II - rejeitar as preliminares argüidas pelo Banco Itaú S/A, de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco Itaú S.A. ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. No âmbito deste Eg. Tribunal Superior, não há dúvidas acerca da responsabilidade do empregador em arcar com o pagamento das diferenças da multa, em razão do reconhecimento do direito aos expurgos do FGTS.

2. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima na presente ação.

3. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO BANCO ITAÚ S.A.

Pelas mesmas razões, embora o Banco Itaú S.A. não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

1. Não obstante o reconhecimento da aplicação dos expurgos inflacionários pela Justiça Federal e sua previsão na Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, a obrigação do empregador satisfazer o pagamento da multa calculada com base nos valores depositados no FGTS e regularmente corrigidos decorre da relação de trabalho.

2. É, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que se busca o pagamento de diferenças sobre essa verba, devida em face da despedida sem justa causa, nos termos do artigo 114 da Constituição.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho.

2. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.361/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : VANDERLEI MENDES

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLTA C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.362/2003-211-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

RECORRIDO(S) : DANIELA MACHADO CAMPOS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$60,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$3.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.363/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. TATIANA MAITOS FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : NADIR BARBOSA BORGES

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.366/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GR S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : WALDEMAR CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

O acórdão regional é expresso ao afirmar inexistente acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a compensação de jornada no denominado banco de horas. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/2004-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VILMAR MARTINELLI

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No processo do trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$284,39, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$14.219,52, dispensada (fl. 60). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA VIANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$45,59, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$2.279,76, dispensado (fl. 59). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOELMA CAMPELLO DA COSTA

ADVOGADO : DR. NEDI APARECIDA MATEUS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL XXII DE AGOSTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.444/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR VAZ JOSÉ
ADVOGADO : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.465/2004-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A revista está desfundamentada, na medida em que a Recorrente não indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - O.J. 344 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na hipótese sob exame, apesar de o acórdão regional mencionar a existência de ação ajuizada na Justiça Federal, dele não consta a data do seu trânsito em julgado. Por outra face, a Reclamante, nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, afirmou que ajuizou protestos judiciais para fim de interromper a prescrição, tema que não foi analisado pelo Regional, porque não suscitado no seu recurso ordinário, mas apenas após o oferecimento de contra-razões pela Parte contrária. No quadro posto, não há elementos que permitam visualizar as violações legais e constitucionais, a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 330, 341 e 344/SBDI-1/TST e o dissenso pretoriano alegados, intento que somente lograria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, na senda que se percorre, na diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas em reversão, no importe fixado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COM-PENSAÇÃO - 12 X 36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE

Inexistindo expressa previsão em norma coletiva, como na hipótese, é inválido o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, sendo devido o pagamento do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.513/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA

A C. SBDI-1, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/8/2006), já decidiu que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2004-002-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. o Eg. Tribunal de origem não adotou tese sob o enfoque da inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164/2001, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Ausente, no particular, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Eg. Tribunal Regional não determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. Não há, portanto, como divisar as violações indicadas, nem divergência com os arestos transcritos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.558/2004-441-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÁNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.569/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSVALDO TOQUETTO
ADVOGADA : DRA. GILDA GARCIA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso LIV, da Carta Magna, pois a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.590/2003-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S) : ADICAL BOMBONS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-1.609/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CHIABAI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional, admitindo a hipótese de o Reclamante não estar "formalmente incluído no artigo 20 da Lei nº 8.036/90" (fls. 117), julgou procedente o pedido de levantamento dos depósitos de FGTS, com fundamento na revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava a movimentação na hipótese de mudança de regime jurídico.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna o fundamento consignado pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que a hipótese vertente não se enquadra no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem deu provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Evidencia-se a presença dos requisitos da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO

Os artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001 não guardam normatividade relativa à forma de comprovação do direito pleiteado, dirigindo-se apenas a procedimentos a serem adotados pela administração pública. O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República foi observado regularmente na hipótese. Ilesos os dispositivos tidos como violados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.696/1995-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA
A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

RESCISÃO INDIRETA

A Recorrente não logrou comprovar divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, item I, do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.698/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON PORTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.711/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II, XXXVI e XXVI, da Constituição da República, tendo em vista a correta aplicabilidade das OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.725/2003-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-1.732/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA PATTINI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2003-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S) : DÉCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.750/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CIRENE LOIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS NºS 126 E 338 DO TST.

Embargos acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão regional deferiu o pagamento de horas extras, com base nas provas dos autos, em especial a documental, que demonstrou o elastecimento da jornada sem o respectivo pagamento.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.819/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO(A) : ALDEMBERG PAES BARRETO
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: DECLARATÓRIOS. Nenhum vício de embargabilidade foi detectado. Não acolhidos.

PROCESSO : RR-1.829/2003-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DILSON ALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos haveres, seja considerada a jornada de trabalho declinada na inicial (apenas em relação ao período anterior à sucessão trabalhista).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS "BRITÂNICOS" DE HORÁRIOS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338, item III, do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.844/2004-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, nos moldes fixados pela sentença de fls. 197/205.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS UNIFORMES DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 338 DO TST

A não-apresentação injustificada dos controles de frequência ou a juntada de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.850/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente do tema relacionado à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.878/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SACHETTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.906/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.968/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.972/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância em relação ao pleito de saldo de salário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SALDO DE SALÁRIO. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILLA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, art. 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

PROCESSO : RR-1.987/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : LUCIMARA SABOIA WISTUBA
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens horas extras, descontos previdenciários e função de digitadora e conhecer quanto ao tópico juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora apenas deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. A revista encontra-se desfundamentada, porquanto o recorrente não apontou em seu recurso as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conhece.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A reclamada não tem interesse em recorrer no tocante aos descontos previdenciários, porquanto na decisão de 1º grau não se determinou a apuração do crédito previdenciário mês a mês. Não conhece.

3 - FUNÇÃO DE DIGITADORA. O Regional consignou expressamente no acórdão que o reclamante, durante o período posterior ao trabalho na CPD, exerceu a função de digitadora, motivo pelo qual foram deferidos os intervalos do art. 72 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conhece.

4 - JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheça. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.003/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.048/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : LUZIA GOMES GARCIA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.112/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.119/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.184/2003-122-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVANILDO CAMILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTREAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-2.247/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ADOLFO CAVINA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.253/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICTOR MANUEL VELOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da referida orientação jurisprudencial; e II - não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos constitucionais e legais invocados pelo Recorrente. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 319 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.262/2004-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS VAZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento no tocante ao tema "Aposentadoria espontânea" para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de transferência" e conhecer relativamente à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos relativos aos itens "a" e "b" da inicial, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O último julgado, oriundo da 12ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o modelo adota entendimento oposto ao adotado pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira desse entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST. Conheço.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como esta Corte conhecer da revista, quanto a este tema, uma vez que não há registro nos autos acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência, elemento essencial para o deferimento do adicional, conforme jurisprudência cristalizada na OJ 113 da SDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.323/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNANI FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 4 da inicial. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$719,66, calculadas sobre R\$35.983,23, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.331/2002-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BUENO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

PROCESSO : A-RR-2.393/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.555/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : ROMUALDO LUCERO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Incidência da Súmula nº 297/TST. Não conhecido. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. A oposição dos embargos declaratórios visando ao prequestionamento de determinado tema somente tem pertinência quando a questão haja sido invocada no recurso principal, nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.940/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 288 do TST, determinou que fosse observada a base de cálculo da complementação de aposentadoria prevista no Regulamento de 1965, vigente à época da admissão da Autora, já que o de 1975 a alterou de forma prejudicial aos empregados.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NOS FGTS

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.953/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status

quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.955/2000-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.028/2001-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. **2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plêniário da OJSBDII de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato de trabalho. Precedente turmário.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

PROCESSO : RR-3.056/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante; prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.084/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DANIELLE DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.615/2005-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELENGA
ADVOGADO : DR. NAJLA SILVA FARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes da alteração no valor da hora aula do Reclamante, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$242,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$12.100,00, dispensadas (fl. 193).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.881/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S) : JEAN WILAMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.168/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inten da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, I, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.317/2003-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDO(S) : VANDA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do contrato de trabalho" por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; dele não conhecer quanto ao outro tema. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.644/2005-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contraminuta, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUISITOS. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.139/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARLI LEOPOLDO LEHMKUHL PACHECO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU
ADVOGADO : DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo obreiro. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação obreira ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. Virtual configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Afastada expressamente a relação da enfermidade obreira com a atividade profissional desenvolvida, indevida é a reintegração ao emprego. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-7.882/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S) : ALDO APARECIDO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS - INVALIDADE

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST). Demais disso, evidenciado o descumprimento reiterado dos acordos de compensação, é impossível divisar violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciando no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Obsta o processamento do recurso a Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.377/2003-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de risco de vida - analogia", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - ANALOGIA. O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal dispõe que o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas depende de regulamentação por meio de lei. Efetivamente, não há previsão em lei relativa ao direito do vigilante ao adicional de risco de vida. Desse modo, conclui-se que a condenação ao pagamento do adicional de risco de vida, lastreada somente na analogia, ofendeu, de forma direta, o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.551/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : MARCELO FARID MANSOUR
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado.

PROCESSO : RR-36.451/2003-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S) : LUZIA FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.



EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.037/2004-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico 2.2, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Conforme contexto fático apresentado pelo acórdão a quo (Súmula de nº 126/TST), o reclamante não era comissionista, isto é, não recebia comissão por vendas. Pelo contrário, cortava cana-de-açúcar e era remunerado em parte por produção, situação distinta da narrada na Súmula de nº 340/TST. Recurso de revista de que não se conhece. 2.2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, inc. XXVI, da CF. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

PROCESSO : RR-56.196/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : WALDIRAM DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula nº 331, I, do TST).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entender de maneira diversa, portanto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-63.492/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-75.014/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

O acidente do trabalho resultou caracterizado pelo afastamento das funções laborativas por período superior a quinze dias, sendo inexistente a percepção do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário), para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 378, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.251/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPA LÉO ZIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FGTS INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST, aplicável à espécie.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que não há prova vinculando a existência de eventual lucro à concessão da gratificação semestral ao Reclamante inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.508/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SCHOMMER
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : AM MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILUCI MASA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL

A presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica aos fatos declinados na inicial é relativa. Assim, não comprovado o cumprimento de 87 (oitenta e sete) horas semanais de trabalho, correta a decisão que indeferiu o pedido de horas extras. Incólumes os arts. 302 e 334, III, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-120.233/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZELECIR ESCOTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : VALGOI & SPINELLI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-EMIÇÃO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO)

1. De acordo com o acórdão regional, a não-comunicação do sinistro obstar a própria fruição do auxílio-doença e o reconhecimento da garantia de emprego.

2. O exercício do direito do empregado não pode ficar condicionado à atuação da empregadora, sob pena de subverter a teleologia da norma que instituiu o auxílio-doença e o princípio protetivo do direito do trabalho.

3. O Autor, portanto, tem jus à estabilidade provisória e ao pagamento de indenização pelo período da garantia.

4. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença, no ponto.

PROCESSO : ED-RR-454.960/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ESTABILIDADE NORMATIVA

Evidenciada a omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para examinar o tema relativo à propalada estabilidade normativa.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-582.872/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - JORNADA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.206/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GENI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-641.705/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. Evidenciando o Regional a existência de acordo entre a Reclamada e o Sindicato, estendendo, indistintamente, o benefício a todos os associados, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.584/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - momento, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. 3

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONTOS FISCAIS. Impossível o conhecimento do recurso pela preliminar de incompetência da justiça do trabalho quando a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO. A alínea "a" do art. 896 da CLT não prevê a hipótese de cabimento do recurso de revista por conflito de teses com decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revelada, no acórdão, a existência de lucro líquido no exercício de 1995, impossível será a reforma da decisão regional, sem o necessário revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.846/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JUDITH DA LUZ BOMFIM
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.097/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLÚVEL, PANIFICAÇÃO E CONFIEIRARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO ES.

ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "substituição processual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Assim, não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da parcela, o deferimento dos honorários advocatícios revela-se contrário ao verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.046/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EDILEUSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos das épocas próprias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE

REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JÉSUS JOSÉ SOBREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.470/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão está devidamente fundamentada, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Inexiste a ofensa legal indicada, tendo em vista que o entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o Reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas extras. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentado aresto in específico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.483/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBA ANUTE BRITO
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.029/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA COM A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Não há como se considerar válida a cláusula de acordo que imponha limitação de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que tal direito está constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV), infenso, portanto, à possibilidade de negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS "IN ITINERE". Diante da necessidade do reexame das normas coletivas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.096/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODETE CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.138/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : IRACI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a primeira sentença proferida, que extinguiu o processo com resolução do mérito, pronunciando a prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município, quanto às diferenças de FGTS. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O decurso de dois anos, após a mudança de regime, sem a propositura de ação que objetive diferenças de FGTS, induz à prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das compreensões das Súmulas 362 e 382 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-723.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-725.089/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisprudencial, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-725.704/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES MAGALHÃES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, expeçam de ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado do Pará.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - OBJETO ILÍCITO. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, se a relação de trabalho tem por objeto o denominado "jogo de bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho. (OJ 199 da SDI-1) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.839/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Município, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não notificam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, não são devidos honorários advocatícios, quando ausente a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.578/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO PRADO AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diário, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.782/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADVOGADO - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-760.043/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PAULO CORREA UHLMANN
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA-BASE. Não existe no acórdão informação sobre a data-base da categoria do autor e tampouco a data da dispensa de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. O art. 9º da Lei 7.238/84 é expresso em se referir ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando à dispensa injusta a adesão ao plano de demissão voluntária. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.127/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justiça Gratuita", e dele conhecer quanto ao tema "Juros de Mora.Massa Falida" por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da interposição do recurso de revista, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Não se presta ao dissenso julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-768.507/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : LAUDINA FONTANELLI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer em relação à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial

para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. **MULTA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. **MULTA DO ART. 477.** A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. **JUROS DE MORA.** Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-768.508/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : OLGA APOLINARIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer quanto à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. I. MULTA DO ART. 477. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

2. **JUROS DE MORA.** Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FÁBIO MATTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a

jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Revelado na decisão regional que os reflexos das horas extras e do adicional noturno foram apurados sobre período diverso daquele constante no TRCT, impossível a modificação do julgado, sem o revolvimento de fatos e prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.738/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O julgado colacionado é inespecífico, porquanto se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra os riscos de vida e de acidentes pessoais, enquanto que nos autos trata-se de pedido de indenização securitária advinda de alteração de cláusula contratual anteriormente à aposentadoria do autor. Incidência da Súmula 296/TST. Não conhecido.

2. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, a teor da OJ no. 115 da SBDI-1 do TST. Não conhecido.

3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso. Não conhecido.

4. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** A realidade retratada no acórdão recorrido evidencia que durante o pacto laboral o reclamante sofreu descontos mensais em seu salário a título de seguro de vida em grupo assim como na rescisão contratual, inexistindo nos autos qualquer prova da existência de reconvenção. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão vergastado não ensejam violação literal aos artigos 1092, 1432, 1449, 1450 e 1451 do Código Civil de 1916. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.



PROCESSO : RR-772.383/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS VERNEQUE
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da OJ 143 da SBDI-1, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS PERÍODO DE 01/07/95 A JULHO 1996. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam de critério para exame da prova. A violação desses dispositivos legais não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou pela prevalência da prova testemunhal, destacando que as testemunhas do autor e réu compareceram ao trabalho em regime de sobrejornada. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS - ART. 62, II DA CLT. Impossível verificar a ofensa ao art. 62, II da CLT, uma vez que não há registro no acórdão sobre as atribuições do reclamante no período de 01.01.1997 a 16.02.1998. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não houve violação ao art. 461 da CLT, porquanto o Regional reconheceu a equiparação salarial, pois o reclamante comprovou a identidade de funções, não demonstrando a reclamada fato impeditivo à equiparação. Decisão em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST. Não conheço.

5- MULTAS CONVENCIONAIS A revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conheço.

6 - MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Como se observa dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, não houve omissão na sentença, restando evidenciado nos embargos de declaração o mero inconformismo com a decisão. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.422/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : ELZA PEREIRA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363/TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.455/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRIDO(S) : HILSON MOREIRA CAXIAS
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço ao recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - o que se constata através do número de inscrição na OAB colocado abaixo das rubricas de fls.75 e 79, em confronto com o número informado no cabeçalho do impresso da petição - não tem mandato nos autos para atuar em nome do reclamante. O documento de fl.05, além de ser cópia sem autenticação prevista no artigo 830 da CLT, refere-se à procuração outorgada pelo Sindicato para agir em seu próprio nome, não havendo outorga de poderes do reclamante para o referido advogado ou mesmo a configuração de mandato tácito já que, na audiência realizada (fl.20), o autor foi representado pela advogada Mônica Dias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.621/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DURVAL FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.010/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : ANITO MÜLLER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Falência.Efeitos.Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea.Extingção do contrato de trabalho.Multa de 40% do FGTS" e "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% do FGTS sobre todos os valores depositados durante a contratualidade e para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado no juízo universal da falência. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer em relação ao tema "Falência. Efeitos. Penalidade do artigo 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual. Conheço.

2-FALÊNCIA. EFEITOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão está em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conheço.

3-JUROS DE MORA. Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1-FALÊNCIA. EFEITOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso não se viabiliza vez que não foi apresentado com suporte no artigo 896, da CLT, estando desfundamentado. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do restante do recurso da reclamada e recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conheço.

2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessária a análise da preliminar de nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

3. ADESAO A PDI. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST. O entendimento do Regional, de que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado assumiu a forma de decisão irrecorrível, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 330 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-777.747/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : VICTOR NEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
 RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a decisão de 1º grau, cabendo à recorrida o ônus dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A exposição do autor ao agente inflamável não se dava de forma eventual ou fortuita, porquanto prestava atendimento a 3 ou 4 aeronaves diariamente, cujo abastecimento durava em média 10 minutos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.992/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CESSAR CAIROLI PAPALEO
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON BELLER BORGES
 ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, sem a observância da assistência sindical, contraria o que dispõe a Súmula 219 do TST, não encontrando respaldo na legislação processual trabalhista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.197/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta Corte firmou entendimento, através da Súmula 366, de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal", que prevalece no caso em que o elasticidade da jornada ficar comprovado através de prova testemunhal, além da aplicação da confissão. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar em violação ao artigo 193 da CLT, uma vez que restou evidenciado, pela prova técnica produzida, o trabalho em condições perigosas e com risco acentuado, exatamente como previsto no referido dispositivo legal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.960/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZIMAR DE CASTRO CHAVES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Constatando-se que o Regional foi expresso em dispor que não foi realizada a capitalização dos juros na ordem de 3% durante os anos de permanência do reclamante na reclamada, não se verifica a nulidade apontada, uma vez que não houve a alegada omissão no julgamento. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza. Não conheço.

2. NULIDADE. COISA JULGADA. Determinando o Regional o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito - pedido de diferença de capitalização dos juros -, desconstituiu por inteiro a decisão do juízo de primeiro grau (extinção do processo sem julgamento do mérito e consequente exclusão da lide dos litisconsortes BEA E CEF). Não há que se falar em exclusão da lide e, por consequência, em coisa julgada. Incólume o artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por apócrifos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. Os Embargos de Declaração não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-792.186/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : ADMILSON LELIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO

1. Na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário normativo, mas, tão-somente, sobre a remuneração.

2. Desse modo, não há como acolher a pretensão do Autor. Entendimento diverso implicaria condenar a Ré em objeto diverso do que lhe foi demandando, em manifesta contrariedade ao art. 460 do CPC.

3. Não há, portanto, omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

2 - EMBARGOS DA RECLAMADA

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PDV - RESTITUIÇÃO

DE IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.739/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SEZANOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando decisão, indeferir o pedido de reintegração ao emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos sucessivos, que foram considerados prejudicados em face do acolhimento do pedido de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque estão submetidas à regra do artigo 173, §1º da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.289/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : ODÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassar os acórdãos de fls.209 e 214/216 e determinar que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo Regional em reclamação trabalhista ajuizada antes do advento da Lei 9.957/00, impõe-se o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão consta apenas que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quando a parte também interpõe embargos de declaração. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o acórdão regional, que simplesmente adota os fundamentos da sentença, não atende ao requisito do prequestionamento. O Regional, ao adotar o procedimento sumaríssimo de forma equivocada, impossibilita nova apreciação da matéria em sede de recurso de revista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas pelas partes, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, com exposição clara dos elementos de convicção que serviram de base para decisão. Deferiu o enquadramento da reclamante na categoria bancária para conceder todas as vantagens recebidas pelos empregados da tomadora de serviços, com base nas disposições da Lei 6.019/74, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2-INÉPCIA DA INICIAL. O pedido inicial está embasado nos fatos narrados e nos fundamentos jurídicos expostos, inexistindo incompatibilidade entre os pedidos formulados. Não conheço.

3- CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu que a reclamante realizava tarefas típicas e indispensáveis à atividade bancária, exercendo a função de escriturária, através de empresa interposta, reconhecendo que faz jus às vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, por força do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Nesse contexto, apenas através do reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, procedimento inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam exatamente de critério para exame da prova. A violação desses artigos não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação dos dispositivos referidos decidiu com base no conjunto probatório emergente dos autos. Não conheço.

5-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.194/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
RECORRIDO(S) : VIVIEN MARION BRANCO HORNETT
ADVOGADO : DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade: a) não conhecer do recurso, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "férias - inépcia do pedido"; b) dele conhecer, no tema "multa de 40% do FGTS - julgamento extra petita", por contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; c) por fim, também conhecer do Recurso de Revista, no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dessarte, por divisar possível violação ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida.

VÍNCULO DE EMPREGO

No tópico, a Recorrente não impugna o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que haveria reconhecido, quando da contestação, "a subordinação, pessoalidade e onerosidade da prestação de serviços" (fls. 54).

Ainda que tal entendimento possa, porventura, ser tido por equivocado, conduziu o Tribunal Regional a ter por confessa ou, ao menos, incontroversa, a questão atinente à existência do vínculo de emprego.

Nesse cenário, eventual violação legal, se houvesse, seria aos arts. 302, 334, II, III, ou 348 do Código de Processo Civil, e não aos invocados 2º, 3º, 8º, 818 da CLT e 333, I, do CPC. **FÉRIAS - FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO CONTROVERTIDO - INÉPCIA DO PEDIDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

No processo do trabalho, o princípio da simplicidade e informalidade processual possuem especial relevo. Assim, da mesma forma que se exige do autor, quando do ajuizamento da Reclamação, apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (840, § 1º, da CLT), a observância da previsão inserida no art. 282, inciso IV, do CPC, não está sujeita, também, a maiores rigores.

Dessarte, ainda que nos pedidos "e" e "f" da petição inicial (férias e terço adicional) não esteja expressamente delimitado o período controvertido, tal motivo, por si só, não conduz ao entendimento de que o pleito é inepto. Desde que existam outros meios para delimitação do objeto litigioso (cotejo entre o pedido e a narrativa da inicial, provas dos autos, etc.), a questão pode e deve ser enfrentada pela parte contrária e pelo órgão julgador.

A alegação singela de que não foi definido expressamente o período de férias pleiteado, sem maiores considerações sobre a afirmação feita pelo Tribunal Regional de que é possível delimitar o período em questão, mediante simples dedução lógica, não conduz, portanto, ao entendimento de que houve a violação legal apontada.

MULTA DE 40% DO FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A multa prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, conquanto recolhida sobre o montante dos depósitos do FGTS, não se confunde com estas, uma vez que possui natureza distinta, qual seja, de verba rescisória trabalhista.

O fato gerador do direito aos depósitos do FGTS é a existência de uma relação de emprego por um dado período, enquanto o fato gerador da multa de 40% é a dispensa sem justa causa.

Dessa forma, possuindo causas de pedir distintas, os pedidos de FGTS e da multa de 40% não se confundem. Não é possível entender, assim, tal qual o fez o Tribunal a quo, que o primeiro pedido abrangeu o segundo.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-810.851/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANÍBAL NUNES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conhecido.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se negou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, concluindo pelo labor extraordinário com base no cotejo da prova oral produzida, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. 1- A decisão do Regional não contraria mas se afina com a Súmula 330 do TST. 2- A questão não foi dirimida com base no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conhecido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte, é expresso em registrar que "restou incontroverso nos autos que o autor laborava em jornada diária de 7 horas e 40 minutos sem o intervalo mínimo de uma hora". Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame dos vários elementos constantes dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Não conhecido.

5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Regional, após examinar as questões apresentadas pela embargante e constatar a inexistência das alegadas omissões, aplicou a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos declaratórios eram manifestamente protetórios. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
AGRAVADO(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARAC-TERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença, abordado as questões alusivas às diferenças salariais e às horas extras, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-6/2005-114-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela ora Agravante teve seguimento denegado em face da irregularidade da representação processual, na medida em que o substabelecimento, que visava a dar poderes ao subscritor do mencionado apelo, era anterior à outorga passada ao substabelecente.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que foi proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado.

4. Cumpre registrar, ademais, que o presente agravo de instrumento, que pretende a reforma do despacho-agravado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento em que se baseou ao interpor o recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o sequestro quando não atendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Portanto, a decisão recorrida encontra amplo respaldo legal, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, e na Lei nº 10.259/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-15/2004-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-38/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS VICENTE GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte). II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2002-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL.

1. Consoante o disposto na Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Na hipótese vertente, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro foi publicada em 10/11/06 (sexta-feira). O prazo para interposição do presente agravo de instrumento iniciou-se em 13/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/11/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, em face de sua manifesta intempestividade.

3. Registre-se que as alegações do Agravante, no sentido de que no dia 20 de novembro é feriado municipal na cidade de São Paulo, sem a necessária comprovação, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo, tendo em vista a diretriz do verbete sumulado em comento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-44/2004-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EMPRESA ESTRANHA

À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende demonstrar a legitimidade de empresa que interpôs recurso de revista, sendo que em momento algum figurou na relação processual. No caso, a reclamação trabalhista foi interposta, unicamente, em desfavor da Empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda., tendo a referida empresa sido condenada exclusivamente. O art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Ora, se a Empresa Schaeffler Brasil Ltda., ora Agravante, não foi condenada na sentença, por óbvio que não teria legitimidade para interpor recurso (CPC, art. 499). Cumpre registrar que, na minuta, a Agravante alega que houve alteração na estrutura empresarial da Luk do Brasil, tanto pelo aspecto de nomenclatura como no do CNPJ, trazendo prova de tal afirmação fática. Todavia, tem-se que a referida modificação não poderia legitimar a atuação da Reclamada em juízo. Isso porque se verifica que a mencionada mudança ocorreu em agosto e setembro de 2003, sendo que a própria contestação da Luk do Brasil Embreagens Ltda. foi assinada em 09/03/04, posteriormente à alegada alteração. Impende salientar, ademais, que, após a prolação da sentença, em 13/10/05, a Reclamada Luk do Brasil interpôs recurso ordinário em 28/11/05, nada aludindo sobre a referida "alteração da estrutura empresarial" e a troca do CNPJ, que já havia ocorrido desde 2003, somente procurando fazê-lo, no entanto, após a inadmissibilidade do seu recurso de revista, em junho de 2006. Não há, pois, como modificar a conclusão adotada no despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-59/2005-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : MARTINHO PASSOS WEBER
ADVOGADA : DRA. MARCINEIA DA SILVA VAILATI
AGRAVADO(S) : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-65/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ VITORINO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. MYCOLA SERDIUK
 AGRAVADO(S) : AUXILIADORA PREDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO GUILHERME BECKER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REJANIR DE JESUS PEDROSO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte e o § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-72/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : AC PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAQUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : LUCIA HELENA TEIXEIRA GUSSONI
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-97/2000-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
 AGRAVADO(S) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a tese nele aventada não mereceu exame explícito pelo TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração por parte da demandada. No caso, a Agravante procura agitar o tema em torno da prescrição da Súmula 294 do TST, sendo que o Regional foi conciso ao afirmar que "o pedido envolve cálculos na suplementação dos proventos". Assim, como não se articulou com prefação de nulidade do julgado, tem-se que a tese sustentada nas razões da revista encontra resistência na Súmula 297, I, do TST, cumprindo observar que a decisão regional encontra respaldo na Súmula 327 desta Corte (diferenças de complementação). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/2002-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : LUCIMEIRE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-128/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÉLIX CASTRO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2006-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOANA MARIA BALDO
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-134/2005-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ZEFINO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
 AGRAVADO(S) : SKONIESKI & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PAGAMENTO DE FORMA INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente e tempestivamente, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-140/1999-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISQUINI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KNOPP
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-141/2005-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ELIEZER COLATINO LUCENA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - JORNADA LABORAL - ELEMENTOS DE PROVA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras com base na análise pormenorizada do conjunto probatório, não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que não ficou configurada omissão nem contradição no acórdão embargado. Com efeito, o Reclamado nem sequer indicou questão jurídica pendente de análise, revelando apenas seu inconformismo com o resultado do julgado e a nítida pretensão de reformar o mérito pela via do reexame dos elementos de prova, relativos à fixação de da jornada laboral que lhe fosse favorável. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-144/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARLENE MADRONA DE PAULA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-153/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : LEILA VOLPI AMADEU ASTORINO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Quando se verifica a indesejável omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. No caso, o acórdão embargado quedou silente quanto à sucessão de empregadores mencionada nas razões do recurso de revista e renovada na minuta do agravo. Todavia, a presente omissão não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado, porque o Regional, modificando a sentença originária, reconheceu a sucessão de empregadores com base na prova documental. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar tal documento é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Embargante, sendo que tal procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão do apelo. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-155/1994-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-161/1996-101-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELE MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que é incabível, em sede de recurso de revista, analisar-se o enquadramento de servidor em regime administrativo ou celetista, por óbice da Súmula 126 do TST, e que não houve indicação direta do dispositivo violado quanto à nulidade do contrato à luz da Súmula 221, I, do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz da Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova testemunhal, entendeu pela existência de controle da jornada do vendedor externo, pelo fato de o Reclamante só poder ser liberado do trabalho após a impressão dos pedidos e da conferência destes pelo Supervisor. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que restou violado o art. 62, I, da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-196/1998-058-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Inaplicabilidade da Súmula n.º 322 do TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-198/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-212/2002-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRAZ SILVA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. CEF E FUNCEF. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. FUNCEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se a lide de complementação de aposentadoria e consignado no julgado que a FUNCEF é entidade previdenciária privada instituída e mantida pela CEF para complementar os proventos de seus ex-empregados, não se cogita carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam". Agravo de instrumento não provido. 3. CEF E FUNCEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DISSENSO PRETORIANO INCABÍVEL. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Súmula n.º 51, I, e na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SDI-1, ambas do TST, o recurso de revista não merece ser conhecido, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2006-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA À RECLAMANTE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula n.º 74, item II. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-223/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflex a mente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. S e púlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrari e dade a súmula do TST, o que não oco r reu na hip ó tese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/1992-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeção da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora em se tratando de empresa em liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela i n dicação de afronta ao art. 46 do ADCT, pois o dispositivo apenas trata da fluência da correção monetária das e n tidades submetidas à liquidação extrajudicial, não se reportando, em momento algum, à fluência dos juros de mora.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-228/1999-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODAIR AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ABO-NOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : VALTER VIEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2002-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDVARD VENÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2004-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CLEONICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não interposto o recurso de revista dentro do octídio estabelecido por lei, encontra o mesmo óbice insuperável ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÉGIS - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES MONTE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-281/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 228 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula 228 do TST, destacando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafragando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-283/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-294/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURO FERRARI
ADVOGADO : DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não prospera o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-298/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 552,92 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-320/2006-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENTIL RUFINO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST.

1. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o faça, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida reconheceu que o Reclamante laborava em contato com sistema elétrico de potência.

2. Por outro lado, como o Regional lá s treou-se na prova produzida para co n cluir que o Reclamante laborava exposto ao risco por contato com energia el é trica, a Súmula 126 do TST também se erige em óbice ao processamento do ap e lo, já que apenas com o reexame dos f a tos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar a procedência, ou não, das alegações aduzidas pela Recl a mada em sentido contrário ao entend i mento adotado no acórdão recorrido. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-348/2005-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-350/2004-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : AIRR-354/2000-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE UBERLÂNDIA

ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA A natureza extraordinária do recurso de revista não se mostra compatível com inovações de ordem temática, não se excetuando dessa regra as questões que a legislação processual genericamente declara suscetíveis de apreciação 'ex officio'. Assim, considerando que não consta do Acórdão Regional tese acerca da ocorrência de coisa julgada, não colhe o argumento no sentido de que o julgado teria violado o dispositivo constitucional citado, o artigo 5º, XXXV e XXXVI, da CF. Incide ao caso o óbice a que se refere a Súmula nº 297 do TST. 2. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, eis que a decisão regional fundou sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no feito, inviabiliza-se o confronto de teses pela imprecisão dos arestos trazidos à colação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEAL FAORO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consecutórias. Salientou que o Reclamante foi contratado para exercer a função de "Superintendente da Área de Tecnologia da Informação", cargo em comissão que era remunerado com alto salário e que se caracteriza como de confiança bancária.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não detinha amplos poderes de mando, gestão e fiscalização. Além disso, sustenta que tinha seu horário controlado e não recebia nenhum valor a título de gratificação de função.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-360/2003-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÓTTIEMS TELÓKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstre violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-369/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LAÍS FERREIRA E ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos temas impugnados no

agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consigna não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazer tal discussão a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-369/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DROGARIA DROGASUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DUARTE

ADVOGADA : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-371/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS WARTON BORGES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 113-124 e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO ITAÚ - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMAS COLETIVAS QUE CONFEREM NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - ART. 7º, XXVI, DA CF.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convênções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, as normas col e tivas que vigoram no período contratual posterior a 31/08/94 conferiram à ajuda-alimentação paga pelo Banco-Reclamado a natureza jurídica indenizatória. Em decorrência, o Regional indeferiu o pedido de integração dos respectivos valores no salário do Recl a mante.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e conferir a natureza jurídica salarial à ajuda-alimentação paga no lapso de vigência das referidas normas coletivas. Pela teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas normativas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto de vantagens alcançadas pela categoria.

4. Afigura-se acertado o despacho-agravado ao considerar que o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT. Também não aproveita ao Agravante a alegação de contrariedade a súmulas do TST e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses diversas daquela esboçada neste feito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-390/2005-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 257,78 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista obreiro teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, nos termos da Súmula 385 do TST, que encerra entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais

se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema enco n tra-se nela pacificado (Súmula 385 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-390/2005-027-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.300,81 (mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava entre outros temas sobre intervalo intrajornada reduzido por negociação coletiva.

2. O despacho-agravado, no que se refere ao intervalo intrajornada, trançou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 342), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-395/2003-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA SANTANA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte.

2) PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, indigitado no apelo, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : AURINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a alegação da condição da Reclamada de dona da obra por constituir inovação recursal e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, sendo a revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, não é suscetível de apreciação a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, de violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e de divergência jurisprudencial, porque em desconformidade com o filtro do art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a condição da Reclamada de dona da obra e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se de revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, a indicação de violação de dispositivo de lei federal (art. 71 da Lei 8.666/93), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial não se coaduna com a exigência vertida no art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 327 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação, por entender que se tratava de pedido de complementação da remuneração paga a título de suplementação de aposentadoria. De fato, os Reclamantes já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da ausência de pagamento dos abonos salariais concedidos por acordo coletivo aos trabalhadores da ativa.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de ap o sentadoria, embora oriundo de norma c o letiva, incide sobre a espécie, por analogia, a diretriz da Súmula 327 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-431/2000-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : SIDNEI SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221 DO TST. Decisão regional que interpreta de forma razoável o disposto em norma coletiva, sem que a parte demonstre desrespeito a disposição nela contida, atrai a aplicação da súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALZIRA VITÓRIA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-450/2003-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : NETO TUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissão ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional, registra n do que a Reclamada não admitiu a prestação de serviços em seu favor, concluiu, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a existência de vínculo empregatício entre as partes.

3. Nesse contexto, a assertiva obreira de que a Reclamada teria reconhecido a prestação de serviço, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir que, tendo sido negada a prestação do serviço a favor da Reclamada, era da Autora o ônus de provar a existência da relação de emprego, perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - A alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o seguimento da revista (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/1999-801-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-499/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário da Reclamada e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva ao controle da jornada da Reclamante, fu n damentando a decisão com clareza, no d e p oim ento do preposto e da testemunha, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

II) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de trabalhador e x terno que não está submetido a qualquer fiscalização ou controle de hora r á rio.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com base na Súmula 126 do TST.



3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois a análise das questões relativas às horas extras do trabalhador externo e a ausência de co n trole da jornada dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Assim, o agravo de instrumento não logrou demover o óbice sumulado e s grimido pelo Regional, razão pela qual merece ser mantido, na íntegra, o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-500/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/1992-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE YOSHIYASU TAKAHASHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação ao cálculo do montante devido a título de complementação de aposentadoria.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional apontado como malferido, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-515/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
EMBARGADO(A) : ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. I. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, tendo o Regional dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e elevado o valor da condenação, acrescentando expressamente as custas processuais em R\$ 50,00, cumpria ao Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais adicionais fixadas na decisão recorrida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa 20, III, do TST. Todavia, em assim não procedendo o Reclamado, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, não merecendo reforma o despacho de admissibilidade regional.

3. Abordados todos os aspectos listados no agravo de instrumento, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, não tendo o recurso de revista ultrapassado a fase de conhecimento, em virtude da sua deserção, incabível a apreciação do mérito da controvérsia.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-518/2005-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DESTA CORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA LAVAL BERNARDON
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-532/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : GEORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-545/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-548/1995-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LUZINETE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DELMA MARIA MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARILEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-551/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES DURVAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-565/2001-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROSELINA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVASOC COMERCIAL LTDA. - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

2. No caso, o Regional entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, Novasoc Comercial, responsável pelo cumprimento do objeto da condenação e parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista. Salientou que, para o Direito do Trabalho, não há a cessidade de o novo titular ser pr o prietário do estabelecimento, sendo suficiente que haja a substituição na exploração do mesmo serviço, sem solução de continuidade, hipótese delineada no presente feito. Frisou que as empresas firmaram um contrato de arrendamento e que a Reclamante permaneceu trabalhando para a Novasoc quando esta passou a explorar o negócio, tanto que a nova firma foi a responsável pela rescisão contratual e pela anotação da baixa do contrato na CTPS.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os artigos de lei invocados pela Reclamada, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. Também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPERTINÊNCIA. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes (art. 794 da CLT). No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo Regional (Súmula 285 do TST). O TST verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o Agravante ter sido prejudicado pelo entendimento adotado no despacho que denegou seguimento ao recurso. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado no agravo de instrumento.

2) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS.** O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a sentença na parte em que indeferiu os reflexos do adicional de peri nos anuênios e na indenização paga quando da adesão ao Plano de Demissão Antecipada - PDI. Salientou que as normas coletivas incidentes sobre a espécie determinam que os anuê devem ser calculados somente sobre o salário-base. Quanto à "indenização PDI", frisou que não há nos autos elementos capazes de demonstrar a sua base de cálculo. Verifica-se, portanto, que o seguimento do recurso de revista em óbice na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nes Superior instância. Além disso, os arestos trazidos a cotejo são oriun do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT (Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Sobre essa matéria, o TST editou a Súmula 294, no sentido de que, nas ações envolvendo o pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei.

3. No caso, a controvérsia cinge-se à prescrição incidente sobre o direito de o Reclamante acionar postulando o pagamento de adicional de periculosidade suprimido mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

4. Ao contrário do alegado pela Cemig em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, o direito ao adicional de periculosidade é previsto em lei, constituindo assim pretensão cuja prescrição incidente é a parcial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-578/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-599/1999-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR JOSÉ MORETÃO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2004-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - REDE DE LOJAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221, II, DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 221, II, do TST, a violação de lei que impulsiona o recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito. No caso, o Regional adotou exegese em torno da aplicação do art. 74, § 2º, da CLT, assentando que a existência de "rede de lojas" obriga a Reclamada a manter registro de ponto, não obstante a existência de cinco empregados no estabelecimento em que trabalhava a Reclamante. Essa decisão não viola a literalidade do referido preceito de lei, tratando-se de julgamento que deveria ser combatido mediante a apresentação de divergência jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados pela Agravante são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2001-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHERER PAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRAVADO(S) : LORECI SCHMITZ
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte, pelo que o presente Apelo não enseja admissão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Executada, consignando que, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante aos temas alusivos à prescrição, de ofício, em razão da vigência da Lei 11.280/06, por entender que caberia à Reclamada arguir a prescrição quinquenal na fase de conhecimento, e ao excesso de execução, pelo fato de não ter sido observada a forma de apuração por artigos de liquidação. Consignou, ainda, o Presidente do Tribunal de origem que não ocorreu a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, porque a Recorrente se utilizou de todos os remédios jurídicos possíveis para a defesa de seu direito.

4. A Executada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896, "a" e "b", da CLT, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-627/2002-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SALGUEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONTAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WILLIAM MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-629/2003-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INS-TRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia das certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios, bem como da íntegra do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não vieram compor o apelo.



4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória, sendo certo que as certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios são peças essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-631/2001-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVINO ROQUE SEHNEM
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", o Reclamante pretende o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do errôneo critério utilizado para o cálculo do valor inicial do benefício, da não-observância dos reajustes concedidos aos benefícios da Fundação no salário-contribuição, bem como da não-utilização do valor do INSS efetivamente percebido para o cálculo da complementação de aposentadoria e reflexos deste no "Benefício Saldado", conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Nesse passo, aplica-se à hipótese a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST.

4. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, insubsistente a alegada contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Por sua vez, o art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST sobre a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-634/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO(S) : JAIME INÁCIO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIAS EM SUA FORMAÇÃO. JUNTADA DAS PEÇAS FORA DO PRAZO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Além da formação do Agravo ter ocorrido fora do prazo legal, verifica-se que o mesmo se encontra irregularmente formado, seja pela falta de autenticação de suas peças, seja pela ausência da petição inicial, da peça de contestação e da sentença originária, peças tidas como obrigatórias pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADÃO DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO INSS PARA ATUAR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 832, § 4º, DA CLT NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULAS 221, II, E 368, I, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 832, § 4º, da CLT, o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que, embora a CLT preveja a possibilidade de interposição de recurso pelo INSS contra sentença homologatória de acordo, igual possibilidade não foi criada em relação à sentença cognitiva. Nesse contexto, a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do INSS interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal do dispositivo consolidado em comento, mas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das mencionadas contribuições. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-657/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COIMBRA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - REVISTA CALCADA APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS POR SEREM ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, porque não apontou violação legal ou constitucional e não logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial válida, a teor da Orientação jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

2. A revista veio calcada unicamente em divergência jurisprudencial e os arestos acostados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-664/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : VALDIR DE AZEVEDO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DIFERENÇAS DE FGTS - INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Do que se depreende do acórdão recorrido, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Regional já havia exaurido o enfrentamento das questões levantadas pela Reclamada, quanto aos pedidos de diferenças do FGTS (prescrição, delimitação recursal e ônus da prova) e integração dos prêmios pagos habitualmente. Em verdade, os embargos declaratórios não trouxeram questão jurídica pendente de análise, revelando apenas o inconformismo da Parte com o resultado do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-690/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdiccional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-695/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : TATIANE MARIA DA SILVA DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões ao Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVIDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITO À ESTABILIDADE - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, I, DO TST. 1. O art. 10, II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade gestante, firmou o entendimento de que o art. 10, II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, a teor do que se depreende da Súmula nº 244, I, do TST. 3. Desta feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST e pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA COZZETTE
ADVOGADO : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : EXPRINCRÉD PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILCÍO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-714/2005-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR CARMO MESSIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : VALDECI CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG
ADVOGADO : DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar, genericamente, que o seu direito material deve prevalecer sobre o direito processual, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-719/2005-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-719/2005-106-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-720/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a inépcia da petição inicial.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto a esse particular, com base na Súmula 221 do TST.

3. No agravo de instrumento, a Recl a mada reitera a tese de inépcia da exordial, sustentando que, da narração dos fatos, não decorre conclusão lóg i ca. Afirma violado o art. 295, I, p a rágrafo único e II, do CPC.

4. Todavia, como constou no acórdão regional, o pedido formulado pelo Sindicato-Reclamante foi de pagamento de diferenças salariais aos substituídos, decorrentes da observância do estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada (PCCS) quanto às progressões horizontais por antiguidade. Também ficou registrado no acórdão que a Reclamada contestou a ação, explicitando os motivos pelos quais entendia que o pedido formulado pelo Reclamante deveria ser julgado improcedente, tendo exercido amplamente o seu direito de defesa, o que fortalece o entendimento de que não resta demonstrada a inépcia invocada.

5. Desse modo, o Regional, ao afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, interpretou de forma razoável o preceito legal invocado no recurso de revista, não o violando em sua literalidade. Afigura-se acertado, portanto, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-723/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCÇA E CASTRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVIS- TA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. **MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, para aplicá-la, ou não. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARRIEIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2004-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET CAPRICHIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-740/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-743/2004-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CÉZAR DELLALIBERA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DAL BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deslindou a controvérsia em consonância com o laudo pericial específico realizado nos autos, que concluiu que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições insalubres, em grau médio, porque enquadradas no Anexo 9 da NR 15. Considerou, ainda, que o conhecimento do perito acerca das condições de trabalho na empresa também decorriam do fato deste já ter sido empregado da Reclamada.

3. Assim sendo, constata-se que o Regi o nal lastreou-se na prova pericial produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio.

4. Nesse contexto, apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamada em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-773/2005-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CATIA GRAZIELA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST.

3. O Regional assentou que a sentença equiparou a limpeza habitual de banhe i ros, atividade da Obreira, com a ativ i dade prestada em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana, em face da exposição da Reclamante a secreções co r póreas, conforme constatado pela per í cia, confirmando o enquadramento proc e dido em virtude da submissão da Empreg a da a agentes biológicos patogênicos que o uso dos EPIs fornecidos não obstava.

4. Verifica-se que as alegações de vio lação do art. 190 da CLT e de contr a riedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST constituem inovação recursal, não tendo sido o Regional provocado a se manifestar sobre a questão pelos referidos prismas. Ademais, os arestos acostados para confronto de teses tratam de hipóteses da incidência da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, carente, "in casu", de pr e questionamento, atraindo ao apelo o ób i ce das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a União Federal protocolado o seu Recurso de Revista fora do prazo legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-791/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA DE ASSIS PERGENTINO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAPARICA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto à caracterização do dano moral e dano material sob o prisma invocado pela parte, não se cogita violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito do apelo. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-798/2002-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-808/2003-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por oc a siã da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva às horas e x tras, fundamentando a decisão com clar e za, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

II) HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. A Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário obreiro, registrou que cabia ao Reclamante a comprovação da existência das diferenças de horas extras, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, acrescentando que os demonstrativos apresentados não merecem acolhimento, visto que consideram o limite diário de 7h20, quando, na inicial, o Autor delimitou o pedido de horas extras a partir da 8ª diária ou 44 horas semanais.

2. Ainda que a defesa tenha apontado que a jornada diária era de 7h20, tal assertiva não beneficia o Reclamante, já que o julgador está vinculado aos limites do pedido inicial e não aos termos da defesa, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-815/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/04/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, relativos à representação processual, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, uma vez que não constava da única procuração juntada aos autos a identificação de seu signatário. Foi consignado, também, que o recurso de revista era manifestamente intempestivo, na medida em que interposto após o octídio legal e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta "no prazo" não se prestava à verificação da tempestividade.

3. O Embargante alega que era regular a representação processual, porque o estatuto social da empresa continha a assinatura da presidente da associação, que seria idêntica à da procuração. Afirma, também, que os prazos processuais no TRT da 2ª Região foram prorrogados em virtude da greve dos servidores e que esse fato está claramente demonstrado na etiqueta aposta na petição de recurso de revista, em que consta a expressão "no prazo".

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, uma vez que o estatuto da empresa não indica quem assinaria procurações em nome da associação. Também não lhe assiste razão no que tange à tempestividade do recurso de revista, na medida em que, se os prazos processuais foram prorrogados, caberia à parte trazer aos autos documento do TRT que informasse tal ocorrência.

5. Assim, tendo em vista que todos os pontos alegados pelo Embargante foram apreciados no acórdão embargado, revela-se nítido o intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-815/2005-093-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-816/2002-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIMONE DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR. PATRICK ROSA CACHAPUS
AGRAVADO(S) : LEOCÁDIA PAWLAK - ME
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENJAMIN MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CONDENAÇÃO MENOS ABRANGENTE QUE O PEDIDO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ARTS. 128 E ART. 460 DO CPC.

Os arts. 128 e 460 do CPC estatuem a vinculação da sentença aos limites do pedido e da contestação, é dizer, da "litis-contestatio".

No caso concreto, o Regional deferiu ao Reclamante horas extras excedentes à oitava diária, quando o pedido inicial era de horas extras a partir da sexta diária, nitidamente mais abrangente que a condenação. Alicerçou-se, para tanto, no princípio geral de direito segundo o qual "quem pode o mais pode o menos".

Como se infere, não houve violação do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que não ocorreu o deferimento de parcelas além do pleiteado, o que caracterizaria o vedado julgamento "ultra petita", mas, sim, dentro dos limites postos na exordial, não havendo como admitir a revista, ante a interpretação mais que razoável levada a cabo pelo Colegiado de origem. Ôbice da Súmula 221, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-826/2003-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ELÓI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia com base no quadro fático apresentado, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta ao preceito constitucional invocado (art. 159 do Código Civil de 1916). II - A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2003-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE FERRI MARANEZZI OLIVEIRA TEODOSIO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-853/2000-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE RICARDO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EDER JOSÉ MICHELUTTI
ADVOGADO : DR. WALTER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base no laudo pericial, consignado que o Reclamante laborava em área de risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as funções desempenhadas pelo Obreiro não se enquadravam como perigosas, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-865/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO FELICIO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-880/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVISOR 180 - CARGO DE CONFIANÇA - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST. Quanto à aplicação do divisor 180, o despacho regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro sob o fundamento de que o Reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas, pois se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ressaltando o óbice da Súmula 102 do TST. Por sua vez, o agravo de instrumento se limita a renovar as alegações do recurso trancado, apontando contrariedade às Súmulas 109 e 124 do TST e divergência jurisprudencial. Assim, o apelo obreiro carece da necessária motivação, incidindo sobre a hipótese do disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/1998-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MÁRIO PETRÚCIO TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2004-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-909/2003-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO MURILO BRITO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-922/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NAGIB BECHARA PADAUIL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão alinhada ao entendimento consubstanciado em Súmula do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir matéria fática ou entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 e da Súmula 325, todas do TST, referentes a intervalo intrajornada, horas "in itinere" e equiparação salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2001-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA IND LTDA.
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ZACARIAS DE MORAIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEFESA. FATOS E PROVAS. Tendo o Regional registrado que a compensação não foi argüida na defesa, para que se pudesse decidir de forma diferente haveria necessidade de rever-se fatos e provas, o que não se mostra possível. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-948/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : D.F. THOME BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : DARCI FONSECA THOMÉ
ADVOGADO : DR. MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-960/2005-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CHARLES SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive ao tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93). Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, conforme precedentes desta Corte.



II) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. O art. 5º, LV, da CF apenas garante o contraditório e a ampla defesa, nada referindo sobre a possibilidade, ou não, da aplicação da multa por litigância de má-fé, não sendo passível de violação direta, como se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; AI-AgR 604.993/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 2ª Turma, DJ de 06/11/06; AI-AgR-568.775/AL, Rel. Min. Ce Peluzo, 2ª Turma, DJ de 13/10/06). Daí a inviabilidade da revis calçada nessa pretensa vulneração constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2003-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ARIANO GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-983/2003-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-008-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : PAULO ENRIQUE PICON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ABUSO - CONSTRANGIMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, salientando que a prova demonstrou que o Reclamante teve ofendida a sua honra, imagem e intimidade, em razão da forma abusiva e constrangedora com que o Reclamado o revistou, pois foi compelido a retirar as suas vestes, te n dou de ficar apenas de roupa íntima, ju n to com outro Empregado da Empresa, com o objetivo de esclarecer o desaparecimento de determinada quantia em d i nheiro.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete simulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-989/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-998/1995-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 3/12), a discussão gira em torno do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatada intempestividade do apelo. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2004-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA RITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.044/1997-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSAIS SATISFEITOS.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade de representação, ao fundamento de que os seus subscritores não teriam instrumento de procuração dando-lhes poderes para atuarem no presente feito.

2. Contudo, conforme esgrimido pelo Agravante, há nos autos mandato procuratório conferindo a uma das subscritoras do agravo de instrumento poderes para atuar nos autos epigrafados.

II) DEPÓSITO JUDICIAL - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjeitativa da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora e da atualização monetária à data do depósito judicial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-ER-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.062/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.072/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LANGE
ADVOGADO : DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 221, II, do TST, a violação de dispositivo de lei, para fins de embasamento do recurso de revista no art. 896, "c", da CLT, há que ser literal e direta, não sendo possível a admissão do apelo quando a interpretação do comando de lei afigure-se razoável.

2. "In casu", discute-se a ocorrência, ou não, de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pelo prisma do ônus da prova da prestação dos serviços, quando a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte Supe , acrescentando apenas que o preposto da Demandada nada soube informar sobre a prestação dos serviços pelo Reclamante em suas dependências.

3. Ora, tendo a Corte de origem fundado seu convencimento nos elementos probat ó rios trazidos aos autos para concluir pela responsabilidade subsidiária da R e clamada, e, portanto, pelo afastamento do reconhecimento do vínculo empregat í cio com ela, não há como reputar viol a dos os dispositivos elencados que se r e portam à distribuição do ônus da prova, na medida em que a questão não se cingia à existência de vínculo de emprego, mas, sim, à responsabilidade derivada de c e lebração de contrato de prestação de serviços entre as Empr e sas.

4. A revista enfrenta, assim, e precipuamente, os óbices das Súmulas 126 e 221, II, do TST, não merecendo reforma o despacho agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.077/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZON
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DUARTE JAQUES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PADRÃO MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPRESCINDIBILIDADE. Tendo a decisão regional consignado que o valor da condenação era inferior a 60 salários mínimos, a não apreciação da remessa necessária resta autorizada pela Súmula nº 303, I, "a", do TST, que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da condenação não ultrapassar 60 salários mínimos.

2. **FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.** Quanto à impossibilidade de condenação da Fundação Pública Estadual em custas processuais e conseqüente afronta ao art. 790-A da CLT, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece processamento o Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial apresentada em descompasso com as hipóteses do art. 896, a, da CLT e/ou da Súmula nº 337, I, a, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.100/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE
AGRAVADO(S) : ENIZALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE KOSTYLEW STEPANOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-118-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARFIL PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDECIR BASÍLIO PALAORO
ADVOGADO : DR. MOISÉS MARTINS PORTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ROSITA SCHUBERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE A CONDIÇÕES INSALUBRES.** O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula nº 47 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.135/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.



1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, a procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substeleceu aos subscritores dos embargos de declaração não veio autenticada, sendo, portanto, irregular a representação processual.

3. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS - PAGAMENTO INDEVIDO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - SÚMULA 423 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 423 do TST, est a belecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de reg u lar negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de r e vezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como e x tras.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controversia trazida no recurso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALDAIR MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE MAYUMI MOTOKI
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- NÃO PERTINÊNCIA - COMISSÁRIA DE BORDO - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : TANIOS SYRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende o Reclamado discutir, na seara de execução de sentença, a incorreção dos cálculos homologados, bem como o ônus e o valor arbitrado em relação aos honorários periciais, questões que passam, obrigado pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL) - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anterior mente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em outras verbas trabalhistas. Nesse contexto, a decisão regional, que entendeu pelo caráter salarial da participação nos lucros e determinou a sua incidência no cálculo de várias parcelas, dentre as quais os anuênios, deve ser mantida, pois está em harmonia com a jurisprudência pacificada na Corte Superior. Sinal-se que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido contratado em 24/11/80 e de a "PL" ter sido incorporada ao seu salário no ano de 1985. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.204/1989-007-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SFAIR ALVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA APLICADA EM FACE DE OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST, E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a multa aplicada em face de oposição à execução, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

3. Ademais, tendo o Regional consignado que "a matéria arguida na impugnação aos cálculos apresentada pela União, já tinha sido objeto de discussão nos autos, com pronunciamento deste E. Regional", bem como que "não há como entender a impugnação aos cálculos de fls. 458/461 senão como uma forma de se opor maliciosamente à execução", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia acolher as declarações da Agravante, no sentido de que não se utilizou de qualquer ardil, não se opôs à execução, nem pretendeu procrastinar o feito.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivos constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.207/1999-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE DIVISOR 180. TESE INTERPRETATIVA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODRIGO LESSA XAVIER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arrestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1993-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXEQÜENDO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO E DO SALÁRIO-HABITAÇÃO À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - ÓBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente tem prosseguimento autorizado se demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme estatuem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

2. Na hipótese vertente, a Executada fundamenta o seu recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" quanto à integração do cheque-rancho e do salário-habitação na gratificação semestral, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dispositivos da legislação infraconstitucional.

3. À míngua de enquadramento, pois, da revista nas disposições do mencionado comando da CLT e da orientação sumular do TST, o apelo não pode trafegar. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.240/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA TASSARA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípua do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST. 1. O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a controvérsia foi resolvida nos liames da Súmula 372, I, do TST.

2. A Reclamada sustenta que o Autor não ocupou a mesma função no interregno de mais de 10 anos previsto pela Súmula 372 do TST, a qual não é aplicável às empresas públicas em face da falta de previsão legal para a incorporação da gratificação de função a ferir o princípio da legalidade, estando, assim, o acórdão regional em desconsonância com o disposto nos arts. 5º, II, da CF, 8º, 450 e 468, parágrafo único, da CLT e 126 do CPC.

3. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida pelo empregado a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, sendo certo que a regra insculpida no art. 468, parágrafo único, da CLT e a jurisprudência do TST não fazem distinção entre a gratificação percebida no mesmo cargo ou em cargos diversos. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumular em comento, não merece reparos.

4. Quanto à inaplicabilidade da Súmula 372 do TST à ECT, a revista esbarra no entendimento reiterado desta Corte Superior (OJ 97 da SBDI-2) e do STF (Súmula 636), no sentido de que o art. 5º, II, da CF não é passível de violação direta, porque supõe afronta à norma infraconstitucional previamente, desatendendo, assim, ao que requer o art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.306/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. REGINA BORDON SARAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, 297, I, E 333 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada com base na aná do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade e da subordinação.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do vínculo, argumentando, em síntese, que, como a Reclamada contestou esse vínculo, atraiu para si o ônus da prova, como dispõem os arts. 818 da CLT e 331, II, do CPC. Assim, não tendo a Empresa trazido aos autos o contrato escrito de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65, não teria restado demonstrada a prestação de serviços.

3. Contudo, os arrestos acostados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, na medida em que, ou são oriundos de Turmas do TST ou, ainda, inespecíficos, porquanto não albergam a conclusão do Regional no sentido da não-existência dos requisitos da subordinação e da pessoalidade, o que atrai o óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

4. Ademais, aduz-se que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da distribuição da prova, mas, ao contrário, registrou que as provas produzidas, inclusive pelo próprio Reclamante, dirigiam-se à conclusão da inexistência do vínculo empregatício. Óbice também da Súmula 297, I, do TST.

5. Não há, pois, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. JANINE LUEHRING GIONGO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTANA LEIVA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAIDSON BUENO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMÔ INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova, concluiu que o reclamante está sujeito a controle de horário e fiscalização de jornada. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, uma vez que o acolhimento da pretensão da reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DUARTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além disso, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
AGRAVADO(S) : FELIPE DIAS PERITO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
AGRAVADO(S) : LISETE AGOSTINI
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO VELOSO LEAL
ADVOGADO : DR. ADILSON J. MANGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVO BAHIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST.

1. Em suas razões recursais, o Reclamado, com amparo na Súmula 159, II, do TST, insiste na tese de que o Reclamante, que substituiu empregado dispensado em definitivo, não teria direito ao salário pago ao antecessor, embora o Regional tenha deferido o pedido de diferenças salariais com base em fundamentação diversa, a saber, confissão ficta quanto ao acúmulo de funções. Assim, falta ao recurso a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

2. Quanto ao vínculo empregatício, tendo o Regional deferido parcialmente o pedido com base nas provas colacionadas, consignando expressamente que houve prestação de serviços "nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT", não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.361/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão regional está em conformidade com a Súmula 17 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADA : DRA. IZAUARA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBINO RAULIN SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)

ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.402/1995-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Agravo de Petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/1997-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DORNELES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.439/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSAFÁ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além do que, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2001-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126, 296 e 337, I, "a", desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.458/1998-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARYLUCE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIOGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.491/2005-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CASCAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
 AGRAVADO(S) : ELIANDRO MOHR
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, pois o intervalo intrajornada deve ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

II) HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialética do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao reflexo das horas extras no sábado, desatendeu a este pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconexão com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois limita-se a repetir violações de lei e dissídio pretoriano trazidos no apelo revisional, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, que analisou a matéria afastando a incidência da Súmula 113 do TST, ante os termos da lei e da norma coletiva trazidas aos autos e apontando o óbice da Súmula 296 do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.536/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANACON DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LÁZARO FERREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONSISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para a rediscussão de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA PREVISTAS POR ACORDO COLETIVO. MEIO DE PROVA RELATIVO. DECISÃO CONFORME SÚMULA. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável no seu processamento, conforme entendimento que emana da Súmula n.º 333 do TST. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em consonância o acórdão recorrido com entendimento que emana da Súmula do TST, fica obstado o trânsito do recurso de revista. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. Inadmissível rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2003-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : FMGAS - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
 EMBARGADO(A) : NARA MARIA FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHSMANN
 EMBARGADO(A) : TRORION GAÚCHA - INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 EMBARGADO(A) : SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VAZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
 ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
 AGRAVADO(S) : CÉSAR NOVELLI CUZATO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 296, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito ao intervalo intrajornada, de modo que o aresto acostado na revista, que dispõe acerca do intervalo entrejornadas, revela-se inespecífico, na esteira do verbete sumulado supramencionado.

3. Se não bastasse tanto, os demais paradigmas transcritos na revista, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : REGILSON TELES
 ADVOGADA : DRA. IVANA SOUZA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. RITO SUMARÍSSIMO. O processamento da Revista em procedimento sumaríssimo só é possível quando demonstrada a existência de uma das hipóteses previstas no artigo 896, §6º da CLT, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/1999-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. LILIANA ESTENSORRO FELIPINI
 AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.639/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WELLINGTON DA SILVA BUENO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.681/2000-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RAMÃO DARIO ASCURRA
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a condenação em horas extraordinárias, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVEIA
 AGRAVADO(S) : ADILSON BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Viação Cometa S. A., tendo em vista o provimento do recurso de revista de Adilson Brasil da Silva para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Indiferente à impropriedade do reconhecimento da deserção do recurso de revista da agravante pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista, constata-se que o exame das seguintes matérias trazidas no agravo de instrumento encontra-se prejudicado: "Inaplicabilidade das convenções coletivas", "Horas extras anteriores à jornada", "Ajuda de custo-alimentação" e "Vale-transporte". II - Isso porque o recurso de revista do agravado foi provido para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer. III - Assim, encontra-se prejudicado o exame das questões suscitadas no recurso de revista da agravante e renovadas no agravo de instrumento que visavam atacar a decisão Regional na parte que julgou o seu recurso ordinário. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.702/1999-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAERCIO ALVES DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA REGIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA 126 DO TST. Se o Regional não reconhece existência de formação de grupo econômico, não é possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, re-discutir a condenação subsidiária ou solidária do Agravante sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos no tocante à existência, ou não, de grupo econômico entre os Reclamados, pois vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ÉRICA RUIZ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se que a pretensão do Reclamante é discutir, na seara da execução de sentença, a homologação dos cálculos judiciais, ao argumento de que o demonstrativo dos cálculos não teria acompanhado a conclusão dos cálculos apresentada para homologação do juiz. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem o procedimento da feitura e homologação de cálculos na fase de execução de sentença. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.730/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ENIVE PERUZI MARTINS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.766/1989-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, para afastar a irregularidade de representação e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irsignação do agravante.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.786/2005-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RINALDO UBIRATAN GISSONI
ADVOGADA : DRA. DANIELA T. SIQUEIRA ZAGATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 453 da CLT, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o ora Agravante não fazia jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, em face de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando consolidado, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, mormente diante do fato de o Regional ter decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em pleno vigor por ocasião da prolação da mencionada decisão.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.824/1996-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST).

PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. A contagem do prazo prescricional, efetuada pelo banco-reclamado, no seu agravo de instrumento, está equivocada, pois não se inicia com a edição do Plano de Cargos e Salários, mas a partir de cada vez que essa norma, a que o reclamado se obrigou, deixou de ser observada. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.829/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA ZOPPI COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.830/2004-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE NATHY LU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.861/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração de labor em condições perigosas, em razão do armazenamento, no local onde o Reclamante desenvolvia suas atividades, de produtos inflamáveis.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.990/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - PARADIGMAS ORIUNDOS DE VARA DO TRABALHO SÃO INSERVÍVEIS PARA O EMBATE DE TESES.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Tr a balho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio indivi dual, pelos Tribunais Regionais do Tr a ba lho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal R e gional, no seu Pleno ou Turma, ou a S e ção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de J u rispudência Uniforme dessa Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acostados à revista, para o embate de teses, oriundos de Vara do Trabalho, não servem ao fim colimado, pois não estão contemplados pelo dispositivo consolidado em comento, que trata da uniformização de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.032/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO - PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 789, § 1º DA CLT. Tendo o e. Regional fixado um valor à condenação, cabe à parte, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas processuais e o depósito recursal, bem como comprovar que efetuou os mencionados depósitos por ocasião da interposição do seu recurso, em conformidade com o que dispõe o artigo 789, § 1º, da CLT, pena de deserção. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.054/1991-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.071/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JADER CERVEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.074/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. À luz da Súmula 126 do TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno das provas. No caso, as duas instâncias ordinárias afastaram o pretenso direito às diferenças de gratificação por dirigir veículo, assentando que o Reclamante não comprovou o cumprimento dos requisitos "temporais e quantitativos" previstos na norma coletiva, assim como não apontou que os valores percebidos estavam incorretos. Portanto, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar as provas constantes dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante sobre a existência de diferenças da gratificação por dirigir veículo. Assim, como já referido no despacho-agravado, a Súmula 126 do TST veda o acesso do recurso de natureza extraordinária para rever as questões fático-probatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.113/1995-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
AGRAVADO(S) : ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO : DR. VANILDO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - APELO INTEMPESTIVO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, o agravo está irremediavelmente intempestivo, na medida em que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o "dies ad quem" para a juntada dos originais. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.166/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO SAVIAN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S) : COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA DUNGA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.282/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA LACERDA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.292/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - SOBRENCO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE JRAIGE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia do recolhimento do depósito recursal, nem do recolhimento das custas processuais de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LILIAN MARGARETE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida com o que preconiza Súmula do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.359/1997-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.387/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROZANA PEREIRA TALÁCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, além do artigo 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento denegado. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.393/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BRITO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.426/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BOM PAPO LTA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do recurso de revista (no sentido de que a revista restava desfundamentada, por não investir contra o fundamento do acórdão regional, à luz da Súmula 422 do TST), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à contribuição assistencial, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando novamente no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : CASTLAN ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - CULPA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 126, 221, II, E 297, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ocorrência de ato de improbidade da Reclamante, que foi flagrada portando dois queijos da Reclamada na sua bolsa, sendo que o fato de ela ter confirmado que portava as aludidas iguarias, atraiu para si o ônus da prova quanto à exclusão da tipicidade do ato de improbidade que lhe foi imputado, comprovando que os queijos guardados no "freezer" lhe pertenciam, no que não logrou êxito, o que conduz à conclusão do furto. Destacou, ainda, que a prova oral produzida pela Reclamada sobrepujou-se àquela apresentada pela Autora, afastando, outrossim, a alegação de suspeição de testemunha, por ela articulada. Desta feita, tem-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto aos arts. 482, "a", 818 e 829 da CLT e 333, II, e 405, § 3º, IV, do CPC, valendo acrescentar que, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da indigitada Súmula 126 desta Corte.

3. Quanto às alegações pertinentes à culpa recíproca, com a articulação de violação do art. 484 da CLT e contrariedade à Súmula 14 do TST, impende registrar a ausência de prequestionamento da matéria, pelo Regional, sendo que a Agravante não a articulou nos embargos de declaração que opôs, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 297, II, deste Tribunal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.581/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.619/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando consignado no acórdão regional que o Reclamante foi devidamente notificado da data da audiência, por meio de seu advogado, que, por sua vez, compareceu à citada audiência, não há que se falar em desarquivamento da ação, ante os termos do art. 844 da CLT, o qual prevê o arquivamento pela não comparecimento do Reclamante, não o substituindo o advogado.

2. Assim sendo, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 221, II, e 296 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.687/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CHARLES RUSSEL HEFNER
 ADVOGADA : DRA. SIMONE F. LOURO
 AGRAVADO(S) : THIONVILLE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E VEÍCULO FORNECIDOS PARA O TRABALHO - NÃO- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PREMISSA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 367, I, DO TST. I. A teor do entendimento firmado na Súmula 367, I, do TST, a habitação e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

2. Na hipótese, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de integração ao salário do Reclamante das utilidades, consistentes na concessão de veículo e moradia, registrando que ambas eram fornecidas para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Nesse contexto, diante de tal premissa fática expressamente delineada pelo Regional, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, revela-se pertinente a incidência da Súmula 367, I, desta Corte, restando afastada a natureza salarial das parcelas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.724/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.959/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 65-66 e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 128, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o v. a. l. da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. "In casu", o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00, tendo o Banco-Reclamado efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.485,03. O Regional, apreciando o referido recurso, acolheu a preliminar de nulidade processual e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem ouvidas as testemunhas a respeito dos intervalos para refeição e/ou descanso no período contratual que perdurou até junho/97. Quando da prolação da nova sentença, foi mantido o valor da condenação anteriormente arbitrado e o Reclamado, ao interpor seu recurso ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, o montante de R\$ 1.193,10.

3. No acórdão recorrido, o Regional frisou que não havia como admitir o apelo interposto pelo Banco-Reclamado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcançava o montante total da condenação. Frise-se que o valor legal do depósito do recurso ordinário, exigido na data de sua interposição (08/09/05), era de R\$ 4.678,13, que não foi observado pelo Reclamado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.974/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JAILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.287/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.494/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA : DRA. SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : NATAL TONOLI
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S) : LAURITA MARIA HOSTERT - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.905/2005-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GALVANI
AGRAVADO(S) : JOELSON LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.307/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NARA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ofertados pelas Reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a indicação de precedentes ao confronto em desacordo com a disposição contida no citado preceito consolidado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. As Revistas não comportam conhecimento, pelo que os Agravos de Instrumento merecem ser desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.428/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO
ADVOGADO : DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.375/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSE MARY BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não tendo o Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdiccional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.

2. **ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST.** A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.026/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADROALDO DELGADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à manutenção, pelo Regional, da sentença liquidatória, que estaria desfundamentada, e ao critério de incidência da correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, o Regional consignou e x pressamente que o Reclamado já havia apresentado embargos à execução nos autos, de forma que, no concernente aos descontos previdenciários e fiscais, o Reclamado não tinha interesse recursal. Quanto à questão da correção monetária, a matéria encontrava-se preclusa, pois não havia sido objeto de impugnação nos primeiros embargos à execução. Nessa linha, também não há que se falar em vi o lação do art. 93, IX, da CF.

4. Assim, não havendo afronta literal e direta de dispositivo constitucional tropeça o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-7.226/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não tendo o Tribunal Regional decidido pela "possibilidade de extinção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez", como quer a reclamada, mas sim, pelo acatamento do reclamante à rescisão do contrato por iniciativa patronal, tem-se por ileso o dispositivo legal apontado (art. 475, caput e § 1º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL PASQUINI
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROBAN E RFFSA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 225. Agravo de instrumento não provido. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF DE 1988. NÃO CONFIGURADA. Consignando a Corte Regional que a indenização do FGTS encontra previsão em norma coletiva de trabalho, não há se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.643/1999-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.734/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARIANA LOSS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas testemunhais produzidas nos autos, concluindo pela existência de comprovação de que o empregador tenha feito a demandante sofrer o constrangimento alegado "ao ter seu nome exposto, mesmo que dentro das dependências do banco, em letras vermelhas, tachado de PÉSSIMO, porque não atingiu as metas de venda almejadas pela empresa", deferindo, conseqüentemente, a indenização por dano moral, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.897/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO TEDÉLIO CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.176/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHES GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.177/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e o depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.179/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.180/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, correta é a aplicação da multa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.206/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O revolvimento de fatos e provas é insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O v. acórdão regional não fundamentou a decisão nos dispositivos legais citados, encontrando-se carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.660/2004-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAMIL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou o comprovante de pagamento de custas processuais, peça imprescindível à comprovação do preparo do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não socorre a agravante o fato de o r. despacho agravado consignar que as custas foram recolhidas, uma vez que não aponta a data do recolhimento, tampouco o valor recolhido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12.440/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arts. 18 da Lei nº 5.107/66 e 22 da Lei nº 8.036/90, apontados em razões recursais como violados, tratam da responsabilidade do empregador nos casos em que os depósitos do FGTS são realizados fora do prazo legal. Ao contrário, a matéria suscitada nesta Reclamação Trabalhista diz respeito à atualização monetária daqueles valores já integralizados ao Fundo, concluindo a decisão recorrida ser a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor, a responsável pelo pagamento das diferenças apuradas. Não demonstrada violação de ordem legal, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.337/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAMILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MARÍLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 219 e 329, DO COLENDO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.480/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LICHES NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.770/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.546/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMAÇÃO ACADÊMICA DO PERITO - AFRONTA AO ART. 195 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à questão relativa à formação acadêmica do perito, se Engenheiro do Trabalho ou não, e consequente afronta ao art. 195 da CLT, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.608/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : RICARDO LIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICOS PARA CONCLUSÃO QUANTO À SUA DESOBSERVÂNCIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Sobre a abrangência da quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, a Súmula 330 do TST estabelece que se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de oposta ressalva expressas quanto a parcelas e valores.

2. "In casu", não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada.

3. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional, com fundamento nas provas e circunstâncias dos autos, concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício, já que não restou comprovado pela Reclamada que havia diferenças entre o trabalho anterior e posterior ao registro, ônus que lhe competia. "In casu", a alteração do julgado mandaria o pré reexame do conjunto fático-probatório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.710/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CASABLANCA CHURRASCARIA DE INDAIATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS GERTH RUDI
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO SEBASTIANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-19.168/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADMÉIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2.º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.212/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANEIRO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-20.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCELO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O r. despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que o apelo não se insere em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.245/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. YOLENE DE AZEVEDO BARROS
AGRAVADO(S) : ABEL GUILHERME CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o acórdão regional considerando nulo o contrato de representação comercial, ao fundamento de que o reclamante trabalhou para a reclamada mediante uma contraprestação, sob a forma de comissões, em caráter de continuidade, dependência e subordinação, não há dúvida no sentido de que o julgado aplicou ao caso as disposições contidas na CLT. Logo, não há se aceitar a tese de vilipêndio à Lei n.º 4.889/65. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.089/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO REIS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.382/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito aquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22.761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : CÍCERO FOGAÇA LEAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPROMISSO ARBITRAL INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO - INAFASTABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIV, E 5º, XXXV, DA CF - AÇÃO ANULATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, § 1º, DA LEI DE ARBITRAGEM, Nº 9.306/97. O e. Regional é explícito ao registrar a existência de norma coletiva de trabalho que instituiu a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Também consignou que, nos autos do Processo SDC-00160/98-4, não há notícia de recurso ordinário que tenha reformado a decisão normativa que validou a arbitragem como forma de solução de conflitos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de inaplicabilidade da Lei nº 9.306/97, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Nesse contexto, o prazo para o reclamante requerer a decretação de nulidade da sentença arbitral deve ser aquele previsto no artigo 33, § 1º, da Lei 9.307/96. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.361/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSEANE PATRÍCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ALMEIDA & LEÃO LTDA. - ACADEMIA ATITUDE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-26.721/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO FERREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
 ADVOGADO : DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AGAMENON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27.179/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUÍS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme definido no v. acórdão regional, a presente ação foi proposta em 23.01.2001, ou seja, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do seu art. 7º. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 e item II da atual Súmula nº 308 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.911/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI
 AGRAVADO(S) : CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.920/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILMARA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.023/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
 AGRAVADO(S) : NEIVALDO HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.224/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLEONICE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.447/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostrando-se irregular a representação processual, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.031/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.252/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.139/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando deserta a Revista, nos termos em que entende esta Corte a partir da Súmula n.º 128. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. PEDRO TAVARES MALUF
 ADVOGADA : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Operada a inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, caberia ao Reclamante providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do seu Recurso de Revista. 2. Ressalte-se, ainda, que se mostra inviável a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, porquanto não formulado pedido expresso da concessão da justiça gratuita quando da interposição do Recurso de Revista, tal como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido, ante a manifesta deserção do Apelo que visa destrancar.

PROCESSO : AIRR-41.871/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : VAMSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.855/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-43.424/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO S. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.428/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALTAMAR FLORES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDER GUEX PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.478/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : LAURO JOSÉ DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analítica, para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.996/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VALNI ERNESTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art.458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988"(OJ 115 SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Emerge como obstáculo à revisão pretendida o entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-48.651/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-55.058/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.764/2002-900-02-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DA APOSENTADORIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamados não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S) : ODAIR COFFANI
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS. Observa-se que o Regional não se pronunciou sobre a tese de ofensa à cláusula da norma coletiva que condiciona a extensão do reajuste, motivo pelo qual o tema não se encontra prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST. É impertinente, doutro tanto, a alegação de ofensa ao art. 169, caput, da Constituição, pois esse dispositivo legal não se aplica às empresas públicas, conforme o disposto em seu § 1º, sujeitas que são ao regime jurídico das empresas privadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.430/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOPPI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente pressuposto extrínseco para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-60.467/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CAPELOSSA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.155/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 122 DO TST. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. A ausência da Reclamada na audiência em que deveria apresentar a defesa caracteriza a revelia, só elidida com a apresentação de atestado médico, pelo qual reste demonstrada a sua impossibilidade de locomoção, conforme os termos da súmula 122 do TST. Considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com tal posicionamento sumulado, não há como se autorizar o processamento da Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLMIR BERNARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.904/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZEFIRINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Esta orientação persiste mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ nº 2 da SBDI1, a partir da análise dos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula nº 333-TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.786/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 126-TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.205/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILVAN BEZERRA
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, nos termos previstos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.327/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGADOR FILIADO AO PAT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que estabelece que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 2. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada a violação de disposição legal e a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.119/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NELSON CAPRARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : IMOGRAPA S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA PANYAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. **DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 374, DO COLENDO TST ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.300/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO CÉSAR MENGUE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com jurisprudência desta Corte, no caso, a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-73.404/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY
AGRAVADO(S) : GUILHERME CHARCHAR BARRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Não tendo os depósitos recursais efetuados pela reclamada atingido o valor da condenação, tampouco o teto estabelecido em lei para a interposição de recurso de revista, encontra-se o apelo deserto, não merecendo ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.019/2005-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL - SINDEC E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, e, os termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.003/2005-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHARIA UMBARÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula nº 337 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.103/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILI LUISA LEONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-84.480/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS CUNEGATTO
ADVOGADO : DR. ÁRIMA DA CUNHA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Os controles de ponto não têm valor probante absoluto, podendo ser desconstituídos por meio de prova oral que ateste que os registros não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 115 desta Corte. Contrariedade às Súmulas nºs 113 e 253 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.723/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VIANA LEITE
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) SUBSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada CGTEE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. Para analisar a alegação do reclamante de que houve a demonstração da habitualidade no fornecimento da habitação e de que essa não era fornecida para viabilizar o trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário se resolver o conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.246/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NERCI DE AMORIM AZI
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 308, item I, do TST. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na OJ nº 84 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 228 e a OJ nº 02 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 265 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida proferida com amparo na Súmula nº 381 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em harmonia com as orientações contidas nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.194/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal. Assim sendo, diante do entendimento do Regi o nal, no sentido de que o advogado que subscrevia os declaratórios não detinha mandato em nome da Reclamada para atuar no feito, desatendendo ao assentado pela Súmula 164 do TST, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que assim é manifestamente intempestivo, por inobservar o oitavo do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-99.264/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ALDIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.507/2006-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AURINDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO FÍSICO. NEXO DE CAUSALIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.841/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILLIAN RONE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA MARTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-RR-15/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamante e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado; II) dar provimento parcial ao agravo da Reclamada para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre os honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no aspecto, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários, em face da ausência de assistência sindical.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 219), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo do Reclamante desprovido, com aplicação de multa.
II) AGRAVO DA RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no aspecto, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Regional estava em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

3. No entanto, embora o Regional tenha consignado que o salário do Obreiro "se equipara ao 'salário profissional' para todos os fins", por certo que assentou que o mencionado salário tinha origem no Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, o qual fixou salários específicos para os cargos ocupados por seus empregados.

4. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, assiste razão à Agravante quando sustenta que a diretriz do verbete sumulado supramencionado não tem aplicabilidade à hipótese dos autos, pois o salário percebido pelo Reclamante tinha origem no PCS da Reclamada, ou seja, não se trata de salário profissional oriundo de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

5. Assim sendo, verifica-se que o Regional, ao determinar que o adicional de insalubridade devia incidir sobre o salário-base do Autor, contrariou o disposto na Súmula 228 do TST, reputada vulnerada pela Reclamada nas razões da revista, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

6. Logo, o presente agravo merece provimento, no aspecto, no sentido de adequar-se a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Agravo da Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31/2005-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL BRONZINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO
RECORRIDO(S) : EROTHIDES MOREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista das Reclamadas.
EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO.

1. Os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, na medida em que não abordam todas as circunstâncias fáticas, por meio das quais a Corte "a quo" concluiu pela unicidade contratual sem solução de continuidade e pela caracterização das faltas graves a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

2. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 23 e 296 do TST.

3. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelas Recorrentes, no sentido da não-configuração da sucessão e do vínculo de emprego único, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2002-244-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. I - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - O direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, unilateralmente e imotivadamente, concedido ao empregador, não é absoluto, mas relativo, porquanto está subordinado ao cumprimento de exigências não só legais, como também decorrentes de convenções, acordos, regulamentos e do próprio contrato de trabalho. III - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Assim, improcedente a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, inc. II, da Constituição. III - Igualmente inexistente ofensa ao art. 114 do Código Civil, pois respaldado o decurso na interpretação do regulamento que instituiu o PIRC, o que atrai a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT. IV - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-42/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circula s sem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de sep a razão de andares é suficiente para is o lar os efeitos de virtual e x plosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, fazem jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-56/2003-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-61/2003-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DEOSDETE SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I), a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, só não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-71/2005-749-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RETÍFICA RONDON LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JURACI CAMILOTTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, e "adicional de horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento: a) parcial, para restringir a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas, mantida a condenação aos reflexos; e b) para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - A orientação jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 do TST, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Nesse passo, apesar de o Regional ter-se coadunado em parte com a orientação em apreço, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação acertado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DUCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2005-172-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIVANDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-78/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
RECORRIDO(S) : UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. RUGGIERO PICCOLO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 273 da SDI-1 E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise de contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 273 e de suposta violação do artigo 227 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81/2004-672-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária, permanecendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal. 7

EMENTA: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência de Curitiba para Wenceslau Braz durou mais de cinco anos. Por sua vez, a transferência de Wenceslau Braz para Siqueira Campos, apesar de ter durado cerca de um ano e meio, mostra-se definitiva em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

2) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-86/2004-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DE-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto à questão relacionada com a revogação do art. 4º da Lei 7.418/85 (pela Lei 9.532/97), que autoriza o empregador a descontar do salário do empregado o percentual de 6% relativo à participação do empregador na concessão do vale-transporte (art. 4º, parágrafo único).

2. O art. 82, II, "f", da Lei 9.532/97, ao contrário do que sustenta o Embargante, revogou expressamente o art. 3º da Lei 7.414/85, o qual tratava dos descontos para o imposto de renda quando o empregador efetuasse a concessão de vale-transporte. É dizer, não foi revogado o preceito que autoriza o desconto de 6% no salário do trabalhador, como insinua o Embargante nos presentes declaratórios.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-93/2006-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSAMAR PIRES AIRES - ME
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPPERECK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97/2000-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELVIRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : DJANIRA SARAIVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PARCELA NUNCA PERCEBIDA APÓS A JUBILAÇÃO - DIREITO PREEXISTENTE - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR - SÚMULA 51, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, salientou o TRT que a Reclamante deixou de receber o auxílio-alimentação em 1999, quando da sua jubilação, consignando, ainda, que o referido benefício foi suprimido em 1995 por força de deliberação do Ministério da Fazenda.

3. A supressão da parcela alimentação prevista em regulamento empresarial somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração, nos termos do referido verbete e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, não alcançando os empregados que vinham recebendo tal benefício.

4. Não há, portanto, como negar o direito da Reclamante em restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação que vinha recebendo na atividade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-102/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRÁQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Constata-se que a preliminar encontra-se desfundamentada, visto que não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. II - O artigo 460 do CPC não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, insita na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-121/2003-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema "Ajuda de custo. Aluguel", sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-177/2005-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.

RECORRIDO(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA TERCEIRA-EMBARGANTE - CUSTAS - MALTRATO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADO. O art. 789-A da CLT, que foi introduzido pela Lei 10.537, de 27/08/02, dispõe que são devidas as custas também no processo de execução. No caso, o Regional, em data posterior à promulgação da referida lei (28/10/05), não conheceu do agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, assentando a tese de que as custas constituem pressuposto recursal. O posicionamento adotado não conspira contra os princípios da legalidade, do acesso à Justiça, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), porque há lei estabelecendo a cobrança de custas no processo de execução, tendo a Instrução Normativa 27/05 incluído sua exigência como pressuposto recursal no processo de execução, respaldando-a justamente no referido preceito consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-204/2004-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLOVES LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elasticamento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Recurso desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplimento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora

do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. III - Este Tribunal Superior vem se manifestando reiteradamente pela inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, neste caso específico, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. IV - Incidência da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2005-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. I - Não se visualiza a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". II - Embora o princípio do conglomeramento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excetuarem a irreduzibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/03/2006. V - Tendo salientado o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de transporte público e que fornecia condução aos empregados, não há como se divisar contrariedade às Súmulas 324 e 325 ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PROVA DAS HORAS DE TRÂNSITO. I - Diante dos termos da decisão regional, indicativos da ausência de comprovação pela reclamada da alegação de que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, a tentativa de reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, já que somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela procedência da tese recursal. II - Recurso não conhecido. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, quais sejam, o art. 71 da CLT para o trabalhador urbano e o art. 5º da Lei nº 5.889/73 para o rurícola. II - Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado ao intervalo intrajornada, porque esse fora postergado aos usos e costumes da região, não há como se albergar a pretensão escorada na norma alienígena do art. 71 da CLT. Recurso provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. I - A decisão, ao reconhecer a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso não conhecido. FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO. I - O apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-211/2004-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

RECORRIDO(S) : WELLERSON VINÍCIUS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUZA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I - As Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 não se prestam a justificar todo o arsenal legislativo apontado pelo recorrente. A decisão recorrida deve ter enfrentado a matéria objeto da discussão, para efeito de prequestionamento. II - A determinação de discriminação das parcelas constantes do acordo ocorreu na própria decisão homologatória, do que se denota que o magistrado não alterou a sentença, após cumprir o ofício jurisdicional. Não se divisa violação aos arts. 126 e 460 do CPC. III - Somente por violação reflexa se admitiria ofensa aos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por que dependeria de se considerar inválida a concessão de prazo para a discriminação das parcelas do acordo. Incide na espécie os termos do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2002-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : GILVAN CARMO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. I - Consta-se que grande parte da argumentação expendida no recurso de revista, inclusive no que se refere à divergência jurisprudencial e à indicação de violação legal, constitui mera reprodução do recurso ordinário, o que, por si só, ensejaria o não-conhecimento do apelo, por desfundamentado. II - Ressalte-se, de qualquer forma, que tanto as alegações expendidas no recurso ordinário quanto o longo arazoado do recurso de revista sobre a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, à luz da suposta inexistência de sucessão entre o Banorte e o Banco Bandeirantes, remetem ao reexame de fatos e provas da reclamação trabalhista, insusceptíveis de reapreciação nesta fase recursal. III - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em função do qual concluiu o Colegiado pela existência das características próprias da sucessão trabalhista, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial ou violação legal, dada a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - HORAS EXTRAS. I - Lastreada a decisão regional no exame da prova testemunhal produzida, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). II - O recurso, de igual modo, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos partem da premissa de que indevido o pagamento de horas extras quando não comprovado o trabalho em jornada extraordinária, ao passo que o acórdão recorrido registrou expressamente a existência de prova da jornada alegada (Incidência das Súmulas nº 126 e 296, I, desta Corte). 3 - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO VALOR DO ANUÊNIO/REDUÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. I - É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º Grau. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que na Justiça Comum atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e nesta Especializada aos do art. 896 da CLT. II - Essa distinção, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC. III - Entre eles sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. IV - Desse requisito, no entanto, resente-se o recurso de revista, em relação aos temas sob exame, na medida em que o recorrente, além de não fazer nenhuma referência ao acórdão recorrido, não cuida de impugnar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário. V - Nesse passo, vem a calhar o posicionamento firmado na Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que foi observada a norma coletiva para o pagamento da verba, conforme se verifica da prova documental carreada aos autos, sem fundamentar o apelo em uma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-220/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É inabível recurso de revista para rever matéria de prova. Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2004-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS DA LUZ
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INTERVALO DE DESCANSO ENTREJORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA. COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-255/2004-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : KARINA DA SILVA COSTA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CEF-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.535,13 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso a CEF.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71º da Lei 8.666/93). Esse é o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-294/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. 8

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" apenas daquelas excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-298/2006-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TILDA JARDIM HEPPE
ADVOGADO : DRA. MARGARETH GASPARETO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-309/2006-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VERBAS DECORRENTES - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. D i ante da constatação de violação do art. 5º, LV, da CF, no tópico atinente à s u pressão de instância, uma vez que o Tr i bunal Regional reconheceu o vínculo de emprego e, de imediato, condenou o R e clamado ao pagamento das verbas dec o rrentes, cuja análise demandava a apreciação de questões fáticas, verifica-se o desacerto do despacho denegat ó rio.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto no art. 515 do CPC, § 1º, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Conclui-se, portanto, que a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo juízo "a quo". No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, no caso, diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário e férias. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC admite a apreciação imediata do "meritum causae", desde que se trate exclusivamente de questão de direito, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-315/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILMA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/2002-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARISE DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-338/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VERA MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES PÖTTER

RECORRIDO(S) : ASSERV - OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE GASS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade. Agente Biológico", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita; e conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O Colegiado de origem foi incisivo ao assinalar que a recorrente se qualificava como tomadora de serviços, mediante exame soberano do contexto fático-probatório, indicativo de que a hipótese caracterizava típico caso de terceirização de atividades, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - No mais, resta incontestável a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A. na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira, tal como preconizado no item IV da súmula 331 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. III - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.****

PROCESSO : RR-346/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR PEREIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional, uma vez que, na hipótese dos autos, a base de cálculo do referido adicional foi considerada o piso salarial da categoria, previsto em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-346/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou demonstrado que a Demandada tivesse agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para o quadro clínico da Obreira, não havendo como concluir pela existência do nexo causal entre a conduta da Reclamada e a doença da Reclamante, sendo certo que os documentos juntados nos autos não permitiam sequer concluir que a doença tivesse origem no tipo de trabalho desenvolvido.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que exsurge a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido, se for comprovado o nexo causal entre a doença profissional e a respectiva omissão do empregador no sentido de resguardar a integridade do trabalhador.

6. Se não bastasse, no tocante à alegada responsabilidade objetiva, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que, segundo a exegese do art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário (cfr. STF-RE-262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 16/11/05).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : DAISI DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais, a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento face sua declaração de pobreza nos autos e os termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 17 e 333 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão, valendo ressaltar que, ao contrário do que afirma o Embargante, os termos da indigitada Súmula 17 foram restaurados por esta Corte Superior em 21/11/03, pela Resolução 121/2003.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo revisional, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - Os fundamentos para o conhecimento do recurso de revista patronal, mediante violação aos artigos 5º, II, e 62 da Carta Magna, ampararam-se em orientações recentes das três Cortes Superiores e foram explicitamente lançados no acórdão embargado. II - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. III - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-403/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Definido pelo julgado embargado que o recurso de revista não estaria a merecer trânsito ao fundamento de que a decisão regional encontra-se alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST, de se considerar afastadas as violações legais referidas pela parte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-418/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DE ABONOS CONCEDIDOS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXTENSÍVEL À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das condições e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese, o Regional entendeu ser inviável a integração dos abonos aos proventos complementares da aposentadoria, tendo em vista que, nos termos das normas coletivas, que deram suporte à pretensão dos Reclamantes (extensão aos inativos dos abonos concedidos aos trabalhadores em atividade), previam a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa.

3. Ora, se foi estabelecido pelas normas coletivas a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa, não respeitar essa pactuação, impondo a integração de tal parcela aos proventos de aposentadoria, seria tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-430/2005-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADA : DRA. LILLIANE GRUHN

RECORRIDO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

RECORRIDO(S) : GENI MALAGUTTI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento dos débitos trabalhistas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. I - Da análise do acórdão regional constata-se que a hipótese não se insere no conceito de terceirização de mão-de-obra ou contratação por interposta pessoa jurídica, em que o empregado presta serviços a tomador de serviços.

II - Nesse contexto, evidencia-se a ausência de prestação de serviços da recorrida diretamente para o recorrente, quadro fático que afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST. III - Além disso, a Corte a quo decretou a responsabilidade subsidiária somente porque o Município cedeu, em comodato, bens móveis e imóveis para o exercício da atividade empresarial e, nesse contexto, o art. 2º da CLT, utilizado como fundamento do acórdão, não tem o condão, por si só, de transmutar os bens de propriedade do Município para uma empresa privada, tampouco ampara a aplicação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. IV -

Logo, não há suporte legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, a interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a accessio temporis. II - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. Na realidade, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período. III - No tocante às outras verbas objeto da condenação, vale ressaltar que, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. V - Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO E DIREITO À PARCELA.** I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas de Turmas do TST não se prestam ao cotejo de teses, em razão das exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, porque o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. Ainda que assim não fosse, as discussões trazidas na revista constituem inovação recursal, uma vez que não foram objeto de pronunciamento judicial no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2005-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TASCHEK
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado. Não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, deve o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para o descanso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-521/2002-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JULIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : WALTER MIANTE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição quinquenal. Trabalhador rural", por divergência jurisprudencial; "Horas in itinere". Previsão em convenção coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Recebimento do salário por produção. Direito apenas ao adicional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; excluir da condenação o pagamento das horas in itinere posteriores a 19/6/2001; limitar o pagamento das horas extras ao adicional respectivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que, após aludir às questões veiculadas nos embargos de declaração, limitou-se a salientar que o Colegiado de origem não teria realizado a devida prestação jurisdicional (sic). III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando sua falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - De qualquer sorte, compulsando o acórdão impugnado, fica evidente ter o Regional exaurido a prestação jurisdicional, nos termos da irresignação lavrada no recurso ordinário do recorrente, não se visando assim nenhuma vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL.** I - Se em relação aos contratos de trabalho rural, reslidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem prevalecido a tese da sua não-aplicabilidade aos processos em curso, por conta do direito adquirido dos empregados ao sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência da pactuação, com respeito aos contratos rescindidos posteriormente ou que ainda permaneçam em vigor é outro o desfecho a ser dado ao conflito intertemporal de normas. II - É que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser

aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou reslidos posteriormente à sua promulgação. III - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contaminação do art. 2º, § 1º, da LICC. IV - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a Emenda Constitucional nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos reslidos anteriormente ao seu advento. Recurso provido. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.** I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas in itinere, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. **RECEBIMENTO DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO APENAS AO ADICIONAL.** I - O tarefeiro tem o seu salário aferido por tempo e serviço combinados, ou seja, recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo, na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 8 horas diárias (artigo 7º, inc. XIII, da CF), já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, fazendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. II - Vem a calhar o precedente da orientação jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, segundo o qual "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Recurso provido. **PRÊMIO PRODUÇÃO.** I - O Colegiado de origem revela que os acordos coletivos juntados aos autos não contemplam a não integração do prêmio produtividade. Daí concluiu que não havia nos autos pacto coletivo dispondo sobre a natureza da rubrica em discussão. Dessa forma, a teor da súmula 126, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-525/2003-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO E OUTRA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão, contraditório e obscuro quanto à imunidade de jurisdição de Organismo Internacional.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento da questão, apontando claramente os motivos pelos quais deu provimento ao recurso de revista obreiro, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU/PNUD. Com efeito, assentou que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os Organismos Internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Sinalou ainda que até mesmo na fase de execução a jurisdição do TST e do STF tem abrangido o princípio da imunidade absoluta no processo de execução.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas de uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão devidamente fundamentada na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-541/2006-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANAIDE TAVARES REGO
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 327 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. No caso, o TRT, mantendo a sentença, registrou que a Reclamante encontrava-se aposentada desde 10/11/80 e teve suprimido o auxílio-alimentação da sua complementação em fevereiro de 1995, o que afasta a tese da prescrição total pelo não-exercício do direito de ação no biênio subsequente à jubilação, albergada pela Súmula 326 do TST. Ademais, socorre a Recorrente o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitoria 51 da SBDI-I desta Corte, segundo o qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Trata-se, portanto, de complementação de aposentadoria que já era concedida ao aposentado da CEF com a incorporação do benefício do auxílio-alimentação. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, não prejudicando o direito de ação em si, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-547/2002-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VAGNER COSENZO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais, cuja devolução deverá ser requerida junto à Receita Federal; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. 3

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 790, § 3º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269/SBDI-I DO TST. I - Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I/TST, já sedimentou entendimento de que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso. II - Tendo em conta a declaração do patrono do empregado de insuficiência financeira, firmada às fls. 207, e considerando o disposto no art. 790, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-I do TST, o recorrente é detentor dos benefícios da justiça gratuita, sendo imperativa a isenção do pagamento das custas processuais. III - Não obstante o reconhecimento de o recorrente estar isento do recolhimento das custas processuais, o certo é que ele já procedeu ao seu pagamento, cuja devolução não pode ser determinada nesses autos, devendo ser requerida junto à Receita Federal, cujo eventual indeferimento o habilitará a ingressar em juízo com ação de repetição do indébito. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-I. OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Conquanto seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protetor do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não poder servir de mote para preterição desse princípio ético. II - Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa daquele princípio moral, desestimulando inclusive as empresas na adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. III - Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito, proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante; II - acolher os embargos de declaração da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula 278 desta Corte, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - PEDIDO DE APRECIACÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ABORDADOS PELO REGIONAL - NÃO-ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEARAM O ACÓRDÃO TURMÁRIO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NESTA CORTE (OJ 339 DA SBDI-I) - EMENTAS TRANSCRITAS NO ACÓRDÃO QUE ENQUADRAM A MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Reclamante sustenta que o acórdão embargado afigura-se omissão, pois não enfrentou o aspecto fático delineado pelo Regional, de que a CEDAE-Reclamada não recebe recursos financeiros do Estado do Rio de Janeiro para despesas de pagamento de pessoal e custeio em geral, não ocorrendo, por conseguinte, a hipótese do art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório para servidores públicos, na forma da § 9º do art. 37 do mesmo Texto Constitucional.

2. O fato de o Regional ter abordado a aludida situação fática, em nada altera a solução jurídica conferida à controvérsia relativa ao pedido de suspensão da devolução das parcelas retidas "Cód. 799", porquanto o acórdão ora embargado, ao conhecer do recurso de revista da Demandada, considerou o fato de que, nesta Corte Superior, o entendimento sobre o uso do teto remuneratório, pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista, encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI -I desta Corte.

3. Note-se que, no acórdão embargado, ficou ainda registrado que o aludido entendimento encontra-se, igualmente, pacificado no STF, consoante os precedentes transcritos, restando ainda destacado que, nos termos das ementas nele estampadas, a 1ª e a 4ª Turmas desta Corte decidiram na mesma esteira do entendimento consubstanciado na pre dita OJ 339, ao julgarem processos similares ao presente feito, em que se figuram a mesma Reclamada e também se discute a limitação salarial dos empregados da CEDAE em face da observância do teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

4. Nessa linha, a hipótese é a de rejeição dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO REMUNERATÓRIO - RES-TABELECIMENTO DA SENTENÇA - NÃO-REMANESCÊNCIA DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INVERSA DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO QUE TANGE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista da Reclamada, dando-lhe apenas provimento parcial, limitando a condenação em diferenças salariais à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal, o acórdão embargado foi omissivo ao não considerar o aspecto fático de que o pedido inicial restringe-se à suspensão e devolução de todas as parcelas retidas sob a rubrica "Cod. 799", com os respectivos recolhimentos do FGTS.

2. Desse modo, por não remanescer nenhuma condenação, já que o acórdão regional reformou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos acima especificados, a consequência inafastável é o restabelecimento da decisão de 1º Grau.

3. Em consequência, os embargos declaratórios patronais merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-557/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : CÁSSIO JOSÉ DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADA : DRA. MILENE DE LEMOS BASSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DE ARENA E/OU DE IMAGEM - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, porque teria examinado a controvérsia referente à natureza jurídica do direito de arena, mas nada referiu sobre a natureza do direito de imagem, questão também analisada pelo Regional e suscitada no recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos da lide deduzidos nos presentes embargos. Tanto que ficou consignado em seus fundamentos que o direito de arena nada mais é do que o direito de o desportista profissional participar do preço, da autorização, da fixação, da transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga. Trata-se de direito ligado à imagem do atleta e que, desse modo, pode ser chamado de direito de imagem.

3. Assim, tanto o TRT quanto o acórdão embargado, ao fazerem referência ao direito de arena, estavam tratando também do direito de imagem, e vice-versa. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-584/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA THOMPSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, explicitar que o provimento do acórdão de fls. 219-222 objetiva, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, embora tenha sido dado provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não foi especificado o montante condenatório. Assim, corrigindo erro material, explicita-se que o provimento objetivou restabelecer a sentença, a qual fixou devidamente o valor da condenação.

Embargos declaratórios acolhidos, para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-601/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que sejam apreciados os demais pedidos relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, pertinentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria do Autor, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.



EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agrado de instrumento, quando se verifica que a decisão regional, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, violou o princípio constitucional protetor das relações de emprego, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Agrado de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação. Mais recentemente, o Pretório Excelso asse n tou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7º, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, conforme supramencionado, não alcança o Reclamante. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Na hipótese epigrafada, o retorno dos autos ao TRT de origem é medida que se faz necessária, ante a existência de pedidos remanescentes não julgados, atinentes ao período imprescrito da contratualidade, posterior à aposentadoria do Autor, relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agrado de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas recursais concernentes aos efeitos da contratação nula e conhecer da revista apenas quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a isenção da Reclamada quanto ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69 - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agrado de instrumento, quando se verifica que, diante da condenação da ECT, pelo Regional, às custas processuais, a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69.

Agrado de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equip a rando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito para interposição de recurso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2005-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. I - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-624/2005-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA
RECORRIDO(S) : HERMINIA APARECIDA MARIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras sem o adicional de 50% e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-629/2003-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos a partir de 20/08/98, bem como o adicional de transferência.

EMENTA: I) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a diretriz do dispositivo consolidado em comento não se aplicava ao trabalhador bancário, razão pela qual o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, laboradas além da oitava diária, embora a prova oral tivesse demonstrado que ele havia exercido a função de gerente geral ou gerente titular, sendo a autoridade máxima da agência.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de Curitiba(PR) no ano de 1987, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2002.

3. Nesse contexto, observa-se que o A u tor permaneceu no último local para o qual foi transferido, por quinze anos, não havendo dúvidas, assim, que a transferência se deu em caráter definitivo. Ademais, consoante a jurisprudência da 4ª Turma, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado, configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitiva ou provisoriedade da que a a n tecedera. Nesse sentido, temos os s e guintes pr e cedentes: TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Lev e nhagen, DJ de 16/02/07; TST-RR-2.653/2003-021-09-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/11/06.

4. Assim sendo, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional ao def e rir o adicional em comento contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a dec i são recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica da desta Corte Sup e rior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 e 383 DO TST. A outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, como se dá nos presentes autos de embargos de declaração, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Assim, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-659/2005-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S) : MAXIMA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS 221, I E II, E 297, I, DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pelo art. 896, § 4º, da CLT, interpretado pela Súmula 333 do TST. No caso, o tema tratado no apelo revisional (repetição de indébito) não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (ausência de divergência específica de julgados) e das Súmulas 221, I e II (não-ocorrência de violação literal de dispositivo legal) e 297, I, do TST, (ausência de prequestionamento da matéria inserta nos arts. 471, I, do CPC e 114 da CF) razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa fundiária, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação tenha ocorrido a título de serviços temporários, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. De resto, a Competência Material da Justiça do Trabalho de Ente Público de Contrato temporário temporário por prazo determinado já está pacificado nesta Corte, tendo em vista o que preconiza a OJ nº 205, item II da SBDI-1, verbis:

A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." II - Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato do trabalho." (Súmula 362/TST) - Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-670/2005-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUY BARROS TENÓRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO JASTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S) : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO - PROCESSO PRINCIPAL EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima.

2. "In casu", o recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em incidente promovido no curso de execução de sentença (ação anulatória de arrematação). O fato de o acórdão recorrido ter sido proferido quando da análise do recurso ordinário apresentado pelo Autor da ação anulatória não afasta a realidade de o processo principal encontrar-se em fase executória. Assim, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Frise-se que a dicção do § 2º do art. 896 da CLT deixa claro que todos os pr o cessos oriundos da fase executória est a rão regidos por essa norma.

3. Ademais, um dos tópicos controvertidos cinge-se à interpretação da coisa julgada, enquanto os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Recorrente dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, referentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à ampla defesa (art. 5º, LV). Verifica-se, portanto, que as razões do recurso de revista nem sequer apontam para violação do dispositivo constitucional pertinente, qual seja, o art. 5º, XXXVI, da CF.

4. O processamento do apelo encontra óbice na Súmula 266 do TST, na medida em que a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir a não-observância patente da coisa julgada e, por conseguinte, a violação direta de preceito constitucional. Nesse mesmo sentido aponta a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. De outra parte, também não aproveita ao Recorrente, proprietário do bem penhorado e arrematado, a alegação de que não foi pessoalmente intimado sobre a praça. Isso porque constou expressamente o contrário no acórdão recorrido. Sinale-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/1994-016-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SERGIO MENEZES
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST pela Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços e "imposto de renda. critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusive a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. I - Constatou-se que o recorrente pretende, na realidade, denunciar erro de julgamento ao acórdão recorrido, e não negativa da tutela jurisdicional, visto que o Tribunal local fora superlativamente claro em consignar os motivos pelos quais mantivera a condenação quanto à jornada de trabalho do autor e ao adicional de periculosidade. II - Verifica-se que o Regional orientou-se pelo conjunto probatório, com expressa remissão à ausência de apresentação pela reclamada dos documentos necessários à mensuração da jornada do autor e à circunstância fática de que o reclamante permanecia habitualmente em área de risco e em contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado. III - Resultam ileso os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte). IV - Recurso não conhecido. HORAS NOTURNAS, FOLGAS, DOMINGOS E FERIADOS. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVRO DE BORDO. VIOLAÇÃO AO ART. 359 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O que se verifica da fundamentação do acórdão recorrido é que o Regional entendeu que se encontravam em poder da reclamada todos os documentos necessários à comprovação da jornada do autor. Não tendo a reclamada apresentado tais provas, manteve a Corte de origem a sentença que considerou confessa a reclamada quanto à jornada de trabalho do autor. II - É intuitivo ter-se valido o juízo do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Tal como colocada, não há como vislumbrar a violação ao art. 359 do CPC sem se imiscuir no universo das provas, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. ÁREA DE ABASTECIMENTO. I - Não há violação ao art. 190 da CLT, uma vez que a controvérsia gira em torno do adicional de periculosidade, ao passo que o dispositivo indicado trata da competência do Ministério do Trabalho para elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres. II - Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 pois, além de não tratar especificamente do adicional de insalubridade, apontou o recorrente redação ultrapassada, inserida em 1996. III - Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos na esteira da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APU- RAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". É obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-678/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ADMA MONTEIRO NASTAS
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza salarial da vantagem. Reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331 do TST, estando o decisum regional em consonância com a aludida súmula, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência juris-

prudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO APENAS DO ADICIONAL. I - O Regional, embora tenha feito paralelo entre o intervalo intrajornada e horas extras, não se pronunciou sobre a questão pelo prisma do pagamento apenas do adicional, tal como ventilado na revista. A matéria foi tratada no decisum sob o enfoque da natureza jurídica da parcela e, em decorrência disso, sua repercussão no cálculo de outras parcelas trabalhistas. Ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, não se divisa divergência específica de teses com os arestos de fls. 116/117. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATU- REZA SALARIAL DA VANTAGEM. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela doutra Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-699/2003-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GRACILIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO MACHADO
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT- DA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. 1

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que o Reclamante gozava apenas de 30 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de uma hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ISRAEL BRONZE TRASSANTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação dos arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º - F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AOS ARTS. 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou ao art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-719/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-736/2005-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ICARO DOMINICINI CORREA

RECORRIDO(S) : MAURI MOREIRA MATOS

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da categoria, nos termos do pedido sucessivo formulado pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-742/2004-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TRITEC MOTORS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ CONCI

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à análise da questão referente à inexistência de periculosidade no ano de 2000, pois, segundo ela, nesse lapso temporal somente havia abastecimento de combustíveis em tempo extremamente reduzido, não havendo, ainda, o abastecimento de gás GLP para a cozinha da Empresa, que só foi inaugurada no princípio de 2001.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, assentando que o Regional, modificando a sentença originária, deferiu o adicional de periculosidade, no período 2000/2001, com base nas provas oral e pericial, concluindo que o contato com o perigo no aludido período era intermitente, não fazendo distinção entre o risco de gás GLP e de combustível. Assentou-se no acórdão embargado, ainda, que essa afirmação categórica do TRT afastaria a possibilidade de reconhecimento de violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, porque, além de fática a discussão (Súmula 126 do TST), o Regional julgou a demanda em sintonia com a Súmula 364, I, desta Corte. Assim, não se verifica a omissão do acórdão.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-762/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

RECORRIDO(S) : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: EMPREGADA DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NOS TERMOS DA SÚMULA 55 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Tendo a decisão regional assentado que a Reclamada não se enquadrava como empresa financeira, assim como que a Reclamante desempenhava atividades típicas de administradora de cartões de crédito, as alegações recursais não conferem trânsito à revista, posto que esbarram na Súmula 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da discussão em torno da aplicação, ou não, da Súmula 55 do TST à hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-793/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-821/2003-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ALBERTO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-842/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VILSON COSTELLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA EXTRA - CÁLCULO - DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ou seja, a jornada semanal foi distribuída em cinco dias, para que não houvesse o labor aos sábados, o que significa que os sábados eram dias úteis, mas apenas não eram trabalhados. Considerando, assim, a jornada semanal de 40 horas e seis dias de trabalho, o divisor correto é realmente 200, incidindo o art. 64 da CLT.

Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-850/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FLÁVIO CAMBRUZZI

ADVOGADA : DRA. JACY PEREIRA DOS REIS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO - SÚMULA 159, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTTELACÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão do salário-substituição.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da matéria, salientando que, no caso, é incontroverso o fato de o Reclamante ter ocupado de forma definitiva a vaga de responsável pelo setor de serviços gerais do Reclamado, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento do salário-substituição vindicado, a teor da Súmula 159, II, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-850/2004-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA. I - Insurge-se a reclamada contra a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea nem a nulidade daquele que o sucedeu, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, adicional de tempo de serviço, multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados durante o contrato, diferenças dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios. II - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis. III - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. IV - Conquanto esteja consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o precedente do concurso público, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas o direito às verbas indicadas na Súmula nº 363/TST, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. V - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. VI - A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, impõe-se a ilação de que, tendo o autor se aposentado em 14/02/2001 e ajuizado a reclamação trabalhista somente em 13/05/2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação, em razão de que, embora continue em vigor o contrato de trabalho após a aposentadoria, este se sujeita ao fenômeno de sua secção em dois períodos distintos, incommunicáveis para todos os efeitos, vedando a possibilidade de se associarem os períodos anterior e posterior à referida aposentação. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 encontra-se cancelada pelo Pleno do TST e, como se infere do acórdão recorrido, o Regional não emitiu tese acerca do argumento recursal relacionado ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, estando preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297/TST. II - Ante o exposto, o recurso não comporta conhecimento no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS e da multa fundiária de 40%, relativamente ao período contratual posterior à aposentadoria espontânea. III - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO E PROJEÇÕES. I - A análise do tema, fulcrado na extinção contratual pela aposentadoria espontânea e na nulidade do contrato posterior à jubilação, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas apresentados não se prestam ao cotejo de teses, em razão de descumprirem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, pois o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da de-

ção recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. III - A análise da tese de nulidade do segundo período contratual, posterior à aposentadoria espontânea do autor, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I -**

Ao contrário do alegado pela reclamada, a decisão recorrida está em consonância com a ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST), pois manteve a aplicação do índice da correção do mês seguinte ao do inadimplemento da obrigação, a partir do primeiro dia. II - Não se divisa ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, valendo ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento na decisão recorrida (inteligência da Súmula nº 297/TST). III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** O aspecto invocado pela recorrente para reputar não atendido o requisito da assistência judiciária gratuita - o fato de que o reclamante teria que pagar ao Sindicato percentual de seu crédito - não foi enfrentado no acórdão recorrido, estando preclusa a discussão proposta pela demandada, à luz da Súmula nº 297/TST. II - No mais, a decisão recorrida encontra-se conforme à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, ambas do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Provada e reconhecida a sucessão, há de se considerar que a sucessora passa a ser responsável pelo contrato de trabalho dos empregados trazidos da empresa sucedida, sendo esta a interpretação que vem sendo conferida aos artigos 10 e 448 da CLT, no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em responsabilidade solidária da empresa sucedida. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-856/2002-028-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-866/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RENATO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-872/2005-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do art. 71 da CLT - reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Fixada no acórdão regional a premissa fática de não se tratar de norma coletiva autorizadora do elástico da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, tornou-se despicienda qualquer manifestação acerca da existência de condições favoráveis aos trabalhadores na referida negociação coletiva, tendo o Regional exaurido a entrega da tutela jurisdicional, não se divisando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - A jurisprudência colacionada é inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - O entendimento perfilhado pelo Colegiado de origem harmoniza-se com a tese já pacificada nessa Corte, de que o prejuízo à higidez física e mental decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas, estando incólume o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. III - Uma vez fixada pelo Regional a premissa de que a norma coletiva invocada não autorizar o elástico para oito horas da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, mas tão-somente fixar a carga máxima semanal em atenção à compensação de horas de trabalho, não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 do TST, nem divergência com os arestos válidos apresentados nesse particular, pois, para tanto, seria necessário extrair dos autos a existência de negociação coletiva transpondo para oito horas a jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, desfeito em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O único paradigma válido apresenta tese não enfrentada no acórdão regional, de que o mensalista que recebe o pagamento total das horas contratuais laboradas no mês em turnos ininterruptos de revezamento tem direito apenas ao adicional de 50% das horas extras, inviabilizando o cotejo temático, por incidência da Súmula nº 296/TST. II - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição da República, pois esse dispositivo apenas estabelece jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, nada preconizando acerca da forma de pagamento das horas extraordinárias trabalhadas nesse regime. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. I - A divergência colacionada é inespecífica consoante diretriz da Súmula nº 296/TST, por não versar hipótese de prestação habitual de horas extras. II - O Regional evidenciou que a sentença, mantida, registrou o extrapolamento habitual da jornada além do limite de 10 horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT, não sendo, assim, hipótese de aplicação do mencionado preceito da CLT, o qual está incólume. III - Ademais, o Colegiado a quo, ao manter a declaração de invalidade da compensação adotada pela reclamada em razão da habitual prestação de horas extras, decidiu em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST (ex OJ nº 220/SBDI-1). IV - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 85/TST. I - Requer a recorrente que, uma vez mantida a invalidade do regime de compensação de jornada, seja aplicado o entendimento constante da antiga redação da Súmula nº 85/TST - hoje segunda parte do item IV da mesma Súmula -, a fim de que as horas consideradas extraordinárias sejam remuneradas apenas com o adicional respectivo. II - No acórdão recorrido, que ratificou a sentença que julgara inválido o regime compensatório, inexistiu discussão pelo enfoque da ex-Súmula nº 85/TST, razão por que exsurge a inespecificidade da jurisprudência transcrita. Inteligência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. I - A decisão re-

gional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTS. 66 E 67 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O tema não foi prequestionado no acórdão recorrido, valendo destacar que a reclamada não interpôs embargos declaratórios para provocar o pronunciamento judicial. II - Sendo assim, não há como cotejar os fundamentos do aresto apresentado com a decisão hostilizada, inviabilizando-se o dissenso jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2003-012-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO EDISON LAMB
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu "in casu", consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Na hipótese e, a causa de pedir tem origem no contrato de trabalho, pois os reajustes pretendidos pelo Reclamante têm por fundamento os aumentos concedidos nas Condições Coletivas de Trabalho, portanto, em objeto cuja competência está adstrita à Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-880/2003-012-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula 294 do TST, à prescrição do aumento compensatório especial, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de horas-extras pré-contratadas, julgar prescrito o direito ao aumento compensatório especial e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. A teor da Súmula 199, I, do TST, não se configura a pré-contratação de horas extras se a sobrejornada foi pactuada após a admissão do bancário. No caso, tendo o Regional consignado expressamente que não havia nos autos prova de que a contratação de jornada suplementar tivesse ocorrido desde o início do pacto, aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula 294 do TST, segundo o qual o pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado se sujeita à prescrição total.

2) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não ultrapassa à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-899/1996-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, concluiu que as horas extras deveriam ser apuradas de acordo com os controles de frequência, ressalvando os meses em relação aos quais os referidos controles não foram juntados, que terão como base a jornada de trabalho indicada pela prova testemunhal, verossímil e fidedigna. Consignou ainda a inexistência de intervalo intrajornada, porque não assinalado nos controles apresentados. Diante dessas afirmações, não há como se admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST.** De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.** A diretriz perfilhada pela Súmula 381 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e não do quinto dia do mês, como sustenta a Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2000-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM REJANE CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cerceamento de defesa - suspeição de testemunha - identidade de objeto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. IDENTIDADE DE OBJETO. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idêntico o pedido. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. Assim, não basta o elemento objetivo da existência de ajuizamento de ação com o mesmo objeto para que se conclua pela suspeição. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula nº 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos (Precedente: E-RR 674.624/200.8, DJ 21.11.2003). III - Recurso desprovido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. I - O recorrente não cuidou de fundamentar o apelo na conformidade do que preceitua o art. 896 da CLT, pois não indicou dissenso pretoriano, tampouco apontou violação legal e/ou constitucional para impulsionar o conhecimento do apelo. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Apesar de registrar que a negativa de validade dos cartões de ponto inverte ao reclamado o encargo probatório, o Tribunal Regional, com espeque na prova testemunhal produzida nos autos, concluiu comprovada a prestação de labor extraordinário conduzindo à inveracidade dos registros de frequência. II - Assim, a questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas, sim, em razão do contexto fático probatório delineado nos autos, mormente pela prova testemunhal, razão por que se afigura impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como inespecífica a jurisprudência colacionada. Não se divisa ofensa à literalidade do § 2º do art. 74 da CLT, pois esse dispositivo apenas estabelece a obrigatoriedade de anotação de horário de entrada e saída para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. III - A despeito do inconformismo do reclamado, o TRT, com base nos depoimentos testemunhais, convenceu-se da existência do direito a diferenças de horas extras, razão por que são inespecíficos os julgados que versam hipóteses de prova oral inconsistente ou situações em que os registros de horário não foram objetivamente impugnados, circunstâncias diversas da delineada na espécie. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. I - A Súmula nº 310 do TST foi cancelada, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se consolidou o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Com isso, infirma-se a alegação de que o Sindicato não detém legitimidade para ajuizar o protesto judicial por não envolver as hipóteses de substituição processual contempladas naquela Súmula e na CLT, descartando-se a

ocorrência de afronta aos artigos 8º, III, da Constituição da República e 6º do CPC. II - Recurso não conhecido. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. I - A insurgência do reclamado no tocante ao tema em epígrafe revela-se inovatória, pois o recorrente deveria ter investido contra esse aspecto da controvérsia nas razões do primeiro recurso de revista interposto às fls. 557/567, o que não fez, restando preclusa a discussão. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-910/2003-023-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : MOISÉS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão do TRT em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2003-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CLÉA GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, após o afastamento das preliminares de intempestividade e deserção constantes das contra-razões, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que examine o pleito da reclamada, de exclusão dos juros de mora no cálculo da condenação, formulado nos embargos de declaração de fls. 75/76.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao magistrado o dever de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Assim, a persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a respeito dos juros de mora, estando a recorrente em liquidação extrajudicial, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2003-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : ILZENY ROSA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Verifica-se ter o Regional invalidado o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, concluindo pela não-aplicação da Súmula 85 do TST em virtude de não ficar evidenciado apenas o descumprimento de exigência formal, mas do conteúdo do acordo, em face das horas prestadas em excesso à jornada de compensação. II - Assim se posicionando o Colegiado de origem, acabou por artritar com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a OJ 220 da SBDI-I, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-968/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRENTE(S) : EDSON LUIZ TULESKI
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos constantes do recurso ordinário da reclamada, bem como o exame do apelo ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. II - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor e o nome da reclamada, a não-indicação do nome do reclamante e do número do processo trabalhista afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 114, § 3º, da CLT, não tem pertinência com a controvérsia, na medida em que não se trata de não-reconhecimento da competência desta Justiça especializada. O objeto do recurso de revista é o pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o total do valor acordado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.040/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à equiparação salarial, foi claro ao consignar que, se havia diferenciação entre a carteira de clientes do Reclamante e a do paradigma, não se podia afirmar que as funções exercidas como gerentes de contas eram idênticas como exige o comando do art. 461 da CLT, pois por certo que operações econômicas de maior porte implicam, necessariamente, maior responsabilidade, produtividade e perfeição técnica.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.063/2005-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TURISMO SILVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ZITTO ABEL

ADVOGADO : DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.065/2005-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 16 DE ABRIL

ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.094/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ALBERTO GUEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.105/2003-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO MORADA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL - ÔBICES DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Tendo o Regional de origem se limitado ao reconhecimento puro e simples da existência de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, não há como admitir a revista que se direciona exclusivamente para a discussão acerca da distribuição do ônus da prova das horas extras. De fato, não havendo tese na decisão alvejada sobre tal aspecto, restam atraídas as barreiras das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST sobre a divergência jurisprudencial colacionada e a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, respectivamente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS - ART. 41 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

1. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS disciplina que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se Fator de Correção (FC).

2. Da norma regulamentar, não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o mencionado art. 41 apenas garantiu o reajuste da suplementação das aposentadorias nas mesmas épocas em que forem feitos os realinhamentos salariais dos empregados da PETROBRÁS, inclusive indicou-se o fator de correção próprio.

3. "In casu", o objeto do pedido é a extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral levado a efeito pela Patrocinadora através da cláusula 1ª. Nesse sentido, tem-se por improcedente o pedido, por falta de amparo no regulamento que assegura o reajuste da suplementação de aposentado.

4. Desse modo, embora a Patrocinadora tenha concedido indistintamente a todos os seus empregados da ativa, independentemente do nível hierárquico e da função exercida, um nível salarial, verifica-se que isso representou aumento salarial e não reajustamento da categoria, concedido na cláusula 1ª.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.111/2004-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CPM S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

RECORRIDO(S) : FÁBIO CÉSAR NICOLA

ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa de 8% do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público não importa em julgamento fora dos limites da lide, pois insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETORES. I - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. II - Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. III - Assim, normas como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2005-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

RECORRIDO(S) : JANDSON DA GRAÇA UCHOA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula penal - multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai para ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.141/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

RECORRIDO(S) : PEDRO EUSÉBIO FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Regional, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, posicionamento ao qual me curvo, por disciplina judiciária, em nome da segurança jurídica.

3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que também acolheu por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.142/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA

ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função ao salário, por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais a reclamante é isenta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Súmula nº 372, item I, desta Corte aparentemente contrária. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.



RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372, item I, do TST). Empregado que exerceu cargo comissionado por período inferior a dez anos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.175/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO(S) : DAVI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INÊS CAVALLI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEFICÊNCIA CAMILLANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é deduzida na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 205), quando o ordenamento jurídico-trabalhista estabelece prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.183/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARCOS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e ao intervalo do digitador, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 346 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.186/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : VALDENOR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores. 1

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.190/2004-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A Licença-prêmio e a Ausência Permitida para Interesse Particular - APIP constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, disso se deduzindo sua natureza indenizatória. Nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmutar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.194/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do 1/3 constitucional e nas gratificações natalinas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo em sentido oposto. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, assenta-se que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.198/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANO PALUMBO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: JORNALISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO - EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE - SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, para o reconhecimento da condição profissional de jornalista, é exigido o registro perante o órgão competente, tal como dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 972/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, não trazendo à discussão se o Reclamante desempenhava, ou não, as atividades privativas da profissão de jornalista.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático é que se poderia, em tese, confirmar as declarações do Recorrente, no sentido de que se encontram preenchidos todos os requisitos para o correto enquadramento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Mesmo que assim não fosse, o apelo restaria obstaculizado pela Súmula 333 do TST, já que esta Corte reconhece que o art. 4º do Decreto-lei 972/69 foi recepcionado pela Carta Magna, e, portanto, mantém-se a exigência do nível superior de jornalismo ou comunicação social e o prévio registro perante o órgão competente, como condições para o exercício da profissão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. Dois são os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a legitimidade do advogado subscritor do recurso: a) o art. 1º da Lei nº 6.539/78 veda a contratação de advogado particular para a representação judicial do INSS, à exceção das comarcas do interior do País, onde não haja procurador do quadro de pessoal da autarquia federal, o que não é o caso dos autos, pois, "havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual", e b) a procuração foi outorgada por procurador regional, que somente poderia constituir advogado particular se houvesse delegação do procurador-geral, razão pela qual não foi cumprida a exigência prevista na Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS. O recurso ataca ambos os fundamentos, mas, em relação ao segundo, o faz apontando dispositivo de lei incompatível com sua realidade, daí por que incapaz de desconstituí-lo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/1998-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILMAR SANTANA SILVA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento para o INSS sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". De acordo com o art. 87 do CPC, que consagrou o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", somente a alteração da competência em razão da matéria e a supressão de órgão judiciário transferem automática e imediatamente a competência para o novo órgão destinado à solução das lides especificadas no ato normativo que fixou a nova competência. Nesse passo, ainda que a Emenda Constitucional 20/98 tenha sido promulgada em data posterior ao ato de homologação de acordo, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar, de ofício, os descontos em favor do INSS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista aviado nos autos, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, aprecie e julgue o mérito do agravo de petição interpostos nos autos, como lhe parecer de direito.

EMENTA: INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - VIABILIDADE DA DISCUSSÃO ATRAVÉS DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de vulneração direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contudo, que contempla o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, observado o devido processo legal, obviamente resta diretamente afrontado se o Regional não conhece de agravo de petição do INSS, plenamente cabível na hipótese, por entender não ter a citada autarquia direito a este recurso, nos termos da Lei 10.035/2000, na fase executiva do processo trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.232/1992-002-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.235/2004-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.274/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ROSINALDO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário, afastada a conversão para o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional muda o rito processual anteriormente adotado, no curso da ação. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO : RR-1.289/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. III - Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. IV - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.310/2004-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO : DR. JORGE BLOISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Esta Corte firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, a contagem do prazo prescricional teve início em 30/6/2001, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que o Regional nada menciona acerca da existência de ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal e da data do seu possível trânsito em julgado. Assim, tendo a reclamatória sido ajuizada em 5/10/2004, está prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, tendo em vista que a ação foi proposta fora do biênio prescricional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CUF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido o intervalo em comento, e deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DA PRESENTE REVISTA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, mormente diante do fato de o Reclamante, por meio de seu advogado, ter renovado, nas razões da presente revista, o pedido de assistência judiciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/2002-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.353/1992-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Portanto, sendo a hipótese de processo na fase de execução, não há como se conhecer de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST.



PROCESSO : RR-1.374/2005-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CRESTANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, para os empregados que trabalham cumprindo a carga horária semanal máxima estabelecida na referida norma constitucional, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é o de 220.

2. No caso dos presentes autos, é incontroverso que o Reclamante, apesar de trabalhar em jornada de 8 horas, somente o fazia de segunda a sexta-feira, ou seja, totalizando 40 horas semanais.

3. O TST tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos à carga horária semanal de quarenta horas, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.431/2005-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da Caixa acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - O princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.479/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MOLINO ROSSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
 RECORRIDO(S) : ALBERTO SILVA DO VALLE
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
 RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - SÚMULAS 126, 296, I, E 221 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 221 do TST, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Assim, não prospera a revista patronal que pretende discutir a razoabilidade do ente nímico lançado pelo Tribunal de origem acerca do art. 195 da CLT, no que tange à adoção do laudo pericial emprestado como meio de prova para análise do direito ao adicional de periculosidade, aplicando a OJ 278 da SBDI-1 do TST por analogia, em razão da impossibilidade de realização de nova perícia.

2. Ressalte-se que, tendo o Regional consignado expressamente que a prova técnica, embora retratasse o exercício de funções diversas das do Reclamante, havia sido produzida nas mesmas condições em que o autor laborava à época de sua contratualidade, e permitia evidenciar, em conjunto com a prova oral, a exposição ao risco. Para se concluir em sentido oposto, seria forçoso reexaminar o acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista.

3. O apelo tropeça ainda no óbice da Súmula 296, I, do TST, pois os arestos trazidos a cotejo não abordam todos os aspectos fáticos da hipótese dos autos, conforme delineado pelo Regional, mostrando-se inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.521/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERMOSINA GARCIA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : PEDRO FAVORETO
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, pelo caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 30/09/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/04, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da l e são do direito.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-1.529/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANO GALVÃO LIMA
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumulado só teria aplicabilidade quando houvesse mera falta de preenchimento dos requisitos legais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 631,82 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.646/2005-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
 ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
 RECORRIDO(S) : EDMILSON BORGES SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
 RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos arts. 71 da Lei 8666/93, 37, II, da Constituição Federal, 475 do CPC e contrariedade às Súmulas 363 e 331 do TST, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. JUROS DE MORA. I - O recorrente requer a reforma do julgado para que seja aplicado o índice de juros mensais de 0,5%, invocando julgado de Turma do TST e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. II - Contudo, inexistente no acórdão recorrido qualquer alusão ao tema em epígrafe, sendo flagrante a ausência de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST no particular. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO GARBINI FILHO
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 494-495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 491-492), como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria renovada nas razões dos embargos de declaração (no caso, referente à aplicabilidade das Leis 9.615/98 e 10.671/03, tendo em vista que a suposta vigência do contrato de trabalho ocorreu em período anterior à promulgação dos mencionados diplomas legislativos, razão pela qual o Tribunal deveria enfrentar a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF). Ora, como, no caso, o Regional não assentou o período da suposta relação trabalhista, somente consignando que não há vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a respectiva federação futebolística, à luz dos referidos diplomas legais, tem-se que o Regional não enfrentou o aspecto da data do suposto liame segundo os critérios do princípio "tempus regit actum", de modo a permitir ao TST dar o correto enquadramento jurídico. Assim, por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria deduzida pela Parte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.674/2003-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
RECORRIDO(S) : PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.698/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADILSON BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à deserção do recurso ordinário da reclamada, por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, ante a sua deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS GUÍAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - A apresentação das guias de depósito recursal e de custas em cópia reprográfica não autenticada ao interpor o recurso ordinário merece para comprovar o recolhimento do referido depósito, nos termos do art. 830 da CLT. II - A exigência de autenticação das cópias dos documentos que comprovam o recolhimento das custas e do depósito recursal não constitui cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois o preenchimento dos pressupostos recursais é exigência prevista na legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. III - Com efeito, a garantia invocada encontra limitação na idêntica garantia usufruída pela parte contrária. Para tanto, existem normas a serem cumpridas para admissibilidade dos recursos apli-

cáveis, indistintamente, às partes. IV - Recurso provido. **PRESCRIÇÃO.** I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 459, § 1º, da CLT e sobre a contrariedade à Súmula 124 da SBDI-1 do TST, tendo em vista não guardarem a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam ora ao prazo para o pagamento do salário ora à correção monetária. II - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 308 do TST, que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000). III - Assim, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, ileso o dispositivo constitucional apontado. IV - Recurso não conhecido. **PLANO DE SAÚDE NORMATIVO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR (HORAS NORMAIS PAGAS COMO NOTURNAS E HORAS EXTRAS PAGAS COMO DIURNAS - DIFERENÇAS DAS DIÁRIAS DE DESCANÇO) E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.** I - Prejudicado o exame das questões relativas às diferenças de horas extras pagas à menor e ao ressarcimento de despesas com alimentação, uma vez que as referidas matérias foram objeto do recurso ordinário da reclamada, que foi considerado deserto nesta Corte.

PROCESSO : RR-1.708/2004-017-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GONZAGA
ADVOGADO : DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que é reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. Incólume, portanto, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.748/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ADÃO DEVOSIR PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, § 3º, da CF, com a redação anterior à EC 45/04, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.752/2004-263-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : VERA REGINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros do referido verbete sumulado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, lançado mão de argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, apenas indicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento da preliminar, pois se encontra desfundamentado.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA 368 DO TST - INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS.** De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula 368 do TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.821/2003-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS- PRESCRIÇÃO BIENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional I i mitou-se a decidir a controvérsia pelo prisma da prescrição trintenária do FGTS, sendo certo que embora a Recorrente tenha oposto embargos declaratórios sustentando a configuração da prescrição bienal, a Corte de origem se manteve s i lente, não tendo a Recorrente argüido preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

3. Ora, consoante a diretriz dos itens II e III da Súmula 297 desta Corte Superior, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, considerando-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

4. Ocorre que a questão fática acerca das datas do ajuizamento da ação e da aposentadoria do Obreiro, que teria extinguido o contrato de trabalho, não foram consignadas pelo Regional, nem mesmo o fato de se, entre as mencionadas datas ocorreu, ou não, o interstício de dois anos.

5. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca da prescrição bienal, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.901/2003-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA E MERCANTIL GREPAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FURLAN
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA LEONE BASSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.



1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequação da capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.964/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à aplicação de multa diária até o devido registro da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa diária até que se proceda à anotação das CTPSs dos substituídos. 1

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa-reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.088/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto à correção de erro material verificado no acórdão regional e quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.091/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S) : CRISANTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, que o Reclamante teria aderido voluntariamente aos termos do Plano de Cargos e Salários, com a opção pela jornada de oito horas) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.229/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO OLIVENIK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário profissional do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Percebendo o reclamante salário mínimo profissional, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 17 do TST, restaurada pela Res. 121/2003, que estabelece que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.311/2001-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROMINA SATO
RECORRIDO(S) : EIVALDO ARRUDAS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S) : RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada aos recursos ordinários das reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os apelos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das

custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. III - Diante disso, a irregularidade de as recorrentes terem indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento dos recursos, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo dos apelos. IV - Recursos providos.

PROCESSO : RR-2.349/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva e para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: I) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nessa linha, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

3. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

4. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA No art. 71, § 4º, da CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 651,12 (seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Estado-Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou provido para limitar a condenação do Demandado aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula 363 do TST.

3. Contra a referida decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do deferimento pelo Regional de parcelas salariais que não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem, sem demonstrar a configuração dos vícios autorizadores dos referidos embargos, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Assim sendo, a decisão agravada rejeitou o apelo, aplicando ao Demandado multa de 1% sobre o valor da causa.

5. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentro os quais se destaca a aplicação de multa. Não se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.497/2004-009-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, com transcrição, de forma inadequada, dos mesmos argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios, acrescentando apenas a violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se que tal procedimento é insuficiente para fundamentar e sustentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Assim, o apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70. Assim, a parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o Reclamante não estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Restou desatendido, portanto, o disposto em lei e contrariada a jurisprudência desta Corte Superior, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.582/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GUILHERME FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que

esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 12/8/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.593/2004-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ERIVAN SOARES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pacendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.652/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VENDITTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à configuração do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: I) EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICAMENTOS - REVISTA DIÁRIA - RISCO EMPRESARIAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A realização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana no cotidiano das relações trabalhistas pressupõe, ao lado da proibição da transferência do risco empresarial ao empregado, que não haja violação da intimidade do empregado por meio de tratamento degradado, independentemente de a natureza das atividades laborais demandar cuidados especiais na guarda das mercadorias e precauções de segurança. Nesse contexto, correto o entendimento de que configura dano moral a revista que exige do Obreiro ficar de roupa íntima na frente de outras pessoas, sendo devida a indenização. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA PENA - ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o Regional se convencido de que o valor da condenação era equitativo, prudente, razoável e não-abusivo, asseverando ainda que a indenização arbitrada cumpria a função pedagógica da pena, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, mostram-se inespecíficos os arrestos colacionados, pois versam sobre elementos fáticos diversos da hipótese dos presentes autos, em que se discute o arbitramento da indenização por dano moral decorrente de revista íntima. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.656/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos temas do seu apelo que não foram conhecidos pela Turma (turnos ininterruptos de revezamento, minutos extras e base de cálculo do adicional de insalubridade).

2. O acórdão embargado analisou todas as matérias objeto do inconformismo dos presentes embargos, não se caracterizando, por isso, a indesejável omissão.

3. Com relação aos turnos de revezamento, a Turma invocou a Súmula 423 do TST, tendo em vista a afirmação fática do Regional no sentido de que houve majoração de salário do Reclamante pelo aumento da carga de trabalho. Quanto aos minutos extras, a Turma deu provimento ao recurso do Reclamante, limitando o deferimento ao objeto do pedido e, por fim, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Turma manteve o acórdão regional que julgou em sintonia com a Súmula 228 desta Corte.

4. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.729/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segura prática jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQUENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.

1. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

2. Embora o Regional tenha consignado que o prazo prescricional teve início somente com a confirmação da adesão do Reclamante ao acordo proposto pelo Governo Federal, portanto, fora da diretriz traçada pela citada orientação jurisprudencial, a revista veio calcada apenas na violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 do TST.

3. Não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Igualmente, o apelo não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que trata de hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.812/2001-045-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA ROMANO
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - A violação ao art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. II - O acórdão regional, ao deixar de emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelo reclamado, encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** I - O Tribunal Regional, ao determinar que "o índice de correção monetária a ser aplicado deve se referir ao próprio mês trabalhado" (fls. 196), contrariou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item III, do TST: A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exerceram a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. II - Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, a teor do § 5º do art. 896 consolidado. III - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS.** I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma alegado, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não co-



nhcedo. FGTS - PRESCRIÇÃO. I - O acórdão regional faz expressa remissão à Súmula nº 362 do TST, destacando que, no caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição República. II - Sumulada a matéria, não se conhece da revista. DIFERENÇAS REFERENTES AOS DESCONTOS DO VALE TRANSPORTE. I - Percebe-se que as razões recursais apresentam-se desfocadas, pois não atacam os fundamentos recorridos calcados na interpretação do "instrumento normativo", o qual "estabelece que o desconto sobre o vale-transporte deve ser realizado sobre o salário e não sobre a remuneração" e "estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o salário-base". II - O recorrente transcreve trecho da norma regulamentar que dispõe sobre a composição da remuneração mensal, sem considerar a referência registrada no julgado recorrido sobre as disposições atinentes à base de cálculo do benefício questionado. III - Não é demais destacar, de qualquer sorte, a impertinência da invocação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, que se restringe à observância dos contratos, inserto que está no Título IV daquele Código, que se intitula "DOS CONTRATOS"; não se aplica, portanto, à norma coletiva, cuja natureza se reveste do caráter de concessões recíprocas, sendo outro o teor de seu alcance. IV - Dos dois arestos transcritos, um é inservível (proveniente de Turma do TST) e o outro é genérico (Súmula nº 23 desta Corte) respectivamente. V - Recurso não conhecido. MULTAS COLETIVAS. I - A revista vem respaldada apenas em divergência com um único aresto que não observa a orientação da alínea "b" da Súmula nº 337 desta Corte (demonstração do conflito de teses), sendo que, de qualquer sorte, sobressairia sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Não houve pronunciamento sobre essa matéria no acórdão regional: incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.821/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TURNO. Questão carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.871/2002-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NÍLSON DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TRABALHO EM FERIADOS. ACORDO COLETIVO MEDIANTE O QUAL HOVE TRANSAÇÃO PARA VALIDAR A SUPRESSÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VALIDADE. I - De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, de as horas extras pagas pelo trabalho em feriados terem sido suprimidas mediante pagamento de indenização compensatória, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. II - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem, como não se contrapõe no caso concreto a negociação entabulada entre a recorrente e o sindicato profissional, a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Tendo por norte a circunstância de o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados ser fruto de mera liberalidade da recorrente, nada impedia que a supressão ultimada unilateralmente fosse revalidada mediante negociação coletiva, com a criação de uma indenização compensatória, tendo em vista a disponibilidade do direito e o intuito dos protagonistas das relações coletivas de legitimar a supressão havida anteriormente à celebração do instrumento normativo. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma vulneração literal e direta dos artigos 468 e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, art. 7º da Lei nº 5.811/72, art. 3º, inciso V, 4º, inciso II e 6º, inciso I, da Lei nº 605/49. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-2.913/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO LABRUNA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao pagamento da verba denominada "sexta parte", não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão ou contradição a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-2.922/2000-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARMEM FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MISSISSIPPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. A revista obreira versava sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento de honorários periciais.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, assestando que a matéria se revestia de contornos fático-probaórios, sendo, assim, inviável seu processamento em razão do óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, o Colegiado de origem, assentou que a Reclamante não padeceria de insuficiência econômica para arcar com a verba honorária, premissa fática que não admite rediscussão nesta Superior Instância.

3. Assim, como o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.962/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. I

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste, como se pode verificar, incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.605/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elasticidade da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.682/1995-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : MARIA LENI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à reintegração no emprego, por contrariedade à Súmula 277 do TST e à Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 396, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação, convertendo a reintegração no pagamento das verbas devidas desde a despedida até o término da vigência da norma coletiva, em 31/10/95.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SÚMULAS 277 E 396, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

2. No caso, o Regional frisou que a norma coletiva vigente na data da despedida da Reclamante continha cláusula concedendo a garantia de emprego contra a despedida arbitrária. Salientou que a Reclamante preenchia todos os requisitos necessários à obtenção desse direito, motivo pelo qual faz jus à reintegração. Registrou que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria negação da vigência da norma coletiva na data da despedida imotivada e dos efeitos do ato jurídico, que se estendem para além do período em que vigoraram tais cláusulas normativas, até que outro fato modifique as condições de trabalho ajustadas entre as Partes.

3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, as vant a gens asseguradas via normas coletivas não podem ultrapassar os limites e as condições nelas impostas. Assim, a R e clamante teve garantido seu emprego até o término da vigência do instrumento normativo que lhe conferia esse direito. Tendo em vista que esse período foi s u perado, não há como remanescer a cond e nação de reintegração, sendo devidos tão-somente os salários, desde a desp e dida até o termo final do período de e s tabilidade (Súmula 396, I, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.882/1997-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S) : MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Ao contrário do que afirmam as recorrentes, o Regional registra ter a sentença deferido o 13º salário e aviso prévio conforme o pedido da inicial. II - Tal como posta, a decisão recorrida

não afronta os dispositivos legais e princípios constitucionais invocados. Para acolher-se a tese recursal, inevitável seria o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I -** Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.017/2005-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AIUBYO ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. I - Os arrestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial, a teor das Súmulas 337 e 296 do TST. II - Em relação à matéria fática, a Corte Regional é soberana, ex vi da Súmula 126 do TST. Fixado pelo Regional que havia extrapolação habitual de jornada, não se caracteriza violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, o qual é expresso em excluir da possibilidade de redução do intervalo intrajornada aqueles empregados que estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.063/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : MAGDA WEGNER SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do recurso de revista no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, não há omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o desvirtuamento dos declaratórios, usados como se infringentes pudessem ser.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-8.563/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON CURTOLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O inconformismo dos Reclamados com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à violação à coisa julgada e indenização por lucros cessantes, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-10.337/2004-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINA YOKO NOGIRI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, determinar que seja pago apenas o respectivo adicional. I

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQUENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III e IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária e da 44ª semanal, porque inválido o acordo individual para compensação de jornada, tendo em vista a prestação de labor aos sábados, vedado pela norma coletiva, bem como o labor extraordinário habitual.

3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte S u p e r i o r, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-11.426/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ROZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte S u p e r i o r, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. No que tange à necessidade de a Reclamante ter firmado o termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01, é certo que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo referido termo de adesão, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.512/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NEWTON DISCONZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 199, e no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação: a) a reintegração do reclamante, com os consectários legais; e b) a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual" e "h.e.hab./act", bem como os seus reflexos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. II - De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. III - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. I -** A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de rescisão imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III -

Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I -** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Sendo inaplicável nessa hipótese a Súmula nº 199. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-15.638/2003-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HERMÍNIA MARTHA BAIL
ADVOGADA : DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GORJETA - PONTO HOTELEIRO. I - Os arrestos trazidos para o confronto são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Literalmente negada pelo Regional a natureza de gorjeta da verba "ponto hoteleiro", asserção extraída do conjunto probatório, por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, não se visualiza da contrariedade à Súmula 354 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-17.728/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GESSE ROBSON DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NARA CRISTINA PONGROR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado: dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que houve o extrapolamento da jornada de trabalho de seis horas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



PROCESSO : RR-19.212/2004-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JANEIRO CABRAL

ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Não se caracteriza a propalada violação ao artigo 93, IX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Fixado pela decisão regional que não houve opção entre regulamentos, dos fundamentos expostos conclui-se que efetivamente não é a hipótese de opção, sendo inaplicáveis os termos da Súmula 51, II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". II - A questão ficou circunscrita à integralidade ou proporcionalidade da complementação de aposentadoria, cuja percepção pelo reclamante de 26/30 é incontroversa. III - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1. IV - O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada, a qual, de qualquer modo, é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, visto que não delinea a mesma hipótese fática descrita e analisada na decisão recorrida. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.663/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : PEDRO DAVID ELERO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT não são absolutamente discerníveis na decisão que julgou os declaratórios, pois ficaram ali e na decisão embargada claramente explicitados os motivos pelos quais concluiu pelo deferimento ao reclamante das diferenças de indenização a título de "venda de carimbo". II - Expressamente delimitadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude do item III da Súmula 297. III - Recurso não conhecido. **INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ACEITAÇÃO DA DISPENSA POR DINHEIRO.** I - Não se visualiza violação ao art. 295 do CPC, pois, como salientado pelo Regional, os valores pagos a título de indenização serão abatidos da complementação a ser paga. II - Ademais, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido. **ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA.** I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei, a decisão consoa com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". II - Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que tratam os itens III e IV da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, extraída tanto do freqüente labor em sobrejornada, quanto da inexistência de efetiva compensação de horários. III - Desse modo, é incabível a aplicação residual da Súmula 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (convertidas nos itens III e IV da Súmula 85, por meio da Resolução 129/2005), como requer a recorrente, tendo em vista partirem esses precedentes do pressuposto de que as horas extras destinadas à compensação foram efetivamente compensadas. IV - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005,

editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO.** I - O Regional, embora assinalasse a existência de direito adquirido à norma de complementação de aposentadoria, cujo exercício dependeria apenas do implemento da condição do TRCA relativa ao tempo de serviço, louvou-se preponderantemente, para o deferimento da indenização pela "venda do carimbo", nos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, a descartar a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. II - Não se divisa a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito, que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face dos dispositivos da Consolidação mencionados. III - A peculiaridade do contrato de emprego e do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT por si só descarta a aplicabilidade, in casu, dos artigos 145, 1025, 1030 e 1092 do CC/1916 (166, 840, 829, 476 e 477 do CC/2002). IV - Os aresos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles trata da intitulada "venda do carimbo", muito menos no cotejo com os artigos 9º e 468 da CLT. V - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Incogitável a pretensa afronta ao artigo 964 do CC/1916 (876 do CC/2002), que trata do pagamento indevido. Isso porque, como consignado pelo Regional, a indenização deferida pela "venda do carimbo" não guarda afinidade com os valores recebidos a título de verba rescisória e indenização por desligamento, já que possuem causas e naturezas jurídicas distintas. A propósito, o Regional deferiu o abatimento dos valores pagos a título de "venda do carimbo", atualizados monetariamente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. II - Já o percentual da atualização e dos juros moratórios não foi objeto de deliberação pelo Regional, que também não fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.896/2004-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : MILTON FERNANDES ROBAINA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 326, expressamente apontada no apelo, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrita a pretensão à complementação de aposentadoria relativa à participação de lucros e resultados, restabelecendo a sentença que acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PARCELA NUNCA RECEBIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA/TST Nº 326. CONFIGURAÇÃO.** I - Explicitado pelo Regional que o recorrido, aposentado, busca o pagamento de parcelas de participação nos lucros e resultados dos anos de 2000 a 2003, não tendo recebido nada a esse título desde sua aposentadoria, o caso em análise está sujeito à Súmula/TST nº 326, acerca da incidência ou não da prescrição total. II - Os termos do acórdão recorrido registram que a aposentadoria ocorreu em 2/6/2000 e a ação foi ajuizada em 9/12/2004. Houve, portanto, o decurso de mais de dois anos entre os eventos. III - Ao afirmar a tese de que não se aplica à hipótese a Súmula/TST nº 326, o acórdão regional afrontou o verbete sumular em questão, já que a participação dos lucros e resultados jamais tinha sido percebida pelo recorrido. IV - A despeito de o Tribunal Regional haver proferido decisão interlocutória - o que não ensejaria recurso de imediato - a exegese regional é contrária ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula/TST nº 326. V - Em face da atual redação conferida à Súmula/TST nº 214, a interposição de recurso imediato é ressalva admitida na hipótese de a decisão interlocutória ter sido proferida de forma contrária à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-32.589/2004-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : WALLACE DE JESUS LOBATO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **MANAUS ENERGIA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** I - A Súmula nº 362 do TST consigna ser trintenária a prescrição do FGTS para as contribuições não recolhidas na vigência do contrato de trabalho, e não sobre verbas reconhecidas e deferidas judicialmente. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 206 do TST, o entendimento de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Desse modo, discutindo-se a prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre verba reconhecida e deferida judicialmente (diferenças de adicional de periculosidade), aplica-se a Súmula nº 206 do TST, impondo-se o pronunciamento da prescrição quinquenal. I - Recurso provido. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.** I - A revista encontra-se desfundamentada no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. II - Vale registrar a fragilidade do argumento recursal de o entendimento de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as verbas de natureza salarial só poder prevalecer a partir da nova redação da Súmula nº 191. As súmulas desta Corte consubstanciam, simplesmente, a interpretação reiterada de disposição legal pré-existente. O fato de o TST ter alterado sua interpretação não constitui marco para aplicação da referida legislação. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.498/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : JOÃO MATIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.854/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JARI VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "Multa - Embargos de declaração", por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pela oposição dos embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Efetivamente, os embargos de declaração opostos pela reclamada, embora não providos, não são protelatórios, sendo incabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-46.898/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FRANCO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DE ORIGEM. O entendimento perfilhado pela SDI-1, desta Corte, tem sido no sentido de que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF, cerceia o direito de defesa da parte. Isto porque, o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.924/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sábado - horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e "descontos previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, nos termos explicitados na Súmula 368/TST.

EMENTA: SÚMULA Nº 113 DO TST - SÁBADO - DIA ÚTIL. A Súmula nº 113 do TST, ao partir do pressuposto de que o sábado do bancário é dia útil não-trabalhado, e não dia de repouso remunerado, orienta no sentido de que descabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-90.574/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, II E § 2º, 146, III, 149 e 150, I e III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 6ª DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41, não se configurando a sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedentes do STF e do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-96.563/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO CORTIANA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, mesmo sem ter força de quitação geral, desde que firmado sem ressalvas, abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado, para que se conheça de recurso de revista, que estejam especificados no acórdão regional recorrido os títulos e valores postulados, que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Constatou-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.485/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GILSON GONÇALVES VENUTIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-114.798/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANAVO
RECORRIDO(S) : CANAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras após análise da prova testemunhal, e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116.497/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LÓGICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAOR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Constatou-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a Súmula nº 330 do TST. Incidentes as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133.558/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : DITE LOURDES DAL MORO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: BANCO DO BRASIL - FIP - VALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL. Tendo o e. Regional desconstituído a validade das folhas de presença, por refletirem apenas a presença do empregado, mas não a jornada efetivamente trabalhada, e considerado que a prova testemunhal produzida pelo reclamante demonstrou os fatos alegados na inicial, a decisão não só se encontra de acordo com os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, como também conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Com efeito, conforme a referida jurisprudência, atual Súmula nº 338, inciso II do TST: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-175.512/2006-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensejaria o reexame de fatos e provas, defesa em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e da violação ao art. 461 da CLT, invocado pela recorrente. Ao mesmo tempo, evidenciado pelo Regional a demonstração de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Nesse passo, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INEFICAZ - NÃO-ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE - SÚMULA Nº 80 DO TST. 1. O art. 191, II, da CLT estatui que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que seja capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. 2. Por sua vez, o art. 194 consolidado prevê que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física. 3. Esta Corte, ao apreciar a questão referente ao fornecimento de equipamento de proteção individual, consignou que somente quando ocorre a eliminação do agente insalubre é que se torna indevido o adicional de insalubridade, conforme se depreende da Súmula nº 80. 4. Ora, o Regional, ao manter a condenação relativa ao adicional de insalubridade, constatou que, mesmo com o fornecimento de equipamento de proteção individual, não houve a eliminação do agente insalubre, no caso, o ruído, pois, de acordo com o laudo pericial, foi constatada lesão auditiva no único empregado submetido a exame audiométrico. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que os equipamentos de proteção individual, por serem certificados pelo órgão competente, eram capazes de eliminar a insalubridade, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 5. Assim sendo, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), face o pedido de fl. 350, excluindo-o da lide. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj no tema "reajuste salarial decorrente da CCT - Cláusula 5ª - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "perdas salariais resultantes do Plano Bresser".

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte confirmou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, "in verbis": "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06%." Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-799.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ PORTO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração eram protelatórios.

3. Entretanto, verifica-se que dos dois temas levantados nos referidos embargos, um mereceu reapreciação pelo Regional em face da configuração de omissão, detectada por acórdão desta 4ª Turma, que, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao Regional, para que fosse sanada a omissão relativa à habitualidade com que o Reclamante auferia o auxílio-alimentação, antes da adesão da Reclamada ao PAT.

4. Assim, se o acórdão era omisso, merecendo ser complementado, não há que se falar em embargos de declaração protelatórios, mas, pelo contrário, em utilização do remédio adequado e necessário para a completa prestação jurisdicional, devendo ser extirpada da condenação a multa aplicada.

II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PARCELA INDENIZATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1 DO TST. A questão da natureza do auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao PAT encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-18.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : ALMIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração das reclamadas para o fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista importou no restabelecimento da sentença de origem, que julgou improcedente a presente reclamatória; II) rejeitar os embargos de declaração do reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. O restabelecimento da sentença de origem importa no decreto de improcedência da reclamatória. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o não-acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-711.768/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ÍTALO JOSÉ MADEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema que teve sua apreciação sobrestada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMA QUE TEVE SUA APRECIÇÃO SOBRESTADA. DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. FUNÇÃO TÍPICA DE BANCÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO.** Os termos da decisão recorrida apontam para a tese de que a terceirização era legal, sendo as funções desempenhadas atinentes àquelas a que se propunham as empresas contratadas, não havendo, portanto, de se falar em desempenho de função típica de bancário, o que remete a questão aos termos do disposto na Súmula nº 331, item III, conforme efetivamente constatado quando do exame do Agravo de Instrumento, restando aplicável, portanto, o óbice registrado no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

AGRAVADO(S) : YAHOO TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - DESPESAMENTO - MOTIVO TÉCNICO. O Eg. Regional, interpretando o art. 165 da CLT, que regula a dispensa de empregado exercente de cargo de direção na CIPA, concluiu que o encerramento do contrato de trabalho se justificou por motivos técnicos, pois a contratação do obreiro estava vinculada à construção de parque aquático, atividade fim da reclamada, que prescindia da permanência de pessoal ligado à construção civil, já encerrada. As ementas trazidas para confronto não cumpriram o objetivo proposto, pois não observaram o que preleciona a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296/TST. Os arts. 10, II, "a", do ADCT e 2ª da CLT não foram alvo de tese pelo v. acórdão, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SILVESTRE NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMINAL PRIVATIVO -CONTRATAÇÃO - AVULSOS.

O Eg. Regional concluiu que os autores, sendo avulsos, não sofreram dano por não terem sido requisitados pela reclamada, pois esta poderia contratar empregados permanentes, inclusive em decorrência de acordo celebrado em ação civil pública, onde se discutiu terceirização irregular, tendo sido destacado que se trata de operadora de terminal privativo, fora da área do porto. Dentro desse quadro, não se vislumbra violação direta dos arts. 18 e 26 da Lei 8630/93, que pressupõem porto organizado, por isso não cumprida a alínea "c" do art. 896 da CLT para viabilidade de recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-9/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25/2005-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/1992-005-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-38/1998-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TAMAE TAKAHASHI UMEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. À parte irrisignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade no momento da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal manifestação quando produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38/1998-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39/2002-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DALVA JOSEFINA GALEGO
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49/2002-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BORSATO SERRAZUL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES
RECORRIDO(S) : LOURENÇO CARVALHO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BEATRIZ BIZARRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
EMBARGADO(A) : A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁURIO SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 foi expressamente apreciada, visto que foi conhecido e provido o recurso de revista com amparo na tese construída na Súmula nº 363 desta Corte.

2. A irrisignação trazida somente nos presentes embargos de declaração referente à afronta aos artigos 173, II e § 1º, e 37, II e § 6º, da Constituição de 1988 e 158 do Código Civil, é inovatória, porquanto não aduzida nas razões do recurso de revista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2002-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Ao alegar negativa de prestação jurisdicional, deve a parte observar o que determina a OJ 115 da SBDI-1, sem o que a preliminar resta desprovida de fundamento, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. O acórdão regional apenas tratou de turnos ininterruptos de revezamento, nada mencionando acerca de contrato de concessão de serviço público e de sucessão de empresas, razão pela qual ausente o prequestionamento dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ 225 da SBDI-1. Inteligência do item II da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-59/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDVEDCHIKOFF
ADVOGADO : DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2005-066-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANK ASTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO LESIVO COMPROVADO - REVALORAÇÃO VEDADA.

O Eg. Regional, analisadas e sopesadas as provas, veio a concluir que o reclamante praticou ato lesivo ao empregador, durante o aviso prévio, com grave quebra de fidedignidade, o que teria possibilitado a alteração da causa do término do contrato de trabalho, antes imotivada. A discussão, portanto, não é sobre distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração, o que, todavia, não pode ser refeita nesta instância (Súmula 126/TST), por isso incólume a letra do art. 818 da CLT. O único aresto transcrito se mostra incapaz de viabilizar o recurso por dissenso, uma vez que é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), deixando de abordar os mesmos fatos expostos no julgamento regional.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-RR-92/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-96/2003-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RONALDO BARBOSA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-97/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2002-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SIMÃO SVARZCZ
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, "caput", da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De consequência, exsurge nítida a intempestividade do agravo.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-102/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AQUACONSULT - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : ROBSON BIANCARDI
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Eg. Regional, confrontando a premissa fática resultante da prova e a hipótese legal que rege a equiparação, entendeu preenchidos todos os requisitos para a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais a esse título. Asseverou que o fato de os paradigmas exercerem, de forma eventual, atividades a chefia e de substituição de gerente, por si só, não impediria o acolhimento da pretensão. Nesse quadro, considerando que o presente agravo só sustenta o cabimento da revista por dissensão, não há como reconhecer demonstrada divergência específica, pois os arestos trazidos não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

A imposição de multa por embargos protelatórios em primeiro grau, de acordo com o julgamento regional resultou da inexistência de omissão e da pretensão de rediscutir matéria já julgada, o que implicava protelação. A reclamada pretendia trazer à baila que os paradigmas, antes de prestarem serviços para ela, já teriam exercido suas funções em outra empresa, o que, no entender do Eg. Tribunal e à luz do art. 461 da CLT, era "disparatado", eis que a isonomia se afere em face do mesmo empregador, daí o caráter protelatório reconhecido. Ademais, a multa em questão está prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, o qual não foi invocado (Súmula 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-102/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : HILDA RUFINA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-117/2005-106-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : NEUSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento de FGTS a partir do dia 27.8.2001, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-127/2004-071-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRACY SATHLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO EMPREGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-137/1991-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante possível violação de dispositivo da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decisão recorrida em que se manteve a declaração de prescrição intercorrente, com fundamento na aplicação do art. 884, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional. Violação do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal não configurada, uma vez que no referido dispositivo não se trata de prescrição intercorrente, que é matéria jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-140/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. SILÉDA FALCÃO JATOBÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação de dispositivos da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO LÍQUIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO MAJORADO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DE ACORDO COM O VALOR DADO À CAUSA PELO RECLAMANTE NA PETIÇÃO INICIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário por deserção, em razão de ter sido recolhido somente o valor da causa e não, o valor da condenação, majorado acima do pedido líquido constante da petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-145/2005-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-146/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 07), devidamente atualizado, no importe de R\$ 196,72 (cento e novena e seis reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma ou do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal. In casu, observado o biênio contado do trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada.

2. RECURSO PROTETATÓRIO E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protelatório e infundado do agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-156/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RONILDO OLIVEIRA BENTES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-157/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BENTES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-158/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-160/2006-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-161/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA SERRA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Por fim, e sem divergência, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrida Luzia da Silva Serra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-166/2006-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA FURTADO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação (Art. 897, § 5º, I, da CLT). 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-172/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-175/2005-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, caput, da CF, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-180/2004-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : WAGNER DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR. ARI PENA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR REGIONAL - APELO INCABÍVEL.

É incabível oferecimento de recurso de revista contra decisão monocrática de Juiz Relator Regional que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao agravo de petição. De acordo com a sistemática processual vigente, deveria a reclamada agravar daquela decisão, para, daí sim, interpor recurso de revista, pois, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, também no processo de execução, só é oponível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que pressupõe, necessariamente, decisão colegiada.

Recurso de Revista não conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco.

PROCESSO : RR-181/2005-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-183/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALCIRA MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. O Tribunal Regional não analisou a questão apresentada nas razões do recurso de revista, carecendo do questionamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-186/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ANDREA DELGADO LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-194/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-197/2005-013-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANÇOIS PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-198/2002-051-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : EDVALDO PATROCÍNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada, por precatório, na forma do art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Não bastasse a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, a inviabilizar a análise da apontada violação (Súmula 297/TST), os demais argumentos recursais (conflito pretoriano e ofensa a preceito de lei ordinária) não se enquadram no permissivo contido no § 6º do art. 896 da CLT.

CADASTRAMENTO DO PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
 Não tendo o Eg. Regional apreciado a questão à luz dos arts. 5º, II, e 100 da Carta Magna, impossível a constatação de ofensa literal ao texto constitucional (Súmula 297). Além disso, a arguição de ofensa ao art. 113 do CPC não atende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO.

A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também, do E. STF já sedimentou o entendimento de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
 De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada desta C. Corte, no caso, o verbete 331, IV/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS.
 Considerando que a condenação da reclamada foi, apenas, subsidiária, nos moldes do item IV da Súmula 331/TST, e que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, resta insubsistente a arguição de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ENTREGA DAS GUIAS FGTS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ENTREGA DAS GUIAS CD/SD - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS - JUROS.

Nada há para ser analisado com relação aos temas acima, uma vez que o inconformismo recursal está em desconformidade com as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - DEVOLUÇÃO DA CTPS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 Desfundamentados os tópicos recursais, ante à ausência de indicação de qualquer das hipóteses previstas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
 Já tendo a decisão determinado a atualização monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, não existe interesse recursal na pretensão de incidência da então OJ 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-202/2005-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-205/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZETE CUZZUOL LYRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL - PROVA.

Consentâneo com a OJ 233 da Eg. SBDI-1 julgamento que não limita a condenação em horas extras ao período abrangido por prova testemunhal, colidindo, portanto, o apelo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS "FIPS"
 O reconhecimento da sobrejornada com base na prova oral, em detrimento das folhas individuais de presença, harmoniza-se com a diretriz traçada no item III da Súmula 338/TST, por isso que a revista fica obstada pelo § 5º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO INDEVIDA DE MISERABILIDADE.

Indevidos os honorários advocatícios fundamentados na mera presunção de miserabilidade da parte, sendo necessária, além da assistência sindical, a comprovação da situação econômica precária, que, aliás, pode ser demonstrada por simples declaração do autor ou do seu advogado. Aplicação do art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 304 e 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-206/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-206/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-206/2005-013-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-208/2005-013-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RITA MARIA LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-209/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RICARDO ÁLVARES DE LACERDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao artigo 193 da CLT, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista, de que a procedência do pedido de percepção do adicional de periculosidade decorria da constatação de o Reclamante, no exercício de suas tarefas, adentrar na área de risco, e que as medidas de segurança adotadas pela Reclamada não eliminavam a condição periculosa de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-215/2005-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA VIDAL

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELIETE SILVA FEITOSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-230/2000-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MANOEL BRAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELLISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A despeito do equívoco na aplicação do procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00, o 15º Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado o julgamento. Assim, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade.

PRESCRIÇÃO.

As alegações recursais partem de fato não exposto no julgamento regional, que nada fala sobre trabalho rural, por isso que não se poderá reconhecer violação do inciso XXIX do art. 7º da CLT, na sua antiga redação.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

O Eg. Regional observou o disposto no art. 475 da CLT, pois entendeu nula a rescisão contratual, diante da suspensão do pacto laboral em decorrência da aposentadoria por invalidez.

INDENIZAÇÃO DE DOZE MESES.

Tema desfundamentado, pois inobservadas as hipóteses de cabimento da revista (alíneas do art. 896 da CLT).

INSALUBRIDADE E REFLEXOS.

Também a aqui a pretensão recursal parte de considerações fáticas não existentes no julgamento regional, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : NEYVAN DE SOUZA CARIAS

ADVOGADO : DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

RECORRIDO(S) : THUAREG AUTOMOTIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da inovação recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine a arguição de impenhorabilidade do bem de família, ao abrigo da Lei nº 8.009/90, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, em evidente desrespeito ao princípio do devido processo legal, quando o Regional, sob o fundamento de inovação suscitada em sede recursal, não conhece de agravo de petição no qual o terceiro executado suscita impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.

1. Questionada a penhora do imóvel, por se tratar de bem de família, tutelado pela Lei nº 8.009/90, tal alegação deve merecer apuração judicial, em que pese não ter sido questionada nos embargos de terceiro. Em face do entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser argüida até o exaurimento da execução, porquanto se trata de matéria de ordem pública, evidencia-se que o óbice da inovação recursal não tem o condão de impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido por terceiro, nos autos da execução, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/2005-023-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADO : DR. GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2000-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO S. DE PAULA

AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DUARTE

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-248/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SISVÃO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

AGRAVADO(S) : CERES CINZIA OCTAVUS DE FARIA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DANO MORAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL.

A teor do que preleciona a OJ 62 da Eg. SBDI-1, a ausência de prequestionamento da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, impede seu exame em sede extraordinária. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou de forma clara e completa acerca dos honorários periciais. Aliás, o Regional concluiu que o ônus da sucumbência é da reclamada, razão pela essa condenação nos honorários periciais está de acordo com a lei vigente, ílesa a Constituição Federal. O Tribunal de origem entendeu presentes o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, condenando-a a indenizar a autora pelos danos morais e materiais sofridos, com amparo no laudo pericial. Por isso, a revista esbarra nos termos da Súmula 126/TST, por ser inviável a reapreciação das provas dos autos nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ELLIS FILHO

ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-257/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento



PROCESSO : AIRR-262/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. I. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-274/2005-143-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROVID LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não conseguindo a reclamada desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-276/1999-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em que se atribui à tomadora de serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de obrigações de natureza trabalhista não cumpridas pela prestadora de serviços. Consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 331, IV. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-276/2004-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-289/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : EDNÍLSON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA - LIMITES DA LIDE.

O reclamante, ao tratar da negativa de prestação jurisdicional, não indicou quais dispositivos legais pertinentes ao julgamento teriam sido violados (OJ 115 da SBDI-1). Não há tese, no acórdão regional, a respeito do ônus da prova, restando ausente o prequestionamento do art. 818 da CLT, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Ileso o art. 128 do CPC, pois não houve extrapolamento dos limites da lide nem foi conhecida questão a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-295/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S) : EIVAL FERREIRA DA FRAGA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

Mais que razoável o entendimento sobre a aplicação da confissão ficta, em face do desconhecimento do preposto sobre o fato de o reclamante trabalhar em dias de folga, restando, pois, insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 343, § 2º, do CPC. (Súmula 221, II/TST). Além disso, não restou configurado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois as ementas paradigmas sustentam a inaplicação da confissão ficta quando existente nos autos prova que evidencie o contrário, ao passo que, no caso dos autos, a única outra prova analisada (testemunha do reclamante) nada soube informar. Ausente, portanto, a indispensável identidade fática.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.

De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 305 da SBDI-1, indevidos os honorários advocatícios quando a parte não se encontra assistida pelo sindicato.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-297/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S) : RENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Inserir-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação da União, na qualidade de tomadora de serviços, como responsável subsidiário no caso de inadimplemento de direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

2. Não se configura a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não subsiste óbice legal ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento do débito trabalhista e a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Súmula 331, IV.

3. Assim, inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TÁRCIO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-308/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TARCÍZIO GÔES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO "ADICIONAL DE TITULARIDADE".

Não fere a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nem contraria a Súmula 203/TST o acórdão regional que concluiu que o adicional por tempo de serviço não compõe a base de cálculo do "adicional de titularidade", benefício instituído por regulamento empresarial específico, que estipulou sua base de cálculo como sendo, apenas, o salário-base. Ademais, por ser inviável o reexame dos termos do plano de cargos e salários da empresa, o apelo também esbarra nos termos da Súmula 126/TST. As ementas colacionadas são inespecíficas, pois nenhuma trata da base de cálculo do adicional de titularidade (item I da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-318/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida que apresenta dois fundamentos. Recurso de revista em que se impugna apenas um deles. Recurso não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-328/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-333/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", RITST, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-334/1997-141-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indutivo, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalculância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-345/2003-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. São inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, arestos que abordam a questão sob o enfoque de premissas não registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA 340 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a aplicação do entendimento concentrado na Súmula 340 desta Corte sobre a parte variável da remuneração do empregado comissionista misto, decidiu em harmonia com jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-345/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS : DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ A. MARCONDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS PENA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional, ao entender preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que o reclamante se expunha a condições de risco, decidiu em consonância com as Súmulas 219, I, e 329/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, assim como o item I da Súmula 384/TST. Correto, pois o trancamento da revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-356/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANISIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-357/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PARTHENON RESIDENCE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário, não vinculante deste. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-362/1999-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, sem a demonstração de justo motivo para a prorrogação do prazo (Súmula nº 385 do TST), ainda que o Juízo a quo não tenha se manifestado a respeito, por incumbir ao Tribunal ad quem a verificação dos pressupostos de recorribilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DETERMINAÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA QUE NÃO A ELIDE.

Correta a decisão denegatória da revista, pois, na forma da mais atual redação da OJ. 140 da Eg. SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-372/2005-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGEU LINDOMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Dúvida a respeito da existência do direito. Acordo em relação às parcelas que, se devidas, têm natureza indenizatória. Possibilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-375/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-385/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-387/2001-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IOLANDA ELIZABETH PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE IRANÇO DA ROSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-418/2004-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-419/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo e também na minuta. Agravo de instrumento não conhecido por inexistente.

PROCESSO : ED-A-AIRR-420/2004-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não demonstrada a existência de vícios, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, porque não atendida qualquer das estritas hipóteses contempladas nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ISA ROLIM STONE
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILSON DIAS BARROS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-427/2004-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIANA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-445/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DO PRADO
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2005-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : JAILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-462/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-468/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-469/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40%, como pleiteada na inicial, acrescida de juros de mora e de correção monetária. Condenação arbitrada em R\$15.000,00 e custas a cargo da reclamada, no importe de R\$300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Sendo incontroverso no julgamento regional que a decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito à recomposição dos depósitos do FGTS pelos expurgos indevidos, transitou em julgado em 15/04/05, só a partir dessa data começou a fluir o prazo prescricional para a pretensão da diferença da multa por despedimento injusto. Assim, proposta a ação em 22/04/05, incorreu o v. acórdão regional em violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser reconhecida, sendo nesse sentido a OJ. 344 da Eg. SBDI-1. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-470/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, inviável a revista no que tange ao turno ininterrupto de revezamento, ao pagamento somente do adicional de horas extras, aos minutos residuais, à hora noturna reduzida e ao adicional de insalubridade e reflexos, pois o julgamento regional está em conformidade com as Súmulas 139, 360 e 366/TST e as OJs 127, 171 e 275 da SBDI-1. O v. acórdão recorrido consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí aplicação do divisor 180 (Súmula 221, I/TST), não restando caracterizada a divergência jurisprudencial. O deferimento da multa convencional está alicerçado no conjunto probatório, que reconheceu o descumprimento de previsão normativa, o que é insusceptível de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-472/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
RECORRIDO(S) : WAGNER ALVES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não concessão do intervalo intra Nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAVID BARBOSA SANTIAGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-477/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLECY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MARINHO BELTRÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga aos Agravantes, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA VALDEZ VIANA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-490/1999-016-10-43.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-491/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ORLANDA SIMAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2002-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRO DIAS GAUDERETO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO.

O Eg. Tribunal de origem não violou a literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, mas, ao contrário, os preservou, na medida em que, mesmo reputando ilícito o remanejamento do autor, reconheceu o direito às diferenças salariais correspondentes, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da reclamada, na esteira da OJ. 125 da Eg. SBDI-1 (desvio de função ou de padrão). A prova do preenchimento de todos os requisitos para o remanejamento não pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). Tampouco foi vulnerado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não se esquivou de apreciar a alegada lesão a direito.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Os arestos colacionados pela reclamada não se servem para comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que, ou desatendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou a Súmula 337-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-492/2002-052-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que se refere à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional deixa claro que o pleito referente à responsabilidade subsidiária decorre do contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-500/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA TELMA FREITAS MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ALVENARIA - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIO GUIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se afastou o reconhecimento da lide simulada e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da causa, como entender de direito. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-513/2001-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação da coisa julgada e, no mérito, restabelecer a condenação em honorários advocatícios. 3

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO.

Deve ser reconhecida a ocorrência de omissão, eis que o acórdão embargado desconsiderou afirmação do julgamento regional que, em princípio, atentaria contra a coisa julgada. De fato, se o título condenatório previu honorários assistenciais, estes remanesceriam devidos até que fosse cumprido o principal (pagamento de diferenças pela incorporação de gratificação à remuneração).

Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O v. aresto regional, com detalhes, esclarece que a reclamada deixou de cumprir a condenação, não incorporando a remuneração do obreiro gratificação que lhe fora deferida, com efeitos futuros. Foram necessárias sucessivas liquidações parciais, eis que não implantada em folha aquela determinação judicial de incorporação. Nesse quadro, se a condenação previu honorários advocatícios e, porque não implantados em folha o acréscimo remuneratório e reflexos, a cada liquidação que se fizer necessária haverá de ser incluída a verba honorária, sob pena de manifesta contrariedade à garantia constitucional de respeito à coisa julgada e sua preservação.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-513/2004-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PASCOAL TREFÍLIO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-515/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECIR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior e da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, tanto o mensalista como o horista, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

2. Divergência jurisprudencial não configurada nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRANSPORTE URBANO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - HORAS "IN ITINERE" - PROVA.

O Eg. Regional entendeu negociação em torno da supressão do intervalo intrajornada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, destacando que, em contrapartida, o obreiro teve a jornada diária reduzida para sete horas. Não há afronta direta do art. 71, "caput" e de seu § 3º, da CLT, pois o dispositivo constitucional, retomado para permitir o ajuste, que se revela benéfico, dada a peculiaridade do transporte público urbano. Precedentes. A discussão em torno das horas "in itinere", no caso, está ligada à prova, pois o v. acórdão revisando concluiu que o reclamante não demonstrou a inexistência de transporte público com relação ao início e final da sua jornada, além de salientar que a reclamada estava localizada no perímetro urbano e, não, em local de difícil acesso. Os arts. 4º, 8º e 9º da CLT, bem como, a antiga OJ 50 da Eg. SBDI-1 (hoje incorporada pela Súmula 90/TST), não foram alvo de teses pelo v. acórdão, restando ausente o questionamento exigido pela Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ PERIZOLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADIO NUNES FRANÇA
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-526/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO MENDES NERI FILHO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529/2005-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO AFFONSO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que ela se dirige a figura do tomador de serviços, que difere da concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-530/2003-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME DOMINGUES BRITO
RECORRIDO(S) : EMERSON JOSE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar o pedido de renúncia apresentado pelo Reclamante a fls. 257 e conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 85/111, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-531/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Revela o julgamento regional que a alteração do antigo plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antiguidade, não acarretou prejuízo aos reclamantes, sendo certo que resultou de negociação coletiva. Tendo em vista esse quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51/TST. Precedentes desta C. Corte. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-540/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARÍLIA NONATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-540/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELZANIRA SANTANA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-543/2005-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLANTAÇÕES EDOARD MICHELIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : EDJALMA NUNES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-546/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFER BRENO DIAS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso, portanto, o art. 5º, II, da CF, por ter sido observado o princípio da legalidade estrita na responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-557/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDINALDO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-558/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-568/1997-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE CARMO MONTEIRO DA PAZ
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572/2005-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO BRANDÃO KARNAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 29/03/05 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-572/2005-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARGARETH MACEDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2005-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROQUE DENI OENING
ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S) : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECURSO DO INSS.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, declarou a validade do acordo homologado em juízo contendo a discriminação das parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, não tendo o pactuado entre as partes o fim de fraudar a Previdência Social e, portanto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados no recurso de revista, corretamente denegado. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-582/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO JOZÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-592/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CÍCERO CASSEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-593/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RANDEYSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-599/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ELISABETH MACHADO GOLDONI
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-602/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TÉRMO INICIAL.

Deve ser repelida a negativa de prestação jurisdicional, porquanto apreciado pelo Eg. Regional o tema prescricional, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, apesar de contrária aos interesses da agravante. O julgamento revisando está em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - SICOL
AGRAVADO(S) : AMARILDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSUERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se computou o prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627/2006-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TÉRMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-629/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULINO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-636/2005-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ÉLIO ELIBERTO VALE DE ASNES
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-644/1992-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-650/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654/2005-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILTON BORGES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657/2005-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SILVA MESQUITA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em que se afirma que o Reclamado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe incumbia, nos exatos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : DORIVALDO BELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Deve ser superado o óbice de processamento do recurso de revista, pois sua subscritora ostenta mandato tácito, que se comprova com a cópia da ata da audiência inaugural (OJ. 286 da Eg. SBDI-1). E, prosseguindo-se no reexame da admissibilidade da revista, o tema fulcral, discussão em torno de responsabilidade subsidiária, encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, porque se trata de matéria sumulada, no caso, o verbete 331, IV, desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-687/2005-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05).

(...)

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-691/2004-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BAIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
RECORRIDO(S) : MARIVALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697/2005-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANILSON ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-704/2005-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO CARVALHO ARTILHEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : TEADIT JUNTAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ADICIONAL DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, razão por que restou corretamente denegado na instância ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-712/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DIÓGENES MENDONÇA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se pode cogitar de ofensa literal ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, o qual resta incólume, tendo em vista que as disposições do art. 62 da CLT são específicas, ou seja, complementam a norma de caráter geral inserta na Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-719/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON SONTAG
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-728/2004-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIELE
RECORRIDO(S) : JOÃO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-731/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Assim, é insuscetível de reforma decisão singular pela qual não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo efetuado pela Instância a quo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/2000-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISSENSO INESPECÍFICO.

O Eg. Regional entendeu ser indevida a estabilidade provisória da empregada gestante, quando esta engravidou no curso do aviso prévio, já denunciado o contrato, sendo esta a diretriz da Súmula 371/TST. Isso não fosse, inviável o apelo, haja vista que a agravante não demonstrou dissenso específico, nos moldes do item I da Súmula 296/TST, pois o aresto ofertado ignora a gravidez no curso do aviso prévio.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-RR-754/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS, conforme determina o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Exequente, ora Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da deserção do recurso de revista, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Evidencia-se - isso sim - o intuito de se protelar o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-779/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO UERTOM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792/2004-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, em face do ajuizamento da ação fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2002-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
AGRAVADO(S) : JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do processo ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ZAIR NUNES DE NUNES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O Eg. Regional, ao concluir existentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego (carga e descarga de botijões de gás, subordinação, e salários, ainda que por interposta "Cooperativa") amparou-se na prova oral, a qual é insuscetível de reapreciação, por força do disposto na Súmula 126/TST. O deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, está em consonância com o item II da Súmula 389/TST, razão pela qual o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão regional que conta o prazo prescricional da data da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/01, deixando claro inexistir no autos certidão do trânsito em julgado de julgamento que teria ocorrido na Justiça Federal. Ilesa literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ao contrário, plenamente observado, na forma da OJ. 344 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-846/1998-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : RONALDO DE SOUZA LONGO
ADVOGADO : DR. MAURO MALATESTA NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se reformou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito da ação de cumprimento. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-859/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto à natureza jurídica da relação havida entre as partes. Valor pago por liberalidade a título de indenização. Não incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-861/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA.

Já se encontra pacificado na OJ. 324 da Eg. SBDI-1 e outros precedentes específicos o entendimento segundo o qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham submetidos ao mesmo risco causado pelos sistemas elétricos de potência, como é a situação dos cabistas. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-867/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RODAGIRA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Se o agravante não indica, objetivamente, em que ponto a decisão teria sido omissa, contraditória ou obscura, não há como reconhecer a violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicância, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-874/2000-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-876/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA AURIZA BEZERRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. CERITA ARAUJO BARBOSA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

Denegado o processamento da revista pelo MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, com arrimo nas Súmulas 296 e 126/TST, incumbe à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão denegatória, insistindo que restaram cumpridos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Inaproveitáveis considerações sobre a matéria de fundo (mérito), se não houve admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JAQUES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transportes S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-879/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-891/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

A decisão embargada foi clara ao conhecer do recurso revista da União, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a Medida Provisória nº 2180-35, que disciplina, de forma específica, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. De outro lado, não houve falha na formação do instrumento por parte da recorrida, analisados de forma correta os pressupostos extrínsecos. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-895/1999-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA MEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O executado e agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, uma vez que a matéria em debate na fase de execução se circunscreve ao âmbito de aplicação de norma infraconstitucional (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/91, inexistindo afronta direta e literal ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-897/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora a parte embargante não tenha demonstrado a alegada contradição no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-897/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : LEONARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NEUSA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-897/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CRAVEIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIDADE EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-918/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-921/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA LOSI VIANA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras no período compreendido entre nov/1999 a julho/2000.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

HORAS EXTRAS. Verifica-se possível violação ao art. 818 da CLT, no que diz respeito ao tema alusivo às "horas extras", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. O fato de os cartões de ponto eletrônicos não estarem assinados não significa inversão do ônus da prova. Assim, se a reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabia-lhe comprovar, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-927/1996-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA CASA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-942/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUADALUPE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada "TRANS" não poderia ser considerada responsável subsidiária, pois não configurado grupo econômico, nem contratação por empresa interposta, ou, ainda, que se tratava de tomadora de serviços. Por essas razões, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331/TST ou em violação direta ao art. 2º, § 2º, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa desta, seria imprescindível o revolvimento da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Por outro lado, nenhuma das ementas trata da existência de usufruto judicial, revelando-se inespecíficas (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO Imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial com aresto oriundo de Turma desta C. Corte ou do mesmo Regional prolator da decisão atacada. Ineficaz a alegação de afronta a dispositivos legais que não tratam da prescrição. No caso, os reclamantes não apontaram, na revista, violação ao inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, só o fazendo no presente agravo, quando já preclusa a oportunidade.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-952/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Ficando demonstrada a existência de omissão na fundamentação do julgado quanto ao exame do prazo prescricional, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

PROCESSO : RR-953/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES
RECORRIDO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-953/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-965/2005-131-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ BELDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCIDES LEOCÁDIO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-971/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
RECORRIDO(S) : VALDEREZ ROSA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. IRREGULARIDADES. ARTIGO 137 DA CLT. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228 do TST.
ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, item IV, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
EMBARGADO(A) : HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-978/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA. - IED
ADVOGADO : DR. ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Considerando o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem indevidos honorários advocatícios a sindicato, em caso de substituição processual, deve-se examinar se os substituídos observam os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Declaração, na petição inicial, de miserabilidade jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-979/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-985/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : NOEMIA BATISTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do aludido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2005-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos artigos 30, V, e 37, § 6º, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, visto que, na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORENO PAES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.006/2002-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE THEMER
RECORRIDO(S) : ARISTIDES SEBASTIÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 290/291, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do correto depósito do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: PROMOÇÕES. CONCESSÃO. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/82.

1. O fato de o Regional ter se pautado na Resolução de Diretoria nº 23/82 para reconhecer o direito à promoção deferida não constitui mera interpretação de contrato benéfico, não se viabilizando, portanto, a alegação de afronta ao artigo 1.090 do Código Civil. Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a Reclamada não comprovou o motivo da não-concessão da promoção devida à Reclamante, não se desincumbindo, pois, deste ônus, prevalecendo a caracterização de afronta ao artigo 468 da CLT, por suspensão unilateral e prejudicial de cláusula regulamentar mais favorável ao empregado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.015/2004-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 613, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO EXPLICAÇÃO DO MOTIVO DO DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. Guia de depósito recursal, embora não corretamente preenchida, em que é possível constatar a eficácia do ato processual (art. 244 do CPC). Deserção não configurada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/1999-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. MIRIAN DAISY R. SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ.344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/1997-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO - ACORDO INDIVIDUAL.

Não há nulidade a ser aceita, na medida em que o v. acórdão declaratório reformou o principal, alicerçado na omissão e na contradição, decidindo a lide nos limites em que foi proposta e com apoio no art. 897-A da CLT. Ilesos, portanto, os arts. 128, 463, 471 e 535, II, do CPC. O Eg. Regional asseverou que o acordo firmado entre a agravante e os agravados, transacionando afastamento para o exercício do cargo de direção sindical, estava sujeito a condição resolutiva (novos mandatos), que não foi descumprida pelo autor, concluindo daí, pela ineficácia da denúncia por parte da reclamada. Intocados, portanto, os arts. 127 e 128 do Código Civil, haja vista que o Tribunal "a quo" enquadrou a hipótese fática nos exatos termos dos dispositivos legais apontados. O art. 114 do Código Civil, por sua vez, não foi alvo de tese pelo v. acórdão e tampouco houve embargos de declaração prequestionando-o, daí a incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.024/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

De fato, deve ser superado o óbice de processamento do agravo de instrumento, eis que, sendo revel a agravada, não se poderia exigir traslado de mandato que não está nos autos. Prossegue-se, portanto, no rejuízo da admissibilidade da revista, antes trancada. E, no caso, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindical, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederacional assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo provido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAIR NALIM
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inovação recursal quanto à afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da CF, pois não indicada no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO GUIMARÃES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO PRIVADO DE ENSINO - DISPENSA DE PROFESSOR - NORMA ESPECIAL.

O Eg. Regional concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante, feita pela Mantenedora e, não, pelo Conselho Universitário, determinando sua reintegração, uma vez que não foram observadas as regras previstas nos arts. 207 e 209 da Carta Magna, do art. 53, V, Lei 9.394/96 (aprovação pelo órgão superior de ensino e pesquisa), ainda, as do art. 23 do Estatuto da PÚCC. Dentro desse quadro, não se configuram as violações diretas ou frontais alegadas, havendo falta de prequestionamento de outras disposições legais. O "documento novo" oferecido neste momento, contraria as Súmulas 08 e 402/TST, não ficando despercebido que ele se refere à aprovação da dispensa pelo Conselho Universitário, mais de três anos depois, exatamente, cuja falta foi fundamento para a conclusão do julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.057/2005-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consignam serem indevidos honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem eles indevidos. Necessidade de exame do preenchimento, ou não, pelos substituídos, dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não foram atendidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.062/2005-109-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
RECORRIDO(S) : CLÉSIO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Existência de jornada de trabalho previamente estabelecida. Fixação de rotas. Fiscalização indireta do trabalho e da jornada efetivamente cumprida. Condenação ao pagamento de horas extras. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.076/2005-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não prospera o agravo, porque, conforme consignado na decisão ora agravada, a decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo o qual o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.080/1995-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.089/2005-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGIDIO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.093/2005-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GUEDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.101/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : IVANILDO ANTÔNIO LAMONATTO
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTUNES PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos minutos residuais prestados em razão da troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Estabelecido em cláusula normativa que o período destinado à troca de uniforme não constitui tempo à disposição do empregador. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto a existência de vínculo empregatício. Inexistência de fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.124/2001-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIBRA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JURANDIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACAJU EVENTOS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Aracaju Eventos Promoções e Representações Ltda., determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do restante do mérito.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.142/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ PEÇANHA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : PSICOESPAÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REEXAME DE ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inviável a revista no tema da nulidade da prestação jurisdicional com base em dissenso jurisprudencial, bem como possível violação do art. 131 do CPC, haja vista os termos da OJ 115 da SBDI-1. O Eg. Regional, analisada a prova, concluiu que houve regular contrato de sociedade entre as partes, caracterizando a alegação de fraude à legislação trabalhista, tendo apresentado a fundamentação pertinente, por isso que incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Não se

vislumbra, também, ofensa literal ao art. 9º da CLT, uma vez que não provada ou reconhecida fraude. Posicionamento diverso do adotado implicaria no revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula 126/TST. Por outro lado, as ementas trazidas para demonstrar o dissenso de teses quanto à alegada fraude, revelam-se inespecíficas, a teor do disposto no item I da Súmula 296/TST, exatamente porque ignoram as circunstâncias retratadas no julgamento regional.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MULTIPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
AGRAVADO(S) : MATUZALÉM ULISSES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.163/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.164/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.170/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RECORRIDO(S) : JANE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral e/ou material não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu a ditos critérios. Na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inc. V do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.177/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
EMBARGADO(A) : CARMEN MARTA BIRCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS OFERECIDOS DEPOIS DO QUINQUÍDIO DA INTERPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Na forma da Lei 9800/99, é ônus da parte oferecer os originais da peça encaminhada por "fax" no quinquídeo imediato contado da interposição, o que não ocorreu na espécie, por isso detectada a intempestividade do recurso, na forma da Súmula 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.178/1996-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO COSTA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da época própria de incidência da correção monetária não ostenta o nível constitucional exigido para o processamento de Revista nesta fase. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Política.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a sustentar que o recurso de revista preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a" e "c", da CLT, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : SALVADOR MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O presente agravo não atacou os fundamentos adotados pela decisão denegatória, tendo a agravante se dirigido, erroneamente, contra o acórdão regional. Portanto, nota-se a ausência de um dos requisitos do agravo, qual seja, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. "Mutatis mutandis", tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.212/1998-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENESIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : GUARÁ DIESEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da 2ª parte do despacho denegatório.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.214/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : WALTER DE OLIVEIRA PALHINHA
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.228/2005-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TORA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S) : RONALDO ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/2002-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : CÉSAR CARVALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Não se configura a hipótese de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional aplicou o dispositivo da lei processual (art. 818 da CLT) que regula a distribuição do ônus da prova quanto ao direito do empregado ao vale-transporte. Eventual ofensa ao princípio da legalidade seria indireta ou reflexa, o que não se harmoniza com a norma do art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Contrariedade à diretriz da Súmula nº 329 do TST, não demonstrada. Conforme se consigna na decisão recorrida, foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários assistenciais, pois o reclamante está assistido pelo sindicato de classe e juntou aos autos declaração de pobreza, em sintonia com a diretriz da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/1998-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AGRAVADO(S) : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DELLAPE BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.244/1998-045-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.244/1998-045-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI



AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
AGRAVADO(S)	: COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.245/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DA SILVA RUBIRA
ADVOGADO	: DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-1.247/2002-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado da agravante.

2. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.260/2004-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARVALHO NETO
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESENTA MINUTOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, a fixação em acordo coletivo de hora noturna com duração superior a 52 minutos e 30 segundos não retira do empregado o direito ao recebimento como extra do tempo que exceder o limite legal inscrito no art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.263/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO JOÃO DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto ao tema, como entender de direito, restando prejudicada as demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscrites no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.269/2004-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA CÉLIA GOMES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizada, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.278/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	: ADILSON COELHO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.278/2005-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ADRIANA ALVES DE SALLES
ADVOGADO	: DR. HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: TECH-SCIENCE COSMÉTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em contrariedade ao entendimento disposto na Súmula nº 386 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: A-RR-1.289/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA DINEIDE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.293/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: NOEL RIBEIRO PINTO
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

1. O Tribunal Regional firmou sua convicção na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato permanente com inflamáveis, em condições de risco, o que lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade. Portanto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, da CF e art. 193 da CLT, por ter sido observada a norma que exige a caracterização da periculosidade por meio de laudo pericial (art. 195, § 2º, da CLT).

2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.296/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO LINS DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : SAN REMO SNOOKER BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDOSCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Acórdão em que não se atribui natureza de salário-de-contribuição a pagamento feito por liberalidade, uma vez não reconhecida a existência de relação de emprego ou, até mesmo, a prestação de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdicional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas debatidos pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (Súmula 298-II/TST). Quanto à alegação de inexistência de fraude e de prejuízo, não houve prestação jurisdicional incompleta, pois essas questões não foram trazidas no recurso ordinário (Súmula 297-II/TST). O acórdão recorrido, ao reconhecer a unicidade contratual (CSN e FUGEMSS), amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, solidariedade e unicidade contratual. Por outro lado, o Tribunal a quo decidiu em observância ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao afastar a prescrição total em razão do contrato único e, conseqüentemente, contar o biênio a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

São incabíveis embargos de declaração com caráter de reforma, distanciando-se a embargante dos estritos limites do recurso indevidamente utilizado com a finalidade de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, devendo fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.305/2002-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOANA FALCÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Súmula nº 331, IV, do TST. Arguição inovatória de violação do art. 97 da Constituição Federal. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AIRR-1.306/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É incontestado a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.319/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDNEY CIDADE NUNES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão do direito material ora postulado. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema referente à responsabilidade do empregador. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, dispensadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, concluiu que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os orlados dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTO. JUNTADA EM FASE RECURSAL.

O Tribunal a quo, ao rejeitar a pretensão do Reclamado para que fosse desentranhado documento dos autos, sob o fundamento de que o extrato da conta vinculada do Reclamante especifica as parcelas a que se refere documento juntado com a inicial, aplicou o disposto no artigo 397, que excepciona a previsão do artigo 396, ambos do CPC.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIANE DE LURDES BOTTEGA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ELIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO : DR. MARCELA SEVAIO PORTILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL.

Apelo inviabilizado diante da inespecificidade das ementas cotejadas, que tratam de aspectos não abordadas pelo acórdão regional, quais sejam, equiparação salarial entre empregados de grupo econômico e reajuste de salário corroído pela inflação, por isso tendo incidência da Súmula 296, I/TST, a obter o trânsito do apelo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AG-RR-1.331/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.331/2004-072-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDO(S) : ÉDELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Calor excessivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 04 e 173 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.353/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual em decorrência da fraude evidenciada nos repetidos contratos de trabalho a prazo, nos termos do art. 9º da CLT, razão por que considerou que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do último contrato de trabalho. Assim, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 156/TST. Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF.



PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Este Tribunal Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, segundo o qual a modificação do prazo prescricional para a reclamação de rurícola, decorrente da Emenda Constitucional 28/00, não pode ter aplicação retroativa, não atingindo pretensões nascidas antes de sua vigência, especialmente quando o contrato de trabalho foi extinto antes da EC 28/00. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Tribunal a quo, no acórdão proferido nos embargos de declaração, manifestou-se apenas sobre a multa de 1% aplicada na sentença de embargos declaratórios, tidos como protelatórios, não emitindo pronunciamento explícito sobre a indenização de 20% por litigância de má-fé. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à pretensão recursal, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DE FGTS.

Na forma da OJ 301 da Eg. SBDI-1, o empregador atrai para si o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS quando o reclamante aponta os períodos em que não houve recolhimento, por isso que exigida a comprovação respectiva. Por isso, estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão de tema já pacificado.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MP 2.180-35/2001. O Tribunal Regional do Trabalho não explicitou os fundamentos pelos quais considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.376/1999-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se adotam expressamente os fundamentos acerca das matérias impugnadas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se constata violação do art. 515 do CPC, tendo em vista que a matéria pertinente ao adicional de transferência foi devidamente apreciada pela Vara de origem e impugnada pelo Reclamante nas razões do recurso ordinário. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 146 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.380/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Intempestivo o agravo que, interposto via fac-símile, não observa o prazo para apresentação dos originais, prescrito na lei e interpretado pela Súmula 387 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.381/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VESPASIANO PORTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DESTA TRIBUNAL. Instrução Normativa que contém mera recomendação, sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. A participação nos lucros constitui parcela de natureza indenizatória. Interpretação do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.388/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação que busca o reconhecimento de existência de vínculo de emprego possui natureza meramente declaratória e não constitui condição suspensiva capaz de interromper a contagem do prazo prescricional. Assim, não há amparo à pretensão de se iniciar a contagem do prazo prescricional a partir da sentença declaratória que transitou em julgado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.388/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Decisão regional em que se registrou o entendimento de que, inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não-sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.389/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de gratificação ajustada e conseqüentes reflexos em FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILLIAM PAGANELLI FILHO - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SITTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
EMBARGADO(A) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.428/2004-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO RIUL
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.453/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-101-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENIÇON CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S) : VALE DO VERDÃO S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. PÉRICLES EMRICH CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.458/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BONESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração opostos pela executada possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta os vícios da omissão e da contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.462/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE JESUS MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fl. 257/259, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que seja proferida nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões presentes nas razões dos embargos de declaração de fls. 243/246, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PRÓFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2000-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PERES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhece do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/1998-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARIVALDO SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a previsão contida na primeira parte do item II da Súmula nº 378 desta Corte, em que se estabelece que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário". Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.476/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : FREDSON BAETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.478/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ÂNGELO CAMPANELLI
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Laudo pericial - adotado como fundamento de decidir - em que se noticia o descumprimento de várias normas pertinentes à capacidade e instalação de tanques de armazenamento de combustível (NR 20). Valoração de fatos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.495/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO SUPERADO - EFEITO MODIFICATIVO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO.

De fato, se a parte contrária não estava assistida por advogado, tendo exercido o "jus postulandi", não seria exigível a exibição de mandato algum. Supera-se, portanto, o óbice de não conhecimento do agravo e analisa-se seu mérito, mantendo-se, porém, o trancamento da revista. O acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicação, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederação assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, passando-se ao julgamento do agravo de instrumento que resta improvido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA
AGRAVADO(S) : REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.



Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.497/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que flagrante o equívoco na motivação adotada para se negar seguimento ao agravo de instrumento, ainda assim subsistem razões para ratificar sua inadmissibilidade, na medida em que, ainda que regular a representação processual quando de sua interposição, é inegável, a teor da Súmula 395, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que se encontrava desprovido de poderes o advogado subscritor das razões de revista, tornando insuscetível de reforma o despacho negativo de admissibilidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.500/1997-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A conclusão quanto à inexistência dos vícios alegados nos embargos de declaração ampara-se no fato de o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho somente ter sido possível porque considerada a situação fática posta nos autos diante dos estritos termos do artigo 127, caput, da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 75/93, concluindo-se que a pretensão voltada para a caracterização como direta da execução do crédito devido ao Exequente, uma vez enquadrável como de pequeno valor, não evidenciava a presença do interesse público, imprescindível, segundo as normas retrocitadas, para justificar sua intervenção.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.526/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MAHLE NIENOW
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.534/2004-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : LEDIANE APARECIDA XAVIER
ADVOGADA : DRA. CARLA MUNEHISA DERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DIAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.552/1998-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : PEDRO VICENTE UGLIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
EMBARGADO(A) : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.556/2000-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões declaratórias de fls. 45/48 e 52/54, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal para que sane a contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do aresto de fls. 104/107.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO MANIFESTA, NÃO SANADA.

Viola os arts. 832 da CLT e 458 do CPC decisão regional que, apesar da interposição de dois embargos de declaração, permanece contraditória no tema das diferenças de multa de 40% do FGTS, tendo exposto na fundamentação tese que reconhecida quitação de débito, mas, na parte dispositiva, negava provimento ao recurso ordinário da empresa.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA BACO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA J. PLATERO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.563/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEOVANE MARIA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitarem o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.564/1998-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALDIR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
RECORRIDO(S) : CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional, mas apenas irrisignação dos Recorrentes, manifestada nos embargos de declaração, contra os termos da decisão proferida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.573/2005-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERCULANO SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica Prejudicado o exame do tema "quitação/súmula 330 do TST".

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.583/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SILVONEY DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.592/2003-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO RUIZ

ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO

RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.607/2004-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FÁBIO ANGELO LIBERAL SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.614/2000-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

AGRAVADO(S) : MOISÉS FARIAS DE MELO

ADVOGADO : DR. BENITA MENDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ôbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ

AGRAVADO(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2000-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

AGRAVADO(S) : FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - SÚMULA 85/TST.

O Eg. Regional, pela análise dos autos, concluiu que não houve entre as partes dois contratos de trabalho por prazo determinado, eis que inobservados os requisitos do art. 443 da CLT (houve interstício de 21 dias). Entendimento diverso do adotado exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST). O mesmo se diz sobre a alegada contrariedade à Súmula 85/TST, pois não foi explicitada a existência de compensação de jornada, ainda que de forma tácita.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.626/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.631/2004-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VALDO FERREIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

RECORRIDO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração de 20 minutos à jornada diária de trabalho do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Se o local de trabalho não é servido por transporte público, as horas in itinere são computáveis à jornada de trabalho. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.637/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Segredo de Justiça

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : VILSON CALHAU NERY

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, o Eg. Regional reconheceu a prescrição porque a reclamação foi ajuizada em 20/07/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, tendo sido destacado que não havia notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado. Por isso, não há contrariedade à Súmula 362/TST, sendo impréstatível a invocação de dissenso, de violação a preceitos ordinários e, ainda, do inciso III do art. 7º da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.659/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VIRGILIO SALVADOR FUSCO NETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

RECORRIDO(S) : AGRO FLORA FRUTAFLOR LTDA. ME.

ADVOGADO : DR. IVETE STRASDAS FELLNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fator gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expreso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, porquanto a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, ante a ausência da segunda folha, na qual constaria a fundamentação para denegação do recurso de revista. Incumbente à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.687/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MOACIR MATA HIGINO

ADVOGADO : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.700/2000-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NADIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.703/2002-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁPIDO D'ESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VANTOILDE ROSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/384.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.706/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : PAULO FONSECA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.712/2002-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MANOEL IRINEU AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, postulados no item "c" da petição inicial (fls. 13/14), conforme valores apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO:à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumariíssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumariíssimo a processo em curso. Inexistência de prejuízo. Afastada a adoção do procedimento sumariíssimo. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Decisão recorrida em que se consigna que a transação havida não quita débitos trabalhistas previstos na legislação pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.726/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.729/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELOANDA MENDES PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço (1/3), gratificação natalina e FGTS, acrescido de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DOS MINUTOS RESTANTES. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora gera direito à percepção integral da respectiva hora acrescida do adicional legal de 50%. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.745/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MITROFF VIDAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS E DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Contudo, o Tribunal Regional não negou a responsabilidade do empregador, mas adotou o entendimento de que a ausência de comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 implica carência de ação. Desse modo, não há como confrontar o teor do acórdão regional com a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.748/1998-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRENTE(S) : BELMIRO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, apresentando fundamentação de todos os itens, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais, bem como do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afronta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de ação ajuizada antes da edição da Lei 9957/00, devendo, pois, ser afastado o rito sumariíssimo e anulado o acórdão regional, determinado novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, apresentada a necessária fundamentação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.750/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IVANILDES LOPES COSTA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO EM ATIVIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.759/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo nova redação à ementa de fls. 90, suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

PROCESSO : AG-AIRR-1.786/2001-070-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstruir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso valendo-se de irrisignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois a Agravante após transcrever, no início, a decisão ora agravada, se limita a insistir com alegações relacionadas ao mérito da controvérsia, sem, no entanto, impugnar as motivações adotadas na decisão pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LAFAIETE LIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.800/2004-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANICETO DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. Decisão em consonância com a referida súmula. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.809/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO MARTINS PINTO - ME
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RECORRIDO(S) : ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO
ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado em existência de "res dubia quanto à relação jurídica havida, quanto à prestação de serviços e quanto às verbas e valores devidos...". Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRINEU PEDRO TEODÓSIO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.833/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA LUGAREZZE
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/1999-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARA MARIA GONÇALVES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdicional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas mencionados pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (OJ. 118 da Eg. SBDI-1), exposta a tese contrária à prescrição total. O acórdão recorrido, ao reconhecer fraude (CSN - FUGEMSS) e, por isso, considerar uma a contratação, amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, fraude e unicidade contratual. Pela mesma razão, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afastada a prescrição total, contando-se o biênio a partir da rescisão do contrato único.

O caráter protetatório dos embargos de declaração opostos no Corte de origem permitiu a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC, que não foi violado, eis que a reclamada buscou rediscutir questões já abordadas no julgamento principal, mormente sobre a configuração de fraude e contrato único.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.872/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ABNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-1.873/2001-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a estabilidade provisória de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 144. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 543, caput e § 3º, da CLT, é vedada a dispensa sem justa causa apenas de empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, não, econômica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/2000-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUI DALVO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tratando-se de relação de emprego com a Administração Pública Municipal iniciada anteriormente à data de 05/10/88, não se configura a hipótese de contratação nula por ausência de concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz contida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.886/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVANETE CARDOSO PERES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativamente ao período posterior a 27 de agosto de 2001, até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULLIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, mesmo se consignando que a contratação da Reclamante ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, reconheceu-se o vínculo de emprego com o Estado-Reclamado, deferindo-se o pagamento de parcelas rescisórias. Nullidade absoluta. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.888/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CEMUB - CENTRO MÉDICO DE URGÊNCIA DE BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA - MULTA EM AGRADO INFUNDADO.



Tendo a decisão regional reputado irregular o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, ao arripio do que exigem o art. 899 da CLT e as Ins. 18/99 e 21/02 desta C. Corte, inafastável a deserção. A multa por interposição de agravo infundado, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não implica negativa de prestação jurisdicional nem afronta o art. 93, IX, da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.918/2002-482-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO
RECORRIDO(S) : GILVANETE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão quanto ao direito do trabalhador à percepção integral do adicional de periculosidade.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Havendo o Regional constatado, por meio do laudo pericial, que a permanência em área de risco era habitual e intermitente, aplica-se a tese consubstanciada na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.929/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da prescrição do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.959/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAISON ADRIANO VAZ
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 368, item II) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST).

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. É aplicável à hipótese a orientação expressa na Súmula 247, segundo a qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCEBIADES TONEZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - JUSTIÇA GRATUITA.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/08/2003, ou seja, de qualquer forma, consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF. Por outro lado, inexistente afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porque carece o reclamante de interesse processual de se insurgir quanto à concessão do benefício da justiça gratuita.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-RR-2.006/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.016/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÓCRATES MAKKAKIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mas não conheceu do recurso ordinário formado em autos apartados, por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

2. O recurso de revista não está fundamentado na forma do que dispõe o art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.023/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.045/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO AMARO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
RECORRIDO(S) : VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.084/2000-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAQUELINE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz pode apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do Código de Processo Civil). Recurso de revista de que não se conhece. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.088/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, condenar-lhe ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-2.114/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.144/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZA ISABEL SALTORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-2.182/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.185/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GERALDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.190/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S) : ONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILMAR SALES MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA VEDADA PELA IN nº 21/03. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Invalidez e ineficácia. Deserção. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.205/2003-040-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALTAMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF
RECORRIDO(S) : COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILMAR BERTELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Com efeito, não há no ordenamento jurídico dispositivo mediante o qual as partes ficariam obrigadas a fixar estrita correspondência entre as parcelas acordadas e as que foram objeto de postulação na inicial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SANDOVAL MANOCHIO
RECORRIDO(S) : PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado na inexistência de prova capaz de ensejar o reconhecimento de prestação de serviços "de qualquer natureza". Se há res dubia até mesmo a respeito de ter ocorrido prestação de trabalho, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.229/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO(S) : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Inexistência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.253/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e retificando erro material, afastar a ocorrência de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 e esclarecer que, onde se lê "artigo 896, § 5º, inciso II, da CLT", leia-se "artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Decorreu a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado da conclusão de que a ausência da cópia de certidão de publicação do julgado referente aos embargos de declaração ou de outro documento que a substitua impede que se proceda ao exame do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista referente à tempestividade, conforme expresso reiteradamente por esta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Exposto isso, é tranqüilo concluir que a negativa de seguimento ao agravo amparada nesse fundamento não provoca mácula aos princípios da legalidade e do devido processo legal insertos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.261/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nº 51 E Nº 288 DO TST.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória, desta Corte Superior, o que afasta a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados no recurso de revista.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, daí sua correta denegação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.264/2003-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CIRLEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFLITUAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.



Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.268/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.295/2004-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO.

1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a reclamada não produziu contraprova capaz de infirmar a segurança do laudo do perito, no sentido de que o fornecimento do protetor auricular não foi suficiente para neutralizar o ruído existente no setor de trabalho.

2 - Portanto, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 289 do TST, segundo a qual "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

3 - Assim, não há contrariedade à Súmula nº 80/TST, porquanto o aparelho de proteção não foi capaz de neutralizar ou eliminar o agente insalubre.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", inexistindo atrito com a Súmula nº 228/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.305/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL ELIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO
AGRAVADO(S) : BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.310/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA VILANI BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. PAULA MIRLLA BARBOSA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.318/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GERALDO CIRO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A) : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A decisão embargada asseverou que não era possível conhecer do agravo se a parte não trasladou para os autos procuração em favor da segunda agravada, a co-reclamada, condenada principal, sendo a embargante a responsável subsidiária, que pretendia sua exclusão da lide e a não responsabilização, sendo evidente que esse mandato constitui, portanto, peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nítido o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.327/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA NERSESSIAN
RECORRIDO(S) : JÂNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULADIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.370/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO MORRETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.378/2004-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROMÃO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.418/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ
AGRAVADO(S) : PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida quanto à intempestividade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista no tocante ao mérito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.437/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.441/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ROSALMA REIS DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Rosalma Reis dos Santos, do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004 e, em relação a Ismeralda Matos de Souza, de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.442/1997-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RITA MARIA MAMEDE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange às diferenças de verbas rescisórias, anular os acórdãos de fls. 677/679 e 688/689 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 668/674 e 681/685 em relação ao referido tema, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% aplicada pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração. Fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial

específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Prejudicado em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. REAJUSTES ORIUNDOS DE CONVENÇÃO COLETIVA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 376, item I, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em conformidade com os itens II e III da Súmula 368 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem como consequência a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por dois fundamentos: primeiro, porquanto constatada a omissão no acórdão embargado, não há falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração; segundo, porque se foi anulado o acórdão, por meio do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e aplicada a multa, esta não subsiste.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, fica prejudicado o exame do Apelo interposto pela reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.448/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO SLEIMAN AMUD

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADOS(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO

ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ele não trata, especificamente, das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.453/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ZILAR RODRIGUES DANTAS

ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.471/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

RECORRIDO(S) : LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 230/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sob o código 1505 não torna ineficaz o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.482/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

RECORRIDO(S) : DARCY JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a conversão do procedimento sumaríssimo, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - CONVERSÃO IRREGULAR.

De acordo com o item I da OJ nº 260 da SBDI-1, inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, restando, ademais, configurado o prejuízo da recorrente, haja vista a ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Configurada, portanto, a violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.511/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARMANDO BICHO

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do artigo 5º, LV, da CF/88, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria, visto que, na linha dos precedentes desta Corte, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento



PROCESSO : RR-2.512/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLAUDIMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS VEDADA - ÉSTIPULAÇÃO NORMATIVA.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ 123 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO DIGITADOR.

Impossível aferir discrepância da Súmula 346/TST, pois o Regional não se manifestou sobre os intervalos intrajornada do digitador, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Julgamento em sintonia com a Súmula 253/TST, a obstar o trânsito do apelo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-2.513/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON PEDRON MATOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativa assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.519/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.538/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTAÇÃO CENTRAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.561/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : CALJO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 112/113.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DONO DA OBRA. Decisão regional em que se contraria o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.595/1996-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANGELINO FAVARO
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.622/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : YOMA MARIA DA ROCHA ANTUNES
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.641/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ LINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.644/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PIANCA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.

O Eg. Regional, ao indeferir as diferenças de complementação de aposentadoria, baseou-se no regulamento da empresa que estabelecia condições mais benéficas ao empregado, resultando daí que não há contrariedade, mas, sim, sintonia com as Súmulas 51 e 288/TST, mormente a parte final desta última.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/2001-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.861/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.899/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.925/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.925/2001-381-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PRECLUSÃO.

A decisão que negou provimento ao agravo de petição, ao fundamento de que se mostrava genérica a impugnação aos cálculos apresentada pela executada, atraindo os efeitos da preclusão preconizados no art. 879, § 2º, da CLT, não viola direta e literalmente o art. 93, IX, da CF, uma vez que se encontra devidamente fundamentada. Ademais, a executada sequer apresentou embargos declaratórios, de modo a provocar a manifestação do Regional quanto a possíveis omissões que entende terem ocorrido na apreciação do seu recurso (Súmula 184 do TST). Por outro lado, a alegada afronta ao art. 5º, IX, da CF, além de inoportuna, também é inovatória, eis que citada somente na minuta de agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.979/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SYLVIO MINGUZZI
ADVOGADA : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/11/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-3.000/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.008/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.011/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.017/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.021/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.049/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROBERVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.064/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de setembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.064/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.070/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
EMBARGADO(A) : ÂNGELO PELAI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.084/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 25 de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.085/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.098/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, considerando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.113/1998-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.162/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se designa ser o Acordo Coletivo a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.336/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO WALTER BRAGA BATISTA
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.349/2005-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE MORAES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

2. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.471/1999-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : BENTO FRANCISCO BELLO
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual e concluiu que o direito do reclamante à conversão da licença-prêmio em pecúnia surgiu com a concessão da aposentadoria voluntária em 31/12/1997 (actio nata), tendo sido a reclamação ajuizada com observância do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88, não violado, portanto.

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA.

A Corte Regional decidiu que o autor requereu oportunamente a conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme estabelecido na norma coletiva, que não faz referência ao requerimento expresso como requisito para a concessão do benefício. Assim, não se configura a indicada afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do Código Civil, haja vista a decisão regional haver interpretado o sentido e o alcance da norma coletiva em que se previu a conversão da licença-prêmio em pecúnia, cujo reexame não é admitido na via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.507/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HORA EXTRA. EFEITOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 363 do TST.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.661/2004-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MIRIAM DE ÁVILA CONTATO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho prestadas em jornada extraordinária, de forma simples, respeitado o valor da contraprestação pactuada e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27.08.2001 até o final do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.741/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.744/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.860/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.969/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
RECORRIDO(S) : VALDERI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
ADVOGADO : DR. DILVANE CASSOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

A pretendida configuração da justa causa foi decidida levando em conta a prova oral produzida, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST, sendo vedada a reapreciação do conjunto fático probatório.

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Eg. Regional não analisou matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca do dano moral, o que atrai a incidência da Súmula 297, I/TST, assim como da OJ. 62 da Eg. SBDI-1, em face da falta de prequestionamento do tema.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

As ementas colacionadas não são específicas a demonstrar o dissenso pretoriano, nos moldes da Súmula 296, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-4.034/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEDA MARIA FERRAZ ZILLOTTO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.050/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-4.163/2004-052-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.171/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.217/2004-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-5.300/2000-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 880/884, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 872/876, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, se limita a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.570/2004-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REINALDO JOSÉ RAICHL
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). "O prazo para ajuizar ação, postulando a nulidade de cláusula do PADV, é de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho". Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.840/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993. Prejudicada a análise dos temas relativos a adicional noturno, auxílio-creche e promoção.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO. NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistente amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-6.369/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA AMARAL
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, I-não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e II-negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. PROCURAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do subestabelecimento de procuração não ocorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOLIDARIEDADE DOS RECLAMADOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-6.542/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 565), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 5 de fevereiro a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-7.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do tema relativo à base de cálculo do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

De fato, ressentido-se de omissão o aresto embargado, eis que, de forma expressa, o julgamento regional invocou e tratou do art. 46 da Lei 8541/92, por isso não se podendo falar em falta de questionamento a respeito. Destarte, emprestado efeito modificativo, há de se reconhecer violação direta daquele dispositivo legal, pois a base de cálculo do imposto de renda deve ser o total do crédito condenatório, apurado ao final, aplicando-se o item II da Súmula 368/TST.

Embargos de declaração acolhidos, emprestado efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, que é conhecida e provida no tema omissão.

PROCESSO : RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO BARCELOS DELVAN
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado a Súmula nº 368, II/TST, com incidência sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368, II/TST. Res. Nº 129/2005, DJ 20.04.2005). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.785/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ADAIRTON PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissensão da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segurado reclamado (Banco Bandeirantes S.A.) seja reincluído no pólo passivo da ação e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Viabilizado o processamento do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST, há de ser aplicada a diretriz do respectivo item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo real empregador, diretriz jurisprudencial esta que não excepciona a hipótese de vigilância armada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-9.831/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IRMA CERES DO REGO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO PERTINENTE A PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

A Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciar pretensão referente ao período posterior ao advento da Lei 8112/90, no caso, equiparação com paradigma que obteve a incorporação dos 26,05% (URP de fevereiro/89), por força de determinação judicial proferida em 1993.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-10.042/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : C.B. HILGENBERG ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.581/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO(S) : MÁRIO BAWDEN DINIZ

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Além dos fundamentos fáticos e jurídicos já consubstanciados no julgamento principal, o Regional ainda se permitiu a esclarecer alguns dos pontos indagados nos embargos de declaração, restando, pois, exaurida a prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

A rejeição da contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador encontra-se em conformidade com a Súmula 357/TST, sendo irrelevante que o objeto da ação da testemunha seja idêntico ao da presente.

INÉPCIA DA INICIAL.

Tendo o Regional reconhecido a existência de causa de pedir na petição inicial, em observância ao disposto no art. 840 da CLT, resta insubsistente a arguição de ofensa aos arts. 282 e 295 do CPC.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

Ao contrário de afrontar, afirmativa regional de que o reclamante desincumbiu-se do seu ônus de provar as horas extras harmoniza-se com as regras estipuladas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação não ofende de forma literal o art. 11, § 1º, da Lei 1060/50, pois a alusão a valor líquido da execução significa montante que foi apurado em liquidação, sendo nesse sentido copiosa jurisprudência desta C. Corte. Em razão disso, resta superada a única ementa aduzida.

COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrado dissensão jurisprudencial relativamente à compensação, pois inobservada a exigência da Súmula 337, I, "a"/TST. Além disso, não há como se cogitar da violação direta do art. 159 do Código Civil, pois não se discute, nos autos, reparação de ato ilícito.

Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-10.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : PEDRO PINHEIRO NUNES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDADO.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, nos temas do acordo de compensação e minutos residuais, porque o Eg. Regional reconheceu preclusão/inação recursal, fundamentos não infirmados na revista, afastando, assim, de forma clara e fundamentada, a alegada violação direta do art. 832 da CLT. Em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-10.769/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSIEL DOS SANTOS GOTTLICH

ADVOGADO : DR. DAVID EGDOBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BETONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ BONAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSMITIDAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10.811/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : DAISY GURGEL DO AMARAL SILVA

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida e diferenças de caixa, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante possível contrariedade à Súmula nº 342 do TST, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. A simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.895/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BRASILSAT LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

RECORRIDO(S) : ELZA BACHER

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda sobre a totalidade da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INCOCORRÊNCIA.

O deferimento de horas extras sem levar em conta a descrição do horário apontado na petição inicial não afronta a literalidade do art. 460 do CPC se o Regional entende que tal informação apenas objetivava indicar o período que o reclamante devia desempenhar suas atividades.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento regional está em conformidade com os itens II, III e IV da Súmula 85/TST, nas questões referentes à necessidade de homologação sindical da jornada fixada pela reclamada, por força da existência de previsão normativa a respeito, ao descumprimento da essência da compensação e à incompatibilidade entre o regime compensatório e prestação habitual de horas extras. Em razão disso, resta superado o entendimento em sentido contrário veiculado nas ementas aduzidas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A apuração mês a mês dos descontos previdenciários também se encontra em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Todavia, o mesmo critério não se estende ao imposto de renda, que deve ser calculado sobre o total da condenação, de acordo com a Súmula 368/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : RR-11.122/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : JAIME DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade e eficácia da norma coletiva questionada e, de consequência, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA.

Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, não se excluem as horas extras, consoante Súmula 423/TST.

MINUTOS RESIDUAIS.

Tendo o Regional reconhecido a existência dos minutos residuais, fundamentado no fato de que os excessos de jornada sempre foram superiores a cinco minutos, inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, já que se trata de decisão convergente com a Súmula 366/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Razoável o entendimento sobre a falta de validade de acordo coletivo que reduz o intervalo entre as jornadas, que, aliás, coaduna-se, "mutatis mutandis", com o que preconiza a OJ 342 da SBDI-1, ainda mais quando já elástica a jornada dos turnos.

ADICIONAL NOTURNO.

Resultando a decisão recorrida da interpretação de cláusula coletiva, inviável o apelo com base em violação ao texto constitucional, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : AIRR-11.423/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PANARELLI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12.886/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TAQUARI SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO REIS
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas no recurso ordinário, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamado.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o indeferimento de pergunta à testemunha se insere na aplicação correta do princípio processual trabalhista da tarifação da prova. Não se configura, portanto, o alegado cerceamento de defesa e, por consequência, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser faculdade do juiz ou tribunal indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte, nos termos dos arts. 765 e 832 da CLT e arts. 130, 131 e 400, I, do CPC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão do Tribunal Regional é valorativa do conjunto fático-probatório e foi proferida em conformidade com os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova. Reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública porque insere no poder de direção de processo conferido ao juiz pelo art. 765 da CLT, razão por que está íleso o art. 114 da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.588/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : HERIELTON ECLESIASTES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte agravante, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.521/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : LÍDIA MAMEDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Jornada de 12x36 - Hora noturna com duração de sessenta minutos - Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, no que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESENTA MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o regime de trabalho previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica, de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regime de trabalho de 12x36 horas, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Portanto, a adoção do regime 12x36 não impede a aplicação da hora noturna reduzida.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA DE 12X36 A decisão regional está em harmonia com a Súmula 60, item II, do TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLETIVO A fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, prevista em norma coletiva, evidencia o exercício da autonomia coletiva privada, consagrada no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Seu exercício implica na restrição de certos benefícios em troca de garantias que, em determinado momento, sejam mais vantajosas para a totalidade da categoria.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-14.584/2003-015-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA.1. O Tribunal Regional, aplicando o que dispõe o art. 897, § 3º, da CLT, não conheceu do agravo de petição formado em autos apartados, por deficiência na formação do traslado, tendo em vista a falta de peça essencial para o exame da matéria controvertida.

2. Nesse contexto, a matéria se circunscreve ao âmbito de aplicação de dispositivo de norma infraconstitucional, inexistindo afronta direta e literal do art. 5º, LIV, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.231/1999-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEREZA APARECIDA BONFIM
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA.

O Eg. Regional, ao indeferir perguntas, a oitava de testemunhas da reclamante e, ainda, ao negar nova perícia, não incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que decidiu amparado no art. 130 do CPC, segundo o qual pode o juiz indeferir provas inúteis, que retardem a solução do litígio; trata-se de julgamento escorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não havendo que se falar em violação direta ao art. 5º, LV, da Carta Política. Ileso, por sua vez, o art. 794 da CLT, uma vez que a conclusão do Regional, de que inexistiu prejuízo à reclamante, apenas pode ser alterada por meio de nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, restando obstado o apelo pela Súmula 126/TST. As ementas colacionadas se revelam inespecíficas (item I da Súmula 296/TST), ignorando as peculiaridades do caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-15.482/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERENCE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, item I, desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 23 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-16.219/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTE E SABOR LANCHE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : SHEILA PATRÍCIA DIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito recursal é aplicável, em regra, ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio do falido.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de falência, tampouco a seu sócio, à falta de previsão legal.

3. Dada a falta de comprovação da complementação do depósito recursal, confirma-se a decisão denegatória do recurso de revista, com suporte na diretriz da Súmula no 128, I, desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.401/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO ROZEIRA ZINHER
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula 85 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.133/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
RECORRIDO(S) : JUAREZ SANTANA MOTHE
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, em razão de possível divergência jurisprudencial, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. O fato de a prova emprestada não ter sido impugnada pelo Reclamante apenas atribui-lhe validade, não havendo previsão legal para que ela se sobreponha aos demais elementos probatórios. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-17.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : HELENA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DÉPOSITOS DO FGTS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. Quinta Turma, aplicando a Súmula 363/TST, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, afastando vínculo por força do art. 37 da CF, só remanescendo condenação no pagamento de salário do mês de novembro/98 e nos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Não há omissão de análise da inconstitucionalidade desse último preceito legal, pois não abordado na revista. A irresignação contra esse aspecto da condenação desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-17.519/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : WILLY ROSCHE NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à extensão da concessão da "sexta parte" ao servidor público celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA.

A verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Estadual Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o Constituinte Estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas, sendo nesse sentido precedentes desta Eg. Corte.

Recurso conhecido mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-18.073/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos, para sanar omissão apontada, e, imprimindo-lhes efeito modificativo parcial, alterar o conhecimento da revista, que passa a ser por contrariedade à Súmula 330/TST, mantida a mesma conclusão meritória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO - SÚMULA - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL.

O recurso de revista do reclamante veio a ser conhecido por divergência jurisprudencial, omitindo-se, todavia, o aresto embargado de que se tratava de procedimento sumaríssimo, razão pela qual impunha-se a estrita observância do § 6º do art. 896 da CLT. Sana-se, portanto a omissão e se dá efeito modificativo para o conhecimento, agora, por contrariedade à Súmula 330/TST, inalterado o provimento meritório.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo parcial.

PROCESSO : AIRR-19.189/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RITA BOMBARDELLI BERNARDES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

1. A simples reiteração, no agravo, dos termos do recurso de revista, sem que o agravante demonstre o conflito de teses ou violação de dispositivo de lei federal ou da CF/88 que justifiquem o conhecimento do recurso, torna-o desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

2. Além desse óbice, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada no tocante à ocorrência de preclusão do exame da matéria referente ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que o Banco reclamado não recorreu da sentença de procedência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.907/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALTER RUBENS LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

O Eg. Regional concluiu pela validade dos acordos coletivos de compensação, que previam o pagamento de horas extras prestadas além daquelas destinadas à prorrogação, todas elas devidamente pagas. Consignou, também, que as normas coletivas foram pactuadas livremente, sem qualquer imposição da reclamada, restando incólume a literalidade dos arts. 9º da CLT e 122 do Código Civil. Por outro lado, também destacou o Tribunal que a prorrogação da jornada, em algumas oportunidades, não retirava a validade da autorização da DRT, que conferiu à ré a possibilidade de reduzir o intervalo intrajornada para 45 minutos. Nesse particular, entendimento diverso exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Por fim, inespécifica a ementa nos termos do item I da Súmula 296/TST, pois ignora a autorização da DRT, consignada no julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-25.303/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARCELA SALARIAL FIXA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-27.225/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista, apenas no tema da complementação de custas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento de complementação de custas do processo de conhecimento na execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO.

Não há nulidade a ser reconhecida quando o Regional aborda todas as questões suscitadas pela parte, separadamente, fundamentando-as de forma clara e objetiva, cumprida a regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tampouco há vulneração da coisa julgada, uma vez que o v. acórdão recorrido respeitou os limites do título executivo. Sob esse aspecto, a discrepância com o comando da sentença exequianda há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2, o que não se dá na espécie. Viola, todavia, a literalidade do art. 5º, II, da Carta Política, a decisão regional que impõe complementação de custas do processo de conhecimento, no momento em que se ultimaram os cálculos da execução. Além da falta de previsão legal típica, o fato gerador daquelas custas já decorreu do arbitramento do valor da condenação (art. 789, § 2º, da CLT), e, uma vez recolhidas, aceitas pelo erário, há homologação e quitação do débito tributário, que não pode ser cobrado novamente.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-27.744/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SOLECI DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e discrepância da Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação rearbitrado em R\$8.000,00. Diferença de custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRAVIDEZ - IRRILEVÂNCIA DO DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR.

O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não afasta a estabilidade provisória da gestante, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos moldes da Súmula 244, I, desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.754/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ENGEFASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra ofensa ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, pois não verificadas as omissões alegadas em embargos e, sim, mero inconformismo.

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

O indeferimento da produção de prova oral, quando considerados suficientes para o deslinde da controvérsia os elementos existentes nos autos, não configura, por si só, cerceamento de defesa, mormente quando a condenação está baseada na análise de documentos produzidos pela própria parte.

HORAS EXTRAS - REEXAME FÁTICO VEDADO.

O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois impossível, nesta fase, o reexame das provas que formaram o convencimento do julgador a respeito da existência da sobrejornada, tendo sido observada a Súmula 366/TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : AIRR-27.859/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE INÊS VARNIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PID).

No que tange à sucessão, o apelo colide com os termos da Súmula 333/TST, uma vez que o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a OJ 225 da Eg. SBDI-1. Com relação ao PID o Regional determinou o pagamento das diferenças desse plano, valendo-se de interpretação do regulamento da empresa. Em razão disso, não há afronta direta e literal do art. 114 do Código Civil, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. A única ementa reiterada no agravo é inespecífica, nos termos do item I da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-28.145/1999-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES ATAYDE GANHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais alegações recursais, que poderão ser renovadas oportunamente, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO SUPERADA.

Consoante precedentes desta C. Corte, reconhece-se ofensa à literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal quando o acórdão regional, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF, não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante podem ser superados, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.183/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTÔNIO NOVELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS.

Incólume a letra do § 2º do art. 457 da CLT, uma vez que o acórdão determinou a integração, apenas, das diárias que excederem a 50% do salário do reclamante. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aduzidas parte da mesma premissa fática delineada no caso dos autos.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS "DSR".

Julgamento em conformidade com a Súmula 172/TST, daí por que o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O mesmo dispositivo legal antes referido inviabiliza o recurso quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, em razão do que preleciona o item III da Súmula 368/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-29.238/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : V.N.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - DISSENSO INEFICAZ.

De acordo com a Súmula 297/TST, impossível aferir violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o acórdão recorrido não se manifestou, explicitamente, sobre o ônus da prova, tampouco sobre o fato de que a reclamada teria admitido a prestação de serviços eventuais. De outro lado, inviabiliza-se a revista por dissenso, eis que, por força da alínea "a" do art. 896 da CLT, imprestáveis a cotejo ementas provenientes de Turmas do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-29.394/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. INTUITO INFUNDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. 1. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto mais de cinco meses após o final do octídio legal.

2. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-31.567/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARGARETE VILELA SIMON
ADVOGADO : DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA.

Não prequestionado o tema relativo à incompetência, o apelo encontra óbice na OJ. 62 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 297, I/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NÃO APONTA DA VIOLAÇÃO LEGAL NEM DISSENSO VÁLIDO.

Ainda que se trate de questão pacificada no âmbito desta C. Corte, impossível o processamento do recurso de revista se a parte não aponta violação de preceito constitucional ou legal e, ainda, deixa de indicar qual a orientação jurisprudencial de que se vale e, também, não cita a fonte de publicação de aresto da Eg. SBDI-1.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.175/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : NICÁCIO PIVATTO
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 102, VI, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.405/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DR. EDSON ABUD
AGRAVADO(S) : ANA MARIA COSTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois antes de sua publicação ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Recurso de revista intempestivo, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão em que se apreciaram os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ausência de prequestionamento da matéria tratada nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.049/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON TORQUATO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, e, ainda, à unanimidade, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ 344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-35.130/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ELMIR PINELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE INEXISTENTE.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada não observou o disposto no § 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não procedia à promoção alternada, por antiguidade e merecimento. Assim, não se vislumbra afronta à lei ao § 2º da norma celetista em questão. Inespecíficas as ementas colacionadas, uma vez que nenhuma delas trata do descumprimento das promoções alternadas por antiguidade e merecimento.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-35.336/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infrigente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.141/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-36.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação dar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau. Valor da condenação atualizado para R\$50.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$200,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS - DIRETRIZ EMANADA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo c. STF, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Bem por isso, o Eg. Pleno do TST decidiu pelo cancelamento da OJ 177 da SBDI-1/TST. Assim, caracterizada a divergência jurisprudencial específica,

procede a pretensão de que a multa do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos feitos na vigência do contrato de trabalho. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Improspéravel o presente recurso, pois não há demonstração de divergência jurisprudencial específica a ensejar a admissibilidade da revista (Súmulas 23 e 296/TST). Ademais, como esclarecido no recurso dos autores, o julgamento do E. STF, com efeito vinculante, inviabiliza a rediscussão da matéria em torno da unicidade contratual e da necessidade de concurso público para permanência em antiga empresa com capital do Estado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.813/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-38.078/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS

Inviável o apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgado regional encontra-se em conformidade com a Súmula 330/TST, pois considera que a quitação limita-se às parcelas pagas e especificadas no termo de rescisão.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

De acordo com a Súmula 297, II/TST, impossível aferir violação direta do art. 74, § 2º, da CLT e discrepância da Súmula 338/TST, uma vez que o julgado não adotou tese explícita a respeito, tampouco foi interpelado por meio dos embargos de declaração. Além disso, a pretensão de pagar, apenas, o adicional de horas extras sobre as horas de intervalo não concedido sucumbe diante do teor da OJ 307 da SBDI-1, restando, portanto, superadas as ementas aduzidas em sentido contrário (Súmula 333/TST).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO OITAVO DIA. Não existe interesse recursal, no particular, uma vez que o acórdão não apreciou a matéria.

FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 146/TST, inviável o apelo, por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.

Se o Regional reconhece a existência de habitualidade na prestação de horas extras, qualquer constatação do contrário demandaria procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.082/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO COUTINHO RICAS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INOCORRENTE.

Não enseja o reconhecimento da nulidade a ausência de apreciação de argumento recursal que se contrapõe a entendimento já pacificado nesta Corte, tendo em vista os princípios da utilidade, economia e celeridade processual (OJ.233 da Eg. SBDI-1 - prova oral ou documental não limitada ao tempo por ela abrangido)

JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Não configurada violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o deferimento dos reflexos de horas extras encontra-se nos limites do que foi postulado na petição inicial.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA.

Não bastasse o conteúdo meramente conceitual do art. 348 do CPC, a confissão do reclamante de que exercia atividade externa não afasta, por si só, o direito às horas extras, mormente quando constatada a possibilidade do controle da jornada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.184/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VELLO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PODERES EM FAVOR DOS SUBSCRITORES DO APELO.

Verificada a ausência de poderes em favor dos subscritores da revista, inviável o conhecimento do apelo, não atendido o pressuposto extrínsecos de admissibilidade (Súmulas 164 e 383/TST)

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-38.653/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.

Tendo o Eg. Regional consignado a existência de indicação expressa, no contrato de trabalho, sobre a demanda extraordinária de serviços, resta incólume a literalidade do art. 2º da Lei 6019/74. Aliás, tratando-se de decisão resultante da interpretação desse dispositivo legal, não se afiguram específicas, na forma da Súmula 296/TST, as decisões paradigmáticas que cuidam do art. 9º da citada lei, que, ademais, não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.670/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ALAÍDE BONFIM
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer os recursos de revista, com fundamento no § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA - MATÉRIA COMUM - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

Considerando-se o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões definitivas proferidas pelo E. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 102 da Carta Magna), bem como a procedência das ADIns. 1721-3 e 1770-4, que reconheceram a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, inviável o apelo fundado na arguição de discrepância da OJ 177 da SBDI-1, bem como aquele baseado em jurisprudência já ultrapassada.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-41.048/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCORBRÁS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE MENEZES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Reexame. Impossibilidade. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-42.132/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROSELI SPACK ALEIXO
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que não se analisa a existência ou inexistência de motivo técnico para a despedida, mas apenas o fato de ter sido alterada, em recurso ordinário, a linha de defesa da Reclamada. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. Acórdão regional em que se consigna que a declaração de quebra não restringe os procedimentos de execução que lhe são anteriores. Não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Acórdão regional em que se consigna que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviço. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.026/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA



DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema dos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, posto que o Eg. Regional considerou aquele dado à causa (R\$800,00, em 08/07/00).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA.

Incólume o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois a configuração da coisa julgada pressupõe a ocorrência da tríplice identidade, que, no caso dos autos, não restou demonstrada.

ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANISTIADO E REINTEGRADO - CONTINUIDADE DO CONTRATO.

Não se reconhece violação direta dos arts. 2º e 6º da Lei 8878/98, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não foram deferidos salários do período anterior à reintegração nem esta ocorreu em cargo diverso. Segundo o Eg. Regional, restabelecido o vínculo, os empregados haveriam de ser enquadrados nas mesmas posições anteriores, com os "salários e as vantagens do cargo originário".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviduos os honorários advocatícios, uma vez que o autor não se encontra assistido pelo sindicato, tendo incidência a Súmula 219/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : AIRR-47.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELZA LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - "PDI" - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE TRIÊNIO E ANUÊNIO - SISTEL - FGTS - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

O v. acórdão regional, no que se refere às diferenças de 13ºs salários, está em conformidade com os termos da OJ transitória 47 da SBDI-1. Ilesa a literalidade do art. 477 da CLT, na medida em que o dispositivo em tela não trata de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. Quanto à supressão dos triênios e anuênios, o Eg. Regional concluiu que as premissas fáticas atraíram a Súmula 294/TST, daí o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentado o apelo no que concerne às diferenças de recolhimento da Sistel, ao FGTS e às deduções fiscais, eis que fora das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos recolhimentos previdenciários o julgamento está de acordo com os itens II e III da Súmula 368/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORLUZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCRIÇÃO DE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS.

Deve ser mantida a decisão monocrática, na medida em que os arestos transcritos pela Agravante como autorizadores da elisão de incidência do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho à pretensão recursal contém tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia envolvendo o pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria devidos pela FORLUZ aos empregados da CEMIG em razão do contrato de trabalho.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DESTA CORTE.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 327 deste Tribunal Superior, inviabiliza-se o processamento do apelo revisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.595/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : FARLEY SILÉIA SIMÕES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumentos da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DA PROVA VEDADO.

A alegada violação direta dos arts. 5º, "caput", 7º, XXXII, da Carta Magna, e 461 da CLT, não se configura porque o preenchimento dos pressupostos da equiparação, reputados inexistentes no julgamento regional, exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS POSTERIORES À OITAVA.

De acordo com o acórdão revisando, a análise das provas levou à conclusão sobre a existência de horas extras posteriores à oitava, infirmados os controles de jornada apresentados, daí por que inexistiu violação direta do art. 224, § 2, da CLT, estando o julgamento em sintonia com a Súmula 338/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.700/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUNCI DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DA SOBREJORNADA.

Insubsistente a arguição de ofensa aos preceitos que regem o "onus probandi", pois o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o item I da Súmula 338/TST (reconhecimento da jornada declinada na petição inicial, quando não apresentados os cartões de ponto pela empresa)

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

Colide com o teor da Súmula 126/TST a arguição recursal sobre a existência de prova do pagamento do FGTS sobre o aviso prévio, o que, segundo o Eg. Regional não ocorreu.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "FAF".

Julgamento regional que assevera não ter existido autorização para esse desconto, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 342/TST.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE.

Decisão revisanda que, partindo da análise dos recibos de pagamento, constatou a habitualidade do prêmio, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configurada divergência em torno da época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento, para se determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-49.206/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA LONGO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal, e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Banco reclamado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO : RR-51.378/2005-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONBASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
RECORRIDO(S) : MARCOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência de assistência do Reclamante pelo sindicato da categoria profissional. Aplicação da orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-54.344/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIRSÉLIO GAYA FRANCO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-54.958/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO SANFILIPPO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JULGAMENTO CITRA PETITA. Considerando que o Tribunal de origem asseverou que na sentença de primeiro grau não foram apreciados os pedidos relativos ao segundo período contratual, não há falar em violação ao art. 515 do CPC, porquanto as questões não suscitadas e debatidas no juízo a quo não podem ser apreciadas pelo Tribunal Regional, pois, se o fizesse, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. **HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. **JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Decisão proferida em harmonia com a Súmula 304 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.344/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALEX PEREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNADES TROINA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO NÃO DEMONSTRADO. I. O Tribunal Regional entendeu que não restou configurada a hipótese de mandato tácito, assim como os atos praticados sem procuração não foram ratificados após a juntada do instrumento de mandato, sendo incabível a aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal, pelo que não conheceu do recurso ordinário.

2. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com as Súmulas nº 164 e nº 383, II, do TST, pelo que inadmissível o recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do executado, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRECATORIO. ATUALIZAÇÃO.

1. Revelando o Tribunal Regional, no acórdão proferido, que decorreram dois anos desde a última atualização até o pagamento do precatório, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, porque caracterizada a mora da Fazenda Pública na quitação do precatório.

2. O Tribunal a quo também afastou a arguição de preclusão da oportunidade processual para o credor requerer a atualização do débito, com fundamento no art. 795 do CPC, em virtude da não-extinção da execução por sentença, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tal como previsto na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-57.719/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PACHECO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO KIRIHATA
 AGRAVADO(S) : DEPOSITAIRE AGREE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE LORENZO MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

O Eg. Regional entendeu que a propositura de ação contra uma empresa pertencente a grupo econômico não interrompe o prazo prescricional com relação às outras. Não há contrariedade à Súmula 268/TST, pedidos idênticos em face da mesma reclamada, sendo certo o v. acórdão não indica que a ora agravada tivesse feito parte da ação arquivada. Intocados os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, na medida em que só cuidam do biênio e, não, da situação específica dos autos. E, pelos mesmos motivos, não restou demonstrada divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-58.099/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : HERBERT WERNER AGUIAR HAASE
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Eg. Regional, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição seja intermitente, decidiu em consonância com o que preleciona a Súmula 361/TST, não havendo que se falar em violação legal direta. A questão do ônus da prova não foi ventilada no acórdão regional, restando ausente o prequestionamento. Incidem os termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.363/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 AGRAVADO(S) : OSMAR ANDRÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Decisão regional fundamentada em prova oral. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 156. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão fundada na inidoneidade econômico-financeira da prestadora de serviços e nas culpas in eligendo e in vigilando da tomadora. Observância da Súmula nº 331, IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-58.669/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VINHARSKI
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/12/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-59.699/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
 ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO NILO ZSCHORNACK
 ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO DEMONSTRADA.

O v. acórdão revisando concluiu não ter sido comprovada a existência de compensação, inobservados os limites da mesma semana. Como entendimento diverso implicaria o reexame de provas, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Inexistindo o regime de compensação, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.734/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
 AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional entendeu aplicável o adicional noturno de 35%, previsto na norma coletiva dos bancários, por entender que o novo enquadramento sindical do reclamante não pode lhe causar redução salarial. Tal decisão não contraria as Súmulas 239 e 347/TST, uma vez que o Tribunal de origem não tratou de categoria diferenciada nem, tampouco, enquadrou o reclamante como bancário. Os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 73, caput, e 611 da CLT não foram prequestionados, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Não há que se falar em afronta direta aos arts. 348 e 350 do CPC, pois o Regional não reconheceu ter havido confissão do autor. Para se chegar a outra conclusão sobre as horas extras, necessário seria reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.139/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VALDE XAVIER DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES DESFOCADAS - ELASTECIMENTO DO TURNO ININTERRUPTO.

O agravante levanta-se contra o despacho denegatório de forma desfocada, na medida em que investe-se contra incidência da Súmula 296/TST, ao passo que a decisão denegatória da revista apoia-se no § 4º do art. 896 da CLT, em vista da OJ. 169 da EG. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.950/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Se antes não apontados o artigo da Constituição nem os preceitos e qual a lei violados de forma frontal, não pode a parte no agravo tentar suprir a falha, preclusa a oportunidade, tendo plena incidência o item I da Súmula 221/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-62.611/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63.090/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
 AGRAVADO(S) : SATÍRIO GONÇALVES PESSOA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉLIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que no v. acórdão principal e no declaratório o Eg. Regional fundamentou os motivos pelos quais condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais. Tampouco há que se falar em afronta direta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o reclamante fez pedido expresso em sua inicial para que fosse retificada sua CTPS e ali passasse a constar a função efetivamente exercida. Ilesos os arts. 114 do Código Civil e 7º, XXVI, da Carta Magna, na medida em que a decisão regional não deixou de observar a norma coletiva que regulava o pagamento das substituições, mas, sim, concluiu pelo exercício de função diversa para a qual foi contratado o obreiro. As alegações acerca do quadro de carreira vieram desacompanhadas de indicação de afronta legal ou constitucional. Além disso, a questão não foi alvo de tese, restando ausente o devido prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS (10/10/63 a 01/10/70) e do adicional de 40% do FGTS do período posterior à opção até a dispensa, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-67.882/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

EMBARGADO(A) : HUMBERTO HAROLDO DUTRA PERES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) passar ao exame do tema veiculado no recurso de revista interposto por Banco BANERJ S.A., "Reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", do qual não se conhece.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCEDIDO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCESSOR. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-67.921/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação" por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interposto pelas partes, como entender de direito, afastada a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da transação e para que analise o pedido de honorários advocatícios assistenciais à luz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 219 do TST, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : ED-RR-68.870/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.

ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO

EMBARGADO(A) : VÂNIA RITA POSKUS

ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando o óbice contido na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que a reclamante não estava enquadrada no art. 62, inc. I, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

MULTA NORMATIVA. A matéria não se encontra questionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-69.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SIVIERI & BARACHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior.

2. Nos termos da Súmula nº 666 do C. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-71.945/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 622/623), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 15 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-72.023/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÔNIA VEIGA BATISTA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 532), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 29 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-72.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILLIAN COSTA SILVA

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. A matéria que não foi devidamente apreciada no juízo de primeiro grau não pode ser-lhe em grau de recurso, porquanto este devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, consoante previsto no art. 515 do CPC. Assim sendo, sem a apreciação em primeiro grau da matéria atinente à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal Regional apreciá-la em Recurso Ordinário, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei.

No caso dos autos a impugnação da matéria alusiva à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal de origem apreciá-la, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei. Na verdade, o que se observa é que o Tribunal Regional respeitou os limites da matéria impugnada em sede de Recurso Ordinário. Incólume o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.718/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
RECORRIDO(S) : ALMIR CIVIOTTI DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho mantido a decisão do juízo de primeiro grau, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que o segundo contrato é nulo, o deferimento do pedido de verbas rescisórias contraria a orientação concentrada na Súmula 363 desta Corte e o art. 37, inc. II e seu § 2º, da Constituição da República.

Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR E RR-74.365/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILTON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **DESCONTOS FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-78.215/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PALALÉO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : FABIANE TUBINO GARCIA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.651/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALCINO BRITES
ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-90.445/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. **HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **MINUTOS RESIDUAIS.** Não há como se verificar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o acórdão regional tratou a questão dos minutos residuais à luz da inovação recursal. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. REDUÇÃO.**

Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO ELIAS
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-90.953/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSVITA SYDOR MEURER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO "PDV" - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CEF.

O Eg. Regional entendeu que a manifestação de vontade do empregado, ao aderir ao "PDV" deve gerar todos os efeitos nele previstos, inclusive a restrição temporal de assistência médica pelo "PAMS". Tal decisão não vulnera a literalidade do art. 468 da CLT, uma vez que o Tribunal recorrido não reconheceu a alteração contratual lesiva e ilícita. Também não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica, na forma exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST, uma vez que nenhum dos arestos transcritos se refere ao fato de que a reclamante deixou de ser empregada, antes de se aposentar e que, apenas, faz jus à complementação de aposentadoria na condição de contribuinte facultativo. Outrossim, inaplicáveis as Súmulas 51 e 288/TST, porque não houve alteração ou revogação de vantagens por cláusulas regulamentares ulteriores à admissão da reclamante, além do que o Tribunal de origem consignou que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-92.913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.603/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-96.868/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FRANÇA MENDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-99.272/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-106.098/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALVES SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANTANDER SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a orientação expressa no item II da Súmula 297 desta Corte, é mister que a parte que suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tenha oposto embargos de declaração.

COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 248 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-137.775/2004-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LACY DE LOURDES ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-140.436/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : MARIANO ZATORRE
 ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
 EMBARGADO(A) : FISONS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BONFATTE SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO E INTEMPESTIVO.

O recurso de embargos declaratórios veio protocolizado sem a assinatura do advogado, por isso que inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico (OJ 120 da Eg. SBDI-1). Ademais, também não observado o quinquêdio legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-147.666/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALCIR NOVAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO.

Não se reputa válida guia de depósito recursal que não contém o nome do recorrido, a vara e o número do processo ao qual se refere, na forma da Instrução Normativa 18/1999. A ausência desses elementos impedem concluir que o depósito efetuado é pertinente a determinado processo e, mais do que isso, não cumprem a finalidade precípua de ficar à disposição do juízo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-AC-175.874/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos do Proc. Nº TST-AIRR-1363/2003-021-05-40.6, determinando a suspensão dos atos da execução provisória e consequente liberação dos ativos financeiros da autora, objeto da penhora, até o julgamento final do mencionado recurso. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.

1. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

2. Preconiza a Súmula nº 417, III, desta Corte Superior que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois ele tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

3. No caso concreto, o agravante não conseguiu desconstruir os fundamentos da decisão, em que se deferiu a pretensão liminar, tendo em vista a presença dos requisitos processuais que autorizam a medida de cautela (periculum in mora e fumus boni juris).

4. Agravo regimental a que se nega provimento e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para confirmar a liminar deferida.

PROCESSO : RR-643.308/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS LOGÍSTICA S.A. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.159/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência de omissão. Hipótese em que não se constata a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional fundamentada na impossibilidade de ofensa à coisa julgada. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. Decisão em harmonia com a orientação preconizada na parte final da Súmula nº 401, do seguinte teor: "A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-658.176/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO LANDO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA JURÍDICA.

Não se configura violação dos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT e divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) quando no acórdão regional se registra que o auxílio moradia era concedido ao reclamante como acréscimo salarial, pago em pecúnia, todo mês, a partir da transferência para Salvador.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

O acórdão recorrido está em sintonia com a diretriz da Súmula nº 159 deste Tribunal, na medida em que a Corte a quo entendeu ter sido comprovado que o reclamante substituiu, em caráter não eventual, o gerente da reclamada. Incidente o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL.

O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que o veículo seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares (Súmula nº 367/TST). Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-689.358/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-698.279/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : WILMAR FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez não preenchidos os requisitos previstos nas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, conforme se consignava na decisão recorrida, não há como se aferir a verossimilhança da assertiva recursal quanto à existência de declaração de pobreza e assistência sindical, sem reexaminar fatos e provas, o que inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-699.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ RIMOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se acrescentar à parte dispositiva do acórdão de fls. 1.011/1.015 a isenção do Autor quanto ao pagamento das custas processuais invertidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se acrescentar a isenção de custas à parte dispositiva do julgado.

PROCESSO : RR-701.713/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA TROLY DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se reconhece o direito das Reclamantes à observância das normas prevista em acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Professores. Categoria profissional diferenciada. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.704/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ELEZIR NEGOSEKI
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Decisão regional em que se restringiu a condenação da indenização do período de estabilidade de representante dos empregados na CIPA, com pagamento dos salários até 31.12.95, indeferindo o pedido de limitação da indenização a partir do ajuizamento da ação, pois o diploma constitucional e legal não contempla a restrição sustentada pela reclamada, não cabendo ao operador do direito fazê-lo no caso concreto. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.791/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-709.792/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALZENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a ausência do número do PIS/PASEP na guia do depósito recursal inviabiliza a admissibilidade do recurso, porque deserto. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA PENNA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados, como no caso, para revisão ou reforma do julgado, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que compete conteúdo revisional, pois o acórdão embargado não contém os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-716.721/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, invocando a diretriz da Súmula nº 294 desta Corte, acolheu a prejudicial de prescrição total do pedido de pensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que foi revogado o item 65.64 do Manual de Pessoal da reclamada, que concedia o direito à pensão, todavia, o falecido empregado não ingressou em Juízo, no lapso prescricional que se seguiu à alteração do regulamento empresarial, objetivando a conservação dos seus direitos. Os arestos colacionados a cotejo não abordam as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

AUXÍLIO-FUNERAL.

Os julgados transcritos não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296/TST, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida quanto à norma do Manual de Pessoal, que regulamenta a concessão do benefício, somente se reportar a empregados falecidos, nada dispendo relativamente a empregados, aposentados ou não.

PECÚLIO. COMPENSAÇÃO.

Os arestos colacionados não analisam a matéria sob o enfoque de que a reclamante confessou haver recebido o pecúlio, incidindo à Revista o óbice da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-717.384/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.220/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais. Forma de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não se caracteriza, no caso, a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão, não se caracterizando afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. O Tribunal Regional considerou que as provas produzidas pelo reclamante foram suficientes ao deslinde da controvérsia quanto à imprestabilidade dos cartões de ponto, não ocorrendo cerceamento de defesa no que tange à análise da prova oral. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.

1. No tocante à validade dos cartões de ponto, foram infirmados pela prova oral, segundo a qual as horas extras não eram registradas nos controles de ponto, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas.

2. Quanto ao acordo de compensação, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a diretriz da Súmula nº 85, I, do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido ajuste tácito.

DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CAIXA.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT", sendo inviável o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência desta Corte, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme o disposto no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-722.997/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-724.036/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal de origem manifesta-se sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional em que se consigna que o Exequente não demonstrou que a parcela pleiteada constasse da sentença exequenda. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Negar-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.



PROCESSO : RR-724.214/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Hipótese em que não se evidencia decisão além ou fora do que pretendido nas razões recursais. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.955/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE : FRANCISCO BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, i) acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); ii) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-724.979/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : PEDRO ANDRADE DÓRIA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau. Prejudicado, o exame do recurso da reclamada, de idêntica pretensão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho firmado com a administração pública, sem a observância do prévio concurso, é contrariar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixa de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair conseqüências pecuniárias do contrato nulo. Têm plena incidência as Súmulas 331,II, e 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : RR-726.421/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S) : FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MULTA DO ART. 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 123/129, no tocante à exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PEDIDO GENÉRICO. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em que se registra estar "provado que o reclamante sofria fiscalização em sua jornada e não exercia suas atividades apenas externamente, como alegado pela reclamada" (fls. 172). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÃO DE VENDAS DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 1999. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS DEVIDOS. Não tendo sido indicado violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, no entanto, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas, não é devida a multa inserta no art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-726.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IVONE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-729.127/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA MOURÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-734.697/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739.544/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : ADÃO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739.545/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BASSANI
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-739.958/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DANIELA GRUETZMACHER E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
AGRAVADO(S) : EDSON WESTPHAL
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO SALVALÁGIO
AGRAVADO(S) : DENTLIFE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTEGRADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Súmula nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-741.579/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-741.580/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Decisão regional em que não se reconhece a necessidade de perícia técnica, em razão da habitualidade do pagamento do adicional de periculosidade pela Reclamada. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Questão não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-743.684/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-743.938/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-744.504/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARILENE BALDERRAMAS LOZANO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-747.684/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-747.686/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-749.098/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-749.646/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CELSO FONTES
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". CONFISSÃO. Decisão regional baseada no depoimento do preposto. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada em prova documental. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se designa que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada de trabalho indicada. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-RR-752.734/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'adicional de transferência', por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de agosto/96"; II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-757.092/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DINIZ MANDACARU
 ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, noticiando a existência de laudo pericial, pelo qual foi constatado que o Reclamante não está mais acometido dos sintomas de LER/DORT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Incidência da Súmula nº 392 do TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que ficou demonstrada a existência dos requisitos essenciais para a caracterização do dano moral: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Fixação de valor inferior ao pleiteado pelo Agravante, em razão de as atividades desenvolvidas pelo Reclamante serem causa concorrente e, não, exclusiva, para o desenvolvimento de doença ocupacional. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.959/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-761.254/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS IN ITINERE. Decisão regional fundada em prova oral. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-765.241/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : EZEQUIEL TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos turnos ininterruptos, com base na Súmula 360/TST, afastando a alegada violação direta do art. 7º, XIV, da CF. Desta forma, inexistente a omissão apontada, na medida em que a decisão regional não expõe quadro fático sobre a existência de negociação coletiva sobre a jornada em turnos ininterruptos, o que impossibilita verificar, inclusive, se houve a limitação da jornada em oito horas, como estabelece a Súmula 423/TST, agora invocada. De qualquer forma, porém, eventual descompasso com referido verbete, desfiaria recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-765.243/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : WALLACE DOS SANTOS ROSA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.



1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-765.463/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal a quo declinado os motivos de seu convencimento sobre as questões e matérias postas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios do Banco, razão por que encontram-se ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA.

Considerando que o reclamante foi dispensado, sem justa causa, quando já estava acometido de doença profissional (LER), preexistente à dação do aviso prévio, fato de conhecimento do reclamado que, inclusive, chegou a emitir a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, não se configuram as hipóteses de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, pois não houve aquisição de estabilidade provisória no curso do aviso prévio indenizado.

BENEFÍCIO DA GRAÇA. FGTS E ADICIONAL DE 40%.

O Tribunal Regional, em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, não se pronunciou sobre os tópicos referentes à complementação do auxílio-doença (benefício da graça) e ao FGTS com o adicional de 40%, por se tratar de matérias que não foram aventadas na petição inicial, na sentença, nos recursos e nas contra-razões. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 393 deste Tribunal, que trata do efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 515, § 1º, do CPC. Não há violação dos dispositivos de lei federal indicados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AG-ED-RR-768.331/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO.

O agravo regimental só é oponível contra as decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno desta C. Corte e, não, contra decisões proferidas por órgãos colegiados. Trata-se de erro inescusável, daí a impossibilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-768.383/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA GOULART

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a parcelas, se reconhecidas somente em juízo, não há falar em aplicação da penalidade, pois, antes da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego, não haveria como constatar a demora do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-771.266/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CRUZ

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OUTAVAS HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.480/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARLOS CABIDELLI

ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ MERLO

AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-774.155/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LACERDA

ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-779.997/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : NADIR SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO.

Não se configura a contradição apontada, porquanto inexistem proposições inconciliáveis no acórdão embargado quanto à inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-780.628/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. BRENNO FERRARI GONTIJO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

AGRAVADO(S) : ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento.

2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não foi suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput).

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. REEXAME DA PROVA.

1. O Tribunal Regional manteve as penalidades de advertência aplicadas pela reclamada, sob o fundamento de que, como membro da CIPA, o reclamante revelou falta de cuidado no ambiente de trabalho, deixando de zelar pela prevenção de acidentes.

2. Nesse contexto, não houve debate e decisão prévios na instância ordinária sobre a disposição dos artigos 5º, IV, IX e X, e 160, I, da Constituição Federal, tidos como violados nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte, tampouco é admissível a Revista para reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.824/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDSON ATAÍDE

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 638 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-784.794/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

RECORRIDO(S) : MARIANGELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA.

O bancário comum, submetido a jornada de trabalho que extrapola o limite diário de 6 horas, faz jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, na forma do art. 71, "caput", da CLT, consoante decisões reiteradas da Eg. SBDI-1. Assim, a revista colide com a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, não se caracterizando violação literal aos arts. 57, 71 e 224, § 1º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO MENSAL CONTRÁRIA À LEI.

Por violação direta do art. 46 da Lei 8.541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Os arrestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, na medida em que, ora são oriundos de Turma do TST, em desconformidade com o que preleciona o art. 896, "a", da CLT, ora não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão e ora são inespecíficos, de acordo com as Súmulas 23 e 296, I/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-785.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não se vislumbra nulidade quando o Eg. Regional, além de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, ainda reconhece - e supre - omissão apontada. Além disso, irrelevante a circunstância de não se referir, expressamente, ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal quando já se manifestara sobre a inexistência de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tendo pertinência a OJ 118 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE REAJUSTE.

De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa do TST, no caso, a OJ 224 da SBDI-1.

DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94.

Além de controvertida, a matéria recorrida reveste-se de caráter interpretativo, a respeito do qual os recorrentes não lograram demonstrar dissenso jurisprudencial, porque imprestável a cotejo ementa proveniente do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.114/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO.

Desde a edição da OJ 220 da SBDI-1, convertida no item IV da Súmula 85/TST, já se encontra sedimentado o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, restando, por isso, superada a divergência ofertada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Também não há como se cogitar da discrepância da Súmula 85/TST, pois sua aplicação pressupõe irregularidade meramente formal da compensação, além da não dilação da jornada máxima semanal, o que não é o caso dos autos.

MINUTOS RESIDUAIS.

Não restou demonstrado dissenso pretoriano, pois a única ementa apta a cotejo não parte da premissa de que a condenação em horas extras não se limitou aos poucos minutos utilizados na marcação do ponto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.648/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MULTIMPT AGROINDUSTRIAL S.A..
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VAGNER DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, em razão da inobservância do prazo estipulado no § 6º do referido preceito legal. In casu, o Tribunal Regional entendeu devida a multa prevista no art. 477 da CLT, em razão da existência de diferenças no pagamento do salário, e, não, por ter havido atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-786.291/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA NUNES DIAS LOURDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.289/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.359/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FIRMINO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o exame da arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão para o procedimento sumaríssimo e hora noturna reduzida, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista no procedimento ordinário e determinar a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme for apurado em processo de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA DE SEIS) DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Necessária a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-789.099/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
 AGRAVADO(S) : ORIVAL VIEIRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRAZO.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para o empregado postular a reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Considerando que, no caso em exame, a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio previsto nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e que a supressão da parcela "prêmio-produção" ocorreu dentro do quinquênio prescricional, não se configura a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e dissenso jurisprudencial válido, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-790.388/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DENISSON FERNANDO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-792.363/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-793.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se concluiu que, apesar da conversão indevida do rito processual, não ocorreu qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo consideração em acórdão fundamentado. Fixadas essas premissas não se caracteriza contrariedade ao entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-794.006/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NISETE GIGLIO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - REEXAME DA PROVA VEDADO.



Não se vislumbra ofensa direta dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, adequadamente observados pelo Regional, pois, o deferimento da periculosidade, decorreu de apreciação circunstanciada das provas dos autos, sobretudo do laudo pericial e dos depoimentos testemunhais (Súmula 126/TST). Por outro lado, o argumento sobre a necessidade da exposição permanente ao risco sucumbe diante do teor da Súmula 364, I/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com a Súmula 366/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Demonstrado conflito jurisprudencial sobre a época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento para adequá-lo ao entendimento já pacificado na Súmula 381/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-794.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ CONFIRMADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Hipótese em que a gravidez da reclamante somente foi confirmada após a extinção do contrato de trabalho, inexistindo amparo constitucional para o reconhecimento da estabilidade provisória à empregada gestante, por ser lícito o direito do empregador rescindir o pacto de emprego.

2. Nesse contexto, não resta caracterizada violação direta e literal dos arts. 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e 9º da CLT e dissenso com a diretriz da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.149/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
RECORRENTE(S) : EDILEUZA DE PAULA ABREU
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 esta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDBI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, extirpando a contradição apontada pela reclamante, declarar que o recurso de revista do reclamado foi provido para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, sendo mantido o acórdão regional em seus demais termos, bem como para fixar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para extirpar a contradição existente no acórdão embargado quanto ao período da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-796.001/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : CIRENE DE LOURDES SLOMPO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA NÃO CUMPRIDA.

Insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição, bem como de discrepância da OJ 169 da SBDI-1 (hoje Súmula 423/TST, que prevê limitação a oito horas!) quando o Eg. Regional deixa de considerar válido o elasticamento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento porque a própria reclamada desrespeitou o pactuado. Aliás, tal fundamento não foi abordado por nenhuma das decisões colacionadas, incidindo, à hipótese, os termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Nem há como se cogitar da discrepância da Súmula 85 do TST, uma vez que não se trata de mera irregularidade na formalização de acordo de compensação de jornada.

INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Não se configura a violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, pois o Eg. Regional deixa claro que a norma coletiva não foi cumprida, tendo ocorrido excesso de jornada além do que pactuado, o que acarretou desrespeito ao intervalo entre jornadas, que há de ser pago como extra (Súmulas 110 e 423/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 280/283, como entender de direito. 4

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-800.887/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DUCÉLIA MARA SABADIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-801.904/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, I) conhecer o recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de controvérsia em relação ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.206/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DEVANIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.462/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VANDELICY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.110/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUÍS CENEDESE
ADVOGADO : DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT, por si só, não é fato constitutivo do direito a horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.438/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUI ALBERTO PICOLOTTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ADESÃO A "PDV".

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, na forma da OJ. 270 da Eg. SBDI-1.

TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - DISSENSO INESPECÍFICO.

A única ementa trazida a cotejo não é específica, nos moldes da Súmula 296, I/TST, pois não se refere às verbas decorrentes do contrato de trabalho, como consignado no julgado recorrido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Os julgados paradigmas apresentados são inespecíficos, pois são relativos ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT e, não, ao intervalo a que alude o art. 66 da CLT. Ademais o julgamento regional está em sintonia com a Súmula 110 desta C. Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, na forma dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO.

A determinação para que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários inclua todas as parcelas de natureza salarial converge com a OJ nº 279 da SBDI-1 e a nova redação da Súmula 191/TST, o que torna inviável o apelo, nos moldes da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. De conseqüência, sucumbem as alegadas violações aos arts. 7º, XXIII, da CF, 1º da Lei 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT.

HORAS "IN ITINERE".

Tendo em conta que o julgado recorrido decidiu a matéria em consonância com o item II da Súmula 90/TST, o apelo colide com o que preleciona o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-804.442/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 386 (antiga OJ 167 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie a pretensão deduzida, conforme se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR - POSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula 386/TST (antiga OJ 167 da SBDI-1), é possível o reconhecimento do vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT, cuja verificação está afeta às instâncias ordinárias.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-804.904/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FARACO PERESSONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO REPUTADO INVÁLIDO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Não tendo o Regional se manifestado sobre os arts. 611 e segts. e 623 e 624 da CLT e o art. 173, § 1º, da Constituição, impossível aferir a alegação de afronta direta a tais dispositivos, pois ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Além disso, o recorrente não demonstrou que a norma coletiva em discussão fosse de observância obrigatória em área que excedesse à jurisdição do Eg. 12º Regional (Santa Catarina), prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT e da OJ 147, I, da SBDI-1. Precedentes.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-805.246/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.198/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASCOAL MANDARINO NERY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806.450/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S) : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-808.440/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JURANDIR ALVES PESSOA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 366/TST (porque ultrapassada a tolerância de dez minutos), restando inviabilizado o apelo por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, superado qualquer entendimento em sentido contrário.

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

O apelo encontra óbice nas Súmulas 296, I e 23/TST, visto que os arrestos trazidos se reportam a descontos relativos a rubricas que não correspondem àquelas consignadas na decisão regional. Já no que se refere às despesas com farmácia, a devolução foi confirmada pelo Regional também sob o fundamento de que não há prova inequívoca de que o autor efetuou tais gastos em valores correspondentes aos descontados.

DESCONTOS FISCAIS.

Não configurado o prequestionamento com relação ao critério para o cálculo do imposto de renda, questão que ficou preclusa, desde o primeiro grau, tal como destaca o julgamento regional, impossível o conhecimento da revista, em face do que preconiza a Súmula 297, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-809.111/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCEO D'ELIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a renovar os argumentos apresentados no recurso de revista, os Agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.720/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCELO EGIDIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que mereça conhecimento o recurso, por divergência, a interpretação do inciso XIV do art. 7º da Constituição leva à conclusão que os turnos se caracterizam pela existência de labor nas vinte e quatro horas do dia, mas não pressupõe que a alternância seja exclusivamente semanal, bastando que imponha ao trabalhador o desgaste físico dessa constante modificação da jornada, de manhã, de tarde e à noite.

MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA A TOLERÂNCIA - INEFICÁCIA.

A só previsão de determinada condição de trabalho em norma coletiva não implica sua absoluta aplicação e eficácia, pois, como toda norma jurídica, está sujeita a controle de constitucionalidade e de legalidade. Impõe-se observar se a norma construída compatibiliza-se com o "caput" do art. 7º da CF, que estabelece vetor de melhoria da condição social do trabalhador. Destarte, a ampliação para dez minutos na marcação da jornada, além de contrariar o § 1º do art. 58 da CLT, significaria ampliação da jornada que não está autorizada pelo inciso XIII do referido art. 7º da CF. Julgamento em sintonia com a Súmula 366/TST. Precedentes.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova oral, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional concluiu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT para a configuração do cargo de confiança de empregado bancário.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

3. Não caracterizada, portanto, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333/TST.

4. Houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-810.337/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813.635/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AMÂNCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DISSENSO INSERVÍVEL - ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

O apelo não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT, pois o dissenso oferecido é oriundo de Turma desta C. Corte e o preceito legal tido como violado (inciso XXXV do art. 5º da CF), não se enquadra aos fatos descritos no julgamento regional e jamais implicaria afronta direta. Afinal, a discussão sobre efeitos de transação, com assistência sindical e do Ministério Público do Trabalho, sem qualquer ressalva, com eficácia reconhecida, não significa denegação de acesso ao Judiciário, só porque este não acolheu a pretensão inicial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, quanto ao pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-816.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se evidencia omissão na decisão regional. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão regional fundamentada no fato de que a Reclamada deixou de cumprir normas previstas no regulamento empresarial, atinentes à promoção dos Reclamantes. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VIVIANE DANZMANN ZILMER
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ZEILMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1 DO C. TST. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
AGRAVADO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia assinada da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-30/2000-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO ALAGE
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. No tocante à discussão sobre o enquadramento dos autores como rurais ou urbanos, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola em razão da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois o contrato de trabalho do autor foi rescindido antes do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2006-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLORIVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2006-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLÉRIA MARIA ULLRICH
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas nºs 297 e 393 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURIDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada da obreira deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cuja efetiva comprovação e data do trânsito em julgado não restaram expressamente consignadas, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ausência de elementos fático-probatórios que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não se refere à questão versada no acórdão recorrido.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-45/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49/2006-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAIERLE BANGEL
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GONÇALO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 263/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 263 desta Corte, que considera cabível o indeferimento da petição inicial diante da omissão da parte que, regularmente intimada para suprir a irregularidade, não o fez (art. 295, VI, do CPC). Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Também não se verifica, por outro ângulo, qualquer violação direta de dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : CLEIRI CRISTIANE SCHLEAN CHICALSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61/2004-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MOZART CARLOS SCHIMIDT TREGLIA
AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2002-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-66/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO KELMAN
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67/2002-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAXWELL DA SILVA VALADÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a arguir nulidade do despacho denegatório não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional emite tese explícita sobre as matérias em debate, nos termos do art. 131 do CPC. Não há violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT ou 458, II, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A Corte de origem afastou expressamente a pretendida nulidade, ao fundamento de que não houve prejuízo à reclamada, porquanto o laudo pericial oficial ofereceu elementos suficientes para o deslinde da questão relativa ao adicional de periculosidade. Dessarte, incólumes os arts. 794 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido acerca do adicional de periculosidade, necessário seria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELMO ERNANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. LUCIANE INÊS MORSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Reclamante não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Ao contrário, limitou-se a repetir as razões do seu recurso de revista, de forma que o Apelo sequer foi conhecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Portanto, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado a ensejar o efeito modificativo pretendido pelo Embargante, uma vez que não estão presentes quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOELI BELIZÁRIO BRUM
DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-94/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA LUZ
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LI-DE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - FRAUDE - ATIVIDADE FIM.

1. Inviável o exame da alegada violação ao artigo 77, III do CPC, por ausência de comprovação da existência de contrato entre a Agravante e a empresa denunciada. O reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, afasta a solidariedade, de molde a atrair a incidência do regramento do preceito legal mencionado.

Ademais, a matéria foi apreciada pelo acórdão recorrido sob a ótica do artigo 114 da CF/88, não havendo o devido prequestionamento com fundamento na aplicação do artigo 77, III, do CPC - Súmula nº 297/TST.

2. Tendo o Regional, com base no quadro fático-probatório, reconhecido o vínculo de emprego bem como a condição de bancária da Reclamante, resta inviável o reexame da matéria com base na Súmula nº 126/TST.

3. Pelo campo do dissenso pretoriano o recurso não merece admissibilidade por se tratar de arestos oriundos de órgão não elencado no artigo 896, "a" da CLT, ou inespecífico, na medida em que não guarda a mesma identidade fática do acórdão recorrido, ou ainda, por não trazer a fonte de publicação - Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE LEMO BURLE
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIANA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LESSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CLEMILDO ERNESTO DIOGO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 444 e 468 da CLT. A alteração perpetrada, ainda que tivesse contado com a anuência do sindicato da categoria profissional, não teria validade legal por causar prejuízo aos empregados (artigos 7º, VI, da Constituição Federal; 444 e 468 da CLT). Como bem ressaltou o acórdão recorrido, houve violação do artigo 37, II, da Constituição, porquanto foi deferida apenas uma adequação salarial ao número de horas trabalhadas. Os honorários foram deferidos com base na Súmula 219 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA PACHECO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu, forte na prova dos autos, a existência de grupo econômico, presente a prestação de serviços pelo autor, de forma concomitante, à DYSTAR LTDA. e à ora agravante. Logo, o exame das razões esgrimidas na revista, no sentido de que documentalmente comprovado que a ora agravante, mediante venda de ações, passou o controle para a Dystar Ltda, esta a assumir a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas dos empregados, e detém atualmente total autonomia frente à Dystar, com atuação em outro ramo, não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT, não configurada. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL GÁS (LPG) BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO
AGRAVADO(S) : NILTON PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omissa, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BOTELHO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. AMPLA DEFESA. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, a afastar o pretense cerceio de defesa. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com as Súmulas 294, 326 e 327 desta Corte, a afastar a possibilidade de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade ao último verbete referido. Ademais, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, inaplicável à atividade jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S) : HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2003-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO PERISSIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RUY VICENTE DE PAULO
AGRAVADO(S) : AUFER AGROPECUÁRIA S.A.
AGRAVADO(S) : SUMATRA CAFÉS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OTACILIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de violação dos artigos 165 e 535, caput e II, do CPC e de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação e apontado os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar violação literal do artigo 458 do CPC.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Não se infere violação literal do artigo 625-A da CLT, posto que referido dispositivo apenas cuida da constituição das Comissões de Conciliação Prévia.

3. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Proclamando o Regional que a fixação do horário de encerramento da jornada de trabalho operou-se dentro dos limites dos horários declinados na petição inicial, não se infere a ocorrência de julgamento ultra petita, de molde a caracterizar violação literal do preceito do artigo 460 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-137/2004-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CECÍLIO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, da Primeira Instância e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto jurisprudencial, ao teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, porquanto se reporta à hipótese de existência de ação proposta perante a Justiça Federal, circunstância não delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-138/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANÁLIA JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO - COOPERCICA
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-140/2005-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
AGRAVADO(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-141/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "A insuficiência no pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito". A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-141/2005-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-143/2000-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON BARABAN
RECORRIDO(S) : PIERRE SABY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR LACINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-146/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDO(S) : NATAL PEREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Incidência do disposto na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-150/2003-191-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIS CELSO RANGRAB
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PAULO GUERINO ALBERTON
ADVOGADO : DR. MARTINIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CÓPIA DEFEITUOSA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar de forma hábil o despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária à hígida formação do instrumento, na medida em que a respectiva cópia se apresenta parcialmente ilegível, a inviabilizar o confronto das razões de trancamento do recurso denegado com as alegações expandidas na minuta do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ORLANDO SCARAMBONE
ADVOGADA : DRA. ELENI ELENA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGAS REGINA CAETANO ALEIXO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por nulidade de negativa de prestação jurisdicional, se o Regional não se omite acerca dos temas suscitados, mas emite pronunciamento contrário ao esperado pela parte Recorrente.

2. Inviável o processamento da revista, por nulidade do julgado diante de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação do artigo 535, I e II, do CPC e por dissonância à Súmula 297/TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 114, I DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho, diante da relação de emprego existente entre autora e ente público, foi solucionada, com vistas ao teor de análise de fatos e provas, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Afastada se faz a arguição de ofensa ao artigo 114, I da CF.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados pertencerem a Turma do TST, órgão julgador não elencado dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO VOLUNTÁRIO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9608/98 E DOS ARTIGOS 82 E 458 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de violação a Lei 9608/98, se o Regional, com base na apreciação do conjunto probatório, verifica não restarem atendidos na hipótese os elementos descritos na mencionada lei, descaracterizando a natureza voluntária do trabalho prestado pela obreira. Inteligência da Súmula 126/TST.

2. Não se pode aferir violação dos artigos 82, caput, e 458 da CLT, se o Regional declara que tais arguições são inovatórias em sede de recurso ordinário, de modo que, diante da ausência de prequestionamento, o processamento da revista esbarra no óbice previsto na Súmula 297/TST.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 I E II DO CPC

Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência da preclusão da matéria, resta afastado o seu exame em sede de recurso de revista por ausência de prequestionamento, não se voltando as razões recursais quanto ao óbice proclamado pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-158/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ QUIRINO DO Ó
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho denegatório da revista, exarado na origem ao correto fundamento de que deserto o recurso, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso, isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula 25 desta Corte ("A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.").

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-161/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-165/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ SERAFINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST quanto à requerida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, na forma da Súmula 297 do TST e, de outro lado, não caracterizada divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 487, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-171/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : SIRLÉIA RODRIGUES SALES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-175/2006-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : EDSANDRO BASTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa os preceitos dos artigos 2º, 48, 22, XXVII, da Constituição Federal, de violação o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, e de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-179/2005-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUELI VIEIRA ORQUIZA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado em absoluto se resente dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizados do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 93, IX, da Carta Magna.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-187/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NILTON JOSÉ PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-203/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ROBSON ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário, cujo documento, inclusive não contém referência de outorga de quitação plena e ampla dos direitos trabalhistas, a não conduzir ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; e 219 e 840 e seguintes do Código Civil, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque não identificada as mesmas premissas fáticas ensejadoras da tese impugnada, a atrair a incidência da Súmula nº 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-204/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Decisão regional que relativiza a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial frente ao crédito de natureza trabalhista, a partir de interpretação sistemática dos artigos 57 do Decreto-lei 413/69, 30 da Lei 6.830/80 e 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Ausência de violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Desatenuação ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-215/2005-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JANEZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tendo o Tribunal Regional afastado a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito e que não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Súmula nº 214 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2006-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-218/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE 888 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) : VAGNER DE SOUZA PRAZERES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSIONISTA MISTO. DESPROVIMENTO. Não há como se ter por contrariada a Súmula nº 340 do C. TST eis que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca de se tratar o empregado de comissionista misto. Para dividir possível contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, seria necessário dissenso jurisprudencial na interpretação da referida Súmula em relação aos comissionistas mistos e, em especial, ao divisor cabível e adotado na decisão recorrida. Entretanto, nos termos do artigo 696, § 6º, da CLT, haja vista o rito adotado, sequer há a possibilidade de divergência a impulsionar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-226/2004-161-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-226/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 02.02.2005, mais de dois anos após o trânsito em julgado de sentença em que deferida a atualização monetária, pela CEF, dos depósitos do FGTS. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEP
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-231/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JANDIRA GÓES COELHO
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal apresenta-se inovatória, portanto incapaz de impulsionar o curso da revista.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização da conta vinculada da obreira, deixando, todavia, de consignar a data da respectiva propositura e do trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, da violação ao artigo 11 da CLT, assim como da efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 308 do TST, haja vista que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-234/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA VIACAVAL
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA.

A arguição de ofensa à coisa julgada - artigo 5º, XXXVI, da CF -, não foi prequestionada, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Proclamando o Regional que a gratificação de tempo de serviço é salário em sentido estrito, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das horas extras, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-238/1993-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA ALEGADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO FÓRUM TRABALHISTA REGIONAL. Além de inovatória a alegação quanto à ausência, no processo de restauração dos autos em virtude de incêndio no fórum trabalhista, da procuração outorgada pelos autores, desmerece à caracterização da existência de mandato o fato de constar o nome de advogado em outras peças não relacionadas especificamente à outorga de poderes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2002-371-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL PERGENTINO
 ADVOGADO : DR. TERCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Proclamando o Regional que "restou plenamente demonstrada a situação de constrangimento a que foram submetidos os funcionários da reclamada, inclusive o autor", decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, inusceptível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O tema em epígrafe não foi enfrentado nas razões do agravo de instrumento, com o fim de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista, o que leva a conclusão de que a matéria insere-se no campo fático probatório, não se inferindo afronta ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e violação ao artigo 477 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-243/2000-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ADEMIR DA ROSA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE SERVENTUÁRIO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-251/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : MARIA GLENI COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. 1. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional.

3. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, até porque a pretensão da agravante, de que a execução seja procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exequentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000, em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgrR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATORIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO VALLE GOMES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir preliminar de carência de ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido de incorporação de gratificação de função, bem como o seu consequente deferimento, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS ININTERRUPTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 372 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria, à luz do artigo 468, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-257/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADÊMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : ROSE MERY FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. **Despacho agravado mantido.**

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-257/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. **Despacho agravado mantido.**

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-261/2002-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LISETE RAHMEIER ROHSIG
 ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, correto o despacho que não admite o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-272/1991-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGRINDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
 AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO FIXADO NA RES JUDICATA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º, E 5º, II, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que consigna a mora na quitação de parcela do acordo, pautada na indisponibilidade do numerário ao exequente, na data aprazada, em virtude do pagamento em local diverso daquele estabelecido na res judicata (CLT, arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT). Ausente violação dos arts. 2º e 5º, II, da Carta Federal, admissível somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. **MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, LV, DA CARTA FEDERAL.** O debate acerca da imposição de multa por embargos procrastinatórios emana de texto infraconstitucional - arts 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-274/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADEMAR COELHO RITTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria concluiu-se, como corolário da unidade contratual, que devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-274/2005-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO ACÁCIO LEITE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PERCEBIDA DE FORMA HABITUAL E MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO TST E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO TST. Na espécie, ficou esclarecido que a denominada gratificação semestral, apesar do nome, era paga de forma habitual e mensal, tendo, por isso mesmo, natureza salarial, a teor do artigo 457 da CLT, daí porque sobre ela refletiriam as horas extras, de conformidade com o entendimento expresso na Súmula 115 do TST. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 253 do TST, que disciplina hipótese não debatida no âmbito do Tribunal Regional. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-284/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA PARADISO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-285/2004-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : GALILEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial ou ofensa a norma infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-290/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. THIAGO SENA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : ANTONIO NAVROSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LORIANO CENCI
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A discussão acerca do índice de correção dos créditos referentes ao FGTS está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : VALDECIR CAETANO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-303/1994-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANITA TIEPPO MARINI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOACIR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-304/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : THIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES
RECORRIDO(S) : ZANCAR VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S) : ANDERSON GONÇALVES SPERANDIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o número completo do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-312/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARMSTRONG EDUARDO DE LIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com entendimento refletido na Súmula 191/TST, atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : CLEITON CÉSAR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de mérito remanescente, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Consoante se infere do instrumento formado, embora a parte agravante tenha interposto recurso ordinário, o acórdão recorrido não apreciou o referido apelo, tendo por objeto de julgamento, exclusivamente, o recurso ordinário interposto pela litisconsorte Fundação Roberto Marinho, e, não obstante a oposição dos embargos de declaração, deixou o Agravante de instar o Regional a, efetivamente, conhecer de seu apelo.

In casu, não tratando o recurso de revista da ausência de julgamento do recurso ordinário interposto pela parte, não se infere o necessário interesse de agir, pois, processualmente, a inércia da parte em ver julgado o recurso ordinário interposto equivale à aquiescência com a condenação que lhe foi imposta perante a primeira instância. Destarte, constatando-se, desde logo, a ausência de interesse de agir da parte agravante, resta inviável o provimento do agravo, independente da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal procedida pelo TRT de origem.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONSERVIT - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-324/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-325/2003-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGUA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante é uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, organizada em sociedade por ações. Executa serviços públicos relacionados à energia elétrica decorrentes de um contrato celebrado com a Administração Pública cujas atividades estão sujeitas ao controle e fiscalização do Estado sobre a prestação dos serviços a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Deste modo, afigura-se inegável que, embora tenha natureza jurídica de direito privado, a agravante está sujeita ao disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-331/1993-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : VOLUZE DE MOURA CORREIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH QUADROS REBOLLO

AGRAVADO(S) : IOLANDA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, que se firmou no sentido de reconhecer a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela reclamada, por longos anos (Súmula n.º 241/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

AGRAVADO(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a reduzir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula n.º 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-093-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional entendeu que o Juízo "a quo", ao fixar os parâmetros da condenação, fez distinção entre os intervalos de 15 minutos (para jornada de 4 até 6h e os de 1h (acima de 6h), nos exatos termos do art. 71 da CLT, não trazendo o obreiro qualquer justificativa para que outro critério fosse adotado. Portanto, foram deferidos ao autor, no período em que trabalhou em "pegada única" como motorista e cobrador e em todo o período trabalhado como manobrista, 15 minutos extras nos dias em que sua jornada foi superior a 4 horas e de até 6 horas e 1 hora extra nos dias em que sua jornada foi superior a 6 horas. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-333/2005-020-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE FARIAS SILVA

ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os primeiros embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo o Município de Juripiranga beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei n.º 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-343/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO HAZZOK SÁVIO

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2004-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

AGRAVADO(S) : SIDINALDO ALVES BREMER

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N.º 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à Origem, para regular prosseguimento, afastando-se a extinção com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2002-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELZA MARIA SATURNO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : Pousada Village Santo Antônio Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-352/2003-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA

AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA N.º 221 DO TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado inviabiliza o processamento do recurso de revista respectivo. Incidência do item I da Súmula n.º 221 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-354/2005-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade das razões de seu recurso de revista, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial. Exegese do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOlhIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que, na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, amparando-se no Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-359/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDIR DE FÁTIMA PRADO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 5º, incisos II, LVI e LV, da CF/88 - julgamento "extra petita" - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 331, IV, e 330, I e II, desta Corte, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRO TEIXEIRA VESLOSVISKI
ADVOGADO : DR. DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte enfrentou os temas recursais e sobre os mesmos ofereceu tese explícita, deixando ílesos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas, para concluir de modo diverso seria necessário ultrapassar a barreira da Súmula 126, mas a tal não se alça o recurso de revista, cuja natureza extraordinária não compartilha com as instâncias ordinárias a análise da prova. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente demanda foi ajuizada em 04.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, ainda que a decisão do Tribunal de origem adote como termo a quo do prazo prescricional a data do depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, guarda consonância, ao afastar a prescrição nuclear, com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-366/2005-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ARMONIA
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-370/1997-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO WEBER E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma ao Sindicato a titularidade dos honorários assistenciais, negando o crédito aos procuradores do exequente. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIANO GROppo
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MARÇAL
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LDN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ABOUDIB DE ALBUQUERQUE ROSA
ADVOGADO : DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-397/2001-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : VANDA GERTRUDES BLECHA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AKIO TOME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2002-261-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. O agravo de instrumento que se limita a inovar com questões não trazidas no recurso de revista, bem como a alegar que o despacho denegatório do recurso de revista violou o seu direito de ampla defesa, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GENIVAL SÉRGIO AYRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não prospera o recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-403/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : CLOVES JAIR ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação para que SEBASTIÃO CIPRIANO (ESPÓLIO DE) figure como recorrente; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-407/2002-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O vínculo foi surpreendido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 § 2º, da CLT. INOCORRÊNCIA. A decisão, deferindo o adicional de periculosidade, mesmo sem que tenha havido perícia, não violentou qualquer dispositivo legal. E não o fez, exatamente, porque partiu de uma lógica jurídica irrepreensível: o demandante recebeu o adicional referido no período anterior à sua jubilação e durante o tempo em que passou como empregado da empresa Qualitas, não podendo ser razoável, desde que sempre exerceu as mesmas atividades, tivesse havido um hiato entre o tempo em que passou como empregado registrado e o tempo em que trabalhou como terceirizado, ficando à margem o período em que desenvolveu atividade como suposto cooperado. Claro que, sendo a mesma atividade, nela estava presente a condição de risco inerente à função de eletricitário, despendendo a realização de perícia para comprovar o óbvio. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : MÁRIO DENIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIII, DA CF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza desconformidade do despacho denegatório em relação à Súmula 80/TST, tendo em vista que a referida decisão conferiu aplicabilidade à mesma, apreciando a questão dentro do quadro fático traçado pela sentença e pelo Colegiado Regional. Ademais, cumpre instar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte recorrente. 2. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi

do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 266/TST. Afastada se faz a arguição de ofensa ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, ao declarar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-410/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/1996-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADMILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante o recurso de revista ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que a peça recursal não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2000-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMONE EULÁLIA SUFREDINI POVINELLI
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JLM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON A. NINNO PÉSCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque intempestivos, não interrompem prazo processual.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-426/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, a manutenção da condenação afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR. ÁNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BERNSTEIN DIAS
ADVOGADO : DR. DANTE ALENCAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-429/2005-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCHOLLES
RECORRIDO(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades,



não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-430/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA TEIXEIRA RANDI

ADVOGADO : DR. CIBELE CONTE CARBONI

AGRAVADO(S) : FLÁVIO CORREA ROBERTO

ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO

AGRAVADO(S) : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-436/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO. Constata-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2003-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUCILENE COUTINHO MACHADO

ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MF SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA

AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. A reclamante, na peça de pórtico, nada aludiu a respeito de qualquer impugnação à concessão do aviso prévio. Extinto o processo por força da prescrição total, tentou alargar os limites da lide, inovando. O indeferimento da prova testemunhal, por conseguinte, não provocou qualquer lesão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-458/2002-051-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES

AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST. **Agravo Regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-459/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT

ADVOGADO : DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : EDIMILSON MARCOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Não demonstrada contrariedade à Súmula 291 do c. TST, deve ser confirmada a v. decisão que determinou a supressão das horas extraordinárias não realizadas, em face do art. 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2003-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALDONEZ RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

ADVOGADO : DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

AGRAVADO(S) : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da arguição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. A arguição de inconstitucionalidade do referido verbete sumular não se presta a fundamentar o Recurso de Revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, a qual apenas retrata o posicionamento desta Corte a respeito da interpretação da legislação pertinente a uma determinada matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-468/2005-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALCANTE

ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA

AGRAVADO(S) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DINIZAR DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-473/1995-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES

AGRAVADO(S) : SANSUL COSMÉTICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

AGRAVADO(S) : BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER

AGRAVADO(S) : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdiccional, de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 50, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo artigo 50, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não se constata qualquer impedimento que tenha obstado o direito do Agravante de ver apreciada pelo Judiciário a sua insurgência, tanto que teve o seu agravo de petição julgado e pôde interpor recurso de revista e o presente agravo. O fato do agravante não ter obtido decisão favorável a sua pretensão não caracteriza ofensa ao artigo 50, XXXV, da Constituição Federal.

5. CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa direta ao artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, que disciplina a seguridade social, porquanto a questão da competência da Justiça do Trabalho está regulamentada no artigo 114 da Constituição Federal, que não foi objeto de invocação nas razões recursais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-490/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2005-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ADENILDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar seja oficiado à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal, no sentido de que procedam como entenderem de direito, ante as alegações de o recorrente exercer uma atividade ilícita, nos termos em que preceitua o artigo 40 do CPP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de Termo de Conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 4/8/2003 a 16/12/2004, na função de caixa creditora. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIEINE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELERSON ELOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A decisão repeliu a tese da justa causa após analisar os elementos de prova constantes dos autos. Para chegar a uma conclusão diferente, seria necessário ultrapassar a barreira erguida pela Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-496/2001-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ IRANI DIAS NETO
ADVOGADA : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO
INTERESSADO(A) : MOACYR PIEROZZI
ADVOGADA : DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EMPREGADO PÚBLICO. AUTARQUIA. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Há muito esta Corte vem entendendo que o jornalismo não é exercido apenas em empresas de edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários, eis que tais atividades são exercidas por jornalistas que também podem trabalhar em empresas não-jornalísticas as quais necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse. Tal entendimento é oriundo da exegese do artigo 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969 que equipara à empresa jornalística, o órgão autárquico "que mantiver jornalista sob vínculo de direito público", e como consequência, para fins da jornada reduzida de 5 horas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e ao FGTS.

PROCESSO : RR-513/2006-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAMPEÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO(S) : JORGE PAULO AUGUSTO PACHECO VELASCO
ADVOGADO : DR. RENATO PIZZOLALTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2002-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de sorte que cumpre afastar o processamento da revista por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, não medida em que a parte deixou de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, mediante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a preclusão prevista no item II da Súmula nº 297 do TST.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST -, seja pelo fato da matéria controvertida ter sido dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a revogação do citado preceito constitucional pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-05-2003.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-514/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIEINE VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-515/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GRACIETE PRESTES ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao salário retido do mês de dezembro/2004 e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário retido do mês de dezembro/2004 e ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-522/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO GUIDO ARCANJO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Inocorrência, na espécie, de ofensa às garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-544/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-553/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-561/2005-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S) : IVANILDO MANOEL DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ S. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-564/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES ROLIM
ADVOGADA : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que se demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

2. Indene de ofensa o artigo 7º, XXVI, da CF, se o Regional dirime a controvérsia à luz do quadro fático, ao constatar que a Reclamada incorreu em culpa ao contratar seguro em condições impostas pela seguradora, em prejuízo daquelas estabelecidas nas CCT'S.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-567/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-572/2004-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILSON EDIR BEZERRA PAIS
ADVOGADO : DR. RENATA GIMENEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : DR. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314. A decisão recorrida, indeferindo a indenização adicional, além de buscar arrimo no contexto fático-probatório, está em perfeita harmonia com a Súmula 314. Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-579/2002-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCISIO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2005-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HEBER DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que manteve o valor da indenização por dano material, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRICA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEDRO PINTO
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2004-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-587/2003-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-592/2002-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUDOSKI
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-601/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LUISA STRACCIALINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : RENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA RODI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES NOVAES

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2006-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação dos instrumentos normativos da categoria e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal o aludido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-617/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAMPOS MARTINS

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, no tocante às alegações referentes aos documentos citados e à ausência de impugnação do reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista as alegações do reclamado, de que o reclamante continuou a perceber gratificação de função a partir da data considerada no v. acórdão recorrido e que o reclamante pediu exoneração da função, não foram explicitamente analisadas pelo e. Tribunal Regional, merece ser provido o agravo de instrumento, ante possível malferimento do artigo 93, IX, da CF.

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na medida em que os fatos suscitados pelo reclamado, especialmente a alegação de percepção de função após a data fixada no v. acórdão e o pedido de exoneração pelo reclamante, não foram apreciados necessário se faz que a e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas dos autos, explicitamente tal questão. Destaque-se que tal pronunciamento se faz necessário na medida em que a OJ-SBDI-TST-45 (atualmente Súmula 372, item I), na qual se embasou a e. Corte Regional, dispõe que o empregado tem direito à incorporação da gratificação quando essa é suprimida sem justo motivo. E, do quanto se depreende do v. acórdão recorrido, o enfoque adotado pelo e. Tribunal Regional foi no sentido que considerar o tempo de percepção da gratificação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DR. DANIELA LANZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de natureza trabalhista, ou seja, decorrente do contrato de trabalho, a competência desta Justiça Especializada fica caracterizada, nos termos do item I do artigo 114 da CF, razão pela qual o v. acórdão recorrido, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho não incorreu em ofensa ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2005-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BARRA BONITA S. A.

ADVOGADO : DR. RENATA LUCIANA MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-630/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LTDA. - CEAM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA

AGRAVADO(S) : NAÉRCIO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-631/2004-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO(S) : SEVERINO DUARTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, constitucionalmente previsto, não prescinde da validade do ato, máxime porque objetiva prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, hipótese distinta do presente caso, em que assegurado pela Corte de origem que a negociação beneficiou somente a reclamada, em clara subtração de direitos trabalhistas dos empregados. Reverter tal entendimento implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Violação literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-631/2005-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRANDT C. DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de depósito recursal por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : NILSO DARIZ

ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

AGRAVADO(S) : AÇOTEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Decisão regional que concluiu pela inexistência da relação de emprego a partir da análise soberana da prova, e não com base nos princípios informadores da divisão do onus probandi, razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-640/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADO : DR. OSCAR DINIZ REZENDE

AGRAVADO(S) : WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2000-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-644/2003-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e o teor da r. decisão recorrida torna desfundamentado o recurso de revista, a impedir seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-645/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BEMVINDA MARIA DA COSTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S) : ELTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297/TST.

PROCESSO : AIRR-655/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO LAFEMINA SOARES
AGRAVADO(S) : JOYCE MAGINI
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA VÁLIDA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2005-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO QUENTE
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONORATO PAZ
ADVOGADO : DR. LUCILIA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT, ou a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-666/2006-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ONIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E V93, IX DA CFLS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as arguições de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

2. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, quando o Regional expõe os motivos de seu convencimento, firmado à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, ainda mais se observado que, por se tratar a empregadora de indústria alimentícia, o empregado necessariamente deveria trocar de roupa na própria empresa, exigência que corresponde a tempo à disposição do empregador. Decidir em contrariedade ao interesse da parte não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e contrariedade à Súmula nº 366 do TST uma vez que a matéria acerca de horas extras se insere no âmbito do quadro fático onde se apurou a obrigatoriedade da troca de uniforme nas dependências da empresa, e da interpretação da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual afronta ocorresse em relação ao referido preceito constitucional, tal ofensa incidiria de forma reflexa e não direta e literal, em desatendimento ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2006-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO VITAL VALENTINO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 443, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido se demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que tratam o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula 266/TST. Deste modo, inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação ao artigo 443, § 2º, alíneas "a" e "b", da CLT e sob o argumento de divergência jurisprudencial.

2. A ausência de prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso I, da CF obsta o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297/TST, se a parte não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito de eventual omissão, tornando precluso seu insurgimento, neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2005-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. LUZIA SANTOS GÓIS
AGRAVADO(S) : MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, embora de modo sintético, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2005-014-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO : DR. LUZIA SANTOS GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento ajuizado fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIVANILDO MENDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 331, conforme alegado no recurso. A decisão, calcada na prova dos autos, está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analiticamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-688/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CORSETEC SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-698/1998-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEON LEVY
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : PRONTOCARDIO SOCIEDADE MÉDICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por violação aos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT e divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não se constata omissão do Regional, que apontou os fundamentos de fato e direito, examinou o documento questionado, afastou a prova testemunhal colhida em face da "ficta confissão" aplicada ao Agravante, valendo-se, para tanto, do princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional aflora quando o órgão julgador omite-se na apreciação das alegações da parte litigante. A alegação de má apreciação da prova não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Indenes de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILCÉIA DAVID MENESES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação do substabelecimento outorgado ao advogado que assina o recurso de revista, desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2005-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRUIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA ELEN-CADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É ônus da agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-710/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : LEONETI APARECIDA KROHLING
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APOCRÍFICO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-727/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO OSCAR ARROYO
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIMONE IZIDÓRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S) : STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-735/1999-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-741/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SENADO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLA AVELINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARMANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-748/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVANI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES MONTEZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o quanto dispõe a Súmula nº 294 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-749/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 E 383 DO TST. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário do recurso ordinário, inócua, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência daquele recurso. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, na fase recursal, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-749/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DANIELLA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Inviável a reforma de decisão que está em consonância com a Súmula 363 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756/2005-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA
ADVOGADO : DR. CAROLINA SENA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-758/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A) : ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da decadência das contribuições previdenciárias, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 221 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-762/1998-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-768/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MONTEIRO GUMARÃES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 7º, caput, I, III, e XXIX da Constituição da República e 10, caput e I, do ADCT. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 12.5.2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-782/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENTIL PAULINO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADA. O Recorrente teve êxito em demonstrar a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS OJs 304 E 331 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que basta a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, constata-se o desacerto da decisão do Tribunal Regional que, confirmando o entendimento consignado na sentença, considerou deserto o recurso ordinário do reclamante por entender que a simples afirmação na petição inicial não denota a sua miserabilidade econômica. Assim, constatada a violação da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), é de ser deferida a gratuidade da Justiça ao Reclamante e afastado o obstáculo de deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2004-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S) : JANETE PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Deixando o Regional de esclarecer o termo "a quo" do prazo prescricional adotado, limitando-se a invocar a existência de causas interruptivas da prescrição, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito constitucional não pertine, diretamente, à questão da prescrição do direito de ação ou do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE GOÍIS
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S) : GRANJA SAITO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CEURI CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 3º do CPC, 118 e 170, I, do CC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada dos obreiros, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, para os contratos rescindidos em momento anterior ao advento da aludida lei, e da rescisão do contrato de trabalho, para os contratos rescindidos após a vigência do referido texto legal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-814/2004-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815/1996-531-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VANDERLEY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Federal não caracterizada. Desatensão ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-821/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILLO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMISSON DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a ausência de procuração nos autos a legitimar a atuação do subscritor do recurso ordinário, não há como prover o agravo de instrumento dada a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do C. TST).

PROCESSO : AIRR-839/1997-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSELI FÉLIX DIRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova documental e oral, pela existência da periculosidade. Entender de forma diversa, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não há como vislumbrar violação do dispositivo legal indicado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-839/2004-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : PREMIATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DESTA CORTE E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC desta Corte e no Precedente Normativo 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-841/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRIARIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista foi publicado em 27.10.2005, quinta-feira. Em razão do feriado de 28.10.2005, sexta-feira (dia do servidor), o prazo recursal fluiu de 31.10.2005 (segunda-feira) a 07.11.2005 (segunda-feira). Todavia, a agravante somente inter pôs o agravo em 08.11.2005, terça-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CID RAMOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R\$ 6.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 120,00, complementáveis a final. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Vislumbrada, na hipótese, possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I). Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-851/2002-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDO(S) : CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante - pedido de indenização - renúncia - responsabilidade social da empresa - Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho", por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com todos os agentes da sociedade, e como consequência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, devendo ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (art. 10, II, do ADCT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RENAN ADEMIR POSSAMAI
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso está irremediavelmente deserto, pois a parte efetuou depósito a menor do que era exigido à época (art. 789, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON VAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-867/2005-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : CARMEM REGINA GROSSI ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-869/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S) : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que referida garantia constitucional não assegura às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DA RECLAMADA.

Tendo o Regional asseverado que houve encerramento das atividades industriais da Reclamada e que o Reclamante não conseguiu comprovar a sua alegação de que a empresa continuava em funcionamento, quadro fático insusceptível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item II, da Súmula nº 339 do TST, que assim dispõe:

"A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilizatório." Não se autoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 10, II, "a" do ADCT e por violação ao artigo 165 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação dos artigos 2º, 468 e 469 § 2º, da CLT, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS PEREIRA DE VIVEIROS
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO POSTERIOR AO CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir demanda relativa ao período em que o empregado é regido pela CLT. Sobre a edição de regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2002-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Intelligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-882/1997-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEILÃO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALOR RAZOÁVEL. PENHORA SOBRE SALDO REMANESCENTE EM AÇÃO DIVERSA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO RANDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANA MILENCOVICH CAIXEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANA SOARES RANGEL
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVA MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-890/2004-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MATOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ADRIANA RODRIGUES SIHS
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, verificando-se que no recurso de revista a parte alega violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial, resta inviável o seu processamento, dada a inobservância do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-914/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
AGRAVADO(S) : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2005-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : RHODISON JONES PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-921/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BLAZINA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era contróvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-929/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : MARLY REJANE CABREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2005-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A) : JAIR LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-930/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. COISA JULGADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A matéria referente à responsabilização subsidiária está protegida pelo manto da coisa julgada, eis que a recorrente olvidou-se de recorrer ordinariamente, impedindo assim que o acórdão tratasse daquele debate. Incidência da Súmula 297. Ausência das apontadas violações, eis que impossível aferi-las. A aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC foi aplicada por haverem sido considerados procrastinatórios os embargos opostos, não sendo possível detectar qualquer afronta legal em tal posicionamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-934/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA SEVERO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE
AGRAVADO(S) : BEAUTY SHOP
ADVOGADO : DR. EDUARDO RITTER PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cabe afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A questão afeta à ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência da incidência do Provimento nº 208 do TRT da 4ª Região, além de não estar prequestionada no acórdão recorrido, é inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-938/2003-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DELGADO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 10.000,00 a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu direito à atualização do saldo da conta vinculada e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-945/2001-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDMEIA MASCARENHAS SAMPAIO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : SALÃO DE BELEZA DONA BELA
AGRAVADO(S) : TATIANA SEIXAS AVENA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-011-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS DE MORA (ANATOCISMO). ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GILBERTO GOGÓY FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em face da inespecificidade dos arestos colacionados, bem como afastou a pretendida afronta legal apontada, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-953/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ISRAEL CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO E OUTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-953/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCELO TADEU VITELLO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ASTA PAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que restaram violados dispositivos de lei e da Constituição Federal e, tão-somente, que não pretende revolver matéria fática, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar a suposta má aplicação da Súmula 126/TST e o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Nesse aspecto o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AVALDIINA MERIA COLODETTE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, resta evidenciada possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o que credencia o processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Destarte, tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, o reconhecimento da prescrição do direito de ação importa em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-958/2000-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a prescrição parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquêdimo prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-958/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2003-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORDIS GASPARG
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-987/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-987/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista com base na intempestividade do seu ajuizamento, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-992/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : RUDINEI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano - violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada - Súmula nº 266 do TST", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-999/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO DAL RI
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
AGRAVADO(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A SUPERVISOR DE VENDAS. SÚMULA 364, ITEM I, PARTE FINAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não é devido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, supervisor de vendas. Situação narrada pelo Tribunal Regional no sentido de que o reclamante prestava trabalho na sede da reclamada e, de forma externa, no acompanhamento e supervisão dos vendedores, visitando clientes e postos de venda dos produtos distribuídos pela reclamada, ou seja, não era responsável pela venda direta dos produtos comercializados. O reclamante, também no desempenho das atividades de visitas a clientes, por vezes comparecia a lojas localizadas em postos de combustíveis (lojas de conveniência), permanecendo nos referidos locais por cerca de 10 a 15 minutos. Circunstância em que a área de atuação do autor abrangia um total de 3200 clientes, dos quais um montante entre 293 e 400 clientes estavam localizados em postos de revenda de combustíveis. O reclamante, na condição de supervisor de vendas, além de não ser responsável pela venda direta dos produtos aos clientes localizados em postos de combustível, não adentrava de forma permanente em área de risco, assim considerada em razão do armazenamento de combustível. Hipótese em que a grande maioria dos clientes da reclamada, responsável pela distribuição dos produtos KIBON, não se localiza em postos de revenda de combustíveis, o que limita ainda mais o ingresso do trabalhador em área porventura considerada de risco. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a parte final do item I da Súmula 364 do TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE REIMÃO DE MARZO
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL MAIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como sobre a ofensa ao artigo 111 da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, invocando o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dada a consonância da decisão regional com as OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST -, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraído-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo registro da efetiva comprovação e data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade às Súmulas nº 206 e 362 do TST, na medida em que os citados verbetes sumulares apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos.

3. O cotejo de teses acerca da prescrição do direito de ação encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista que os arestos paradigmáticos trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : CLAUDECI TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2001-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (artigo 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : WILMA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inservível. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VANIR GHEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CEREIAS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : MIRACELIS GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encolhimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/1986-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : C E F DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SEGADILHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S) : GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
AGRAVADO(S) : LINCE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : RENATO DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO GYSEGEM
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : CELSO CÉSAR MORALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LENK ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ACORDO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional que estabelece o prosseguimento da execução pelo valor da diferença descontada a título de imposto de renda, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora. Ausência de previsão na res judicata de desconto fiscal sobre o valor da conciliação. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Coisa julgada preservada (CF, art. 5º, XXXVI).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCIEL ALESSANDRO TRAMONTINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GISELA MAINARDI
ADVOGADO : DR. VILSON EDUARDO SGORLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra sentença seja proferida, abrangendo a nova decisão todos os pedidos e em relação a todos os reclamantes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : GILDO BERÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a periculosidade a que exposto o reclamante, em razão das atividades prestadas em área de risco acentuado. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, nem aferir o dissenso pretoriano. Não configurada afronta ao art. 333, II, do CPC. Inservível, de qualquer sorte, o aresto colacionado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.088/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado examinou todas as questões inseridas no recurso e, ainda, os pressupostos para desanexar a revista, não encontrando as violações apontadas nem contrariedade às súmulas invocadas. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120, da SBDI-I, no sentido de ser válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, no caso vertente, a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente, justamente, na petição de encaminhamento não subscrita (fls. 02/03). Dessarte, a falta de assinatura da peça torna tal declaração juridicamente inexistente, obstando, pois, o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2001-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MADALENA BITENCOURT SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais - tolerância de dez minutos para marcação do cartão-ponto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis à reclamante, observados os seus períodos de vigência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A OJ-SBDI-I-TST-83, na qual se baseou o e. Tribunal Regional, é específica à hipótese que se discute nos autos, qual seja, marco inicial da prescrição. Destaque-se que, diferentemente do que sustenta a reclamada, não há incompatibilidade entre a OJ-SBDI-I-TST-83 e a Súmula 371/TST, a que se referiu a empresa. Esse Verbetes Sumular disciplina os efeitos relativos à projeção do aviso prévio à hipótese em que se discutem os efeitos da concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, não se podendo inferir dessa particularidade, que na fixação do marco inicial da prescrição tenha sido considerada a projeção do aviso prévio indenizado.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE DEZ MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se a norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores, tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos anteriores e posteriores ao início da jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado, como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : ÉDNA BATTARA MARQUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS SEM ASSINATURA DA EMPREGADA, NÃO OBSTANTE AFIRMADO O CONTRÁRIO EM DEFESA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho tampouco a realização dos plantões, ambas indicadas pela demandante na petição inicial, embora tenha alegado em defesa que os cartões de ponto, que seriam assinados pela reclamante, demonstravam que os plantões eram compensados com folga extra dentro do próprio mês. Circunstância em que os cartões de ponto juntados aos autos careciam de assinatura da empregada, o que gerou a manutenção da sentença que deferira horas extras à reclamante de acordo com o indicado na petição inicial, até porque foi contestada a veracidade da jornada lançada nos cartões. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.115/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ LIMA DA COSTA E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A corte regional, examinando a prova dos autos, constatou inexistente a relação empregatícia, pois ausentes os requisitos indispensáveis ao seu reconhecimento. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão questionada enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Não houve omissão alguma, ainda que a conclusão tenha sido contrária aos interesses do recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.126/1998-048-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade, com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ileso o artigo 193 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL COQUEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.

A alegação de violação ao artigo 482 da CLT encontra-se alcançada pela preclusão, por se constituir inovação recursal, vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BENATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JAIR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : A-AIRR-1.164/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
PROCURADOR : DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO FABRÍCIUS LIMA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

1. Verificando-se que a ora Agravante foi condenada solidariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante, é que se reconhecer a ausência de interesse de agir, em relação à alegada responsabilidade subsidiária.

2. Constatando-se que a questão controvertida foi apreciada, à luz do item IV da Súmula nº 331 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, proclamando o Regional tratar-se da hipótese de terceirização de serviços permanentes, que atendem a atividade-fim do empregador, não se infere contrariedade aos referidos verbetes sumulares.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Não se constata a violação à literalidade do artigo 455 da CLT, na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrou que a hipótese dos autos não é de empreitada, de sorte que inaplicável, à espécie, o teor do citado preceito legal.

5. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos preceitos contidos no Decreto nº 93.412/86, haja vista que tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896, "c", da CLT.

2. A invocação de violação à Lei nº 7.369/85 não credencia o processamento da revista, porquanto não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

3. Verificando-se que a matéria controvertida foi resolvida, com vistas à legislação infraconstitucional e com fulcro no quadro fático-probatório, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 193 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Consignado no acórdão recorrido que havia controle da jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, inclusive com o pagamento de horas extras, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, cujo teor não se aplica à hipótese dos autos. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não se reportam à circunstância registrada no acórdão recorrido acerca do controle da jornada de trabalho do autor (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

AGRAVADO(S) : ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOCIMAR PIRES DE LIMA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.176/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MASSAMITU SHINTAKU

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A teor do art. 896, a, da CLT, é admissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte". Não há, portanto, como assegurar trânsito a recurso de revista fundado em arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inábil, ainda, decisão inespecífica, atrativa da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : ROSALI AMÁLIA BARBIZAN

ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2004-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARVOS GUEDES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS

ADVOGADA : DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO

RECORRIDO(S) : EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

AGRAVADO(S) : LUCIMAR MARQUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO

ADVOGADA : DRA. CIBELLE MACIEL LINERO

AGRAVADO(S) : GISLAINE CARESIA

ADVOGADA : DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : POLISTAR COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO.

O quadro fático delineado pela decisão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não alberga ofensa direta aos preceitos do artigo 5º, incisos II, LIV e LV da CF/88.

A matéria foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, que agasalha a teoria da despersonalização do empregador quando constata a insuficiência de bens da sociedade para suportar os encargos da execução, o que atai, quando muito, eventual ofensa reflexa aos preceitos constitucionais invocados pelo Agravante.

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal para proteção do seu patrimônio restou assegurado ao Agravante, mediante a utilização dos recursos cabíveis após a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.208/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CLAITON PIVA PINTO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressentia da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expostas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

1. Deixando o Regional de consignar a existência de "justo motivo" para a reversão do Reclamante ao cargo efetivo, após 14 (quatorze) anos exercendo função de confiança, é de se concluir que o Regional decidiu em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 372 do TST, ao determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da argüição de violação aos artigos 468, § 1º, e 499 da CLT e ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 22 da Constituição Federal, porquanto a edição de uma súmula de jurisprudência representa a exegese predominante nos Tribunais acerca de uma determinada matéria, com vistas à interpretação e aplicação da legislação vigente, de sorte que não se confunde com o ato de legislar a que se reporta o referido preceito constitucional.

3. Não se infere a ofensa direta e literal ao artigo 169 da Constituição Federal, haja vista que a decisão que determina a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos não importa em aumento de salário, concessão de vantagem, tampouco em criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, de modo a afrontar a aludida norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : ROSILVA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADA. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de admissibilidade recursal. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INTERPRETA O TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A decisão regional, como in casu, que na fase de execução interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo exequível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Aplicação, por analogia, da OJ-SBDI-2-TST-123. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.227/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.227/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se à responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.
Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.235/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desranchando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excluir, em segundo lugar, os bens do sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressiva, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.242/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. O fornecimento de ajuda alimentação sob a forma de cestas básicas, sem a comprovação de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os fins. Inteligência da Súmula 241 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S) : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GERUZA ARAÚJO PRESA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.247/2003-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LORENA LY CARNEIRO LESSA
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. DERNILTON LEITE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Súmula 244, I, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.250/2003-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 30.6.2003, exatamente dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) negar provimento ao agravo de instrumento e (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplimento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADF SOUZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FURTO NÃO COMPROVADO. NOME DO RECORRENTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO. Verificou o Eg. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, a ocorrência de dano à moral do reclamante, em razão da atitude arbitrária da empresa com a acusação de furto de mercadoria, o qual não foi comprovado. Desta forma, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST, é incabível o recurso de revista, porque o seguimento do apelo revisional revolveria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.264/2001-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ITAMAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE JESUS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : IGREJA CAPELA NOSSA SENHORA DE SANTA ROSA MÍSTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.266/2003-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO A. M. COELHO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : IZEU DE ALMEIDA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-1.294/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADEMIR ALVES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos das orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : HERNANI GOMES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST.

Revista não conhecida, no tema.

PRESCRIÇÃO. O Tribunal de origem não se examinou a lide sob esse aspecto, tampouco foi instado a fazê-lo em embargos de declaração. Aplicável a Súmula 297 do TST.

Revista não conhecida, no ponto.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. Viola o art. 7º, XXVI, da Lei Maior decisão regional que intervém no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista provido, no tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-1.301/1999-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DORALISA CORNELIUS BAUM
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e a imprestabilidade dos arestos colacionados, por não preencherem os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELLILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ LIMA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não impulsiona a admissibilidade de recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

Arestos de Turma do TST, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, e aqueles inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.325/2005-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DAEANA CARLA FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADA : DRA. LANA AVE BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. FALÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.333/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ANDRÉ SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-estabilidade decorrente de acidente de trabalho, em face do não-preenchimento da exigência legal, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.336/2002-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : HILDEVANDO LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho conclui não haver correspondência entre o valor pago a título de PDV e as verbas postuladas, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Súmula nº 18 desta C. Corte, pois só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de débitos de natureza trabalhista, de modo que o valor percebido pelo empregado, em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário, é uma indenização em razão da descontinuidade da prestação de serviços, ocorrida por convenção entre as partes, incapaz de gerar compensação posterior com verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.337/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ANA MARIA GIMENEZ MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.339/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA LUÍZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se conter nos limites do pedido (Art. 128 e 460 do CPC). De tal forma, não tendo sido deduzida na inicial pretensão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua arguição, somente em recurso ordinário, constitui evidente alteração da litiscontestatio e, por tal razão, não sujeita ao efeito devolutivo em profundidade, estabelecido no artigo 515, § 1º, do CPC e consagrado na Súmula 393 deste Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que sequer apreciada na sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESPÍRITO SANTO REMÍGIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não é possível se verificar se está prescrita a pretensão quando não há indicação na v. decisão recorrida da data em que ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando verificar se transcorrido o biênio a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/1991-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política que, acaso configurada, seria meramente reflexa ou indireta ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : RR-1.340/1995-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
RECORRIDO(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, para, uma vez caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deferir o pagamento de horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-1.341/2002-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EVEREST MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
RECORRIDO(S) : EURICO BARCELOS NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.348/2002-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROMACARGO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NOLI PINTO
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
RECORRIDO(S) : TR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação de forma subsidiária imposta pela decisão recorrida implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.351/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOCICLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPETIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovada, nos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de causa interruptiva ou suspensiva de do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte ("FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"). Decisão monocrática denegatória do recurso, por intempestivo, que se mantém.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2000-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : MARIA ANÁLIA BARCELOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.353/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 364 do C. TST. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/1998-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINAI DA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAUSTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO. A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REPERCUSSÃO SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E SOBRE AS HORAS EXTRAS - A reclamada não indica divergência jurisprudencial tampouco violação de dispositivo de lei. Também não apresenta qualquer argumento no sentido de demonstrar equívoco da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que a condenação acarreta bis in idem. Ademais, a matéria já se encontra pacificada favoravelmente ao reclamante neste e. Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da e. SBDI-1 e da Súmula nº 132, I, do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao § 2º do artigo 7º da Lei 605/49, que consigna que o mensalista tem o repouso semanal remunerado devidamente embutido em seu salário, não incidindo qualquer verba sobre o mesmo (incidência da Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO BRITO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.376/2005-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUZINALDO MENDES REVOREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais e honorários advocatícios, apreciados sob a ótica da Súmula 219 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.380/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANGELO LOVO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-1.380/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAUETA BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSILDA DO SOCORRO CAVALCANTE AROUCK
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao feito, não há falar em deserção pela falta de referência ao número do processo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, ausente exigência legal nesse sentido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as diferenças de horas extras em face da incorreta aplicação, pela demandada, do divisor. Ausência de violação dos artigos 818, da CLT; 333 do CPC e 7º, XIII, da CF/88. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296 do TST). Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JAQUELINE DINIZ JARDIM
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST

PROCESSO : ED-AIRR-1.394/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUZIA MORANDI PELLICIONI
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.399/2004-026-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALÉRIO SARRU NEIVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.409/2001-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MENDES CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso. Noutro turno, o juízo primeiro de admissibilidade, mesmo que denegatório, em observância ao artigo 896 da CLT, não implica violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EUGENIO SANTANA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigador.

COISA JULGADA.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrado a identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente ajuizada, que foi extinta "com julgamento de mérito" (artigo 265, V, do CPC) e a presente ação, assim como a inexistência de fato superveniente, capaz de modificar o estado de fato ou do direito pleiteado, o reconhecimento da coisa julgada material não importa em violação à literalidade dos artigos 301, §§ 1º e 2º, 471, I e 472 do CPC.

2. Não tendo o Regional se pronunciado especificamente acerca dos artigos 282 e 469 do CPC, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, e deixando a parte de suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, resta inviável a aferição das indigitadas violações, por ausência de prequestionamento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses e parte emana de fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GALDINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que o demandante pretendia, apenas fazer prova contra perícia. Não ocorreu violação da Constituição nem ofensa a dispositivos de lei. O adicional de insalubridade foi indeferido com base na prova pericial, portanto não existe qualquer violação do art. 436 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROMUALDO OLIVEIRA EPIFÂNIO
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO
 AGRAVADO(S) : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamou o Regional que não restou caracterizado o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, porquanto não restou comprovado nenhum dos requisitos do artigo 3º da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Aresto que não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "a", da CLT, nem das Súmulas 296 e 337 do TST não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.424/1983-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FCBIA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ZILDO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 409/411, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.428/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARLI VIRGÍNIO DUARTE RECHE
 ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação como entender de direito. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade do empregador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.432/1993-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. JEÓVÁ SILVA FREITAS
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não é a hipótese dos autos. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.439/2003-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MARLENE BITTENCOURT
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.442/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar a parcela objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGO EUCLIDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 02; (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta; (3) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, À CEF E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios à DRT, CEF e INSS, não foi prequestionada no Colegiado de origem, que nem sequer foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração para ver a matéria prequestionada naquela Corte, a atrair a aplicação da Súmula 297, I e II, do TST. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimados, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), seja pela falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a teor da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : VALDINETE DUARTE SANTOS
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. A presente demanda foi ajuizada em 23.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. De outra parte, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.465/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função - empresa pública ou sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.467/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARA NEY MUNIZ MOTTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, afastada a pronúncia da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : SILVANO OLÍMPIO CANCELA
ADVOGADO : DR. SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Intelligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.473/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.483/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : DÉCIA PERPETUO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, na medida em que o despacho denegatório firma os motivos de seu convencimento com fulcro no artigo 896, § 1º da CLT.

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, por omissão do acórdão recorrido, apenas porque este último transcreve parte da sentença originária. O Tribunal a quo, apenas, ao analisar a hipótese presente nos autos, julga à luz dos elementos fáticos e em face da legislação infraconstitucional, firmando seu convencimento de que se tratava de sucessão de empregadores, tal como julgado em primeira instância, mantendo, pois, os fundamentos da decisão de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST, de modo que inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação dos artigos 10 e 448 da CLT. 2. A discussão acerca do tema "sucessão de empregadores" (artigos 10 e 448 da CLT) está inserida no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que não se caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Se eventual ofensa se verificasse, esta incorreria pela via reflexa, o que torna inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.485/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IDERVAL FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas "nulidade do acórdão" e "enquadramento - trabalhador urbano".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.502/2004-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MANOCCHIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FARIA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.538/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO MAHLE NETO
AGRAVADO(S) : JUSSARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca do extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, quando a parte recorrente tem oportunidade para desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal aos artigos 18, "caput", 24, XII, 25, "caput" e 37 da Constituição Federal, pois, não obstante o pronunciamento do Regional acerca das referidas matérias, restou registrado que o agravo de petição interposto pelo Reclamante voltou-se, exclusivamente, contra a questão da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que em se tratando de matéria que inova os limites objetivos do recurso interposto, e tendo a ora Agravante deixado de se insurgir, oportunamente, contra a não-incidência das Leis nºs 2.728/62 e 4.283/73, que tratam da Previdência dos Servidores Estaduais e do respectivo instituto (IPE/RN), a revista não merece ter curso, seja em razão da ausência de interesse de agir, decorrente da preclusão operada, seja porque o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST diz respeito à matéria devidamente invocada no recurso principal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : WAGNER MAGALHÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

1. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade à Súmula nº. 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, por inespecíficas à hipótese dos autos. O cotejo de teses com os arestos paradigmáticos trazidos à colação, referentes à prescrição do direito de ação, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não abarca a hipótese em que o reconhecimento do direito pleiteado ocorre em momento posterior à homologação da rescisão contratual.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

6. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 844, § 3º, do CC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

7. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.555/2001-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional de que se extrai que a retirada dos autos em regular carga processual supre eventual desacerto na intimação, afastando com isso possível nulidade (CLT, arts. 794 e 795), nem sequer argüida pela agravante nos embargos à execução. Ausência de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts. 774 e 884, da CLT e 234 e 669, do CPC).

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : ED-RR-1.559/2003-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
EMBARGADO(A) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Como cediço, o agravo regimental ou interno presta-se para atacar decisão isolada, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno deste colendo Sodalício, e não julgado do Colegiado. Irresignação, pois, não adequada à espécie. Agravo não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, o acórdão embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-1.562/1997-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO ALVES FIOTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão, tampouco contradição no acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a existência de discriminação das verbas no acordo homologado, a afastar os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com esclarecimento de não se tratar de mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.564/2004-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ARCIDES JOSÉ VENDRAMINI
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresentase ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que o torna inservível ao confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : NÍZIA DRUMOND ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. O Colegiado, em consonância com a Súmula 372, I, deferiu as diferenças resultantes da supressão da gratificação de caixa executivo por mais de dez anos. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Revista inviável (artigo 896, § 4º). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.577/1996-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CID ALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência no traslado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido que se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional que consigna regulares a citação dos sócios na pessoa da empresa executada e a desconsideração da personalidade jurídica, esta última ante o insucesso no praxeamento dos bens constritos. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado enquanto demanda, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts 880 da CLT, 620 do CPC e 117, 158 e 165, da Lei 6404/76).

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : RR-1.579/2000-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.615/2005-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR GONTIJO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS MARTINS PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDSON MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a r. sentença de origem que reconheceu, com base na análise das provas produzidas, a existência de dois contratos de trabalho, um compreendido entre 01.01.93 a 26.10.96 e o outro, entre 19.05.97 a 22.04.03, decretando, ainda, a prescrição bienal com relação ao primeiro período. Portanto, a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do c. TST. A revista não merece trânsito. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.635/2000-008-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MAGALI KLAJMIC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando erro material, determinar que a palavra BANCO, inserida equivocadamente no terceiro parágrafo da fl. 180, seja lida como PETROBRÁS, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material, sem interferir no resultado do julgamento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2001-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : F & FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA DE SOUZA RENZENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento limitado a renovar as razões do recurso de revista, que por sua vez omite-se em desconstituir o único fundamento para o não-conhecimento do agravo de petição pelo Tribunal Regional - ausência de legitimidade e interesse recursal do executado. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja em relação aos pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja aos intrínsecos (CLT, art. 896, "c"), consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. O caráter precário desta análise, entretanto, não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, consabido também se impor ao jurisdicionado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Inteligência da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão que não acolhe a pretensão da parte, mas vem devidamente fundamentada, não é nula, razão pela qual descabe falar em recusa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2002-013-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. CONSEQUÊNCIA. Verifica-se, de plano, a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ocorre que não atentou a agravante em colacionar a certidão de intimação do despacho questionado. Não atendendo tal requisito, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.648/1999-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SAMANTHA BALSTER VENTURA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PARTE. SÚMULA 358/TST. Nos termos da Súmula 385/TST, cumpre à parte comprovar, e não apenas noticiar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou outro evento estranho à legislação federal, que justifique a suspensão da fluência do prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.653/2004-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEVERINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. DANIELA QUAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI 8.213/91). PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESTABILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, entretanto dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é possível o pedido de indenização substitutiva da reintegração. "A ação ajuizada após o término daquele período não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé do obreiro". Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação do item I da Súmula 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/1995-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : WILLIAN CONRADO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ARALTON LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BOLDRINI
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma aos réus a titularidade de crédito oriundo de multa por litigância de má-fé estabelecida na res judicata, e não a seus patronos, a teor dos arts. 16 a 18 do CPC e 32 da Lei 8096/94. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, juízo de valor sobre texto infraconstitucional (art. 23 da Lei 8096/94). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.687/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERONILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA LAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 9º e 818 da CLT a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor percentual sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : TOYOKO SATAKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 17/07/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.696/2000-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-002-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. PCS. A decisão recorrida entendeu que o Plano de Cargos e Salários da recorrida não possui determinação de progressões automáticas, devendo ser concedidas em obediência a determinados requisitos, dentre os quais o limite orçamentário, fixado a cada exercício financeiro. A decisão está ancorada nos fatos e nas provas e não desafia revista, a teor Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RENATA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA ROCHA GUERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Inconfundível o intervalo não concedido pelo empregador, objeto do art. 71, § 4º, da CLT, a contemplar o empregado com espécie de hora extra ficta, nos moldes da OJ-307 da SDI-I desta Corte, com a hipótese dos autos, trabalho em horário destinado ao intervalo intrajornada, a configurar hora extra, se ultrapassada a jornada normal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.725/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCA
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO VENTURA JUSTINO
ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : VALVÍDIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.727/2002-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
EMBARGADO(A) : MARCELO DANTAS VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : BRENO ZILMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a sua apreciação, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Extraído-se do acórdão recorrido que a atualização da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de ação promovida contra a CEF, perante a Justiça Federal, e não havendo registro da comprovação e da data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da violação ao artigo 11 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação, nas razões da revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ato jurídico perfeito obsta a aferição de violação à literalidade do artigo 6º, § 1º, da LICC, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta obstado o curso da revista, por violação legal, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELSO ARCEÑO LOPES
ADVOGADA : DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a extinção do contrato, ocorrida posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, ausente notícia de ajuizamento de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Corretamente aplicada a Súmula 331, IV, do TST no acórdão regional, porquanto, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. O recurso de revista não merece seguimento em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.775/1997-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : NADIR OLDANI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o ajuste para compensação de jornada, excluir da condenação as diferenças de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual, escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2002-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVADO(S) : ECLIPSE MOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.791/1999-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILDEFRANCIO NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.800/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NAIME MARCIO MARTINS MORAES
RECORRIDO(S) : MSM OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, alterada em 10/11/2005, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27/11/1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, julgou preenchidos os elementos ensejadores do exercício de função de confiança, conforme preconizado pelo art. 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 126/TST. Aplicação da Súmula 204 desta Corte. Violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.849/2001-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUAREZ JACQUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. SÚMULAS 182 E 314 DO TST. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). De tal forma, se a rescisão contratual somente se efetivou, considerando-se o cômputo do período do aviso prévio, ainda que indenizado, após a data-base da categoria profissional, não há que se falar em direito à referida indenização, que somente é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base relativa ao reajuste salarial da categoria (Súmula 314 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.858/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TILLELLI PINHO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a concepção da gravidez se deu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por analogia, aplica-se à Súmula nº 371 do C. TST que dispõe no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...) (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2005-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MATEUS MARTINS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, consoante as peças processuais que formaram o instrumento, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.884/2000-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELSON INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 449, 467 E 501 DA CLT. Incabível recurso de revista em processo submetido a rito sumaríssimo, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a legislação infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SÁTIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O Regional de origem entendeu inquestionável a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras trabalhadas, tendo em vista que, estando o reclamante exposto a condições de risco durante a jornada normal, por óbvio, também na prorrogação horária, sujeitava-se à mesma situação. Decidiu, ainda, que o referido adicional deve compor a base de cálculo da hora noturna, porque as condições de risco permanecem em tal período. Portanto, o julgado recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 132/TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIÂNIO DE MORAES COELHO
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando despida de autenticação as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.916/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo, com a identificação e rubrica do advogado subscritor do agravo, sem que conste a declaração a que alude o citado preceito legal, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.941/1992-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIS RANGEL DIOGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. Em se tratando de adicional insalubridade a prescrição aplicável é a quinquenal por se tratar de parcela remuneratória que se renova mês a mês em que houver trabalho em condições insalubre. Ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 não caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MATHEUS BENEDITO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2005-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EULINA ABREU CASEMIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.975/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ABELARDO FARIAS CHALUB
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMOP INICIAL. OJ 344/SDI-I. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da diretriz inscrita no OJ 344/SDI-I, para afastar a prescrição declarada, não se detecta omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, que apenas evidenciam o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : IDELBERTO BERALDO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal e em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, haja vista que o citado verbete sumular não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida.

3. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 330 do TST, obsta a aferição da contrariedade ao citado verbete sumular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ, refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como em face da arguição de ofensa aos artigos 7º, inciso III e 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 25 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o reconhecimento da violação ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, porquanto a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas declarou uma obrigação preexistente, na medida em que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário percebido no curso do pacto laboral emana da própria Lei nº 8.036/90. Inviável, por fim, o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.019/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORRADO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS AVELAR DASSIE
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2005-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON GILBERTO TRAVAGLIA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO HORIZONTAL (ANTIGUIDADE E MERECIMENTO). DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela observância dos reajustes convencionais. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.037/2002-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PELICAN TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. SÚMULA Nº 339 DO TST. A discussão acerca da garantia de emprego de suplente da CIPA já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 339, I, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa direta os artigos 10 do ADCT e 8º da Constituição Federal e de violação literal o preceito do artigo 165 da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.043/2001-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EVANDRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão do qual de cujos fundamentos emergem com clareza as razões pelas quais não determinada a reinterposição do autor.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.048/2000-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : NATE DO LEME SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.055/1999-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHINAGLIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.083/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS NÃO RESSALVADA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. No caso dos autos, em que se discute a quitação de horas extras que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho e não o pagamento de verbas rescisórias, prevalece o entendimento cristalizado no item II da Súmula 330/TST, ou seja, "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Entretanto, se tal período não foi consignado, a quitação de horas extras refere-se apenas ao mês da rescisão, especialmente na hipótese que ora se analisa, em que foi pago o valor de R\$ 24,24. Não é crível supor que a quitação se deu em relação a todo o pacto-laboral, vigente por quase dez anos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/2001-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : IVANY DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não ficou caracterizada a justa causa (desídia) imputada ao reclamante, dependente químico. Situação em que a reclamada conhecia o problema pessoal do empregado, não existindo, ainda, no momento da dispensa, prova de que ele estivesse efetivamente inapto para o trabalho. Circunstância agravada pelo fato de que a empresa sequer compareceu a juízo para se defender, não tendo colacionado aos autos controles de frequência relativos ao período posterior às suspensões aplicadas ao trabalhador. Matéria fática a impedir o processamento do recurso de revista (Súmula 126 do TST), aliada ao fato de ser inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GUEDES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Empregador que não traz aos autos os cartões-ponto do trabalhador sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista, consoante sinaliza a Súmula 338 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.142/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MELISSA LAWRENCE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOMECA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculto o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.154/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.193/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANUEL DE BARROS PADILHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão prolatado em embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não estando caracterizada a dedução de pretensão contra fato incontroverso, o procedimento de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou a provocação de incidente manifestamente infundado, não há falar em litigância de má-fé e consequentemente, em aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.



ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO. ACORDO COLETIVO. Decisão fundamentada em interpretação de regulamento interno e em acordo coletivo que privilegiou o pagamento do abono salarial apenas aos empregados em atividade, sem extensão aos inativos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.198/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JODEMILSON BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-2.234/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JURANDIR APARECIDO ABONICIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.235/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : TADEU PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". O aresto transcrito no recurso de revista apto ao confronto de teses mostrou-se ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.244/1997-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S) : RIVELINO ELIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo - nulidade do v. acórdão recorrido", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.244/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILSON CUBAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.248/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a prescrição do direito de ação do autor, entendendo que não houve contrariedade à Súmula nº 327 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.261/2001-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : THIAGO GULCHEVSKI GUASSALOCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJTCOWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DAS PARTES. Não vinga agravo de instrumento que busca o destrancamento de revista fundamentada apenas em indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, que diz com a inafastabilidade da jurisdição, tendo sido proclamada, no caso, a deserção do recurso ordinário pelo próprio Poder Judiciário e regulado o recolhimento das custas pela legislação infraconstitucional (Precedente Proc. E-RR nº 464887/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.262/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : LAÍS DE SOUZA BLOHEM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não pode resultar na supressão do pagamento da gratificação. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.304/2000-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDINO JOÃO RASIA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 na apuração das diferenças de horas extras e em sobreaviso já pagas ao autor no curso contratual, bem como reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora,

conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.338/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : MARINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.347/2001-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.351/2003-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 07.07.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.377/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI UCHOA
ADVOGADO : DR. UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S) : APEL ACABADORA DE PELES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.396/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em execução, tendo em vista que a decisão regional, ao não conhecer do agravo de petição, não examinou tema de mérito, tampouco as pretendidas afrontas constitucionais apontadas pelo agravante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.453/2000-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA GLÁUCIA SALES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TELE RECADOS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempetividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por não se inserir entre as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A existência de grupo econômico formado pelos membros da família restou devidamente apreciada pelo Regional, que fundamentou sua decisão com lastro no contexto processual, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de omissão do Regional em apreciar a questão relacionada com a data da retirada da Agravante da sociedade encontra-se alcançada pela preclusão, pois não foi objeto das razões do recurso de revista e dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame.

Indene de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Impedida qualquer manifestação acerca da citação, nas razões do agravo, do artigo 7º, caput e inciso XXIX, e dos artigos 1032 e 1003, seja pela ausência de referência a que diploma legal pertencem, seja por se tratar de inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inovatórios que não fizeram parte das razões da revista não impulsionam o seu processamento.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e arestos que não apontam a fonte de sua publicação não cumprem as exigências da Súmula nº 337/TST, de molde a validar o dissenso jurisprudencial.

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.456/2002-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : AIRR-2.477/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.481/2001-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILDASIO MATTIAS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDO(S) : SABRICO S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONTATO EVENTUAL. Tendo o v. acórdão regional evidenciado que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência, tem-se que o recurso de revista tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.490/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVA PALADRINI
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-2.523/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressentia da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM REVERSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Tendo o despacho denegatório consignado o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo da revista, em face do recorrente ter sido dispensado do recolhimento das custas processuais, resta evidente a ausência de interesse de recorrer, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a preceito de índole infraconstitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional reconhecido a prescrição do direito de ação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, cujo teor não se refere à matéria prescricional aludida no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.549/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARACITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O recurso de revista não foi admitido por irregularidade de representação. É recurso inexistente, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.579/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. O recurso veio destituído de qualquer fundamentação, pois não foi apontada nenhuma violação constitucional. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.590/1997-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, seja porque a decisão agravada não se resente da devida fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta ao concluir pela inocorrência da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, seja em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, segundo a qual "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar, desde logo, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Constatando-se que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.611/2000-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELIZETE MUNIZ COSTA
ADVOGADO : DR. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.625/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRELLINA CORREIA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FGTS. Nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão da revista está adstrita às hipóteses de violação direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Assim, incabível o exame dos modelos trazidos a cotejo e da violação de dispositivos infraconstitucionais.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento explícito acerca do tema prescrição bienal do direito do autor. Desservem ao fim colimado a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e o dissenso pretoriano apontado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrado nos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.638/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : ALMIR CONSTANTINO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista suscitado por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos. Forte na Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.695/2000-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MENASCA FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELA ZANETTI PERES
AGRAVADO(S) : CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.717/2000-421-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL E REGIME DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item II da Súmula nº 98 do c. TST, torna inviável a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.732/1996-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FORTUNATO BERNARDO POLONIO
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO
AGRAVADO(S) : ALPEK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.756/2004-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BADESSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISS - SERVICESYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BIZARRIA GIROTTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESQUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-2.884/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO DIOGO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : ZULEIDE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI
EMBARGADO(A) : SHOPPING PÃES & DOCES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.923/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa direta os artigos 2º, 5º, LV, 22, XXVII e 37, II e XXI, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.014/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo para, no mérito, determinar que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o pagamento ou o creditamento do rendimento. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, é irrelevante a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou do ato homologatório da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou quitação do rendimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, inciso VIII). E, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, não tem relevância a data da prolação ou publicação da decisão definitiva ou homologatória da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.046/2001-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BAR E SORVETERIA KASCREME LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal", na forma de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.079/1996-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SALÁRIO UTILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.098/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". DISPENSA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 2º a 4º, 165, § 8º E 167, INCISOS V E VI DA CF/88. ARTIGOS 78, 86 E 87 DO ADCT.

1. Não se infere da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, uma vez que a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. In casu, tratando-se de execução que tem por objeto "obrigação de pequeno valor" - ainda que com base no conceito da Lei nº 10.259/2001, adotado analogicamente - não se constata qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório.

2. Cabe registrar, por oportuno, que a discussão afeta à possibilidade de utilização da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao conceito de dívida de "pequeno valor", não alcança a esfera constitucional, o que obsta a apreciação do apelo, sob este prisma.

3. Em se tratando de reclamação plúrima, a aferição da obrigação de pequeno valor para a exigência do precatório e aplicação do § 3º do artigo 100 da CF deve ser efetivada, considerando os valores individualmente. Precedente do TST e do STF.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 165, § 8º e 167, incisos V e VI, da CF/88 e 86 do ADCT, em face da ausência de questionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar a Regional a sanar eventual omissão do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
ADVOGADO : DR. RONNIE PREUSS DUARTE
EMBARGADO(A) : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada nos termos da fundamentação, sem modificação de julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Omissio o acórdão embargado quanto à alegação de violação do art. 187 do Código Civil, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão detectada.

Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-3.203/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.226/1997-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : JESUS MARIANO ALVES

ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FANTI

AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.431/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA RANCANTI

ADVOGADO : DR. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e violação aos artigos 535 e 536 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTA.

1. Tendo o Regional consignado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a imposição da respectiva multa não importa em violação à literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a imposição da multa em sede de embargos de declaração foi decidida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão recorrido firmou a premissa fático-probatória acerca do não-exercício do cargo de confiança a que alude o citado preceito legal. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs. 102, I, (ex-Súmula nº 204) e 126 do TST.

2. Não há como reconhecer a contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 232 do TST (atuais itens II e IV da Súmula nº 102 do TST), as quais pertinem à hipótese de enquadramento da obreira nas funções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT.

3. A alegação de contrariedade às Súmulas nºs 233, 234, 237 e 238 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, haja vista o cancelamento dos citados verbetes sumulares, mediante a Resolução 121/2003.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

5. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST); parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT; parte não identifica o TRT de origem, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor do item II da Súmula nº 102 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST; e parte não apresenta dados fáticos de modo a permitir o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.733/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : ROSALINA DE SOUZA PIZZAZIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. INSTRUMENTO COLETIVO DETERMINANDO A FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENTÃO ENUNCIADO 340 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as horas extras devem ser calculadas na forma prevista no instrumento coletivo, sendo inaplicáveis, por isso mesmo, os termos do então Enunciado 340 do TST, não obstante o empregado ser comissionista. Manutenção dessa decisão quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.786/2005-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DÁRCIZIO LUDWIG

ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

AGRAVADO(S) : RIGEL VALÉRIO

ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

AGRAVADO(S) : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de violação ao artigo 1046 do CPC.

2. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente é viável a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em se tratando de processo em fase de execução, dado o óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, somente é viável a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pela arguição do artigo 93, IX, da CF, restando inviável, pois, o processamento da revista com fulcro em nulidade do julgado por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, uma vez que o Regional firmou seu entendimento à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, expondo os motivos de seu convencimento, pronunciando que houve a despersonalização da pessoa jurídica executada porque não restou provada a existência de bens da mesma, culminando na execução das pessoas físicas dos sócios e de que o ora agravante era sócio da empresa ainda quando vigente o contrato de trabalho do exequente, daí porque ser solidariamente responsável com os demais sócios pelos adimplementos trabalhistas de sua empresa. Ao julgador não cabe responder a todos os questionamentos da parte, bastando apenas que dê o motivo de seu convencimento.

4. Apresentando o Regional os fatos da hipótese vertente, sendo que o agravante não se utilizou, a tempo, dos recursos legais lhe que eram inerentes para recorrer da construção de seus bens, qual seja, dos Embargos à Execução, não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, LV e LIV da CF.

5. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada na decisão recorrida não implica em ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.160/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELICI MARIA DELLA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

AGRAVADO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.681/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ELIANA DUARTE VERNIZI

RECORRIDO(S) : IVETE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-4.694/2005-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GONÇALVES & MEZZOMO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : CLEUZA LUIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego e do trabalho extraordinário, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.990/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : NEY LÚCIO FÉLIX

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-5.101/2000-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

RECORRIDO(S) : FARALDES PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA POR FORÇA DE CONTRATOS FIRMADOS. Não há como se prover o recurso de revista quando a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.177/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o reclamante postula indenização relativa à supressão de horas extras, que, entretanto, não restou comprovada nas instâncias ordinárias. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de reexame da prova, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.332/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : NORTON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-6.190/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.273/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CASAGRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.019/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVANTE(S) : FREDERICO REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. Não há como visualizar o alegado cerceamento de defesa. O devido processo legal foi atendido de modo irrepreensível, restando intocáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, resolvida a pendência no âmbito dos seus próprios limites, donde não ser possível falar em julgamento extra petita. AGRAVO DO DEMANDANTE. NULIDADE DA PERÍCIA. NULIDADE DA RESCISÃO. O acórdão repeliu a arguição de nulidade da perícia, ao fundamento de que os limites de tolerância são detectados por aparelhos, como os decibelímetros, manejados por engenheiros de segurança. Quanto à nulidade da rescisão, o acórdão ressaltou que o demandante não comprovou o nexo causal, não requereu perícia, não estava afastado pela Previdência, razões pelas quais foi indeferido o pedido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.339/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO ARDIGO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada o desempenho da mesma função, com similar produtividade, inexistência de diferença na localidade de prestação dos serviços e inexistência de diferença superior a dois anos da função, fatos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-7.951/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MAFRA
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa os artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e LXVI, c, 22, XXVII, 37, caput, II, XXI, § 2º e § 6º, 44, 48, 93, IX, 102, II e 103-A da Constituição Federal e de violação os preceitos dos artigos 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei 8.666/93 e 186 e 265 do Código Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.630/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ERASMO BEZERRA PATRIOTA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No julgado, ficou explicitado que a empresa não cumpriu a determinação legal de alternância nas promoções (uma por merecimento e outra por antiguidade), motivo que ensejou a descon sideração do quadro de carreira da demandada e, ainda, ficou comprovada a identidade de funções e todos os demais requisitos previstos para a equiparação salarial, donde não se poder falar em violação dos artigos legais e/ou constitucionais invocados. Não se prestam, por inespecíficos, os arestos colacionados para fins de confronto (Súmula 296). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A conclusão a que chegou a eg. Turma Regional, no sentido de que a hipótese dos autos não trata de mera irregularidade na formalização de ajuste compensatório, mas total invalidade da compensação efetivada, repele a aplicação da Súmula 85 desta Corte, deixando inviável o seguimento da revista. SOBREAVISO. USO DE CELULAR/BIP. O "decisum" recorrido baseou-se na afirmação da própria empregadora, no sentido de que a empresa quitava horas de "sobreviço" prestadas pelo autor em plantões, mesmo que o empregado portasse "bip". Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Na forma do inc. III do art. 500 do Código de Processo Civil, o não-conhecimento do recurso de revista principal importa o não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Desta forma, como o agravo de instrumento não foi provido, por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

PROCESSO : RR-8.893/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CELSO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.009/2001-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLAY SHOES CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S) : CELSO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.270/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extraordinárias - juntada de parte dos cartões de ponto - confissão ficta", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários pela não-concessão do intervalo previsto em instrumento normativo, com base na aplicação da confissão ficta, relativamente aos meses em que não foram coligidos registros de jornada de trabalho nos ROVs, determinados, para os meses em que esses registros existem, sejam consideradas as horas neles indicadas para o cálculo do labor extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338, I, DO TST. Afastando o Tribunal Regional a confissão ficta imposta pelo Juízo de primeiro grau, não obstante tenha a reclamada deixado de apresentar os controles de frequência do reclamante, em atendimento à determinação judicial de juntada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, bem como deixado de demonstrar a veracidade da alegação de extrayvio desses documentos, conclui-se pela contrariedade ao item I da Súmula 338 desta Corte, segundo a qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.313/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-10.345/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.292/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CARLOS BRASIL DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Relatora, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Tendo o Regional registrado que o reclamante participou do programa de demissão voluntária instituído pela Reclamada, indevida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porquanto a indenização de que trata o referido dispositivo legal se destina apenas aos trabalhadores demitidos sem justa causa no trintídio anterior à data base da categoria, que pressupõe a despedida arbitrária por ato unilateral do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-12.883/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI
AGRAVADO(S) : CDP - PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. Conquanto a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho se incline no sentido de que, considerada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo judicial trabalhista, a resolução da controvérsia, por esta via, revela-se mera faculdade das partes. Todavia, se concretizada a conciliação, o termo lavrado ostenta natureza de título executivo extrajudicial e confere eficácia liberatória geral, exceto quantos às parcelas expressamente ressalvadas. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-13.432/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ELOIR SAVISKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.146/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GAZELLE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ AMATO PINTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão regional que concedeu o reajuste salarial correspondente a URP de fevereiro de 1989, incide em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 59 da SBDI-1/TST, o que impõe o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

1. **NORMAS COLETIVAS. AUTENTICAÇÃO.**

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, in verbis: "INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes."

Estando a decisão em consonância com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, desnecessário o exame da alegada violação aos artigos 830 e 872, parágrafo único da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos oriundos de Turmas do TST não autorizam o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

2. **DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que restou comprovado pela prova oral que o reclamante utilizava de veículo próprio para serviço da Reclamada e que fazia parte do ajuste contratual o reembolso das despesas pela utilização do veículo, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT e ofensa ao devido processo legal - artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Aresto oriundo de Turma do TST não autoriza o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Arestos que não divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido não impulsionam o conhecimento da revista - Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-1 DO TST.

A matéria em debate não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência pacífica desta Corte, decidindo pela inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, in verbis: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-16.839/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

ADVOGADA : DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional girou em torno da existência da relação de emprego, com o tomador de serviços, remetendo à rediscussão de fatos e provas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-19.620/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES VALENTE

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º. INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a ação foi proposta em 10.11.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não foi mencionada a existência de trânsito em julgado de decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.931/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERMELINO FULGÊNCIO DURAES NETO

ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-21.440/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : WALDINEY FALCÃO BARROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o eg. Tribunal Regional posicionou-se no sentido de ser considerada a data do trânsito em julgado da ação interposta perante a Justiça Federal o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Este posicionamento está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.901/2003-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-24.090/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DUARTE

RECORRIDO(S) : V D DE FREITAS LTDA. - FRIGORÍFICO IRANDUBA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que chancela como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo, Ausência de ofensa aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, da Lei Maior.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.415/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO PENAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-25.435/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CARLA MARIA CASARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou obliqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.640/2000-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA: HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE MOSTRUÁRIOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, decidiu que o autor estava sujeito ao controle de jornada, razão por que deferiu o pagamento de horas extras. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. No tocante à devolução de mostruários, a Corte ad quem entendeu "incontroverso que os empregados da ré arcavam com o custo do mostruário". Examinar os temas sob o prisma colocado pela agravante ensinaria o revolvimento de fatos e provas, atividade vedada nessa instância extraordinária, a atrair o óbice da Súmula 126 do TST. Violação do art. 62, I, da CLT, não configurada. Impertinente a invocação de contrariedade dada à Súmula 342 desta Corte, relativa a matéria diversa da tratada nos autos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-28.689/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - validade", "descontos fiscais" e "honorários advocatícios - requisitos", por violação do art. 7º, XXVI da Constituição da República, art. 46 da Lei 8541/1992 e contrariedade à Súmula 219 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, correspondentes às horas in itinere, concedidas além do limite previsto em norma coletiva, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST e para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que isenta o empregador de pagamento de horas in itinere ao obreiro, no período anterior à edição da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão que defere horas in itinere, desconsiderando teor de cláusula convencional, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.143/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.521/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-30.596/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VITOR KIKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi ajuizada em 14.10.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-38.286/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : NÉRCIO PINTO FALEIRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-39.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : JAIME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278/TST para, apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada a contradição de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-41.161/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI PRIAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-41.325/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL EDMUNDO NASSER
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES VIANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AFFONSO APPARECIDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Reconhecendo a decisão regional a ocorrência da prestação de serviço, ainda que o acordo seja homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provimento.



PROCESSO : RR-46.486/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO BORCK BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.271/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ ANTONINI LOPES
ADVOGADO : DR. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Proclamando o Regional que não restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o cargo de assistente administrativo previsto no novo Plano de Cargos e Salários da empresa, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.168/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

REVELIA. ATRASO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - Decisão regional que se amolda aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.594/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DÉDALO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI
AGRAVADO(S) : ANTERO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade ao teor da Súmula nº 163 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a efetiva contrariedade à Súmula nº 188 do TST, segundo a qual "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias", pois o cerne da questão controvertida não reside na possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho, mas na ausência de prova de sua ocorrência.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.732/2005-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : DAIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.533/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MASH WASH MANIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO CAETANO TAVARES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HONDENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-58.192/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza erro material, tampouco omissão, o não-provimento do agravo de instrumento, ao fundamento de não observância dos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, porquanto, apesar de se tratar de discussão acerca das contribuições previdenciárias devidas em face da homologação de acordo, dúvida não há de que se trata de recurso de revista interposto em execução.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-60.324/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO CANEVARI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional, invocando as referidas súmulas, concluiu que os honorários de advogado eram indevidos, porquanto o Reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical.

3. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão proferida pela Corte a quo está em perfeita consonância com as supramencionadas súmulas. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.076/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.880/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALTAIR BUZZI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-67.752/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ISMAIL MUHAMMAD ISMAIL DAOUD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALÇADA FIXADA NA PETIÇÃO INICAL. SÚMULA 71/TST. Não há como se acolher embargos de declaração, quando a parte aponta omissão no julgado, aspecto sobre o que o reclamante pretende obter pronunciamiento, acerca da ocorrência de trânsito em julgado do valor fixado na r. sentença, não foi trazido na minuta do agravo de instrumento, tratando-se, pois, de clara inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-69.055/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : LILIA TERESINHA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.098/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO WILSON FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO LOMBARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Diferenças de horas extras deferidas ao reclamante apuradas em perícia contábil, consoante critério adotado pela própria agravante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista. Jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.019/2005-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IZABEL MARIA PERINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Em se tratando de processo em execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

A alegação de ofensa aos artigos 7º e incisos e 114, da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.030/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que confirma o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, à vista da insolvência patrimonial do devedor principal, bem como a impossibilidade de constrição sobre o patrimônio dos sócios, não partícipes do título executivo. Raciocínio jurídico que privilegia a res judicata. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Federal. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.893/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OCIAN TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que nega provimento ao agravo de petição por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Possibilidade tão só de violação reflexa ou indireta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Federal ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.535/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR SARTORI
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da discussão em torno da responsabilidade solidária que foi imputada a embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-73.914/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : SISENANDO COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.519/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARQUES MARINS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-80.615/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "indenização do período estável - gestante - responsabilidade social da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, por que não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. GRAVÍDEZ DE ALTO RISCO. FAXINEIRA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com a sociedade, e como consequência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, em ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Porém, se oferecido o retorno ao trabalho este se revelar nocivo à saúde da empregada e do nascituro, constitucionalmente abarcada nos artigos 195 e seguintes e 10 do ADCT, deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior, em face da particularidade do caso em tela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-82.138/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LIBÓRIO SCHAUREN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento e, quanto ao do reclamante, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, incidente sobre a parcela auxílio-alimentação, limitada a 31 de agosto de 1990, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido asseverou que a pretensão deduzida em juízo está inserida nos limites da competência material estatuída pelo artigo 114 da Constituição Federal, por ser relativa a controvérsia decorrente da relação de trabalho. De fato, por decorrer do contrato laboral o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Por outro lado, não há que se falar em violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT; do item I, "a" da Súmula nº 337 do TST e da Súmula nº 296 do TST. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos por ambas as reclamadas, foi devidamente esclarecido que o comando sentencial que determinou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras diz respeito às horas extras ilegalmente pré-contratadas, as quais, sabidamente, constituem salário. Impossível, portanto, por tal peculiaridade, considerar afrontada a Súmula nº 97 do TST, que não se refere a essa questão. Arestos imprestáveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. SOLIDARIEDADE. Considerando que, no presente caso, não houve condenação solidária e sim subsidiária, torna-se impossível cogitar-se de ofensa aos artigos 2º, § 2º da CLT, 5º, II da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao confirmar o entendimento de que a prescrição a ser adotada quanto ao não-recolhimento do FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação paga durante a relação de emprego deve ser a quinquenal, o acórdão recorrido divergiu do entendimento que foi adotado nos arestos apresentados, os quais preconizam que a prescrição do direito de reclamar os depósitos fundiários, decorrentes do contrato de trabalho, é trintenária. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RE-



CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O regional confirmou o entendimento adotado pela sentença primária, de que, como a partir de setembro de 1990, a parcela auxílio-alimentação passou a ter caráter indenizatório, por disposição expressa constante de norma coletiva, deveria ser mantida a limitação de sua integração somente até esse período. Constatado, assim, que a Súmula nº 241 do TST e o artigo 458 da CLT não estão vulnerados, pois, embora expressem que o caráter do auxílio-alimentação é salarial, não se referem à hipótese delineada nos autos, de haver norma coletiva dispondo expressamente que o caráter do auxílio-alimentação é indenizatório, norma essa que deve ser reconhecida, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Arestos imprestáveis, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles se refere ao fato descrito no acórdão recorrido, de ser descabida a integração postulada por não estar o auxílio-alimentação previsto entre as parcelas que compõem a complementação de aposentadoria. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, sob a forma da Súmula nº 362, a qual preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Entretanto, considerando que o exame fático efetuado pelo Regional evidenciou que, a partir de setembro de 1990, há previsão normativa determinando que a natureza do referido benefício é indenizatória, embora reconhecida a prescrição trintenária, os depósitos devem se restringir até 31 de agosto de 1990. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-83.489/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. ALINE A HECKMANN
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELITO CERENTINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida que se afina com o texto da Súmula 331, item I, do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST. No caso dos autos, afasta-se a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, pois se trata de empregado admitido anteriormente a 5.10.1988.

PROCESSO : AIRR-83.493/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : CELITO CERENTINI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de obrigação de fazer, em face de sua natureza declaratória, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. Havendo cumulação de pedido declaratório com condenatório, examina-se o pedido em separado, sendo que à pretensão de diferenças salariais dos quinquênios e anuênios aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.699/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-92.007/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CABRAL CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS
AGRAVADO(S) : WALCILENE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92.010/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALDENI DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-95.908/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S) : VOLNEI OTTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I) quanto à regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.
AGRAVADO(S) : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-98.800/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACUMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-99.190/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISLENE MARCELINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS.

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 357 do TST, sendo certo que o Regional não fez qualquer análise acerca da identidade de pedidos das reclamações propostas pela testemunha e pela reclamante.

Arestos do STF não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado em relação à existência de litígio da testemunha contra a reclamada a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos relativos à matéria - identidade de objeto entre as reclamações propostas pela testemunha e reclamante - são inespecíficos, porquanto trata-se de matéria não abordada pelo acórdão recorrido, não autorizando o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS

Tendo o Regional, valendo-se do princípio do livre convencimento previsto pelo artigo 131 do CPC, mantido a condenação em horas extras, com base nos depoimentos do reclamante e da sua única testemunha, que confirmaram a jornada de trabalho declinada na inicial, e, em face da ausência dos controles de ponto, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item I da Súmula nº 338/TST, não se inferindo violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99.420/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILDA PEDROSO DA LUZ CASTILHOS
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que não restou configurado o dano moral, em face da ausência de prova da alegação da autora de que a empresa tivesse prestado informações que pudessem prejudicá-la, ressaltando que se tratava de ônus da empregada do qual ela não se desincumbiu. Incidência da Súmula 126 do C. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-100.277/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE DIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-101.006/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : NARA BERNARDES MARCOLINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-101.969/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUSANA BORBA FRANCO
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM CARGO COMISSIONADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-102.954/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTOR ALBINO HACK
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento quando o recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile.

PROCESSO : AIRR-103.686/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO FELIPE MULLER
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL. ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite ou equivoca-se quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação dos nomes das partes não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedentes: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1 e E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.427/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WANDA LOBO PESTANA MÉXAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TERMO DE ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que a hipótese é de aborto espontâneo ocorrido antes da rescisão do contrato de trabalho por adesão a plano de desligamento, e que o ato de vontade pessoal da empregada não estava maculado por vícios de consentimento, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pela impossibilidade de reexame, nesta fase processual, do contexto instrutório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.599/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA CATARINA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.202/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARY COELHO DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-107.497/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IARA MARIA QUEDI LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.002/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSELANE GIACOMELLI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o fato de que os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, in casu.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.158/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ÁLCALIS CÁUSTICOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório do direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, mediante prova técnica, deixando a Reclamada de produzir qualquer prova capaz de desconstituir as conclusões insertas no laudo pericial, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto devidamente distribuído o ônus probatório.

2. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não registram a hipótese de fato delineada no acórdão recorrido, acerca da efetiva comprovação do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-526.597/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCESOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
EMBARGADO(A) : GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação de lei.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-536.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85.

Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : ED-RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão embargado claramente fundamentado quanto à inespecificidade do único aresto paradigma colacionado, à luz da Súmula 296 do TST, não há falar em omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação do art. 46 do ADCT.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-619.724/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : ELVIRA CANTINI DRESCHE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aludido adicional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-624.019/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURO BERNARDES
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige preenchimento concomitantemente dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.669/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA BAGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Digitador-Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando as vv. Decisões ordinárias, excluir da condenação as horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Nos termos de orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, apenas a violação nascida na própria decisão recorrida prescinde de prequestionamento. No caso, o e. Tribunal Regional manteve in totum a r. sentença, ou seja, se houvesse extrapolamento dos limites da lide esta teria ocorrido na origem. Assim a discussão da matéria apenas em sede de revista exige o devido prequestionamento, sob pena de preclusão (Súmula nº 297/TST).

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - Conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal, o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de cinco horas, por ausência de dispositivo de lei que estabeleça tal vantagem para aquela categoria, cuja jornada é, portanto, aquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 - oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Acrescente-se que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho são editadas com a finalidade única de definir as condições de insalubridade no trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, não podendo inovar no mundo jurídico por meio do estabelecimento de vantagem de natureza praeter legem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-641.807/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO ILEGÍVEL - Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. No presente caso, o registro de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando aferir a sua tempestividade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.808/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.038/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MHK S.A. ENGENHARIA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para constar também como também como recorrida a primeira reclamada, MASSA FALIDA DE M. H. K. S.A. ENGENHARIA (SÍNDICO EDSON EDMIR VELHO) e conhecer do recurso somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, a recorrente Toyota do Brasil Ltda., julgando insubsistente a condenação em face dela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV do TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada para realização de obras de construção civil, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perflhado pela OJ 191 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-647.609/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIELSON CASTRO MELO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO MÁXIMA. Não viola o art. 71 da CLT decisão que defere horas extras a empregado submetido a intervalo intrajornada de quatro horas, não autorizado em acordo individual escrito ou contrato coletivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.065/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERALDO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu expressamente faltarem menos de 36 meses para que os reclamantes completassem o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, sendo detentores, em decorrência, da estabilidade provisória assegurada pela cláusula 18ª do ACT. Posicionamento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nessa instância recursal, à luz da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos paradigmas específicos por não abordarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inábil a invocação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido como violado. Incidência das Súmulas 221, I e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.583/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que conste também como recorrido o primeiro reclamado, SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUÁ; (2) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "APPA - Remessa ex officio - forma de execução - Benefícios da Administração Pública" e "Nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para (1) determinar que a execução obedeça a forma direta; e (2) restabelecer a sentença no que toca ao FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso adesivo do reclamante somente no que toca às horas trabalhadas além da jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. REMESSA EX OFFICIO. FORMA DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, por explorar atividade econômica com fins lucrativos, não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-lei 779/69. Contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I do TST configurada.

Revista parcialmente provida no tópico.

RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º. Violação dos arts. 5º, caput e 7º da Carta Magna não demonstrada.

Revista não conhecida no tema.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Revista parcialmente provida no item.

PROCESSO : RR-650.902/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARINHO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.231/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : ATAÍDES PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON NASCIMENTO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante à base de incidência da multa de embargos de declaração tidos por protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta à reclamada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PORTARIA EXPEDIDA PELA VARA DO TRABALHO QUE ATESTA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM UM DIA, DECORRENTE DA CHEGADA TARDIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme bem registrado no v. acórdão recorrido, cabia à recorrente fazer prova do efetivo preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo no momento de sua interposição, além de que a admissibilidade do recurso pelo juízo de primeiro grau não vincula o ad quem. Desse modo, diante da ausência de comprovação dos pressupostos do recurso no momento processual próprio, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 5º, LV, da CF.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Inviável o recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico e em denúncia de violação de dispositivo de lei que não se mostra malferido em sua literalidade na forma exigida no artigo 896 da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE ADOTA O VALOR DA CONDENAÇÃO. O recurso merece ser conhecido por violação literal do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que é claro ao dispor que a multa será calculada sobre o valor da causa. Tratando-se de imposição de pena, a interpretação da norma sancionadora deve ser restrita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.283/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : NORMA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Não conhecida a revista, patronal no que toca ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ausência de prequestionamento, detecta-se omissão no acórdão embargado, uma vez analisada a matéria, fundamentadamente, pelo Tribunal Regional, ao exame do recurso ordinário obreiro.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-663.301/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e do aditamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional em que julgados os embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os segundos embargos declaratórios opostos pelo reclamante na origem, por intempestividade, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Recurso de revista e aditamento não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-663.307/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada e, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. O provimento da revista, quanto ao tema "adicional de transferência", único pedido, acarreta a improcedência e a prejudicialidade dos pedidos acessórios. Silente o acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, com a concessão de efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante e prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-666.414/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENNAIS E TRIENNAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULAMENTO INTERNO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese que versa sobre promoções com base em regulamento interno e quadro de pessoal organizado em carreira, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República. Assentado que as promoções bienais e trienais foram deferidas com fundamento no regulamento interno e no Plano de Classificação de Cargos e Salários da reclamada, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.416/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : IZAU CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Entende este Relator que a única hipótese para não se deferir a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora. Todavia, o entendimento que tem se firmado no seio desta Corte é no sentido de que a razão da penalidade prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause, por sua responsabilidade, atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não parem dúvidas.

No presente caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, ou seja, se ela extingue ou não tal contrato.

O tema, em verdade, revelou-se controvertido, principalmente em decorrência de sucessivas alterações do direito positivo, sendo assim, revela-se incabível a referida multa, porquanto somente após o reconhecimento judicial de que a extinção do pacto laboral ocasionada pela aposentadoria não significa a desconstituição do vínculo é que se tornará exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada, no particular, a violação do art. 5º, II, da CF/88, nem dos artigos 128 e 460 do CPC. Inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos tidos por divergentes.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SB-DI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Consignado na decisão revisanda que o aviso prévio concedido ao Reclamante no dia 31.08.98 foi indenizado, sendo computado no tempo de serviço, expirando em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria que é 1º de outubro; a pretensão da Reclamada em demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de reparo por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.497/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SALETE PADILHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre as parcelas tributáveis objeto da condenação, nos moldes previstos naquele verbete sumular

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão contrária à Súmula 368/TST, em que reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas tributáveis objeto da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : RR-697.377/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : SYLVANA THOMAZ DUARTE SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCCESSÃO. A petição TST-nº 62.801/2002.3, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-698.857/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não prospera a arguição de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional, quando a denúncia vem articulada na revista de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em que a Corte de origem teria negado a jurisdição.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Nos termos do item II da Súmula nº 389 deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-de-emprego dá origem ao direito à indenização. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSMAR LOURENÇO VAZ
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EXPEDITO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Advindo as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, relativa ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, torna-se indevido o pagamento da referida multa. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-716.686/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO PICONI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. Os argumentos apresentados pelo reclamado; no sentido de que o depoimento testemunhal e as anotações, nos recibos, referentes ao campo "ADI/COMISSÃO/AP" comprovam o exercício de cargo de confiança; não podem ser analisados nesta instância extraordinária, tendo em vista a impossibilidade de análise de fatos e provas dos autos, tendente a desconstituir decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, soberano nesse procedimento, conclusiva de que o autor não exerceu o cargo de confiança alegado pelo Banco. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). Inviável recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos ou em denúncia de violação de dispositivos de lei, não caracterizada.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Não obstante o e. Tribunal Regional entenda que a quitação se refere apenas aos valores consignados no TRCT, deixou de disponibilizar se houve ou não assistência pelo Sindicato e ressalva naquele documento. Assim, ausentes informações acerca de elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da causa, inviável o recurso de revista, em face da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.740/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ISIDÓRIO
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. EFEITOS. HORA EXTRA CHEIA (SALÁRIO HORA + ADICIONAL). OJ-SBDI-1-307. Inviável o recurso de revista que busca discutir o pagamento apenas do adicional de horas extras reconhecidas em decorrência do desrespeito ao artigo 71, § 4º, da CLT, haja vista a conformidade do v. acórdão recorrido com a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.197/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ALMIR VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.
SUCESSÃO. Considerando-se o teor da petição de nº TST- nº 32.835/2002.3 (fl. 494) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.357/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Encontrando-se a decisão recorrida em estreita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I, no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.083/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MANOEL PIMENTA DE LIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença mediante a qual o Juízo de primeiro grau, por entender que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção do contrato de trabalho, deferiu os pedidos de pagamento de aviso prévio, o FGTS sobre esse período e multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, tudo conforme apurado na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.086/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO CANTEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba, restabelecendo a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.048/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Evidente a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Regional em se pronunciar sobre matéria fática indispensável à solução da lide. Desse modo, a revista merece ser conhecida, uma vez verificada a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Reconhecida a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a consequência é o provimento do recurso de revista para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.095/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA.

A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento da Súmula nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

BANESPA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. As decisões paradigmáticas encontram-se superadas pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Desse modo, vem à baila o teor da Súmula nº 333 e do § 4º do artigo 896 consolidado, como óbice ao processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA. VINCULAÇÃO AO LUCRO. MATÉRIA FÁTICA. O quadro fático-probatório retratado pelo Regional, onde se apurou que a Recorrente não comprovou o fato impeditivo - ausência de lucro, atrai a incidência da Súmula nº 126/TST, afastando a especificidade da divergência jurisprudencial - Súmulas nºs 23 e 296/TST - e a ofensa frontal aos artigos 5º, II, e 7º, XV, da CF e violação direta ao artigo 1090 do CCB (1916).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-732.995/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

HORAS EXTRAS. HORISTA. Verifica-se que carece do devido questionamento a violação dos artigos 59, 818, 843, 844 e 845 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85 do TST, haja vista que o Regional não emitiu tese explícita a respeito dos referidos preceitos legais, tampouco a matéria foi suscitada nos embargos declaratórios interpostos. Óbice na Súmula nº 297 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firmada através da O.J. nº 275, da SDI-1. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência atualizada, não se conhece da revista por incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Desta forma, a jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-732.999/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias relativas ao tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº 366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7o, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos. Custas a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Importante ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão do acórdão em apreciar questões veiculadas nos recursos e importantes ao deslinde do feito e não por indeferir a pretensão recursal. A devida prestação jurisdicional não se confunde com o não provimento do recurso, como quer fazer crer o Recorrente ao afirmar que o indeferimento de horas extras constitui prestação jurisdicional incompleta.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida, ao afirmar que os cartões de ponto demonstram a existência de minutos residuais, mas que, por serem destinados à refeição e troca de roupa, não autorizam o pagamento como jornada extraordinária, destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, que é no sentido de ser computada como jornada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal quando as variações de horário do registro de ponto não ultrapassarem de cinco minutos, desde que observado o limite máximo de dez minutos diários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-733.063/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ENILDO DUTRA SOARES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Desse modo, superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-734.300/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LAURA APPARECIDA TREVISÓRIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e por violação ao artigo 832, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração no que pertine à conversão do tempo de trabalho efetuado em condições insalubres - documento de fl. 17 - em benefício do segurado previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões fáticas relevantes para o deslinde da lide, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica em negativa de prestação jurisdicional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-734.312/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIZA DE JESUS JANJEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, que firmou tese segundo a qual "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-734.328/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na decisão embargada, com concessão de efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa art. 538, parágrafo único do CPC", por violação do art. 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Silente o acórdão recorrido acerca da violação do art. 538, parágrafo único do CPC, indicada nas razões da revista, merecem acolhida os embargos de declaração, forte no art. 897-A da CLT, com concessão de efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema, por violação do mencionado dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : RR-737.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a estabilidade provisória de membro de CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para suas atividades, durante o funcionamento da empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a dispensa arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização relativa ao período estável. Incidência da Súmula 339 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.107/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TELLES MUNIZ
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. **SUCESSÃO.** Considerando-se o teor da petição de nº TST nº 86.882/2002.7 (fl. 500) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

PRESCRIÇÃO. Ao proclamar o acórdão recorrido que o reclamado, pelo Coletivo 1991/1992, Cláusula 5ª, não só reconheceu as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, como se comprometeu a pagá-las e incorporá-las aos salários, e registrando que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do quinquênio contado da data do término de vigência da norma coletiva resta indene de ofensa o preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDII desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.478/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARRROS E SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RIVALDO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANDA

1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

2.- DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que o reclamado não comprovou o pagamento da parcela "adicional de produtividade", o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Desse modo, inservíveis os arestos colacionados, pois não retratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, não justificando a admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOBRAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto às horas extras, dobras salariais e adicional noturno, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressaltando, ademais, ter sido a decisão regional proferida com base no princípio da persuasão racional, prerrogativa conferida ao julgador na forma preconizada no artigo 131 do CPC. **Não conhecido.**

2. DIFERENÇA DE FGTS. ÍNDICE DE REAJUSTE.

O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Ainda que se argumente ter o recorrente apontado como violado o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito do tema, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo ele do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-744.383/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DEISE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Restritas, as razões recursais, à transcrição de dados, alegadamente consignados nos cartões-ponto, ao argumento de que comprobatórios das horas extras postuladas, e à indicação de aresto de Turma do TST, não há como assegurar trânsito à revista, recurso de natureza extraordinária, adstrito aos pressupostos intrínsecos, de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT que não se fazem presentes. Inovatórias as violações de preceitos de lei e da Constituição da República apontadas no agravo, a serem como tais desconsideradas, bem como o aresto nele transcrito.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-747.724/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI foi instituída pelo recorrente e, mais ainda, também depende de aportes financeiros por parte do Banco, daí sendo inegável a sua legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. As horas extras não integram a complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, conforme diretriz da Súmula nº 115 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.063/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL GUALBERTO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT, que não é cláusula penal, mas sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, ficando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.546/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCONTOS. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. Transitória nº 47 da SBDI-1, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-759.917/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SUELY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-764.469/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.473/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ROBSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita. honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do TST). Concedido o benefício da justiça gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-769.758/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S) : ALCINDA RUSTICK
ADVOGADO : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO CONSULTIVO. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO ARTIGO 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula nº 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola a quantidade de dirigentes prevista em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Aplicabilidade da Súmula nº 369 desta c. Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-769.782/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAUJ RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : GESSI DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.648/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA HELENA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
EMBARGADO(A) : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Análise da revista somente à luz da Súmula 55 do TST, omissa o acórdão embargado quanto à discussão acerca do enquadramento das empresas administradoras de cartões de crédito, como instituições financeiras.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-777.866/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SIDNEI GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SDI-I DO TST - e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 228 DO TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I DO TST. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.811/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : NILO SALVAGNI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O apelo, no particular, não se encontra corretamente aparelhado. A recorrente louvou-se, de início, no permissivo da alínea a do art. 896 consolidado e os julgados que colacionou à fl. 204 não se prestam à efetiva demonstração de divergência jurisprudencial. Das cinco ementas que transcreveu, as três primeiras trazem tese no sentido de que a alteração somente ocorre se constatada a redução do valor da hora-aula, circunstância que não foi objeto de juízo explícito na instância a quo. A quarta ementa não abarca todos os fundamentos adotados na v. decisão recorrida. A quinta e última ementa não caracteriza o conflito pretoriano por ser convergente com a v. decisão recorrida. A indicação do Precedente Normativo nº 78 da SDC desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.650/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. Incidência da Súmula 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-791.061/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.618/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PERENE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LUCIENE BORGES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista, porque não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em sintonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-798.749/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. SÚMULA 102, V, DO TST. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da diretriz inscrita na Súmula 102, V, do TST, a respeito do enquadramento profissional do advogado empregado, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexistente obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-811.071/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GILSON FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.